

**UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO**  
**FACULDADE DE DIREITO**

**MONICA OMENA ALVES – N° USP 9893174**  
**ORIENTADOR: PROF. DR. EDUARDO TOMASEVICIUS FILHO**

**ESTATUTO DO IDOSO E SUA EFETIVIDADE PRÁTICA**

**Análise acerca de sua aplicabilidade diante do crescente processo de envelhecimento  
populacional**

**SÃO PAULO - SP**  
**2021**

**MONICA OMENA ALVES – N° USP 9893174**

**ESTATUTO DO IDOSO E SUA EFETIVIDADE PRÁTICA:  
Análise acerca de sua aplicabilidade diante do crescente processo de envelhecimento  
populacional**

**Trabalho de Conclusão de Curso (“Tese de Láurea”) apresentado ao Departamento de Direito Civil da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, como requisito parcial para a obtenção do título de bacharel em Direito.**

**Professor Doutor Eduardo Tomasevicius Filho.**

**SÃO PAULO - SP**

**2021**

**MONICA OMENA ALVES**

**ESTATUTO DO IDOSO E SUA EFETIVIDADE PRÁTICA:  
Análise acerca de sua aplicabilidade diante do crescente processo de envelhecimento  
populacional**

**Trabalho de Conclusão de Curso (“Tese de Láurea”) apresentado ao Departamento de Direito Civil da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, como requisito parcial para a obtenção do título de bacharel em Direito.**

---

**Orientador: Professor Doutor Eduardo Tomasevicius Filho.**

Examinadores:

Professor (a): \_\_\_\_\_

Instituição: \_\_\_\_\_

Assinatura: \_\_\_\_\_

Professor (a): \_\_\_\_\_

Instituição: \_\_\_\_\_

Assinatura: \_\_\_\_\_

**Data da aprovação:** \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_

*À Allan, Alexandre e Helena,  
com a esperança de que meus esforços lhes sirvam  
de inspiração na constante luta por um mundo melhor.*

## AGRADECIMENTOS

Foram tantas as pessoas imprescindíveis para que eu chegasse até aqui, que se faz mister agradecer, preliminarmente, a Deus, por ter permitido que o plano se concretizasse.

Começando do começo, desculpem a redundância, salientando, em tempo, que a ordem é tão somente cronológica.

Agradeço à minha mãe, exemplo de mulher, cuja força e resiliência sempre me surpreenderam. Aos meus filhos que desde muito cedo me ensinaram a pensar para além de mim, e dos quais tenho imenso orgulho.

À Dra. Liliane Teixeira Coelho Baldez, exemplo de advogada, que tem me amparado, juridicamente, ao longo das últimas duas décadas. Agente responsável por me apresentar o mundo do Direito, e que sem saber, despertou em mim um ideal.

Ao meu marido, Alan, que sinceramente, nem imagino como, há quase duas décadas ainda está ao meu lado, especialmente nos últimos cinco anos de surtos diários, em razão da minha escolha pelo Direito, a ele meu especial agradecimento, tem sido meu esteio, meu alicerce. TAMTDUG.

Agradeço aos queridos professores do curso de Gerontologia da EACH-USP, que plantaram em mim a semente que brotou na forma deste trabalho. Aos colegas de lá, que em uma das primeiras conversas, aparentemente despretensiosa, abriram as portas para a realização de um sonho, momento em que soube que seria possível, ainda, cursar Direito. Não em qualquer lugar, mas na “*Gloriosa Faculdade de Direito do Largo de São Francisco*”.

Aos queridos “Seniors”, Andreia, Carlos, Daniel, Fabio, Hélio, Hugo, Leandro, Paulo, Rafaela, Shoiti, Thiago e Vinicius, que em 2017 me receberam de braços abertos e que tanto me ajudaram.

Agradeço ao Ângelo Augusto, Felipe Savino, Giovanna Benetton, Luana Li, Lucas Pelarin e Talita Cruz, primeiros “xovens” que me viram como igual, me inseriram em suas vidas e me incluíram em seus grupos de trabalhos e seminários.

Ao querido Alexandre Orlandini, por me acolher no matutino e me resgatar dos rompantes de negatividade. Ao Alessandro Franco, rapaz de bondade excepcional, e à Mariana Ferrão, que tornaram tributário mais leve.

Agradeço a Larissa Hong e Katherini Scarlet, fontes de apoio e das conversas mais engraçadas. Fizeram com que as piores situações nas arcadas se tornassem motivos de riso, ao

final das quais sempre acabávamos enxergando o “copo meio cheio”. Ambas têm um futuro brilhante, espero que não duvidem disso.

À Maria Eugennia, amiga que foi se fazendo presente aos poucos durante a graduação, e assim, bem devagar, rompeu, definitivamente, as fronteiras do Largo São Francisco.

À Julia Pegoraro, sempre disposta a ajudar, não impontando quão ocupada estivesse. Dando apoio, muitas vezes, para além de suas próprias forças. Pessoa fundamental durante a graduação, depois dela, e para a vida toda.

Por último, mas não menos importante (frase clichê, mas verdadeira), segue meu agradecimento ao Professor Eduardo Tomasevicius Filho, por suas preciosas aulas durante a graduação. Que tão gentilmente se dispôs a me orientar e prontamente apoiou meu tema (apesar de sua peculiaridade). Obrigada por seus conselhos e apontamentos, sem os quais esse trabalho ficaria muito deficitário.

“Diante da imagem que os velhos nos propõem de nosso futuro, permanecemos incrédulos; uma voz dentro de nós murmura absurdamente que aquilo não vai acontecer conosco; não será mais a nossa pessoa quando aquilo acontecer. Antes que se abata sobre nós, a velhice é uma coisa que só concerne aos outros. Assim, pode-se compreender que a sociedade consiga impedir-nos de ver nos velhos nossos semelhantes. Paremos de trapacear; o sentido de nossa vida está em questão no futuro que nos espera; não sabemos quem somos, se ignorarmos quem seremos: aquele velho, aquela velha, reconheçamo-nos neles. Isso é necessário, se quisermos assumir em sua totalidade nossa condição humana.”

Simone de Beauvoir

## RESUMO

Desde que entrou em vigor, o Estatuto do Idoso foi relegado a uma posição no campo jurídico incompatível com a relevância da matéria que disciplina. Há mais de dezoito anos referido diploma legal vem sendo sistematicamente menosprezado por agentes públicos e privados no Brasil. Nas últimas décadas, a taxa mundial de envelhecimento populacional cresceu em ritmo vertiginoso. Por conta desse fenômeno, a garantia de uma boa qualidade de vida durante o envelhecimento passou a figurar como uma das principais preocupações das políticas públicas. A despeito disso, observa-se que a qualidade do envelhecimento não tem melhorado com o passar dos anos. Com a chegada da pandemia de Covid-19, esse prognóstico não se mostra favorável: a qualidade de vida dos idosos, que já era baixa, provavelmente diminuirá ainda mais. Levando isso em consideração, o presente trabalho pretende estudar os direitos da pessoa idosa, com especial foco no direito à saúde. A escolha por esse recorte temático foi motivada pela nova onda de violações aos direitos da população idosa ocasionada pela eclosão da pandemia de Sars-CoV-2. No Brasil, os idosos figuram como os mais afetados pelo atual estado de calamidade pública. Por um lado, foram vítimas da péssima gestão pública durante a pandemia. Prova disso é o fato de o maior número de contaminados e de mortos pertencer ao grupo de idosos. De outro lado, os entes privados, especialmente as operadoras de planos de saúde, têm lançado mão de inúmeras manobras para dificultar o acesso dos idosos ao tratamento médico adequado da doença. Diante desse cenário, a presente pesquisa objetiva analisar como as disposições do Estatuto do Idoso e de outros diplomas legais direcionados à proteção da terceira idade, historicamente, tem sido aplicados no território brasileiro. Para esse fim, foi realizada pesquisa histórica e descritiva a partir da doutrina e jurisprudência nacionais. O exame da bibliografia proposta permitiu concluir que o Estatuto do Idoso tem sido pouco estudado pelos operadores do direito. Como reflexo desse desinteresse, suas disposições têm sido aplicadas de forma puramente subsidiária pelos tribunais. Ao final, com base nesses resultados, foi possível constatar que o Estatuto do Idoso, embora represente um marco na proteção jurídica da pessoa idosa, atualmente desempenha o papel de mero documento legal de apoio.

**Palavras-chave:** Direitos da Pessoa Idosa. Estatuto do Idoso. Envelhecimento. Velhice. Amparo aos Idosos.

## ABSTRACT

Since it came into effect, the Elderly Statute has been relegated to a position in the legal field that is incompatible with the relevance of the matter it governs. For over eighteen years, this legal diploma has been systematically neglected by public and private agents in Brazil. In the last decades, the rate of world population aging has grown at a vertiginous pace. Because of this phenomenon, ensuring a good quality of life during aging has become one of the main public policy concerns. Nonetheless, quality in aging has not improved over the years. With the arrival of the COVID-19 pandemic, this prognosis is not favorable: the already low quality of life of the elderly will probably decrease even more. Taking this into account, this paper intends to discuss the rights of the elderly people, with special focus on the right to health. The choice for this thematic approach was motivated by the new wave of violations to the rights of the elderly population caused by the outbreak of the Sars-CoV-2 pandemic. In Brazil, elderly people are the most affected by the current state of public calamity. On the one hand, they were the main victims of the poor public management during the pandemic. Proof of this is the fact that the largest number of infected and dead people belong to the elderly population. On the other hand, private entities, especially health insurance providers, have used countless maneuvers to make it difficult for the elderly to have access to adequate medical treatment for the disease. Given this scenario, this research aims to analyze how the provisions of the Elderly Statute and other legal instruments for protection of the elderly historically have been applied in the national territory. For that purpose, historical and descriptive research was conducted based on Brazilian legal doctrine and case law. The examination of the literature review showed the Elderly Statute has been very little studied by law professionals. Reflecting this lack of interest, its statutory provisions have been applied in a purely subsidiary way by the Brazilian law courts. Finally, based on these results, it was possible to verify that the Elderly Statute, even though it represents a legal framework for protection of the elderly, currently plays the role of a mere support legal document.

**Keywords:** Rights of Elderly People. Elderly Statute. Aging. Old Age. Support for Elderly People.

## SUMÁRIO

INTRODUÇÃO .....	11
1 – EVOLUÇÃO HISTÓRICA DOS DIREITOS DA PESSOA IDOSA .....	15
1.1 A Pessoa Idosa na Constituição Federal de 1988.....	16
1.2. Política Nacional do Idoso (PNI) e o Estatuto do Idoso.....	21
1.3. Estatuto do Idoso e os diferentes ramos do Direito .....	24
2 – A PESSOA IDOSA ENQUANTO SUJEITO DE DIREITOS.....	32
2.1. Direito à vida, liberdade e dignidade .....	39
2.2. Educação, cultura, esporte e lazer .....	42
2.3. Trabalho, Saúde e Assistência Social.....	46
2.4. Mecanismos internacionais para a efetivação dos Direitos da Pessoa Idosa .....	52
2.4.1. Assembleia Mundial sobre o Envelhecimento .....	53
2.4.2 Convenção Interamericana sobre a Proteção dos Direitos Humanos dos Idosos .....	56
3 – DESAFIOS À PLENA GARANTIA DOS DIREITOS DA PESSOA IDOSA .....	58
3.1. Realidade dos Direitos da Pessoa Idosa .....	59
3.1.1. Educação .....	61
3.1.2. Cultura, Esporte e Lazer .....	64
3.1.3. Trabalho .....	68
3.1.4. Saúde .....	72
3.1.5. Assistência Social.....	81
CONCLUSÃO .....	86
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS .....	88
Anexo I – Processos Consultados a partir dos termos de busca "plano de saúde" E "reajuste" E "faixa etária" E "idoso" no período de 26/02/2019 a 25/10/2021 .....	93
Anexo II – Processos Consultados a partir dos termos de busca "plano de saúde" E "reajuste" E "faixa etária" E "idoso" no período de 01/01/2021 a 29/10/2021 .....	105

## INTRODUÇÃO

A sociedade passa constantemente por mudanças, com a globalização e o aumento na expectativa de vida da população, as taxas do envelhecimento populacional tem se alargado, refletindo-se em um número cada vez mais elevado, e expressivo, de idosos<sup>1</sup>, principalmente após o fim da segunda guerra mundial.

Neste contexto, estudos apontam para a perspectiva de, nos próximos 30 (trinta) anos, existirem mais pessoas acima dos 60 (sessenta) anos do que abaixo dos 15 (quinze) anos<sup>2</sup>. Ana Amélia Camarano, acerca desse movimento demográfico, afirma<sup>3</sup>:

(...) no Brasil e em vários países do mundo, um novo paradigma demográfico. Já se notam duas consequências: diminuição do ritmo de crescimento da população e mudanças na estrutura etária, no sentido do seu envelhecimento. São estas as perspectivas para o futuro da população: uma diminuição no seu contingente a partir de 2035, inclusive da força de trabalho, e uma estrutura etária superenvelhecida.

No panorama brasileiro, os números têm sido alarmantes, segundo o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), haverá inversão na pirâmide etária<sup>4</sup> a partir do ano de 2030, em uma junção do aumento na expectativa de vida aliado a diminuição das taxas de natalidade, o que mudará completamente o perfil etário do brasileiro<sup>5</sup>. Diante desse panorama, políticas públicas voltada à população idosa se tornam urgentes e há de se falar em mudanças ligadas a saúde, previdência, assistência social, e principalmente, no modo como se enxerga o idoso<sup>6</sup>.

<sup>1</sup> De acordo com o art. 1º, a Lei nº 10.741/03, idoso é aquele com idade igual ou superior a 60 (sessenta anos). No entanto, segundo Leo Pessini, no contexto dos seres humanos, em uma perspectiva histórica e temporal: o processo de acumular anos, do qual o idoso é uma parte e expressão concreta do tempo. Ser humano é estar situado no tempo. A temporalidade é constitutiva da existência humana.

<sup>2</sup> ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Plano de ação internacional contra o envelhecimento, 2002/ Organização das Nações Unidas; tradução de Arlene Santos. — Brasília: Secretaria Especial dos Direitos Humanos, 2003. p. 13.

<sup>3</sup> CAMARANO, Ana Amélia. Introdução. In: CAMARANO, Ana Amélia (org.). Novo regime demográfico: uma nova relação entre população e desenvolvimento. Rio de Janeiro: Ipea, 2014. p. 16.

<sup>4</sup> Gráfico que permite analisar a distribuição da população por idade. Disponível em: <https://educa.ibge.gov.br/jovens/conheca-o-brasil/populacao/18318-piramide-etaria.html>

<sup>5</sup> JORNAL DA USP: Em 2030, Brasil terá a quinta população mais idosa do mundo. São Paulo, 07 jun. 2018. Disponível em: <https://jornal.usp.br/atualidades/em-2030-brasil-tera-a-quinta-populacao-mais-idosa-do-mundo/>. Acesso em: 10 jun. 2021.

<sup>6</sup> O ESTADO DE S. PAULO: População idosa vai triplicar entre 2010 e 2050, aponta publicação do IBGE. São Paulo, 29 ago. 2016. Disponível em: <https://brasil.estadao.com.br/noticias/geral,populacao-idosa-vai-triplicar-entre-2010-e-2050-aponta-publicacao-do-ibge,10000072724>. Acesso em: 10 jun. 2021.

Cumpre ressaltar, que ainda não há dados sobre o impacto da pandemia de Covid-19 na dinâmica demográfica brasileira, uma vez que o IBGE adiou, para 2022 o próximo Censo Demográfico. Sobre isso o demógrafo José Eustáquio Diniz Alves afirma<sup>7</sup>:

Há inclusive quem pense que o “envelhecimento populacional” está com os dias contados. Porém, essa percepção é bastante equivocada. Apesar dos efeitos danosos do novo coronavírus, a tendência de aumento da proporção de idosos na população vai continuar e prosseguir em ritmo acelerado, tanto no mundo, quanto no Brasil.

De acordo com Simone de Beauvoir<sup>8</sup>, “(...) a sociedade destina ao velho seu lugar e seu papel levando em conta sua idiossincrasia individual: sua impotência, sua experiência; reciprocamente, o indivíduo é condicionado pela atitude prática e ideológica da sociedade em relação a ele”, ou seja, dentro de uma perspectiva de fragilidade, condicionada às vulnerabilidades que afetam a vida da população idosa, que essa pesquisa, tendo o ser humano como valor central, visa discutir a ampliação e efetivação da cidadania e por conseguinte dos direitos da pessoa idosa.

Acresça-se ainda, que o enfrentamento dos desafios em virtude do aumento da população idosa no Brasil, não conta com o apoio jurídico adequado, uma vez que o envelhecimento e a disciplina relacionada aos Direitos da Pessoa Idosa são negligenciados, não só pelo legislativo e executivo, mas também pelos cursos de Direito e seus aplicadores, que mesmo diante da pertinência do tema para a sociedade, não destinam à matéria a atenção devida,

Quando aprofundados os estudos sobre a atuação do Estado e da Sociedade nesse tema, identificamos que foram criados diversos compromissos que resultaram na elaboração de planos de apoio, cujo intuito é o de gerar qualidade de vida para a pessoa idosa. Dentre eles, a Política Nacional do Idoso (PNI) e o Estatuto do Idoso (E.I.), além dos direitos já assegurados pela Constituição Federal de 1988 (CF/1988).

Além disso, no âmbito internacional, organismos se dedicam não somente a estreitar os vínculos entre diferentes gerações, mas estão, também, dispostos a assegurar o

<sup>7</sup> ALVES, José Eustáquio Diniz. Apesar do coronavírus as tendências do envelhecimento populacional vão continuar. 2020. Disponível em: <https://www.portaldoenvelhecimento.com.br/apesar-do-coronavirus-as-tendencias-do-envelhecimento-populacional-vao-continuar/>. Acesso em: 08 set. 2020.

<sup>8</sup> BEAUVOIR, Simone de. A Velhice. 3. ed. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 2018. Tradução Maria Helena Franco Martins. p. 14.

cumprimento do mínimo necessário para que a pessoa idosa tenha dignidade em condições de igualdade, oportunidade e autonomia.

Nesse sentido as Nações Unidas lançaram o apelo “Objetivos de Desenvolvimento Sustentável” e o Brasil busca atingir a Agenda 2030. Reconhecendo que só será possível o desenvolvimento, se este for inclusivo para todas as idades, com vistas a “garantir a igualdade de oportunidades por meio de medidas para eliminar a discriminação”. Cabendo ao Estado e a Sociedade chamarem para si a responsabilidade diante dessa nova realidade, que se concretizará, entre outros, nos bancos escolares, por meio do incentivo à participação do idoso ativamente na sociedade, no estreitamento dos laços intergeracionais, na capacitação e na promoção da inclusão social, econômica e política de todos<sup>9</sup>.

Diante do exposto, fica evidenciado que tanto na CF/1988 quanto no Estatuto do Idoso, os direitos da pessoa idosa foram observados. Dessarte, uma vez que o envelhecimento populacional gera mudanças demográficas e paralelamente transformações importantes na sociedade, essa pesquisa também se debruçará sobre a análise do reconhecimento desses direitos em outros diplomas legais, em doutrinas direcionadas à proteção dos direitos do idoso, e na prática jurisprudencial.

Posto isso, apresentaremos a evolução desses direitos à luz da CF/1988 e sua influência na criação de Políticas públicas voltadas à pessoa idosa, com ênfase especial para o Estatuto do Idoso. Acerca do último documento, pretende-se trazer ao leitor um panorama, mesmo que breve, sobre o impacto que ele teve para o fortalecimento político em função de sua estreita relação com a Constituição Federal e a consequente ampliação de autonomia gerada para o idoso a partir de então.

Nesse contexto, serão abordados alguns dos principais direitos elencados pelo Estatuto do Idoso, tais como: Direito à vida, à liberdade, à dignidade, à educação, à cultura, ao esporte, ao lazer, ao trabalho, à assistência social e à saúde. Saúde, aqui, propositalmente elencada em última posição – no decorrer do texto o leitor encontrará menção ao referido direito em posicionamento organizacional diverso – devido ao grande número de achados jurisprudenciais envolvendo o tema quando relacionado ao idoso. E por isso, de pesquisa mais densa.

---

<sup>9</sup> ONU - Organização das Nações Unidas. Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS). Disponível em: <https://brasil.un.org/sites/default/files/2020-09/agenda2030-pt-br.pdf>. Acesso em: 19 out. 2020.

Serão ainda apresentados, os mecanismos de efetivação dos direitos da pessoa idosa no plano internacional, a partir de uma breve análise de Convenções, Assembleias e planos de políticas públicas para o envelhecimento, reconhecidos internacionalmente. Como esses mecanismos influenciaram nas leis internas de proteção à pessoa idosa, e principalmente, destacar a relevância internacional para a elaboração de documentos específicos na efetivação dessas garantias.

Caminhando à conclusão, será abordada a aplicação do Estatuto do Idoso à realidade brasileira. Como ele se adequa a outros documentos, como se complementam (E.I. e demais textos legais) rumo à salvaguarda de direitos voltados a um grupo específico e paradoxalmente heterogêneo. Nesse ponto, trataremos mais minuciosamente do que fora abordado anteriormente, transportando os temas ali elencados para a realidade brasileira por meio de argumentos doutrinários acerca dos erros e acertos da lei sobre cada um deles.

Com essas considerações, cabe salientar, que a matéria aqui abordada, desde a evolução histórica até a efetiva realização dos direitos da pessoa idosa no Brasil, contou com o apoio de incontáveis autores e doutrinadores, que, por meio de suas pesquisas, publicações e aulas, serviram de suporte, imprescindível, para o desenvolvimento desse trabalho. Durante a leitura, para facilitar a compreensão, procuramos reproduzir trechos de textos e doutrinas, não só ao longo do trabalho, mas também nas notas de rodapé, assim como reproduzimos alguns dispositivos legais com o intuito de facilitar o entendimento acerca do assunto tratado naquele ponto.

## 1 – EVOLUÇÃO HISTÓRICA DOS DIREITOS DA PESSOA IDOSA

A população brasileira vivenciou, entre as décadas de 1950 e 1970, as mais elevadas taxas de crescimento populacional, que seria reduzida pelos baixos níveis de fecundidade a partir da década de 1970, o que compensaria, inicialmente, a queda da mortalidade ocasionada pelos impactos da Segunda Guerra Mundial. Esse panorama seria a mola propulsora das mudanças mais significativas na estrutura etária no sentido do envelhecimento populacional.

Neste período uma das principais preocupações, disposta na literatura relativa ao censo demográfico, diria respeito ao crescimento proeminente de uma parcela populacional considerada inativa ou dependente<sup>10</sup>. No entanto, foi a geração *Baby boomers*<sup>11</sup>, que se beneficiou da redução da mortalidade em todas as idades nas décadas seguintes, como resultado de um crescimento elevado da população idosa. Doravante, nos próximos 30 (trinta) anos, transformar-se-iam nos chamados *Elderly boomers* (transformação dos *baby boomers* pelo processo de envelhecimento).

A partir da década de 1980, em virtude da Assembleia Mundial sobre Envelhecimento promovida pelas Nações Unidas, houve o reconhecimento da importância em se falar sobre os Direitos da Pessoa Idosa, resultando no Plano de Ação Internacional de Viena sobre o Envelhecimento<sup>12</sup>. Precedendo a Declaração Política e o Plano de Ação Internacional de Madri sobre o Envelhecimento<sup>13</sup>, ocorrendo este último somente em abril de 2002, ou seja, um intervalo de 20 anos para se incorporar os acordos governamentais que tinham vistas à elaboração e implementação de medidas de enfrentamento dos desafios ligados ao envelhecimento da população.

Com o passar do tempo, o envelhecimento populacional gerou a necessidade de que fossem estabelecidas não somente políticas públicas específicas de atendimento em virtude das

<sup>10</sup> FAGNONI, Elizabete Costa (Brasil). Sesc - Serviço Social do Comércio (ed.). A Aplicabilidade do Estatuto do Idoso nos Dias Atuais. Mais 60: Estudos sobre Envelhecimento, São Paulo, v. 30, n. 75, p. 38-55, dez. 2019. Quadrimestral. Disponível em: <https://www.sescsp.org.br/files/artigo/5dc2c7e7/7e1e/4c13/86b0/685010136162.pdf>. Acesso em: 19 out. 2020.

<sup>11</sup> Pessoas nascidas entre os anos de 1950 e 1970

<sup>12</sup> NAÇÕES UNIDAS. Assembleia Geral. Plano de Ação Internacional de Viena Sobre o Envelhecimento. (1982). Disponível em: <http://www.ufrgs.br/e-psico/publicas/humanizacao/prologo.html>. Acesso em: 15 mai. 2021.

<sup>13</sup> ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Plano de ação internacional contra o envelhecimento, 2002/ Organização das Nações Unidas; tradução de Arlene Santos. — Brasília: Secretaria Especial dos Direitos Humanos, 2003. — 49 p.: 21 cm. — (Série Institucional em Direitos Humanos; v. 1).

fragilidades dos idosos, mas principalmente no intuito de proteger seus direitos e de garantir-lhes a autonomia necessária para lidar com as atividades diárias<sup>14</sup>. Importante ressaltar que o amparo legal à população idosa, não obstante inúmeras outras existissem, e existam nesse sentido, são frutos da mobilização e organização da sociedade civil<sup>15</sup>. As principais proteções assentam-se nas Leis Federais 8.842/1994 (Política Nacional do Idoso – PNI) e na 10.741/2003 (Estatuto do Idoso).

A Constituição e o Estatuto do Idoso (criado pela Lei n. 10.741/03 para regulamentar seu art. 230), levam a uma síntese conclusiva: envelhecer é fato da natureza e do tempo. Prolongar a vida é fato da medicina, do progresso das ciências. Envelhecer com dignidade é prêmio a ser conquistado, em particular pela parcela da população pobre, quando submetida às durezas da idade provecta. Prêmio garantido pela Carta Magna<sup>16</sup>.

Sendo o ordenamento jurídico indissociável dos fenômenos sociais, caminhando, ambos, em paralelo com a evolução histórica<sup>17</sup>, observa-se tanto na doutrina quanto na jurisprudência pátria, que se busca obter as respostas necessárias ao atendimento dessa parcela da população sem a celeridade que ela demanda. Pois, se ao final de 2020 o Brasil somava 15,3% da população total composta por idosos, e pesquisas apontam que em 2030 seremos a quinta maior população idosa do mundo<sup>18</sup>, se torna evidente que esse grupo exigirá, do Estado e da sociedade, medidas urgentes para o atendimento de suas necessidades mais básicas.

## **1.1 A Pessoa Idosa na Constituição Federal de 1988**

A Constituição Federal de 1988, além de recolocar a Democracia no Brasil, foi um marco no que diz respeito aos direitos da pessoa idosa enquanto sujeito de direitos, representou, além de uma significativa mudança no cenário dos direitos fundamentais e uma baliza na

<sup>14</sup> CAMARANO, Ana Amélia. O novo paradigma demográfico. Ciência & Saúde Coletiva, Rio de Janeiro, v. 18, n. 12, p. 3446-3446, dez. 2013. [Http://dx.doi.org/10.1590/s1413-81232013001200001](http://dx.doi.org/10.1590/s1413-81232013001200001). Disponível em: [https://www.scielo.br/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S1413-81232013001200001](https://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1413-81232013001200001). Acesso em: 19 mar. 2021.

<sup>15</sup> MENDONÇA, Jurilza Maria Barros de.; RAUTH, Jussara. O Idoso Brasileiro e as Leis Garantindo Direitos, Conquistando Qualidade de Vida. In: FREITAS, Elisabete Viana de.; PY, Ligia (ed.). Tratado de geriatria e gerontologia. 4. ed. Rio de Janeiro: Guanabara Koogan, 2017. E-book. p. 3.461.

<sup>16</sup> CENEVIVA, Walter. Estatuto do Idoso, Constituição e Código Civil: a terceira idade nas alternativas da lei. A Terceira Idade, São Paulo, v. 15, n. 30, maio 2004. p.12.

<sup>17</sup> REALE, Miguel. Lições Preliminares de Direito. 27. ed. São Paulo: Saraiva, 2006, p. 67.

<sup>18</sup> MAIS 60. São Paulo: Sesc – Serviço Social do Comércio, v. 30, n. 75, dez. 2019. Quadrimestral. Disponível em: [https://www.sescsp.org.br/files/edicao\\_revista/54835ce8/b824/4a62/8c5e/d2a60e19dc36.pdf](https://www.sescsp.org.br/files/edicao_revista/54835ce8/b824/4a62/8c5e/d2a60e19dc36.pdf). Acesso em: 19 out. 2020.

redemocratização do Estado Brasileiro<sup>19</sup>, em sede constitucional foram reafirmados, para a pessoa idosa, seus Direitos Fundamentais, criando condições para que pudessem ser realizados. Consistindo em passo precípuo para o reconhecimento dos idosos brasileiros. Levando equilíbrio às relações em que o tutelado, futuramente por meio do Estatuto do Idoso, ganhasse protagonismo e proteção em sua dignidade.

Cabe citar, especificamente, o art. 230 da Constituição Federal de 1988<sup>20</sup>:

Art. 230. A família, a sociedade e o Estado têm o dever de amparar as pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantindo-lhes o direito à vida. § 1º Os programas de amparo aos idosos serão executados preferencialmente em seus lares. § 2º Aos maiores de sessenta e cinco anos é garantida a gratuidade dos transportes coletivos urbanos.

Além da instrumentalização desses direitos, inicialmente, a CF/1988 apontou marcos biológicos para determinar a partir de qual momento da vida o sujeito passaria a ter sua capacidade minorada, e, portanto, determinando o início de sua vulnerabilidade social<sup>21</sup>. Apesar da evolução das condições de saúde (física, psíquica e cognitiva) da população idosa e no aumento de sua participação no contexto social, o art. 2º da Política Nacional do Idoso (PNI)<sup>22</sup> e o Estatuto do Idoso em seu art. 1º<sup>23</sup>, apontam como idoso “aquele com idade de 60 anos ou mais”. Ratificando o entendimento da Organização das Nações Unidas (ONU) na 1ª Assembleia Mundial sobre Envelhecimento em Viena de 1982<sup>24</sup>.

Ressalte-se ainda que o balizante do momento etário, a partir do qual os indivíduos podem ser considerados idosos, é reforçado em razão de quando estes “começariam a apresentar sinais de incapacidade física, cognitiva ou mental, o que os torna, neste aspecto, diferentes dos

<sup>19</sup> SOARES, Ricardo Maurício Freire.; BARBOSA, Charles Silva. A Tutela da Dignidade da Pessoa Idosa no Sistema Jurídico Brasileiro. In: MENDES, Gilmar Ferreira *et al* (org.). Manual dos Direitos da Pessoa Idosa. São Paulo: Saraiva, 2017. p. 31.

<sup>20</sup> BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicaocompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm). Acesso em: 19 out. 2020.

<sup>21</sup> NASCIMENTO, Sibhelle Katherine. A Proteção do idoso no ordenamento jurídico brasileiro. Revista Brasileira de Direito Civil, Belo Horizonte, v. 22, n. 1, p. 17-32, 01 out. 2019. Trimestral. Instituto Brasileiro de Direito Civil - IBDCivil. <http://dx.doi.org/10.33242/rbdc.2019.04.002>. Acesso em: 19 out. 2020.

<sup>22</sup> Lei nº 8.842, de 4 de janeiro de 1994. Art. 2º Considera-se idoso, para os efeitos desta lei, a pessoa maior de sessenta anos de idade. Acesso em: 19 out. 2020.

<sup>23</sup> Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003. Art. 1º - É instituído o Estatuto do Idoso, destinado a regular os direitos assegurados às pessoas com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos. Acesso em: 19 out. 2020.

<sup>24</sup> CAMARANO, Ana Amélia. Estatuto do Idoso: Avanços com Contradições. TD 1840 – IPEA. Rio de Janeiro, 2003. p. 10. Disponível em: [https://www.ipea.gov.br/portal/images/stories/PDFs/TDs/td\\_1840.pdf](https://www.ipea.gov.br/portal/images/stories/PDFs/TDs/td_1840.pdf). Acesso em: 19 out. 2020.

indivíduos de menor idade”<sup>25</sup>. Além de entender-se que tal classificação é reflexo do momento social do curso de vida. Com essas considerações é possível identificar quem será o titular dos direitos elencados nos textos legais que trataremos.

É esse recorte do grupo populacional que permite a criação de políticas públicas que direcionem e concedam direitos à pessoa idosa. Apesar de o envelhecimento ser um processo extremamente heterogêneo, o critério etário simplifica a definição desse público-alvo<sup>26</sup>. E em se tratando da existência de Direitos Fundamentais a serem preservados e do reconhecimento de que todo ser humano, deles é titular, não há razão para se acreditar que na velhice possa se desvalorizar o sujeito diante das percepções de perdas decorrentes da idade. Cachioni acerca disso afirma<sup>27</sup>:

(...) preconceitos podem ser gerados pelo desconhecimento ou pela desconsideração dos critérios que definem as classes e, também, pelo desconhecimento ou a desconsideração do grau de generalidade e de singularidade dos elementos que as compõem. Alguns conceitos são errôneos porque se baseiam num processo de supergeneralização em que, sem evidências suficientes, toma-se uma ocorrência como típica de todo um grupo. No campo da velhice, evidenciam preconceitos as seguintes afirmações: velhice é sinônimo de doença, a velhice é a melhor idade da vida, os idosos não têm nada com que contribuir para a sociedade, a maioria dos idosos existentes no mundo habita os países desenvolvidos, todas as pessoas envelhecem do mesmo jeito, todos os velhos são iguais, os velhos são mais propensos a acidentes do que os jovens

Pela heterogeneidade envolvida no processo de envelhecimento, se faz necessário que o Estado e a sociedade sejam colaboradores no enfrentamento das dificuldades que se abatem sobre essa parcela da população, principalmente por se tratar de um desafio que exige políticas públicas muito específicas<sup>28</sup>. Acerca da matéria, José Afonso da Silva ensina que” (...) os direitos sociais, como dimensão dos direitos fundamentais do homem, são prestações positivas proporcionadas pelo Estado direta ou indiretamente, enunciadas em normas

<sup>25</sup> CAMARANO, Ana Amélia. Estatuto do Idoso: Avanços com Contradições. TD 1840 – IPEA. Rio de Janeiro, 2003. p. 10. Disponível em: [https://www.ipea.gov.br/portal/images/stories/PDFs/TDs/td\\_1840.pdf](https://www.ipea.gov.br/portal/images/stories/PDFs/TDs/td_1840.pdf). Acesso em: 19 out. 2020. p. 11.

<sup>26</sup> CAMARANO, Ana Amélia.; PASINATO, Maria Tereza. Introdução. In: CAMARANO, Ana Amélia (Org.). Muito além dos 60: os novos idosos brasileiros. Rio de Janeiro: IPEA, 2004. p. 6.

<sup>27</sup> CACHIONI, Meire.; AGUILAR, Luís Enrique. Crenças em relação à velhice entre alunos da graduação, funcionários e coordenadores-professores envolvidos com as demandas da velhice em universidades brasileiras. Revista Kairós: Gerontologia, São Paulo, v. 11, n. 2, p. 95-119, 2008. Disponível em: <http://revistas.pucsp.br/index.php/kairos/article/viewFile/2395/1488>.

<sup>28</sup> RAMOS, Paulo Roberto Barbosa. A velhice no século XXI. In: STEPANSKY, Daizy Valmorbida.; COSTA FILHO, Waldir Macieira da.; MULLER, Neusa Pivatto (org.). Estatuto do Idoso: dignidade humana como foco. Brasília: Secretaria de Direitos Humanos, 2013. p. 19.

constitucionais, que possibilitam melhores condições de vida aos mais fracos”, e que são “direitos que tendem a realizar a igualização de situações sociais desiguais”<sup>29</sup>.

São, portanto, direitos que se ligam ao direito de igualdade. Valem como pressupostos do gozo dos direitos individuais, na medida em que criam condições materiais mais propícias ao auferimento da igualdade real, o que, por sua vez, proporciona condição mais compatível com o exercício efetivo da liberdade<sup>30</sup>.” Não é sem fundamento, que o texto constitucional de 1988, no que se refere a esse ponto, estabelece que “a família, a sociedade e o Estado têm o dever de amparar a pessoa idosa, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantindo-lhe o direito à vida”<sup>31</sup>.

Sob esse aspecto, a disposição constitucional é categórica ao determinar que esses três entes estejam comprometidos, simultaneamente ou não, em assegurar que a pessoa idosa tenha garantido seu direito a dignidade. A promulgação da CF/1988 significou a consagração de valores que estão na base da sociedade, ou seja, assegurar direitos sociais e individuais, como liberdade, igualdade, justiça. Por consequência, indicando que a qualidade de vida do idoso brasileiro dependerá da criação de políticas públicas e de ações estatais que observem, dentro da heterogeneidade do grupo, a demanda crescente da população envelhecida.

Dessa forma, a pessoa idosa, no Brasil, passou a ser titular de direitos individuais (civis e políticos) principalmente associados aos direitos de liberdade (ir e vir), participação (opinião, expressão, crença etc.) e direitos sociais, orientados pelos princípios da igualdade, da equidade e da justiça social. Direitos sociais que segundo Bobbio, são imprescindíveis para o exercício de outros direitos, incluindo-se os de liberdade, atenuando, assim, as desigualdades<sup>32</sup>.

Na mesma linha, Bucci afirma que “a necessidade do estudo das políticas públicas vai se mostrando à medida que se buscam formas de concretização dos direitos humanos, em particular os direitos sociais<sup>33</sup>”, ou seja, as ações do Poder Público devem caminhar lado a lado

<sup>29</sup> SILVA, José Afonso da. *Curso de Direito Constitucional Positivo*. 39. São Paulo: Malheiros, 2016. p. 288.

<sup>30</sup> SILVA, José Afonso da. *Curso de Direito Constitucional Positivo*. 39. São Paulo: Malheiros, 2016. p. 289.

<sup>31</sup> BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988. Art. 230. A família, a sociedade e o Estado têm o dever de amparar as pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantindo-lhes o direito à vida.

<sup>32</sup> BOBBIO, Norberto. *A Era dos Direitos*. 7. ed. Rio de Janeiro: Campus/Elsevier, 2004. Tradução Carlos Nelson Coutinho. p. 24.

<sup>33</sup> BUCCI, Maria Paula Dallari. Buscando um Conceito de Políticas Públicas para a Concretização dos Direitos Humanos. In BUCCI, Maria Paula Dallari *et al* (org.). *Direitos humanos e políticas públicas*. São Paulo: Pólis, 2001. P.7.

com a elaboração de normas que produzam direitos, por meio da efetividade destas no âmbito das políticas públicas, objetivando o alcance no plano material<sup>34</sup>.

Bittar ratifica que os direitos humanos se originam a partir das demandas sociais e individuais intrínsecas à dignidade humana, como necessidade de acesso a saúde, educação, moradia, assistência social. Nesse mesmo sentido, o Poder Público faz uso de ações que visam o bem-estar de todos<sup>35</sup> com o abjetivo de que sejam assegurados esses direitos. Nesse ponto, contudo, apesar de serem base para o exercício de outros direitos, quem necessita do amparo estatal, como os idosos, encontram dificuldades para usufruir desses direitos na realidade social<sup>36</sup>.

Assim, considerando o que está previsto na CF/88, acerca dos direitos específicos para a população idosa, no art. 1º, em seus incisos II e III, o respeito à cidadania e à dignidade da pessoa humana ainda exige um enfrentamento contínuo quando se buscar amparo em tais fundamentos. Ideias semelhantes estão dispostas no art. 3º, em seus incisos, I “construir uma sociedade livre, justa e solidária”, e IV “promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação”<sup>37</sup>.

Já nos artigos 203<sup>38</sup> e 204<sup>39</sup> da CF/88, que versam sobre assistência social, indicando que “será prestada a quem dela necessitar”, destina-se, também, ao atendimento da

---

<sup>34</sup> Comissão de Cultura e Extensão Universitária. Introdução ao direito para a terceira idade / Comissão de Cultura e Extensão Universitária; Comissão de Pós-Graduação; Faculdade de Direito de Ribeirão Preto; Universidade de São Paulo. Ribeirão Preto: FDRP/USP, 2020. p. 42.

<sup>35</sup> BITTAR, Eduardo Carlos Bianca. Democracia e políticas públicas de direitos humanos: a situação atual do Brasil. *Revista USP*, (119), 11-28. <https://doi.org/10.11606/issn.2316-9036.v0i119p11-28>. Acesso em: 19 out. 2020.

<sup>36</sup> FDRP/USP, op. cit., p. 43.

<sup>37</sup> BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicaocompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm). Acesso em: 19 out. 2020.

<sup>38</sup> Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: I - a proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice; II - o amparo às crianças e adolescentes carentes; III - a promoção da integração ao mercado de trabalho; IV - a habilitação e reabilitação das pessoas portadoras de deficiência e a promoção de sua integração à vida comunitária; V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispufer a lei.

<sup>39</sup> Art. 204. As ações governamentais na área da assistência social serão realizadas com recursos do orçamento da seguridade social, previstos no art. 195, além de outras fontes, e organizadas com base nas seguintes diretrizes: I - descentralização político-administrativa, cabendo a coordenação e as normas gerais à esfera federal e a coordenação e a execução dos respectivos programas às esferas estadual e municipal, bem como a entidades benficiantes e de assistência social; II - participação da população, por meio de organizações representativas, na formulação das políticas e no controle das ações em todos os níveis. Parágrafo único. É facultado aos Estados e ao Distrito Federal vincular a programa de apoio à inclusão e promoção social até cinco décimos por cento de sua receita tributária líquida, vedada a aplicação desses recursos no pagamento de: I - despesas com pessoal e encargos sociais; II - serviço da dívida; III - qualquer outra despesa corrente não vinculada diretamente aos investimentos ou ações apoiados.

pessoa idosa em todas as especificidades advindas do envelhecimento, perfazendo-se, portanto, em uma política social (art. 204, CF/88) voltada ao atendimento das necessidades básicas desse indivíduo, assim como dos demais personagens elencados nos artigos citados.

Vale pontuar, no tocante ao exercício de direitos “opcionais”, que se encontra no art. 14 da CF/1988, à facultatividade, ao idoso maior de 70 (setenta) anos, de votar. E, importante salientar que as ações governamentais voltadas a assistência social, são possíveis em razão da existência dos recursos da seguridade social, a exemplo tem-se o Benefício de Prestação Continuada (BPC), conhecido, popularmente, como LOAS, da Lei Orgânica da Assistência Social<sup>40</sup>.

Apesar de tratar-se de um benefício assistencial voltado à pessoa com deficiência que não possui meios para prover sua subsistência, inicialmente, por simetria, se estendeu à pessoa idosa, acima de 65 anos, em situação semelhante<sup>41</sup>. Consoante o disposto no art. 226, § 8º da CF/88, cabe ao Estado prestar assistência para que o idoso tenha qualidade de vida, afirmando que existe, também, o dever de observar se há o cometimento de violência contra a pessoa idosa, devendo criar mecanismos coibidores e punitivos<sup>42</sup>.

Derradeiramente, cabe apontar o art. 229 da CF/88<sup>43</sup>, que define a responsabilidade dos filhos com os cuidados e amparo aos pais carentes, enfermos e na velhice. E alertar para a existência de outros artigos, na CF/88, que não serão abordados neste trabalho, mas que regulamentam diretrizes diversas que abarcam, também, a pessoa idosa, e ancoraram a criação de leis que voltaram seus olhos para essa população.

## **1.2. Política Nacional do Idoso (PNI) e o Estatuto do Idoso**

A Lei Federal nº 8.842/94, intitulada Política Nacional do Idoso (PNI) e a Lei nº 10.741/03 conhecida como Estatuto do Idoso, foram criadas para lidarem, especificamente, com questões relacionadas aos direitos da pessoa idosa. Essas leis são como microssistemas, criados com o objetivo de instrumentalizar à pessoa idosa direitos fundamentais previstos na Carta

<sup>40</sup> FURLAN, Anderson.; SAVARIS, José Antonio. Políticas Públicas de Assistência Social. In: MENDES, Gilmar Ferreira *et al* (org.). Manual dos Direitos da Pessoa Idosa. São Paulo: Saraiva, 2017.p. 199.

<sup>41</sup> Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003. Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social – Loas.

<sup>42</sup> Art. 226, § 8º - O Estado assegurará a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações.

<sup>43</sup> Art. 229. Os pais têm o dever de assistir, criar e educar os filhos menores, e os filhos maiores têm o dever de ajudar e amparar os pais na velhice, carência ou enfermidade.

Magna. Assegurando o cumprimento de direitos sociais que criem e promovam condições de autonomia e participação a esse indivíduo<sup>44</sup>.

A PNI, além de proporcionar autonomia, integração e participação social da pessoa idosa, busca, também, que este seja amparado socialmente, regendo-se pelos princípios elencados no art. 3º, abaixo descrito:

Art. 3º A política nacional do idoso reger-se-á pelos seguintes princípios: I - a família, a sociedade e o estado têm o dever de assegurar ao idoso todos os direitos da cidadania, garantindo sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade, bem-estar e o direito à vida; II - o processo de envelhecimento diz respeito à sociedade em geral, devendo ser objeto de conhecimento e informação para todos; III - o idoso não deve sofrer discriminação de qualquer natureza; IV - o idoso deve ser o principal agente e o destinatário das transformações a serem efetivadas através desta política; V - as diferenças econômicas, sociais, regionais e, particularmente, as contradições entre o meio rural e o urbano do Brasil deverão ser observadas pelos poderes públicos e pela sociedade em geral, na aplicação desta lei.

Dessa forma, a PNI deve impedir toda, e qualquer espécie de discriminação contra a pessoa idosa. Observando ainda, suas diferenças nos mais variados aspectos, seja ele econômico ou social. A doutrina ensina que as condições em que se encontrava a população idosa, anteriormente à promulgação desse texto legal, foram responsáveis por influenciar na formulação da PNI<sup>45</sup>. Inserida na PNI estava a criação do Conselho Nacional dos Direitos dos Idosos, como parte da estrutura básica do Ministério da Justiça. E por meio do Decreto nº 4.227, de 2002, competia a ele, nos termos do art. 3º<sup>46</sup>:

I - supervisionar e avaliar a Política Nacional do Idoso; II - elaborar proposições, objetivando aperfeiçoar a legislação pertinente à Política Nacional do Idoso; III - acompanhar a implementação da política nacional do idoso, no âmbito dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios; IV - estimular e apoiar tecnicamente a criação de conselhos de direitos do idoso nos Estados, no Distrito Federal e nos Municípios; V - propiciar assessoramento aos conselhos estaduais, do Distrito Federal e municipais, no sentido de tornar efetiva a aplicação dos princípios e diretrizes estabelecidos na Lei nº 8.842, de 4 de janeiro de 1994; VI - zelar pela efetiva descentralização político-administrativa e pela participação de organizações

<sup>44</sup>MENDONÇA, Jurilza Maria Barros de.; RAUTH. Jussara. O Idoso Brasileiro e as Leis Garantindo Direitos, Conquistando Qualidade de Vida. In: FREITAS, Elisabete Viana de.; PY, Ligia (ed.). Tratado de geriatria e gerontologia. 4. ed. Rio de Janeiro: Guanabara Koogan, 2017. E-book. p. 3465. Acesso em: 20 out. 2020.

<sup>45</sup>CAMARANO, Ana Amélia.; KANSO, Solange.; FERNANDES, Daniele. Brasil Envelhece antes e pós PNI. In: ALCÂNTARA, Alexandre de Oliveira.; CAMARANO, Ana Amélia.; GIACOMIN, Karla Cristina (org.). Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea) Política Nacional do Idoso: velhas e novas questões. Rio de Janeiro: Ipea, 2016. p. 68.

<sup>46</sup>Revogado pelo Decreto nº 5.109, de 2004. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/2002/d4227.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2002/d4227.htm). Este que fora, posteriormente, também, revogado pelo Decreto nº 9.893, de 2019. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2019-2022/2019/Decreto/D9893.htm#art9](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2019/Decreto/D9893.htm#art9).

representativas dos idosos na implementação de política, planos, programas e projetos de atendimento ao idoso; VII - zelar pela implementação dos instrumentos internacionais relativos ao envelhecimento das pessoas, dos quais o Brasil seja signatário; e VIII - elaborar o seu regimento interno.

No entanto, a partir de 2019, de acordo com o parágrafo único do art. 1º do Decreto nº 9893, o Conselho Nacional dos Direitos da Pessoa Idosa passou a ser órgão permanente do Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos, cuja finalidade é dar assistência nas questões relativas à PNI, em consonância ao disposto no art. 6º da Lei nº 8.842/94<sup>47</sup>. Nessa seara, o Estatuto do Idoso, tratou de ratificar, em seu art. 53 as competências de tais conselhos<sup>48</sup>, conforme dispõe o art. 7º da Lei nº 8.842/94 (PNI).

Contudo, por efeito das mudanças na dinâmica social no Brasil, assim como por seu costumeiro legalismo, fez-se necessário a ampliação do texto legislativo, com vistas a maior proteção e efetividade dos direitos da pessoa idosa, concebendo-se, então (devido a insuficiência da PNI), o Estatuto do Idoso, visando a ratificação do texto contido no art. 230 da CF/88<sup>49</sup>.

Em seu bojo, o Estatuto do Idoso, refutando o estigma de inutilidade associado ao envelhecimento da pessoa humana, veio repleto de especificidades em suas disposições de proteção, definindo deveres estatais e sociais de amparo ao idoso. Ofertando respeito e dignidade a essa parcela, crescente, da população. Eliminando critérios subjetivos acerca da capacidade em relação a faixa etária, incentivando, assim, o envelhecimento digno e ativo<sup>50</sup>. Segundo Simone de Beauvoir, “Cada sociedade cria seus próprios valores: é no contexto social que a palavra “declínio” pode adquirir um sentido preciso. (...) a velhice não poderia ser

<sup>47</sup> Art. 6º - Os conselhos nacionais, estaduais, do Distrito Federal e municipais do idoso serão órgãos permanentes, paritários e deliberativos, compostos por igual número de representantes dos órgãos e entidades públicas e de organizações representativas da sociedade civil ligadas à área.

<sup>48</sup> Art. 53. O art. 7º da Lei nº 8.842, de 1994, passa a vigorar com a seguinte redação: “Art. 7º - Compete aos Conselhos de que trata o art. 6º desta Lei a supervisão, o acompanhamento, a fiscalização e a avaliação da política nacional do idoso, no âmbito das respectivas instâncias político-administrativas.” (NR).

<sup>49</sup> ALCÂNTARA, Alexandre de Oliveira. Da Política Nacional do Idoso ao Estatuto do Idoso: A difícil construção de um sistema de garantias de Direitos da Pessoa Idosa. In: ALCÂNTARA, Alexandre de Oliveira.; CAMARANO, Ana Amélia.; GIACOMIN, Karla Cristina (org.). Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea) Política Nacional do Idoso: velhas e novas questões. Rio de Janeiro: Ipea, 2016. p. 360.

<sup>50</sup> NASCIMENTO, Sibhelle Katherine. A Proteção do idoso no ordenamento jurídico brasileiro. Revista Brasileira de Direito Civil, Belo Horizonte, v. 22, n. 1, p. 17-32, 01 out. 2019. Trimestral. Instituto Brasileiro de Direito Civil - IBDCivil. <http://dx.doi.org/10.33242/rbdc.2019.04.002>. p. 19. Acesso em: 20 out. 2020.

compreendida senão em sua totalidade; ela não é somente um fato biológico, mas também um fato cultural”<sup>51</sup>. Nesse sentido, o Estatuto do Idoso, conforme aponta Sibhelle Nascimento<sup>52</sup>:

(...) apresenta-se como um conjunto de medidas estatais para resguardar os direitos dos idosos, viabilizando-lhes o exercício da cidadania por meio de medidas capazes de minimizar as diferenças no plano concreto, as quais devem ser fiscalizadas por órgãos criados para efetivação dessas vantagens.

Resgatando princípios constitucionais, garantindo, indistintamente, ao cidadão idoso, direitos que resguardam a dignidade da pessoa humana. Importante destacar que o Estatuto do Idoso nasceu em razão de lutas fomentadas, principalmente, por entidades civis, inquietas com a questão do envelhecimento populacional e ao imenso repertório de questões sociais pendentes, e de políticas públicas de qualidade<sup>53</sup>.

No entanto, o que começou com uma luta relacionada a questões previdenciárias, com o passar do tempo estendeu-se a pautas relacionadas com a saúde, independência, atuação política e dignidade. Porém, mesmo com o estabelecimento de uma lei garantidora de direitos específicos para esse seguimento populacional, o Estatuto do Idoso não foi ferramenta definitiva para garanti-los na prática, de modo concreto<sup>54</sup>.

### **1.3. Estatuto do Idoso e os diferentes ramos do Direito**

Questão primordial nesse início de tópico é delinear as particularidades do denominado Direito da Pessoa Idosa, salientando que sobre isso há dois entendimentos: alguns doutrinadores entendem que se trata de um direito social<sup>55</sup>, embora o art. 6º da Constituição Federal<sup>56</sup> se mostre omisso quando se trata, especificamente, do idoso. Quanto ao segundo entendimento, acerca da denominação em tela, outros acreditam que se relaciona com direitos

<sup>51</sup> BEAUVOIR, Simone de. A Velhice. 3. ed. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 2018. Tradução Maria Helena Franco Martins. p. 18.

<sup>52</sup> NASCIMENTO, op. cit., p. 20.

<sup>53</sup> PAIVA, Maria Lucia Fabbres de. Os Direitos da Personalidade do Idoso. 2005. 224 f. Dissertação (Mestrado) - Curso de Direito, Direito Civil Comparado, Pontifícia Universidade Católica, São Paulo, 2005. Cap. 3. p. 100.

<sup>54</sup> CAMARANO, Ana Amélia.; PASINATO, Maria Tereza. O envelhecimento populacional na agenda das políticas públicas. In: CAMARANO, Ana Amélia (Org.). Muito além dos 60: os novos idosos brasileiros. Rio de Janeiro: IPEA, 2004. p.262.

<sup>55</sup> CANOTILHO, José Joaquim Gomes. Direito Constitucional. 6. ed. Coimbra: Livraria Almedina, 1993. p. 347.

<sup>56</sup> Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.

de personalidade<sup>57</sup>. Tal definição é importante, pois estabelece e define o dever do Estado na tutela desse direito.

Apesar das boas intenções por parte do legislador quando criou um documento para a proteção dos direitos da pessoa idosa nos mesmos moldes do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), cujo objetivo era o de expandir seus efeitos em todo o ordenamento jurídico. Nota-se que faltou a preocupação objetiva em assegurar a proteção do idoso enquanto um Direito Social, a exemplo do que fez no ECA<sup>58</sup>.

Diante disso, surge o impasse quanto as denominações de Direito à velhice e a Proteção à Velhice, o primeiro decorrente do direito à vida, que se aproxima de um direito personalíssimo, e, portanto, de caráter privado, conforme entendimento de Denise Moreno<sup>59</sup>, e que se verifica no Código Civil de 2002, entre os artigos 11 a 21<sup>60</sup>. Já o segundo, resulta de um direito social, conforme aponta Canotilho. Nessa linha, essas duas interpretações gerariam um conflito, todavia, Ramos nos ensina que elas podem se complementar por meio de uma interpretação correta da CF/1988<sup>61</sup>:

[...] A velhice é um direito humano fundamental, porque expressão do direito à vida com dignidade, direito essencial a todos os seres humanos. Ademais, a velhice cumpre

---

<sup>57</sup> MORENO, Denise Gasparini. *O Estatuto do Idoso: o idoso e sua proteção jurídica*. Rio de Janeiro: Forense, 2007. p. 393.

<sup>58</sup> AGUSTINI, Fernando Coruja. *Introdução ao Direito do Idosos*. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2003. p. 187.

<sup>59</sup> MORENO, Denise Gasparini. *O Estatuto do Idoso: o idoso e sua proteção jurídica*. Rio de Janeiro: Forense, 2007. p. 393.

<sup>60</sup> Dos Direitos da Personalidade: Art. 11. Com exceção dos casos previstos em lei, os direitos da personalidade são intransmissíveis e irrenunciáveis, não podendo o seu exercício sofrer limitação voluntária. Art. 12. Pode-se exigir que cesse a ameaça, ou a lesão, a direito da personalidade, e reclamar perdas e danos, sem prejuízo de outras sanções previstas em lei. Parágrafo único. Em se tratando de morto, terá legitimação para requerer a medida prevista neste artigo o cônjuge sobrevivente, ou qualquer parente em linha reta, ou colateral até o quarto grau. Art. 13. Salvo por exigência médica, é defeso o ato de disposição do próprio corpo, quando importar diminuição permanente da integridade física, ou contrariar os bons costumes. Parágrafo único. O ato previsto neste artigo será admitido para fins de transplante, na forma estabelecida em lei especial. Art. 14. É válida, com objetivo científico, ou altruístico, a disposição gratuita do próprio corpo, no todo ou em parte, para depois da morte. Parágrafo único. O ato de disposição pode ser livremente revogado a qualquer tempo. Art. 15. Ninguém pode ser constrangido a submeter-se, com risco de vida, a tratamento médico ou a intervenção cirúrgica. Art. 16. Toda pessoa tem direito ao nome, nele compreendidos o prenome e o sobrenome. Art. 17. O nome da pessoa não pode ser empregado por outrem em publicações ou representações que a exponham ao desprezo público, ainda quando não haja intenção difamatória. Art. 18. Sem autorização, não se pode usar o nome alheio em propaganda comercial. Art. 19. O pseudônimo adotado para atividades lícitas goza da proteção que se dá ao nome. Art. 20. Salvo se autorizadas, ou se necessárias à administração da justiça ou à manutenção da ordem pública, a divulgação de escritos, a transmissão da palavra, ou a publicação, a exposição ou a utilização da imagem de uma pessoa poderão ser proibidas, a seu requerimento e sem prejuízo da indenização que couber, se lhe atingirem a honra, a boa fama ou a respeitabilidade, ou se se destinarem a fins comerciais. Parágrafo único. Em se tratando de morto ou de ausente, são partes legítimas para requerer essa proteção o cônjuge, os ascendentes ou os descendentes. Art. 21. A vida privada da pessoa natural é inviolável, e o juiz, a requerimento do interessado, adotará as providências necessárias para impedir ou fazer cessar ato contrário a esta norma.

<sup>61</sup> RAMOS, Paulo Roberto Barbosa. *Fundamentos Constitucionais do Direito à Velhice*. Florianópolis: Letras Contemporâneas, 2002. p. 49.

uma função social de extrema importância, que é justamente a de facilitar a continuidade da produção humana na ordem dos valores, daquilo que pode justificar a vantagem de viver e assegurar a qualidade de vida.

Dessa forma, a maneira mais correta de se interpretar o art. 8º do Estatuto do Idoso é sob o prisma de que a dignidade na velhice é, sim, um direito fundamental, portanto, devendo ser garantido pelo Estado em todas as suas peculiaridades. Além do Estado, a Constituição Federal de 1988, reserva aos familiares a responsabilidade, ou seja, o dever de cuidado de seu familiar idoso. Não é ao acaso que o texto constitucional em seu art. 230, §1º traz o seguinte:

Art. 230. A família, a sociedade e o Estado têm o dever de amparar as pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantindo-lhes o direito à vida. § 1º Os programas de amparo aos idosos serão executados preferencialmente em seus lares.

Nesse sentido, a doutrina entende que cabe ao Estado ofertar, ao idoso, o acesso a uma soma de direitos, de primeira à quarta geração, de modo a disponibilizar uma rede de apoio que conte com a participação de profissionais tanto da saúde quanto de suporte social, que favoreçam a permanência desses idosos com suas famílias. Com isso, garantindo sua permanência no seio familiar, seus laços afetivos, e sujeito ativo de trocas intergeracionais, e acima de tudo, teria garantida sua dignidade<sup>62</sup>. Nesse contexto, assume relevo o que ensina Ingo Sarlet<sup>63</sup>:

Assim, não restam dúvidas de que a dignidade da pessoa humana engloba necessariamente o respeito e a proteção da integridade física e corporal do indivíduo (...), para a preservação da dignidade da pessoa humana, se torna indispensável não tratar as pessoas de tal modo que lhes torne impossível representar a contingência de seu próprio corpo como momento de sua própria, autônoma e responsável individualidade. Uma outra dimensão intimamente associada ao valor da dignidade da pessoa humana consiste na garantia de condições justas e adequadas de vida para o indivíduo e sua família, contexto no qual assumem relevo de modo especial os direitos sociais (...).

Ingo Sarlet conceituando a dignidade da pessoa humana, afirma<sup>64</sup>:

<sup>62</sup> LEMOS, Naira Dutra.; MEDEIROS, Sonia Lima. Suporte Social ao Idoso. In: FREITAS, Elizabete Viana de; PY, Ligia (ed.). Tratado de geriatria e gerontologia. 4. ed. Rio de Janeiro: Guanabara Koogan, 2017. E-book. p. 3154. Acesso em: 20 out. 2020.

<sup>63</sup>SARLET, Ingo Wolfgang. A eficácia dos direitos fundamentais: uma teoria geral dos direitos fundamentais na perspectiva constitucional. 10. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2011. p. 103-104.

<sup>64</sup> Id., 2007. p. 62.

Temos por dignidade da pessoa humana a qualidade intrínseca e distintiva reconhecida em cada ser humano que o faz merecedor do mesmo respeito e consideração por parte do Estado e da comunidade, implicando, neste sentido, um complexo de direitos e deveres fundamentais que assegurem a pessoa tanto contra a todo e qualquer ato de cunho degradante e desumano como venha lhe garantir as condições existenciais mínimas para uma vida saudável, além de propiciar e promover sua participação ativa e co-responsável nos destinos da própria existência e da vida em comunhão com os demais seres humanos.

Nesse contexto, chega-se à conclusão de que a dignidade não pertence apenas à pessoa idosa, ou a um grupo social específico, este é um princípio direcionado a toda pessoa humana, independentemente de sua cor, sexo, religião ou idade. Mas há que se reconhecer que questões relacionadas às minorias, inspiram maior cuidado<sup>65</sup>. É notório que existe um estigma negativo atribuído intrinsecamente à pessoa idosa, no entanto, a análise dessa questão deve ir além, por se tratar de um grupo heterogêneo entre si, dentro de uma parcela da população que se encontra incluída numa proteção homogênea<sup>66</sup>.

Oportuno advertir que a velhice é um processo único para cada ser humano, multifacetado e influenciado por fatores que vão além da biologia, diversas outras condições, como socioculturais e históricas, constituem a pessoa que se encontra nessa fase da vida<sup>67</sup>. Simone de Beauvoir, em seu ensaio sobre a velhice, instituindo a partir deste uma referência, com perfeição nos ensina que “para compreender a realidade e a significação da velhice, é, portanto, indispensável examinar o lugar que é destinado aos velhos, que representação se faz deles em diferentes tempos, em diferentes lugares.”<sup>68</sup>

Diante de um grupo, cuja diversidade evidencia comportamentos distintos entre seus membros, a depender, principalmente, de sua classe social, a desigualdade surge e abate com maior rigidez àquele que já é naturalmente vulnerável devido a senescênci. Motivo pelo qual torna-se necessário, e imprescindível, se utilizar de outros instrumentos legais. Nessa linha de pensamento, o Estatuto do Idoso, contém normas que interagem com diversas áreas de proteção, e muitas vezes suas disposições “ostentam caráter meramente simbólico”, o que faz

<sup>65</sup> CÔRTE, Beltrina.; MERCADANTE, Elisabeth F.; GOMES, Mayra Rodrigues. Velhice, Mídia, Violência. In: GUGEL, Maria Aparecida.; MAIO, Iadya Gama (org.). Pessoas idosas no Brasil: abordagens sobre seus direitos. São Paulo: Instituto Atenas, 2009. p. 30.

<sup>66</sup> PERES, Marcos Augusto de Castro. Velhice, trabalho e cidadania: as políticas da terceira idade e a resistência dos trabalhadores idosos à exclusão social. 2007. 372 f. Tese (Doutorado) - Curso de Educação, Filosofia da Educação e Ciências da Educação, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2007. Cap. 4. p. 291.

<sup>67</sup> Ibid. p.31.

<sup>68</sup> BEAUVOIR, Simone de. A Velhice. 3. ed. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 2018. Tradução Maria Helena Franco Martins. p. 41.

com que esse importante instrumento perca sua efetividade normativa, “(...)sobretudo pela incipiente consciência social e a inoperância do Poder Público”<sup>69</sup>.

Diante desse panorama de violações e conflitos, a judicialização de demandas, envolvendo a população idosa, se torna cada vez mais constantes. O judiciário passa a ocupar um papel de garantidor do acesso e da proteção dos direitos da pessoa idosa, em contrapartida o representante legal do idoso, tende a socorrer-se cada vez mais em outros diplomas legais, que não o Estatuto<sup>70</sup>. No que se refere a extensão na proteção dos direitos da pessoa idosa, o Estatuto do Idoso ainda é desconhecido por muitos, fazendo-o parecer obsoleto em grande parte das demandas que envolvem o idoso, isso se deve, principalmente, a aparente falta de inovação do texto legal.

Intencionando suprir as lacunas normativas existentes, tem-se recorrido à aplicação de outros conjuntos de normas, no entanto, a maioria finda por colocar o idoso em posição de objeto de proteção, ao invés de sujeito de direitos<sup>71</sup>. Posição esta, adotada pelo legislador, que limita o exercício de direitos da pessoa idosa, tal como demonstra o art. 1.641, inciso II do CC/2002, ao impor o regime da separação obrigatória de bens no casamento de pessoas maiores de 70 anos. Ou no art. 977 do mesmo texto legal, proibindo àqueles casados sob esse regime, contraiam sociedade entre si ou com terceiros<sup>72</sup>.

Apesar, de serem nobres as intenções do legislador no estabelecimento de proteções como essas, tais medidas reforçam o estigma de que a velhice, necessariamente, é acompanhada da senilidade, restringindo as relações jurídicas do idoso, e, portanto, violando seu direito fundamental à liberdade de escolha, assim como à sua autonomia em tomar decisões. O que interfere diretamente em sua independência e capacidade funcional<sup>73</sup>.

A Federação Brasileira de Bancos (FEBRABAN) revelou, recentemente, que houve um aumento, desde março de 2020, de cerca de 60% (sessenta porcento), em tentativas de golpes contra idoso. De acordo com Adriano Volpini, diretor da Comissão Executiva de

<sup>69</sup> SOARES, Ricardo Maurício Freire.; BARBOSA, Charles Silva. A Tutela da Dignidade da Pessoa Idosa no Sistema Jurídico Brasileiro. In: MENDES, Gilmar Ferreira *et al* (org.). Manual dos Direitos da Pessoa Idosa. São Paulo: Saraiva, 2017. p. 33.

<sup>70</sup> Ibid., p. 34.

<sup>71</sup> HERRMANN, Maria Emiliana Carvalho. A Convenção Interamericana sobre a Proteção dos Direitos Humanos das Pessoas Idosas e sua importância para o Direito brasileiro. 2020. 204 f. Dissertação (Mestrado) - Curso de Direito, Direitos Humanos, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2020. p. 8.

<sup>72</sup> Art. 1.641. É obrigatório o regime da separação de bens no casamento: II – da pessoa maior de 70 (setenta) anos. Art. 977. Faculta-se aos cônjuges contratar sociedade, entre si ou com terceiros, desde que não tenham casado no regime da comunhão universal de bens, ou no da separação obrigatória.

<sup>73</sup> Senilidade é caracterizada por modificações determinadas por afecções que frequentemente acometem a pessoa idosa.

Prevenção a Fraudes da FEBRABAN: “(...) os criminosos abusam da ingenuidade ou confiança do usuário para obter informações que podem ser usadas para que tenham acesso não autorizado a computadores ou informações bancárias<sup>74</sup>. ”

Diante do que, assiste razão ao legislador quando preocupado em resguardar esses direitos, ao vislumbrar a possibilidade de que em algum momento da vida esse idoso possa tornar-se alvo das mais variadas fraudes, sejam aquelas de cunho financeiro, ou por eventual comprometimento de sua autonomia de vontade<sup>75</sup>.

Dentre as regras recepcionadas pelo Estatuto do idoso, algumas são de maior notoriedade e aplicabilidade, como as que garantem o direito ao recebimento de alimentos, contidas nos arts. 1.694 e 1965 do Código Civil<sup>76</sup> e no art. 3º do Estatuto do Idoso<sup>77</sup>. Assim como a aplicabilidade do art. 15, §3º do mesmo texto legal<sup>78</sup>, aos contratos celebrados com operadoras de planos de saúde<sup>79</sup>, relação também assistida pelo art. 51 do Código de Defesa do Consumidor<sup>80</sup>, principalmente em questões relacionadas a inserção de cláusulas abusivas ou que gerem dualidade de interpretação.

---

<sup>74</sup> COMUNICAÇÃO, Diretoria de (ed.). FEBRABAN lança campanha de orientação sobre golpes financeiros contra idosos. Febraban News. São Paulo, p. 1-1. out. 2020. Disponível em: <https://portal.febraban.org.br/noticia/3513/pt-br/>. Acesso em: 18 out. 2020.

<sup>75</sup> MAIO, Iadya Gama. O Envelhecimento e a capacidade de tomada de decisão: aspectos jurídicos de proteção ao idoso. Longeviver, São Paulo, 2018. p. 04. Trimestral. Disponível em: <https://revistalongeviver.com.br/index.php/revistaportal/article/view/740>. Acesso em: 18 out. 2020.

<sup>76</sup> Art. 1.694. Podem os parentes, os cônjuges ou companheiros pedir uns aos outros os alimentos de que necessitem para viver de modo compatível com a sua condição social, inclusive para atender às necessidades de sua educação. Art. 1.696. O direito à prestação de alimentos é recíproco entre pais e filhos, e extensivo a todos os ascendentes, recaindo a obrigação nos mais próximos em grau, uns em falta de outros.

<sup>77</sup> Art. 3º É obrigação da família, da comunidade, da sociedade e do Poder Público assegurar ao idoso, com absoluta prioridade, a efetivação do direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, à cultura, ao esporte, ao lazer, ao trabalho, à cidadania, à liberdade, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária.

<sup>78</sup> Art. 15. É assegurada a atenção integral à saúde do idoso, por intermédio do Sistema Único de Saúde – SUS, garantindo-lhe o acesso universal e igualitário, em conjunto articulado e contínuo das ações e serviços, para a prevenção, promoção, proteção e recuperação da saúde, incluindo a atenção especial às doenças que afetam preferencialmente os idosos. §3º. É vedada a discriminação do idoso nos planos de saúde pela cobrança de valores diferenciados em razão da idade.

<sup>79</sup> Contratos de plano de saúde são regidos pela Lei 9.656/98.

<sup>80</sup> Art. 51. São nulas de pleno direito, entre outras, as cláusulas contratuais relativas ao fornecimento de produtos e serviços que: I - impossibilitem, exonerem ou atenuem a responsabilidade do fornecedor por vícios de qualquer natureza dos produtos e serviços ou impliquem renúncia ou disposição de direitos. Nas relações de consumo entre o fornecedor e o consumidor pessoa jurídica, a indenização poderá ser limitada, em situações justificáveis; II - subtraiam ao consumidor a opção de reembolso da quantia já paga, nos casos previstos neste código; III - transfiram responsabilidades a terceiros; IV - estabeleçam obrigações consideradas iníquas, abusivas, que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou sejam incompatíveis com a boa-fé ou a equidade; V - (Vetado); VI - estabeleçam inversão do ônus da prova em prejuízo do consumidor; VII - determinem a utilização compulsória de arbitragem; VIII - imponham representante para concluir ou realizar outro negócio jurídico pelo consumidor; IX - deixem ao fornecedor a opção de concluir ou não o contrato, embora obrigando o consumidor; X - permitam ao fornecedor, direta ou indiretamente, variação do preço de maneira unilateral; XI - autorizem o fornecedor a cancelar o contrato unilateralmente, sem que igual direito seja conferido ao consumidor; XII - obriguem o consumidor a ressarcir os custos de cobrança de sua obrigação, sem que igual direito lhe seja conferido contra o

A relevância dessa proteção ao consumidor vulnerável (vulnerabilidade que não deve ser confundida com inaptidão), de acordo com o art. 4º, inciso I do CDC<sup>81</sup>, configura princípio fundamental, elencado no art. 4º, inciso III do CDC<sup>82</sup>. Buscando o equilíbrio das relações jurídicas desiguais, em obediência ao que rege o art. 5º. Nesse sentido, Ademir Silva, afirma<sup>83</sup>:

Na sociedade contemporânea, em que prevalecem os capitais e a lógica do mercado, sob a égide de valores como competitividade, *status social* decorrente do patrimônio e diferenciação pelos hábitos de consumo, o velho é concebido, de modo geral, em oposição ao jovem. Há uma cultura anti-idoso que privilegia a juventude e tudo que se associa a ela: vigor, tônus muscular e *performance* sexual, segundo os padrões estéticos dominantes. Prevalece um tipo de pensamento que desqualifica e descredencia o idoso para o convívio social com aqueles que são fisicamente mais ágeis e que se presumem mentalmente mais *espertos*. (...) o idoso tende a ser visto pela perda da capacidade laborativa, pela improdutividade e pela incapacidade, passando a ser socialmente descartável, a despeito das reservas intelectuais, afetivas, espirituais e estéticas acumuladas pela experiência vivida cuja densidade não corresponde às limitações de um corpo mais ou menos fragilizado e vulnerável, dependendo das condições da vida pregressa.

Apesar do enorme avanço desde o início de vigência do Código de Defesa do Consumidor, ainda há desrespeito aos direitos primários ali elencados, por isso a necessidade

---

fornecedor; XIII - autorizem o fornecedor a modificar unilateralmente o conteúdo ou a qualidade do contrato, após sua celebração; XIV - infrinjam ou possibilitem a violação de normas ambientais; XV - estejam em desacordo com o sistema de proteção ao consumidor; XVI - possibilitem a renúncia do direito de indenização por benfeitorias necessárias. XVII - condicionem ou limitem de qualquer forma o acesso aos órgãos do Poder Judiciário; XVIII - estabeleçam prazos de carência em caso de impontualidade das prestações mensais ou impeçam o restabelecimento integral dos direitos do consumidor e de seus meios de pagamento a partir da purgação da mora ou do acordo com os credores; XIX - (VETADO). § 1º Presume-se exagerada, entre outros casos, a vantagem que: I - ofende os princípios fundamentais do sistema jurídico a que pertence; II - restringe direitos ou obrigações fundamentais inerentes à natureza do contrato, de tal modo a ameaçar seu objeto ou equilíbrio contratual; III - se mostra excessivamente onerosa para o consumidor, considerando-se a natureza e conteúdo do contrato, o interesse das partes e outras circunstâncias peculiares ao caso. § 2º A nulidade de uma cláusula contratual abusiva não invalida o contrato, exceto quando de sua ausência, apesar dos esforços de integração, decorrer ônus excessivo a qualquer das partes. § 3º (Vetado). § 4º É facultado a qualquer consumidor ou entidade que o represente requerer ao Ministério Público que ajuíze a competente ação para ser declarada a nulidade de cláusula contratual que contrarie o disposto neste código ou de qualquer forma não assegure o justo equilíbrio entre direitos e obrigações das partes.

<sup>81</sup> Art. 4º A Política Nacional das Relações de Consumo tem por objetivo o atendimento das necessidades dos consumidores, o respeito à sua dignidade, saúde e segurança, a proteção de seus interesses econômicos, a melhoria da sua qualidade de vida, bem como a transparéncia e harmonia das relações de consumo, atendidos os seguintes princípios: I - reconhecimento da vulnerabilidade do consumidor no mercado de consumo.

<sup>82</sup> III - harmonização dos interesses dos participantes das relações de consumo e compatibilização da proteção do consumidor com a necessidade de desenvolvimento econômico e tecnológico, de modo a viabilizar os princípios nos quais se funda a ordem econômica (art. 170, da Constituição Federal), sempre com base na boa-fé e equilíbrio nas relações entre consumidores e fornecedores.

<sup>83</sup> SILVA, Ademir Alves da. VIVER COM MAIS DE 60 ANOS: a propósito da política social para as pessoas idosas. Revista Serviço Social & Saúde: UNICAMP, Campinas, v. 11, n., p. 1-30, jul. 2011. Semestral. Disponível em: <https://periodicos.sbu.unicamp.br/ojs/index.php/css/article/view/1376>. Acesso em: 26 nov. 2020.

de haver a tutela do Estado, concebendo instrumentos que favoreçam a superação desse panorama de vulnerabilidade quando o idoso for parte nessa relação de consumo<sup>84</sup>.

---

<sup>84</sup> MALFATTI, Alexandre David. A proteção do consumidor-idoso em juízo e a prerrogativa de foro. 2007. 266 f. Tese (Doutorado) - Curso de Direito, Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2007. Cap. 1. Disponível em: <https://tede2.pucsp.br/bitstream/handle/7757/1/Alexandre%20David%20Malfatti.pdf>. Acesso em: 26 nov. 2020

## 2 – A PESSOA IDOSA ENQUANTO SUJEITO DE DIREITOS

Como visto no capítulo anterior, a população brasileira tem experenciado uma transformação expressiva, nos últimos anos, no que concerne à diminuição dos índices de natalidade, e, consequentemente, no crescimento da estrutura etária rumo ao envelhecimento. Mudanças essas que segundo Ana Amélia Camarano, “resultarão em uma diminuição no contingente populacional no médio prazo, inclusive da força de trabalho, e no seu super envelhecimento. Espera-se também que este período de declínio seja prolongado, dado o momentum populacional negativo”<sup>85</sup>.

Esse crescente e vertiginoso processo de envelhecimento não é novidade para a sociedade global, no entanto, essas perspectivas continuam sendo ignoradas pela população, como se esta fosse uma realidade muito distante no Brasil. Que mantém um olhar limitado e preconceituoso sobre a velhice e sobre essa camada populacional, acerca dos impactos dessa discriminação, para o idoso, ensina Bibiana Graeff<sup>86</sup>:

(...) o ageísmo<sup>87</sup> com relação à idade avançada, muitas vezes considerada como sinônimo de incapacidade funcional, que, por sua vez, não raras, é confundida com perda de autonomia, conduz as pessoas idosas a vivenciarem situações de privação ou limitação no exercício de seus direitos fundamentais.

Diante disso, os mais desafiadores problemas que envolvem o desrespeito aos direitos da pessoa idosa no Brasil, surgem, não se fazendo bastar, portanto, a implementação desses direitos, no ordenamento jurídico para que se façam cumprir no plano da concretude. Isso se deve, em grande parte, a amplitude trazida pelo art. 230 da CF/88, ao determinar que cabe à família, e subsidiariamente, à Sociedade e ao Estado o dever de amparo ao idoso<sup>88</sup>. Como consequência, o Direito enfrenta grandes desafios motivados não só pelo crescimento da

<sup>85</sup> CAMARANO, Ana Amélia. Perspectivas de Crescimento da População Brasileira e algumas implicações. In: CAMARANO, Ana Amélia (org.). Novo regime demográfico: uma nova relação entre população e desenvolvimento. Rio de Janeiro: Ipea, 2014. p. 179.

<sup>86</sup> FABRE, Bibiana Graeff Chagas P. Fundamentos e Evolução dos Direitos da Pessoa Idosa no Brasil: Um breve panorama. In: BARLETTA, Fabiana Rodrigues.; ALMEIDA, Vitor (org.). A Tutela Jurídica da Pessoa Idosa: 15 anos do Estatuto do Idoso. Indaiatuba: Foco, 2019. p. 41.

<sup>87</sup> O ageísmo é uma forma preconceituosa de criar estereótipos ou discriminar pessoas ou grupos pela idade e ela pode ser feita de diversas formas, por atitudes e práticas discriminatórias, condutas e políticas institucionais que excluem ou limitam a participação dos idosos. Disponível em: <https://ligasolidaria.org.br/voce-sabe-o-que-e-ageismo/>.

<sup>88</sup> FABRE, op. cit., p. 42.

população idosa, mas também pela falta da aplicação dos meios existentes para a proteção dos direitos desse público<sup>89</sup>. Constatada a carência de eficácia social<sup>90</sup> do Estatuto do Idoso, o que se encontra, normalmente, na jurisprudência quando se trata de ações envolvendo idosos, é o uso constante de normas aplicadas por analogia. Que nas palavras de Denise Moreno<sup>91</sup>:

(...) percebe-se que, internamente, vários instrumentos foram criados no sentido de se buscar o efetivo gozo de direitos por parte dessa categoria. O que se tem visto na prática, porém, é uma precária divulgação e efetivação desses dispositivos previstos, o que torna o idoso uma categoria vulnerável porque desconhece seus direitos e, assim, não exerce sua cidadania.

Nesse sentido, existe uma variedade de documentos legais que se articulam com o Estatuto do Idoso, a exemplo, o atual Estatuto da Pessoa com Deficiência<sup>92</sup>, que reformou temas ligados à curatela. Nota-se que a ampliação do regime jurídico protetivo da pessoa idosa, reforça a ideia de se encarar o idoso como sujeito de direitos e garantias, e com os quais o Brasil se comprometeu, como explica a autora<sup>93</sup>:

Há vários documentos, nem todos falando diretamente em velhice ou senilidade, que o Brasil firmou e se comprometeu a seguir. São eles: Declaração Universal dos Direitos do Homem (1948), Declaração de Estocolmo (1972), Declaração da Filadélfia (1944), Carta da Organização dos Estados Americanos (1948), Declaração Americana de Direitos e Deveres do Homem, Carta Internacional Americana de Garantias Sociais, Convenções 36, 26 e 37 da OIT, Recomendação 67 da OIT. De toda forma, são documentos que mostram uma tendência programática, que levam em consideração uma condição peculiar e que podem, em razão da existência de dispositivo que dá força a outros direitos e garantias, decorrentes do regime e dos princípios adotados pela Constituição Federal, ter a força de norma de direito positivo da República Federativa do Brasil.

<sup>89</sup> MORENO, Denise Gasparini. *O Estatuto do Idoso: o idoso e sua proteção jurídica*. Rio de Janeiro: Forense, 2007. p. 395.

<sup>90</sup> Segundo George Salomão Leite, a eficácia social diz respeito à espontaneidade dos indivíduos em agir conforme o disposto na norma. Assim, é possível afirmar que toda norma jurídica é juridicamente eficaz, embora possa não ser socialmente eficaz. LEITE, George Salomão. *Eficácia e aplicabilidade das normas constitucionais*. Brasília. Senado Federal. Conselho Editorial, 2020. (Edições do Senado Federal. v. 275) p. 26.

<sup>91</sup> MORENO, op. cit., p. 163.

<sup>92</sup> Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015.

<sup>93</sup> MORENO, op. cit., p. 160.

O respeito, a qualquer direito do cidadão, no Brasil, usualmente ocorre de maneira vagarosa, penosa e, até mesmo, exaustiva. No que se relaciona ao idoso, não seria diferente. Veja-se a lição de Bibiana Graeff sobre a pessoa idosa na legislação brasileira<sup>94</sup>:

A lei que estabeleceu, pela primeira vez, a Política Nacional do Idoso em 1994 foi muito importante, não apenas por introduzir uma definição legal para a pessoa idosa, mas também por ter detalhado no artigo 10 os direitos e obrigações em diversas áreas de intervenção pública (assistência social, saúde, educação, trabalho e previdência, habitação e urbanismo, justiça, cultura, esporte e lazer). Essa lei foi reforçada pelo Estatuto do Idoso de 2003, que ampliou o regime jurídico que se aplica à pessoa idosa. Trata-se de uma lei abrangente com 118 artigos que além de reafirmar os direitos fundamentais da pessoa idosa, estabeleceu normas de Direito Administrativo, de Direito Civil, de Direito do Consumidor e até de Direito Penal.

Foram introduzidas, no Estatuto do Idoso, temáticas acerca de violações aos direitos da pessoa idosa, verificando-se que dentre os crimes cometidos contra a pessoa idosa, estão, por exemplo, o abandono<sup>95</sup>, a discriminação<sup>96</sup>, os crimes contra a honra<sup>97</sup>, os crimes contra a autonomia e liberdade para dispor de seus recursos<sup>98</sup> e a recusa no acolhimento<sup>99</sup>.

Essas são, segundo canal de escuta de denúncias “disque 100”<sup>100</sup>, as violências mais frequentemente cometidas contra a pessoa idosa no Brasil.

<sup>94</sup> FABRE, Bibiana Graeff Chagas P. Fundamentos e Evolução dos Direitos da Pessoa Idosa no Brasil: Um breve panorama. In: BARLETTA, Fabiana Rodrigues.; ALMEIDA, Vitor (org.). A Tutela Jurídica da Pessoa Idosa: 15 anos do Estatuto do Idoso. Indaiatuba: Foco, 2019. p. 44.

<sup>95</sup> Art. 98. Abandonar o idoso em hospitais, casas de saúde, entidades de longa permanência, ou congêneres, ou não prover suas necessidades básicas, quando obrigado por lei ou mandado.

<sup>96</sup> Art. 96. Discriminar pessoa idosa, impedindo ou dificultando seu acesso a operações bancárias, aos meios de transporte, ao direito de contratar ou por qualquer outro meio ou instrumento necessário ao exercício da cidadania, por motivo de idade: § 1º Na mesma pena incorre quem desdenhar, humilhar, menosprezar ou discriminhar pessoa idosa, por qualquer motivo.

<sup>97</sup> Art. 105. Exibir ou veicular, por qualquer meio de comunicação, informações ou imagens depreciativas ou injuriosas à pessoa do idoso.

<sup>98</sup> Art. 104. Reter o cartão magnético de conta bancária relativa a benefícios, proventos ou pensão do idoso, bem como qualquer outro documento com objetivo de assegurar recebimento ou resarcimento de dívida:

<sup>99</sup> Art. 103. Negar o acolhimento ou a permanência do idoso, como abrigado, por recusa deste em outorgar procuração à entidade de atendimento.

<sup>100</sup>Disque 100 é um serviço disseminação de informações sobre direitos de grupos vulneráveis e de denúncias de violações de direitos humanos. O serviço pode ser considerado como “pronto socorro” dos direitos humanos e atende graves situações de violações que acabaram de ocorrer ou que ainda estão em curso, acionando os órgãos competentes e possibilitando o flagrante. Recebe, analisa e encaminha denúncias de violações de direitos humanos relacionadas aos seguintes grupos e/ou temas: Crianças e adolescentes; **Pessoas idosas;** Pessoas com deficiência; Pessoas em restrição de liberdade; População LGBT; População em situação de rua; Discriminação ética ou racial; Tráfico de pessoas; Trabalho escravo; Terra e conflitos agrários; Moradia e conflitos urbanos; Violência contra ciganos, quilombolas, indígenas e outras comunidades tradicionais; Violência policial (inclusive das forças de segurança pública no âmbito da intervenção federal no estado do Rio de Janeiro); Violência contra comunicadores e jornalistas; Violência contra migrantes e refugiados; Pessoas com Doenças Raras. Disponível em: <https://www.gov.br/pt-br/servicos/denunciar-violacao-de-direitos-humanos>.

De acordo com o relatório da Ouvidoria Nacional de Direitos Humanos, entre os anos de 2018 e 2019, o grupo “Pessoas Idosas” ocupou a segunda posição em maior procura aos serviços do Disque Direitos Humanos (disque 100), acerca de violações de direitos humanos. Segundo o documento, a “negligência” foi a violação com maior volume de registros, seguida por: violência psicológica; abuso financeiro; violência física e violência institucional<sup>101</sup>:

(...) as violações de Negligência e Violência Psicológica somam 65% daquelas sofridas por pessoas idosas. Em linhas gerais, a negligência é caracterizada pela falta de cuidado quanto a necessidades básicas (seja de alimentação, moradia etc.). Por sua vez, a violência psicológica caracteriza-se por ações ou omissões que resulte em um dano emocional (seja por meio de comportamentos, constrangimentos, humilhação, isolamento, dentre outras situações que venham causar prejuízo à saúde psicológica à vítima).

Outra previsão legal, incluída no Estatuto do idoso, e que confere relevante atenção à população idosa, é a disposta no art. 50, inciso I<sup>102</sup>, que regula o funcionamento de entidades que atendem ao público idoso, de modo a assegurar que seja feita a propositura de um contrato, e que ele seja assinado, de forma consciente, pelo idoso. Apesar dos inúmeros fatores que afetam a qualidade de vida da pessoa idosa, é necessário que se preserve a participação ativa, da pessoa idosa, na avaliação daquilo que lhe é melhor,<sup>103</sup>.

Acresça-se ainda, que o respeito a heterogeneidade que há nesse processo, torna-se imprescindível, para evitar que o idoso seja institucionalizado por familiares sem o seu consentimento, e tenha protegida a sua autonomia<sup>104</sup>. A institucionalização compulsória é apenas uma dentre tantas violações reportadas, contra o idoso. No Brasil, negligencia-se a pessoa idosa, principalmente, pela falta de cuidados no tocante às suas necessidades básicas, como por exemplo, alimentação, moradia e asseio. Importante ressaltar que esses delitos são,

<sup>101</sup> BRASIL. Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos. Balanço Anual da Ouvidoria Nacional de Direitos Humanos (ONDH). Brasília. 2019. p. 68. Disponível em: [https://www.gov.br/mdh/pt-br/assuntos/noticias/2020-2/junho/balanco-anual-disque-100-atendeu-2-7-milhoes-de-ligacoes-em-2019/copy\\_of\\_Relatorio\\_Disque\\_100\\_final.pdf](https://www.gov.br/mdh/pt-br/assuntos/noticias/2020-2/junho/balanco-anual-disque-100-atendeu-2-7-milhoes-de-ligacoes-em-2019/copy_of_Relatorio_Disque_100_final.pdf). Acesso em: 26 nov. 2020

<sup>102</sup> Art. 50. Constituem obrigações das entidades de atendimento: I – celebrar contrato escrito de prestação de serviço com o idoso, especificando o tipo de atendimento, as obrigações da entidade e prestações decorrentes do contrato, com os respectivos preços, se for o caso.

<sup>103</sup> PASCHOAL, S. M. P. Qualidade de Vida na Velhice. In: FREITAS, Elizabete Viana de; PY, Ligia (ed.). Tratado de geriatria e gerontologia. 4. ed. Rio de Janeiro: Guanabara Koogan, 2017. E-book. p. 275. Acesso em: 29 nov. 2020.

<sup>104</sup> FABRE, Bibiana Graeff Chagas P. Fundamentos e Evolução dos Direitos da Pessoa Idosa no Brasil: Um breve panorama. In: BARLETTA, Fabiana Rodrigues.; ALMEIDA, Vitor (org.). A Tutela Jurídica da Pessoa Idosa: 15 anos do Estatuto do Idoso. Indaiatuba: Foco, 2019. p. 45.

em sua maioria, cometidos por pessoas do convívio familiar do idoso, ou muito próximas a ele<sup>105</sup>.

Por seu turno, a violência física, em paralelo com a negligência, de acordo com o estudo da Ouvidoria, é a quarta violação de maior incidência contra a pessoa idosa. Ambas têm sido cometidas, na maior parte dos registros, no ambiente doméstico do idoso, evidenciando uma relação de dependência entre a vítima e seu algoz<sup>106</sup>. Diante desse cenário, Denise Moreno esclarece o que tem sido feito para a promoção do efetivo cumprimento, e acesso, pelo idoso, aos direitos humanos<sup>107</sup>:

Dentro da Secretaria Nacional de Direitos Humanos não existe um departamento exclusivo dos direitos dos idosos, mas o Departamento dos Direitos Humanos é o responsável pelas atividades com a terceira idade, que tem recebido prioridade, principalmente, em virtude da constatação de casos de discriminação e violência contra o idoso e de negligência quanto ao cumprimento da legislação protetiva existente representada, principalmente, pelo Estatuto do Idoso. (...) em alguns Estados brasileiros já foram criadas promotorias especializadas na área, como é o caso de São Paulo. Assim, o Ministério Público, atuando como fiscalizador da lei pode exigir que as políticas públicas previstas em instrumentos normativos sejam concretizadas...

No Brasil, no contexto de pandemia de Covid-19, houve, segundo o Ouvidor Nacional dos Direitos Humanos Fernando Ferreira, um aumento exponencial nas denúncias de violência contra o idoso, segundo ele<sup>108</sup>:

“Tivemos, até agora em 2021, mais de 37 mil denúncias que originaram mais de 150 mil violações, um número assustador contra as pessoas idosas. A casa da vítima e do suspeito de agressão correspondem a 95% dos locais onde acontecem essas violações”.

As informações trazidas nos parágrafos anteriores demonstram a necessidade cada vez mais iminente de incluir no ordenamento, Políticas Públicas direcionadas à pessoa idosa, que funcionem na prática. No Brasil, é recente a preocupação, estudos e discussões sobre a

<sup>105</sup>BRASIL. Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos. Balanço Anual da Ouvidoria Nacional de Direitos Humanos (ONDH). Brasília. 2019. p. 69. Disponível em: [https://www.gov.br/mdh/pt-br/assuntos/noticias/2020-2/junho/balanco-anual-disque-100-atendeu-2-7-milhoes-de-ligacoes-em-2019/copy\\_of\\_Relatorio\\_Disque\\_100\\_final.pdf](https://www.gov.br/mdh/pt-br/assuntos/noticias/2020-2/junho/balanco-anual-disque-100-atendeu-2-7-milhoes-de-ligacoes-em-2019/copy_of_Relatorio_Disque_100_final.pdf). Acesso em: 29 nov. 2020.

<sup>106</sup> Ibid. p. 80.

<sup>107</sup> MORENO, Denise Gasparini. O Estatuto do idoso: o idoso e sua proteção jurídica. Rio de Janeiro: Forense, 2007. p. 389.

<sup>108</sup> BRASIL. Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos. <https://www.gov.br/mdh/pt-br/assuntos/noticias/2021/junho/audiencia-discute-combate-a-violencia-contra-o-idoso-durante-a-pandemia>. Acesso em: Acesso em: 29 nov. 2020.

violência contra a pessoa idosa, o que torna imprescindível que sejam implementados programas, serviços sociais e benefícios voltados à promoção e proteção dos direitos humanos dos idosos<sup>109</sup>.

A pessoa idosa é amparada pela CF/1988 como sujeito de direitos que é, momento em que há o reconhecimento da identificação com esse grupo populacional, ou seja, com o processo e o alcance da velhice, já que é inerente a todo ser humano. O que demanda uma proteção rigorosa<sup>110</sup> de todos os envolvidos, principalmente, em razão da vulnerabilidade e fragilidade, muitas vezes confundida com debilidade que limitaria a capacidade, do idoso, em manter atividades diárias<sup>111</sup>.

A pergunta que se faz é: Em que momento a pessoa ultrapassa a linha divisória entre ser considerada totalmente ativa, à sujeito que sofre limitações, e quando ela passa a precisar da tutela especial do Estado e da sociedade? Essa é uma questão que tem sido, frequentemente, respondida levando-se em consideração somente a idade, dispondo nesta sua referência objetiva<sup>112</sup>. No entanto, o fenômeno do envelhecimento deve ser analisado para além de seu aspecto biofisiológico.

Papaléo afirma que o envelhecimento se inicia (biologicamente) a partir do início da vida<sup>113</sup>, logo, condicionar proteção a uma delimitação etária seria insuficiente. Fatores culturais, ambientais, psicológicos, econômicos e culturais, influenciam esse processo, e suas consequências devem ser consideradas para a tratativas relacionadas aos direitos da pessoa idosa. Conforme explicam Ricardo Soares e Charles Barbosa<sup>114</sup>:

O fato é que as balizas objetivas construídas a partir da idade cronológica se revela deveras insuficientes para que se tenha a precisão necessária, já que condicionantes vinculadas ao estilo de vida, às regiões, à cultura, podem determinar momentos

<sup>109</sup> BRASIL. Presidência da República. Subsecretaria de Direitos Humanos. Plano de Ação para o Enfrentamento da Violência Contra a Pessoa Idosa / Presidência da República. Subsecretaria de Direitos Humanos. – Brasília: Subsecretaria de Direitos Humanos. 2005. p. 9. Acesso em: 30 nov. 2020.

<sup>110</sup> Elencada nos textos legais.

<sup>111</sup> SOARES, Ricardo Maurício Freire.; BARBOSA, Charles Silva. A Tutela da Dignidade da Pessoa Idosa no Sistema Jurídico Brasileiro. In: MENDES, Gilmar Ferreira *et al* (org.). Manual dos Direitos da Pessoa Idosa. São Paulo: Saraiva, 2017. p. 25.

<sup>112</sup> LEITE, Glauber Salomão.; FERRAZ, Carolina Valença. Sobre o Direito à Liberdade da Pessoa Humana. In: STEPANSKY, Daizy Valmorbida.; COSTA FILHO, Waldir Macieira da.; MULLER, Neusa Pivatto (org.). Estatuto do Idoso: dignidade humana como foco. Brasília: Secretaria de Direitos Humanos, 2013. p.83.

<sup>113</sup> NETTO, Matheus Papaléo. Estudo da Velhice: Histórico, Definição do Campo e Termos Básicos. In: FREITAS, Elizabete Viana de; PY, Ligia (ed.). Tratado de geriatria e gerontologia. 4. ed. Rio de Janeiro: Guanabara Koogan, 2017. E-book. p. 107. Acesso em: 30 nov. 2020.

<sup>114</sup> SOARES, Ricardo Maurício Freire.; BARBOSA, Charles Silva. A Tutela da Dignidade da Pessoa Idosa no Sistema Jurídico Brasileiro. In: MENDES, Gilmar Ferreira *et al* (org.). Manual dos Direitos da Pessoa Idosa. São Paulo: Saraiva, 2017. p. 25.

distintos do ingresso da pessoa nessa atmosfera de degradação da capacidade, com distintos impactos na idade biológica e psicológica.

Para os autores a velhice deve ser um valor social, sinônimo de fundamentos inerentes à democracia, em uma sociedade que se preocupa com a “substancialidade dos direitos e orientada a preservação do estado de dignidade das pessoas.”. Afirmam ainda que há um vínculo entre o grau de desenvolvimento social e o reconhecimento dos avanços normativos, das políticas públicas e da mudança na postura da sociedade frente à preservação da pessoa idosa<sup>115</sup>. Pensando no crescimento do seguimento etário da população idosa considerada dependente, haverá impactos na sociedade como um todo.

De acordo com Ana Amélia Camarano, esse impacto acarretará “(...) uma diminuição do seu tamanho absoluto, em especial da população jovem (...)”, ou seja, uma redução em indivíduos em idade ativa<sup>116</sup>. A autora afirma que o enfoque da questão do envelhecimento deve ir além do ponto de vista do crescimento da população idosa, pois, futuramente, o crescimento da economia dependerá do aumento da participação no mercado de trabalho, dos indivíduos, “(...) que sinaliza para a possibilidade de aumentos da taxa de atividade, apesar da dinâmica demográfica restritiva.”<sup>117</sup>.

No entanto, um cenário composto por uma população mais velha, cuja força de trabalho possua capacitação em níveis elevados, retardando a retirada do trabalhador da atividade econômica, com idosos mais atuantes, mais eficientes e mais produtivos, só será concretizado a partir da atuação do Estado na base da educação. Por meio de políticas públicas específicas, voltadas ao aumento nos níveis de escolaridade da população em geral. E como efeito, haverá melhores condições de saúde, autonomia, ampliação nos anos ativos da população no mercado de trabalho e maior movimentação da economia do país<sup>118</sup>. Sobre isso pontuou o Professor Ademir Alves da Silva<sup>119</sup>:

<sup>115</sup> SOARES, Ricardo Maurício Freire.; BARBOSA, Charles Silva. A Tutela da Dignidade da Pessoa Idosa no Sistema Jurídico Brasileiro. In: MENDES, Gilmar Ferreira *et al* (org.). Manual dos Direitos da Pessoa Idosa. São Paulo: Saraiva, 2017. p. 30

<sup>116</sup> CAMARANO, Ana Amélia. Introdução/Considerações Finais. In: CAMARANO, Ana Amélia (org.). Novo regime demográfico: uma nova relação entre população e desenvolvimento. Rio de Janeiro: Ipea, 2014. p. 631.

<sup>117</sup> Ibid. p. 633.

<sup>118</sup> CAMARANO, Ana Amélia. Introdução/Considerações Finais. In: CAMARANO, Ana Amélia (org.). Novo regime demográfico: uma nova relação entre população e desenvolvimento. Rio de Janeiro: Ipea, 2014. p. 638.

<sup>119</sup> SILVA, Ademir Alves da. Viver com mais de 60 Anos: a propósito da política social para as pessoas idosas. Revista Serviço Social & Saúde: UNICAMP, Campinas, v. 11, n., p. 1-30, jul. 2011. Semestral. Disponível em: <https://periodicos.sbu.unicamp.br/ojs/index.php/ssss/article/view/1376>. Acesso em: 30 nov. 2020.

O fato é que os idosos representam importante parcela de consumidores e eleitores, chamando a atenção de bancos, empresas do ramo de serviços e políticos. Veja-se o assédio dos bancos aos aposentados com a sedutora oferta de empréstimos, avalizados pela regularidade da renda e pela garantia de pagamento pelo desconto na fonte pagadora. De outro lado, os *guias de serviços* para a “terceira idade” ou, pelo menos, para a parcela de maior renda entre os idosos. E as iniciativas dos políticos ao proporem projetos de lei em favor dos idosos e ao criarem oportunidades para a aglutinação de idosos com fins político-eleitorais.

Ademais na qualidade de crescente seguimento populacional, o público idoso vem ganhando destaque e influenciando diversos setores econômicos e sociais no país. Atualmente, a pessoa idosa tem sido chamada, frequentemente, a desempenhar a função de responsável pela renda familiar. Família muitas vezes formada por diferentes faixas etárias<sup>120</sup>. Conforme aponta Ana Amélia Camarano “a combinação do aumento da expectativa de vida com a melhoria das condições de saúde dos idosos também pode compensar parcialmente os efeitos negativos do envelhecimento e da redução da oferta de trabalho se a permanência do trabalhador na atividade econômica for prolongada<sup>121</sup>”.

Diante do quadro desenhado acima, a pessoa idosa, considerando a relevância de sua contribuição durante toda a vida, reuniria todas as características para ver elaborada, e materializada, legislação e políticas públicas voltadas a inseri-las no mercado de trabalho, nos espaços de lazer, de cultura e nos meios de consumo. Faltando, aparentemente, uma melhor gestão do envelhecimento populacional.

## **2.1. Direito à vida, liberdade e dignidade**

Do texto do art. 9º do Estatuto do Idoso, extrai-se que “(...) o que se pretende com o arcabouço jurídico de direitos, assinalados pelos diversos normativos a esse grupo minoritário...” é que cabe ao “(...) Estado garantir à pessoa idosa a proteção à vida e à saúde, mediante efetivação de políticas sociais públicas que permitam um envelhecimento saudável e em condições de dignidade”<sup>122</sup>.

<sup>120</sup> ALCÂNTARA, Adriana. Envelhecer no Contexto Rural: A Vida Depois do Aposento. In: ALCÂNTARA, Alexandre de Oliveira.; CAMARANO, Ana Amélia.; GIACOMIN, Karla Cristina (org.). O Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea) Política Nacional do Idoso: velhas e novas questões. Rio de Janeiro: Ipea, 2016. p. 332.

<sup>121</sup> CAMARANO, Ana Amélia. Como a história tratou a relação entre população e desenvolvimento econômico. In: CAMARANO, Ana Amélia (org.). Novo regime demográfico: uma nova relação entre população e desenvolvimento?. Rio de Janeiro: Ipea, 2014. p. 55.

<sup>122</sup> SOARES, Ricardo Maurício Freire.; BARBOSA, Charles Silva. A Tutela da Dignidade da Pessoa Idosa no Sistema Jurídico Brasileiro. In: MENDES, Gilmar Ferreira *et al* (org.). Manual dos Direitos da Pessoa Idosa. São Paulo: Saraiva, 2017. p. 33.

O direito resguardado no art. 5º, *caput* da Constituição Federal, garante a inviolabilidade do direito à vida, como sendo natural e absoluto. Já o Estatuto do Idoso assegura expressamente, à pessoa idosa, em seu art. 3º<sup>123</sup>, entre outros, a absoluta prioridade na garantia ao direito à vida, à liberdade e a dignidade. Proteção encontrada, também, na PNI (Lei nº 8.842/1994) e na Política Estadual do Idoso (Lei nº 14.874/1997). Dalmo Dallari define o direito à vida como “o primeiro valor moral de todos os seres humanos”<sup>124</sup>:

A vida é necessária para que uma pessoa exista. Todos os bens de uma pessoa, o dinheiro e as coisas que ela acumulou, seu prestígio político, seu poder militar; o cargo que ela ocupa, sua importância na sociedade, até mesmo seus direitos, tudo isso deixa de ser importante quando acaba a vida. Tudo o que uma pessoa tem perde o valor, deixa de ter sentido, quando ela perde a vida. Por isso pode-se dizer que a vida é o bem principal de qualquer pessoa, é o primeiro valor moral de todos os seres humanos.

Nesse mesmo sentido os artigos 8º e 9º do Estatuto do Idoso trazem a garantia de que o envelhecimento é um direito individual, e sua proteção um direito social. Sendo dever do Estado garantir proteção à vida e a saúde da pessoa idosa no que tange a sua integridade física e moral<sup>125</sup>. Enquanto sujeito de direitos, à pessoa idosa é garantido, pelo mesmo documento legal, em seu art. 10, o direito à liberdade, ao respeito e à dignidade, sendo-lhes facultado no que concerne ao direito à liberdade, o direito de ir e vir, de se expressar e opinar, de professar livremente sua crença, praticar esportes e diversão, participar na vida familiar, comunitária, política, além da possibilidade de buscar refúgio, auxílio e orientação<sup>126</sup>.

<sup>123</sup> Art. 3º. É obrigação da família, da comunidade, da sociedade e do Poder Público assegurar ao idoso, com absoluta prioridade, a efetivação do direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, à cultura, ao esporte, ao lazer, ao trabalho, à cidadania, à liberdade, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária.

<sup>124</sup> Dallari, Dalmo. Viver em Sociedade: Direito à Vida. In: Rede Brasileira de Educação em Direitos Humanos. Disponível em: <http://www.dhnet.org.br/educar/redeedh/bib/dallari.htm>. Acesso em 20 fev. 2021.

<sup>125</sup> Art. 8º O envelhecimento é um direito personalíssimo e a sua proteção um direito social, nos termos desta Lei e da legislação vigente. Art. 9º É obrigação do Estado, garantir à pessoa idosa a proteção à vida e à saúde, mediante efetivação de políticas sociais públicas que permitam um envelhecimento saudável e em condições de dignidade.

<sup>126</sup> Art. 10. É obrigação do Estado e da sociedade, assegurar à pessoa idosa a liberdade, o respeito e a dignidade, como pessoa humana e sujeito de direitos civis, políticos, individuais e sociais, garantidos na Constituição e nas leis. § 1º O direito à liberdade compreende, entre outros, os seguintes aspectos: I – faculdade de ir, vir e estar nos logradouros públicos e espaços comunitários, ressalvadas as restrições legais; II – opinião e expressão; III – crença e culto religioso; IV – prática de esportes e de diversões; V – participação na vida familiar e comunitária; VI – participação na vida política, na forma da lei; VII – faculdade de buscar refúgio, auxílio e orientação. § 2º O direito ao respeito consiste na inviolabilidade da integridade física, psíquica e moral, abrangendo a preservação da imagem, da identidade, da autonomia, de valores, ideias e crenças, dos espaços e dos objetos pessoais. § 3º É dever de todos zelar pela dignidade do idoso, colocando-o a salvo de qualquer tratamento desumano, violento, aterrorizante, vexatório ou constrangedor.

Nesse sentido, conforme afirma Bobbio, o importante não é fundamentar direitos, proclamá-los não é o bastante, há de se proteger os direitos<sup>127</sup>. No entanto, o que se vê, é, segundo Alexandre Alcântara, em uma análise rápida pelos textos do Estatuto do Idoso e da Política Nacional do Idoso (PNI), que eles trazem em si, na verdade, “uma dívida do Estado com esse segmento populacional, restando às famílias a grande responsabilidade e o ônus de cuidar de seus idosos.”<sup>128</sup>.

A minoração na taxa de natalidade que deu origem aos novos arranjos familiares, e com isso a expressiva queda no número de pessoas em idade ativa, gerou mudanças rápidas e profundas que refletem no crescimento de diversos setores da economia, e como sequela, também clamam por políticas públicas com vistas à estrutura etária e ao envelhecimento da população<sup>129</sup>. Sobre isso, Ana Amélia Camarano, em seus estudos conclui, que dificilmente haverá uma reversão dessa tendência para os próximos 30 (trinta) anos, fazendo com que apenas a população com idade superior a 50 (cinquenta) anos experimente, a partir daí, taxas de crescimento positivas<sup>130</sup>:

(...) mudanças demográficas estão ocorrendo em paralelo a outras importantes transformações, que também estão inter-relacionadas. Por exemplo, o aumento generalizado da escolaridade da população brasileira, a inserção crescente das mulheres no mercado de trabalho e as mudanças nos arranjos familiares, especialmente na nupcialidade e nos contratos tradicionais de gênero. Mudanças na intensidade e duração dos casamentos estão relacionadas às mudanças demográficas. O menor número de filhos diminui a importância do casamento e o aumento da esperança de vida afeta a escala e o *timing*<sup>131</sup> dos eventos do ciclo da vida...

Tendo em vista as hipóteses traçadas pela pesquisadora, uma das inúmeras consequências desse processo é que a “curva de oferta de trabalho está se tornando mais

<sup>127</sup> BOBBIO, Norberto. A Era dos Direitos. 7. ed. Rio de Janeiro: Editora Campus/Elsevier, 2004. Tradução: Carlos Nelson Coutinho. p. 22.

<sup>128</sup> ALCÂNTARA, Alexandre de Oliveira. Da Política Nacional do Idoso ao Estatuto do Idoso: A difícil construção de um sistema de garantias de Direitos da Pessoa Idosa. In: ALCÂNTARA, Alexandre de Oliveira.; CAMARANO, Ana Amélia.; GIACOMIN, Karla Cristina (org.). Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea) Política Nacional do Idoso: velhas e novas questões. Rio de Janeiro: Ipea, 2016. p. 360.

<sup>129</sup> MAIO, Iady Gama. Entidades de Atendimento: a fiscalização como forma de combate à exclusão social da pessoa idosa. In: MAIO, Iady Gama.; GUGEL, Maria Aparecida (org.). Pessoas Idosas no Brasil: abordagens sobre seus direitos. Brasília: Instituto Atenas; AMPID, 2009. p. 324.

<sup>130</sup> CAMARANO, Ana Amélia; Introdução. In: CAMARANO, Ana Amélia (org.). Novo regime demográfico: uma nova relação entre população e desenvolvimento. Rio de Janeiro: Ipea, 2014. p. 22.

<sup>131</sup> *Timing*: Cronometragem. Cronologia detalhada de um processo qualquer. Sincronia entre um processo ou um desenvolvimento e outro(s). Sensibilidade para o momento propício de realizar ou de ocorrer algo, ou senso de oportunidade quanto à duração de um processo, uma ação etc. Disponível em: <https://www.dicio.com.br/timing/>. Acesso em: 11 fev. 2021.

inelástica e os salários e a taxa de desemprego tendem a ficar mais sensíveis aos movimentos de aumento da demanda por trabalho.”<sup>132</sup>. Frente ao exposto, as famílias inclinam-se a ficar cada vez mais sobrecarregadas e desprotegidas diante dessa distrofia social, acarretando um maior número de idosos desamparados em seus direitos fundamentais à vida, à liberdade e à dignidade.

## 2.2. Educação, cultura, esporte e lazer

No rol de direitos fundamentais elencados, entre os artigos 20 a 25 do Estatuto do Idoso<sup>133</sup>, encontram-se o direito: (i) à educação; (ii) à cultura; (iii) ao esporte e (iv) ao lazer. No que diz respeito ao primeiro item, acima elencado, o art. 21 estabelece que cabe ao Poder Público criar oportunidades de acesso à educação, ou seja, a responsabilidade em adequar currículos, metodologias e materiais didáticos destinados à população idosa, é do Estado<sup>134</sup>.

O art. 22 que deveria complementar a inserção de conteúdos voltados ao processo de envelhecimento, tem sido interpretado de modo a deslocar para os jovens a educação sobre a velhice, quando esta deveria ser, também, voltada aos idosos que estão inseridos nas salas de aula. Com relação ao parágrafo único do art. 25, o que poderia representar uma inovação no tocante a criação de Universidades Abertas à terceira idade pelo Poder Público, na prática o que

<sup>132</sup> CAMARANO, Ana Amélia; Introdução. In: CAMARANO, Ana Amélia (org.). Novo regime demográfico: uma nova relação entre população e desenvolvimento. Rio de Janeiro: Ipea, 2014. p. 24.

<sup>133</sup> **Art. 20.** O idoso tem direito a educação, cultura, esporte, lazer, diversões, espetáculos, produtos e serviços que respeitem sua peculiar condição de idade. **Art. 21.** O Poder Público criará oportunidades de acesso do idoso à educação, adequando currículos, metodologias e material didático aos programas educacionais a ele destinados. § 1º Os cursos especiais para idosos incluirão conteúdo relativo às técnicas de comunicação, computação e demais avanços tecnológicos, para sua integração à vida moderna. § 2º Os idosos participarão das comemorações de caráter cívico ou cultural, para transmissão de conhecimentos e vivências às demais gerações, no sentido da preservação da memória e da identidade culturais. **Art. 22.** Nos currículos mínimos dos diversos níveis de ensino formal serão inseridos conteúdos voltados ao processo de envelhecimento, ao respeito e à valorização do idoso, de forma a eliminar o preconceito e a produzir conhecimentos sobre a matéria. **Art. 23.** A participação dos idosos em atividades culturais e de lazer será proporcionada mediante descontos de pelo menos 50% (cinquenta por cento) nos ingressos para eventos artísticos, culturais, esportivos e de lazer, bem como o acesso preferencial aos respectivos locais. **Art. 24.** Os meios de comunicação manterão espaços ou horários especiais voltados aos idosos, com finalidade informativa, educativa, artística e cultural, e ao público sobre o processo de envelhecimento. **Art. 25.** As instituições de educação superior ofertarão às pessoas idosas, na perspectiva da educação ao longo da vida, cursos e programas de extensão, presenciais ou a distância, constituídos por atividades formais e não formais. Parágrafo único. O poder público apoiará a criação de universidade aberta para as pessoas idosas e incentivará a publicação de livros e periódicos, de conteúdo e padrão editorial adequados ao idoso, que facilitem a leitura, considerada a natural redução da capacidade visual.

<sup>134</sup> CARNIO, Henrique Garbellini. Direitos Fundamentais e Velhice: Metodologia Jurídica Político-Constitucional e os Direitos a Educação, Cultura, Lazer e Esporte no Estatuto do idoso. In: MENDES, Gilmar Ferreira et al (org.). Manual dos Direitos da Pessoa Idosa. São Paulo: Saraiva, 2017. p. 525.

<sup>134</sup> Art. 3º. É obrigação da família, da comunidade, da sociedade e do Poder Público.

se vê, é a baixa oferta de vagas ao público idoso, quando não, a completa indisponibilidade de cursos para idosos que residem em locais afastados<sup>135</sup>.

Historicamente, dentro de um pensamento liberal, a sociedade e uma economia de sucesso eram sinônimo de população bem alimentada e numerosa. No entanto, com o passar do tempo esse aumento populacional passou a representar a diminuição do crescimento econômico e ser associado à pobreza. Essa visão pessimista, para Ana Amélia Camarano, ainda é predominante, uma vez que a “população tem sido considerada um “problema”, que veste diferentes roupagens conforme o momento: fome, pobreza, aumento do consumo e diminuição do investimento, esgotamento dos recursos naturais, degradação ambiental e dominação das mulheres<sup>136</sup>”.

Há muito se discute sobre estar na educação a solução para a economia e para o crescimento da produtividade da população jovem ativa, fato é que a evolução educacional tem uma importante função para a redução das desigualdades<sup>137</sup>. A transformação que vem ocorrendo na formação etária da população rumo ao envelhecimento, tem impactado nos investimentos com educação, saúde e com os equipamentos de lazer disponibilizados à população<sup>138</sup>.

Apesar da representatividade relacionada à ocorrência de se viver mais tempo, ela não significa, necessariamente, uma evolução nas condições de vida da população idosa. De acordo com Herrmann “quadros demográficos que apontam para um crescimento cada vez mais acelerado do percentual de pessoas idosas requer não só reavaliar o papel que o sujeito idoso desempenha na sociedade, mas, em particular, visualizar o processo de envelhecimento junto aos antigos, e sempre atuais, problemas que o país enfrenta<sup>139</sup>”.

<sup>135</sup> CARNIO, Henrique Garbellini. Direitos Fundamentais e Velhice: Metodologia Jurídica Político-Constitucional e os Direitos a Educação, Cultura, Lazer e Esporte no Estatuto do idoso. In: MENDES, Gilmar Ferreira *et al* (org.). Manual dos Direitos da Pessoa Idosa. São Paulo: Saraiva, 2017. p. 526.

<sup>136</sup> CAMARANO, Ana Amélia; Introdução. In: CAMARANO, Ana Amélia (org.). Novo regime demográfico: uma nova relação entre população e desenvolvimento. Rio de Janeiro: Ipea, 2014. p. 44.

<sup>137</sup> CAMARANO, Ana Amélia *et al*. Desigualdades na Dinâmica Demográfica e as suas Implicações na Distribuição de Renda no Brasil. In: CAMARANO, Ana Amélia (org.). Novo regime demográfico: uma nova relação entre população e desenvolvimento. Rio de Janeiro: Ipea, 2014. p. 266.

<sup>138</sup> BARBOSA, Ana Luiza Neves de H. Um retrato de duas décadas do mercado de trabalho brasileiro. In: CAMARANO, Ana Amélia (org.). Novo regime demográfico: uma nova relação entre população e desenvolvimento. Rio de Janeiro: Ipea, 2014. p. 305.

<sup>139</sup> HERRMANN, Maria Emiliana Carvalho. A Convenção Interamericana sobre a Proteção dos Direitos Humanos das Pessoas Idosas e sua importância para o Direito brasileiro. 2020. 204 f. Dissertação (Mestrado) - Curso de Direito, Direitos Humanos, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2020. p. 108.

O Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA), recentemente apresentou um estudo acerca da efetivação da PNI no Brasil<sup>140</sup>, e restou demonstrado que o Brasil está longe de atingir a concretude de qual será, segundo Herrmann, “o idoso beneficiário das ações governamentais de inclusão e assistência (e, assim, direcionar o âmbito de atuação dos poderes públicos para setores mais envelhecidos da população), as estatísticas parecem sinalizar um cenário diverso do discurso da velhice ‘bem-sucedida’”<sup>141</sup>. A exemplo, no campo da educação, Meire Cachioni e Monica Todaro ressaltam que<sup>142</sup>:

No Brasil, a educação permanente, no contexto do envelhecimento, encontra-se nos espaços de aprendizagem destinados à educação formal e não formal. A educação de jovens e adultos (EJA), modalidade de ensino do âmbito da educação formal, voltada às pessoas analfabetas ou com pouca escolarização, atende ao idoso, mas não pode ser considerada como um programa educacional destinado exclusivamente a este segmento. (...) Segundo o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), em 2012, mais de 10 milhões de brasileiros com mais de 60 anos não sabem ler ou escrever. O perfil sociodemográfico dos idosos brasileiros, elaborado pela Fundação Perseu Abramo e pelo Serviço Social do Comércio (Sesc) em 2007, detalha melhor o cenário. Segundo o estudo, o analfabetismo funcional atinge 49% das pessoas acima de 60 anos. Entre elas, 18% não receberam educação formal, e 89% não concluíram o ensino fundamental.

Quando se fala em educação, o tema relacionado à pessoa idosa apresenta-se ainda mais delicado, visto que, normalmente, o incentivo, em matéria educacional, é direcionado aos jovens, logo, à população em idade ativa. Diante desse quadro já é possível identificar uma das engrenagens defeituosas do sistema, e que está assentada no preconceito relacionado a capacidade que o idoso tem em aprender, aliado a inércia do Poder Público. Nesse sentido, Henrique Carnio afirma acerca do tema<sup>143</sup>:

Indiscutivelmente, o acesso à educação corresponde a um fator de crescimento, de novas descobertas, de conhecimento, de novas vivencias contribuindo de forma

---

<sup>140</sup> ALCÂNTARA, Adriana. Envelhecer no contexto rural: a vida depois do aposento. In: ALCÂNTARA, Alexandre de Oliveira.; CAMARANO, Ana Amélia.; GIACOMIN, Karla Cristina (org.). Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea) Política Nacional do Idoso: velhas e novas questões. Rio de Janeiro: Ipea, 2016. p. 335.

<sup>141</sup> HERRMANN, Maria Emiliana Carvalho. A Convenção Interamericana sobre a Proteção dos Direitos Humanos das Pessoas Idosas e sua importância para o Direito brasileiro. 2020. 204 f. Dissertação (Mestrado) - Curso de Direito, Direitos Humanos, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2020. p. 109.

<sup>142</sup> CACHIONI, Meire.; TODARO, Mônica. A. Política Nacional do Idoso: reflexão acerca das intenções direcionadas à educação formal. In: ALCÂNTARA, Alexandre de Oliveira.; CAMARANO, Ana Amélia.; GIACOMIN, Karla Cristina (org.). Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea) Política Nacional do Idoso: velhas e novas questões. Rio de Janeiro: Ipea, 2016. p. 176-177. Acesso em: 11 fev. 2021.

<sup>143</sup> CARNIO, Henrique Garbellini. Direitos Fundamentais e Velhice: Metodologia Jurídica Político-Constitucional e os Direitos a Educação, Cultura, Lazer e Esporte no Estatuto do idoso. In: MENDES, Gilmar Ferreira et al (org.). Manual dos Direitos da Pessoa Idosa. São Paulo: Saraiva, 2017. p. 526.

essencial para a manutenção de uma vida produtiva e saudável, em especial, no caso dos idosos que, normalmente, têm como busca na educação um caminho de interação (re)integração social, além da busca pela melhoria de qualidade em sua formação educacional. (...) as diferentes experiências vivenciadas pelos idosos, influenciadas por diversos fatores, tais como: históricos, culturais, regionais, sanitários e condições sociais, os quais influenciam a visão que o idoso tem sobre a importância da educação nessa fase da vida.

Uma vez que o processo educativo atribuído à pessoa idosa está para além de questões jurídicas, se pautando, primordialmente, nos problemas culturais arraigados na sociedade que reconhece necessário, somente, o investimento em educação para a população jovem. Deixa de ampliar oportunidades educacionais para outros grupos etários, fomentando, assim, o aumento das desigualdades<sup>144</sup>.

Embora muito tenha-se falado sobre a importância da educação para a população idosa, os demais direitos, trazidos nos artigos 23 e 24 do Estatuto do Idoso, se fazem imprescindíveis, e devem, em igual medida, ter resguardada sua garantia e proteção, estando regulamentados, também, na CF/88 em seu art. 215, que prevê a garantia do Estado para que todos possam exercer seus direitos culturais e acessar fontes da cultura nacional<sup>145</sup>.

Esses direitos versam sobre oportunizar descontos em atividades de cultura, esporte e lazer, facilitando e incentivando a participação da pessoa idosa (art.23, EI). Trata-se de disponibilizar, por intermédios dos meios de comunicação, conteúdos informativos, culturais e educativos sobre o processo de envelhecimento (art. 24, EI). Os direitos elencados na parte final do art. 23, versam sobre esporte e lazer, objetos de absoluto descaso, tanto pelo setor público quanto pela iniciativa privada. Ambos têm falhado quanto a promoção de eventos que satisfaçam o que determina a lei<sup>146</sup>.

É oportuno mencionar a lição de Henrique Carnio quando diz que: “a realidade é que as pessoas da terceira idade, principalmente aquelas desfavorecidas economicamente têm pouca ou nenhuma oportunidade de ocupar o tempo livre e obterem melhoria em seu bem-estar de saúde e social”. Evidente que assim como no acesso à educação, através das Universidades

<sup>144</sup> GUEDES, Alexandre de Matos. A educação e a Pessoa Idosa. In: MAIO, Iadya Gama.; GUGEL, Maria Aparecida (org.). Pessoas Idosas no Brasil: abordagens sobre seus direitos. Brasília: Instituto Atenas; AMPID, 2009. p. 105.

<sup>145</sup> Art. 215. O Estado garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes da cultura nacional, e apoiará e incentivará a valorização e a difusão das manifestações culturais.

<sup>146</sup> CARNIO, Henrique Garbellini. Direitos Fundamentais e Velhice: Metodologia Jurídica Político-Constitucional e os Direitos a Educação, Cultura, Lazer e Esporte no Estatuto do idoso. In: MENDES, Gilmar Ferreira *et al* (org.). Manual dos Direitos da Pessoa Idosa. São Paulo: Saraiva, 2017. p. 529.

Abertas à terceira idade, o acesso aos espaços de lazer, também é limitado, isso quando não é limitante<sup>147</sup>.

### **2.3. Trabalho, Saúde e Assistência Social**

O trabalho é um tema bastante desafiador quando relacionado à pessoa idosa, pois não se trata de lidar, somente, com o trabalhador acima de 60 (sessenta) anos, abrange o poder público, a sociedade empresária, e uma importante capacitação e sensibilização dos profissionais que irão lidar com a diversidade etária dentro das empresas, desde a contratação até a manutenção ou não dos funcionários com mais idade<sup>148</sup>.

O idoso encontra proteção ao seu direito de exercer atividade profissional no art. 7º, inciso XXX da CF/1988<sup>149</sup>, no já mencionado art. 260 do mesmo texto, e no art. 27 do Estatuto do Idoso<sup>150</sup>. Dispositivos que asseguram ao idoso a participação na comunidade e vedam à discriminação etária. Contudo, ainda que existam meios legais para que sejam cumpridas essas garantias, a pessoa idosa ainda enfrenta uma realidade que a subordina ao atendimento das expectativas impostas pelo mercado de trabalho<sup>151</sup>.

É no contexto contemporâneo da sociedade que o art. 28 do Estatuto do Idoso assegura os direitos trabalhistas da pessoa idosa, atribuindo ao Poder Público o dever de criar e fomentar programas que viabilizem a inserção desse grupo no mercado de trabalho, devendo, também, preparar o idoso antecipadamente para a aposentadoria<sup>152</sup>. Cabe salientar que a efetivação do dispositivo está associada a adoção de medidas fiscais e tributárias, como por

<sup>147</sup> CARNIO, Henrique Garbellini. Direitos Fundamentais e Velhice: Metodologia Jurídica Político-Constitucional e os Direitos a Educação, Cultura, Lazer e Esporte no Estatuto do idoso. In: MENDES, Gilmar Ferreira *et al* (org.). Manual dos Direitos da Pessoa Idosa. São Paulo: Saraiva, 2017. p. 529-530.

<sup>148</sup> ALMEIDA, Vera Lúcia V.; GONÇALVES, M. P.; LIMA, T.G. Direitos Humanos e Pessoa Idosa: publicação de apoio ao Curso de Capacitação para a Cidadania: Atenção e Garantia dos Direitos da Pessoa Idosa. Brasília: Secretaria Especial dos Direitos Humanos, 2005. p. 23.

<sup>149</sup> Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social: XXX - proibição de diferença de salários, de exercício de funções e de critério de admissão por motivo de sexo, idade, cor ou estado civil.

<sup>150</sup> Art. 27. Na admissão do idoso em qualquer trabalho ou emprego, é vedada a discriminação e a fixação de limite máximo de idade, inclusive para concursos, ressalvados os casos em que a natureza do cargo o exigir.

<sup>151</sup> ESTEVES, Juliana Teixeira. O Direito ao Trabalho e à Profissionalização. In: MENDES, Gilmar Ferreira *et al* (org.). Manual dos Direitos da Pessoa Idosa. São Paulo: Saraiva, 2017. p. 357.

<sup>152</sup> Art. 28. O Poder Público criará e estimulará programas de: I – profissionalização especializada para os idosos, aproveitando seus potenciais e habilidades para atividades regulares e remuneradas; II – preparação dos trabalhadores para a aposentadoria, com antecedência mínima de 1 (um) ano, por meio de estímulo a novos projetos sociais, conforme seus interesses, e de esclarecimento sobre os direitos sociais e de cidadania; III – estímulo às empresas privadas para admissão de idosos ao trabalho.

exemplo, isenção de impostos, aplicação de multas e incentivo fiscal. Critérios semelhantes àqueles adotados para pessoas com necessidades específicas e para os menores aprendizes<sup>153</sup>.

Atualmente, o mercado de trabalho, exige um novo perfil (multifuncional) de trabalhador, ou seja, um que se adeque as necessidades do mercado e que se adapte as novas regras de flexibilização das relações trabalhistas impostas recentemente no país. Contexto no qual a pessoa idosa só terá sucesso, seja para a recolocação profissional ou para se manter empregado, se estiver disposta a enfrentar um mercado de trabalho competitivo, e na maioria das vezes, desleal<sup>154</sup>.

Nesse cenário de maior competitividade por uma vaga de emprego e excepcional aumento na expectativa de vida, o trabalhador que não se adequar às novas regras desde muito antes de chegar a velhice, tende, diante do desemprego, a ser marginalizado. Fato é que em virtude de valores cada vez mais defasados de aposentadoria e de reformas previdenciárias constantes, mesmo o sujeito aposentado precisa continuar ativo profissionalmente, e na pior das hipóteses, em busca de emprego<sup>155</sup>.

Atualmente o envelhecimento é encarado como um problema para o desenvolvimento de uma sociedade próspera. Diante do que, restaram estabelecidas (implicitamente) faixas etárias relacionadas a capacidade, ou não, de se exercer direitos. O que se percebe é que se convencionou (Estado e sociedade) pela existência de um período ideal na vida (fase adulta), e períodos frágeis (infância, adolescência e velhice). Que segundo Francisco Gonçalves e João Teixeira<sup>156</sup>:

(...) o Estado define a fronteira da velhice, *classificando* os indivíduos, assumindo inclusive o risco de, em certos casos, institucionalizar o *etarismo*<sup>157</sup> – sempre seria necessário problematizar: *quem* é velho para *quê*? – mas não é apenas isso o que ele faz, o Estado também atribui direitos e se coloca como potencial obrigado em relação às pessoas idosas. Um bom exemplo disso é o direito à *saúde*...

<sup>153</sup> ESTEVES, Juliana Teixeira. O Direito ao Trabalho e à Profissionalização. In: MENDES, Gilmar Ferreira *et al* (org.). Manual dos Direitos da Pessoa Idosa. São Paulo: Saraiva, 2017. p. 361.

<sup>154</sup> Ibid. p. 358.

<sup>155</sup> Ibid. p. 362.

<sup>156</sup> GONÇALVES, Francysco Pablo Feitosa.; TEIXEIRA, João Paulo Allain. A administração pública, o direito à saúde e a pessoa idosa. In: MENDES, Gilmar Ferreira *et al* (org.). Manual dos Direitos da Pessoa Idosa. São Paulo: Saraiva, 2017. p. 273.

<sup>157</sup> Etarismo ou ageísmo, consiste no preconceito, na intolerância, na discriminação contra pessoas em decorrência da idade, e é comumente contra os idosos. SBGG. Etarismo: o impacto na vida do idoso e como melhorar. Disponível em: <https://sbgg.org.br/etarismo-o-impacto-na-vida-do-idoso-e-como-melhorar/>. Acesso em: 15 fev. 2021.

Quando se trata de saúde, o art. 6º da CF/88<sup>158</sup> define, entre outros, que a saúde é um direito social, dispondo no art. 196<sup>159</sup> que a saúde é um direito de todos. Atribui, ainda, no art.230<sup>160</sup>, a quem recai a responsabilidade de garantir especial proteção à pessoa idosa. Preceitos constitucionais que versam sobre a universalidade e dão à saúde, principalmente pública, *status* de direito fundamental<sup>161</sup>.

A lei impõe, ao Poder Público, à sociedade e a família, a preservação dos direitos da pessoa idosa. Que conforme a classificação dada pelo Estado, é pessoa em período frágil (vista nos parágrafos anteriores). Logo, ao sancionar “a velhice enquanto construção social” assume “o dever de tutelar, ou melhor, de *administrar*, a própria velhice nos direitos que confere à pessoa idosa”<sup>162</sup>. Contexto no qual a Administração Pública assume variados deveres em relação à saúde da pessoa idosa. Especialmente evidenciado na leitura do art. 15 do Estatuto do Idoso<sup>163</sup>, que atribui ao Estado, por intermédio da Administração Pública, deveres que decorrem da Constituição Federal.

---

<sup>158</sup> Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.

<sup>159</sup> Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

<sup>160</sup> Art. 230. A família, a sociedade e o Estado têm o dever de amparar as pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantindo-lhes o direito à vida.

<sup>161</sup> SCHMITT, Cristiano Heineck. O Idoso e os Contratos de Planos e de Seguros de Saúde. In: MENDES, Gilmar Ferreira *et al* (org.). Manual dos Direitos da Pessoa Idosa. São Paulo: Saraiva, 2017. p. 281.

<sup>162</sup> GONÇALVES, Francysco Pablo Feitosa.; TEIXEIRA, João Paulo Allain. A Administração pública, O direito à Saúde e a Pessoa Idosa. In: MENDES, Gilmar Ferreira *et al* (org.). Manual dos Direitos da Pessoa Idosa. São Paulo: Saraiva, 2017. p. 276.

<sup>163</sup> Art. 15. É assegurada a atenção integral à saúde do idoso, por intermédio do Sistema Único de Saúde – SUS, garantindo-lhe o acesso universal e igualitário, em conjunto articulado e contínuo das ações e serviços, para a prevenção, promoção, proteção e recuperação da saúde, incluindo a atenção especial às doenças que afetam preferencialmente os idosos. § 1º A prevenção e a manutenção da saúde do idoso serão efetivadas por meio de: I – cadastramento da população idosa em base territorial; II – atendimento geriátrico e gerontológico em ambulatórios; III – unidades geriátricas de referência, com pessoal especializado nas áreas de geriatria e gerontologia social; IV – atendimento domiciliar, incluindo a internação, para a população que dele necessitar e esteja impossibilitada de se locomover, inclusive para idosos abrigados e acolhidos por instituições públicas, filantrópicas ou sem fins lucrativos e eventualmente conveniadas com o Poder Público, nos meios urbano e rural; V – reabilitação orientada pela geriatria e gerontologia, para redução das sequelas decorrentes do agravo da saúde.

§ 2º Incumbe ao Poder Público fornecer aos idosos, gratuitamente, medicamentos, especialmente os de uso continuado, assim como próteses, órteses e outros recursos relativos ao tratamento, habilitação ou reabilitação. § 3º É vedada a discriminação do idoso nos planos de saúde pela cobrança de valores diferenciados em razão da idade. § 4º Os idosos portadores de deficiência ou com limitação incapacitante terão atendimento especializado, nos termos da lei. § 5º É vedado exigir o comparecimento do idoso enfermo perante os órgãos públicos, hipótese na qual será admitido o seguinte procedimento: I - quando de interesse do poder público, o agente promoverá o contato necessário com o idoso em sua residência; ou II - quando de interesse do próprio idoso, este se fará representar por procurador legalmente constituído. § 6º É assegurado ao idoso enfermo o atendimento domiciliar

pela perícia médica do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pelo serviço público de saúde ou pelo serviço privado de saúde, contratado ou conveniado, que integre o Sistema Único de Saúde - SUS, para expedição do laudo de saúde necessário ao exercício de seus direitos sociais e de isenção tributária. § 7º Em todo atendimento

Nesse sentido, Bruna Chimenti afirma que “não faltam, portanto, norma e disposição legal tutelando a saúde dos idosos. A previsão e proteção legal existem, mas sabe-se que a aplicação prática está muito longe da utopia legislativa...”<sup>164</sup>. O constituinte após expressar, no art. 6º da CF/88<sup>165</sup> que a saúde, a previdência e a assistência social são direitos sociais, tratou de dispor acerca do bem-estar e justiça social no art. 193 da CF/88<sup>166</sup>.

Consagrou, ainda, no artigo seguinte, 194<sup>167</sup>, a Seguridade Social, no intuito de assegurar os direitos elencados nesse parágrafo, dando um importante passo para a efetivação dos direitos assistenciais<sup>168</sup>, que segundo Anderson Furlan e José Savaris, dois são os pressupostos para a efetivação desse direito<sup>169</sup>:

De um lado, é preciso compreender que a política assistencial detém importante faceta preventiva, Tal como se comprehende o direito à saúde, o objetivo assistencial centra-se na ideia de prevenção contra os maléficos efeitos da exclusão social. Não se deve esperar que a pessoa ou o grupo familiar, passo a passo, dia após dia, migre da periferia para um estado de absoluta ausência de condições para participação social. Em outras palavras, não se deve condicionar a proteção assistencial à prova de que se encontra definitivamente instalada a carência econômica do grupo familiar. Justamente diante da dimensão preventiva da assistência social e da tendência de as pessoas vulneráveis terem ainda diminuída sua capacidade produtiva e elevado o espectro de suas necessidades – veja-se o caso dos idosos, por exemplo –, a proteção deve-se dar antes que se verifique um estado de degradação humana, Isso corresponde à essência da ideia de proteção: tanto quanto possível, impedir a ocorrência do dano;

de saúde, os maiores de oitenta anos terão preferência especial sobre os demais idosos, exceto em caso de emergência.

<sup>164</sup> CHIMENTI, Bruna Ambrósio. *O Idoso, a hiper vulnerabilidade e o direito à saúde*. 2015. 190 f. Dissertação (Mestrado) - Curso de Direito, Civil, Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2015. Cap. 3. p. 129.

<sup>165</sup> Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.

<sup>166</sup> Art. 193. A ordem social tem como base o primado do trabalho, e como objetivo o bem-estar e a justiça sociais. Parágrafo único. O Estado exercerá a função de planejamento das políticas sociais, assegurada, na forma da lei, a participação da sociedade nos processos de formulação, de monitoramento, de controle e de avaliação dessas políticas.

<sup>167</sup> Art. 194. A seguridade social compreende um conjunto integrado de ações de iniciativa dos Poderes Públicos e da sociedade, destinadas a assegurar os direitos relativos à saúde, à previdência e à assistência social. Parágrafo único. Compete ao Poder Público, nos termos da lei, organizar a seguridade social, com base nos seguintes objetivos: I - universalidade da cobertura e do atendimento; II - uniformidade e equivalência dos benefícios e serviços às populações urbanas e rurais; III - seletividade e distributividade na prestação dos benefícios e serviços; IV - irredutibilidade do valor dos benefícios; V - equidade na forma de participação no custeio; VI - diversidade da base de financiamento, identificando-se, em rubricas contábeis específicas para cada área, as receitas e as despesas vinculadas a ações de saúde, previdência e assistência social, preservado o caráter contributivo da previdência social; VII - caráter democrático e descentralizado da administração, mediante gestão quadripartite, com participação dos trabalhadores, dos empregadores, dos aposentados e do Governo nos órgãos colegiados.

<sup>168</sup> FURLAN, Anderson.; SAVARIS, José Antonio. *Políticas Públicas de Assistência Social*. In: MENDES, Gilmar Ferreira et al (org.). *Manual dos Direitos da Pessoa Idosa*. São Paulo: Saraiva, 2017. p. 190-191.

<sup>169</sup> FURLAN, Anderson.; SAVARIS, José Antonio. *Políticas Públicas de Assistência Social*. In: MENDES, Gilmar Ferreira et al (org.). *Manual dos Direitos da Pessoa Idosa*. São Paulo: Saraiva, 2017. p. 193.

tanto quanto possível, atentar-lhe os efeitos ao máximo, como se jamais houvessem existido.

Os autores advertem que a correta interpretação do art. 203 da CF/88<sup>170</sup>, com relação ao trecho: “a assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social”, significa que não se exigirá comprovação de miséria para conferir proteção social a quem dela precise. A proteção assistencial não deve se vincular a provas de que o grupo familiar se encontra em definitiva carência econômica<sup>171</sup>.

A política assistencial está pautada, principalmente, na prevenção, assim como é compreendido no direito à saúde. A proteção contra os danos causados pela exclusão social é ideia central da assistência social. Trata-se de uma tutela do Estado que se dá antes da verificação da degradação humana, ou tanto quanto antes possível, de modo a atenuar seus efeitos. Sustentam, Furlan e Savaris<sup>172</sup>:

(...) a política social apresenta a igualdade material como verdadeiro elemento constitutivo. O objetivo da assistência social, enquanto política social, é a de erradicar a miséria, reduzir as desigualdades sociais, propiciar condições para que o indivíduo tenha assegurada a sua existência física e, para que além disso, reúna recursos para desenvolver sua personalidade e participar socialmente. A melhoria da condição socioeconômica é ínsita a política assistencial. (...) Por ser uma política seletiva, seu potencial de redistribuição de riquezas e rendas não pode ser subestimado.

Por muito tempo, no Brasil, as políticas assistenciais estiveram relacionadas a ações de caridade e filantropia, contexto em que o caráter de direito social inexistia. Atualmente, a velhice, ao lado das doenças e do desemprego, é dos principais fatores relacionados a miséria da população, porquanto na fase avançada da idade torna-se difícil manter a subsistência, principalmente em uma sociedade sem acesso à educação financeira e tampouco o hábito de poupar para o futuro<sup>173</sup>.

<sup>170</sup> Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: I - a proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice; II - o amparo às crianças e adolescentes carentes; III - a promoção da integração ao mercado de trabalho; IV - a habilitação e reabilitação das pessoas portadoras de deficiência e a promoção de sua integração à vida comunitária; V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuzer a lei

<sup>171</sup> FURLAN, Anderson.; SAVARIS, José Antonio. Políticas Públicas de Assistência Social. In: MENDES, Gilmar Ferreira *et al* (org.). Manual dos Direitos da Pessoa Idosa. São Paulo: Saraiva, 2017. p. 194.

<sup>172</sup> Ibid. p. 193.

<sup>173</sup> BERZINS, Marília Anselmo Viana da S.; GIACOMIN, Karla Cristina.; CAMARANO, Ana Amélia. A Assistência Social na Política Nacional do Idoso. In: ALCÂNTARA, Alexandre de Oliveira.; CAMARANO, Ana

Se de um lado a proteção da velhice se traduziria como uma contraprestação, um direito ao descanso, para aquele que já contribuiu com sua força de trabalho e agora encontra-se no último período da vida ordinária. por outro, é entendida como uma proteção fundamentada na longevidade enquanto sinônimo de senilidade<sup>174</sup>, ou seja, justificada na necessidade social decorrente da incapacidade que impediria o sujeito de continuar em atividade produtiva e assim conseguir seus próprios meios de sustento<sup>175</sup>.

O entendimento da velhice enquanto sinônimo de doença, apesar de completamente equivocado, tem sido majoritário quando se fala sobre o tema, “o sistema de proteção social não é articulado em torno das contribuições realizadas pelo beneficiário, mas tendo como referência a necessidade social em que consiste a incapacidade laboral.”. Nesse sentido, não se trata de “(...) contrapartida, não é também o caso de uma poupança institucionalizada ou obrigatória. (...) a necessidade social justificará o grau de proteção e a carga econômica será repartida entre as gerações em atividade, como solidariedade geracional.<sup>176</sup>”.

O Estatuto do Idoso trouxe para o sistema previdenciário brasileiro a reafirmação de determinadas normas previdenciárias que podem ser vistas em seus artigos 34, *caput*<sup>177</sup> e parágrafo único<sup>178</sup>, 30, 29, *caput*<sup>179</sup> e parágrafo único<sup>180</sup>. Com essas considerações, cabe destacar que, no sistema previdenciário brasileiro, a proteção à pessoa idosa não está relacionada a invalidez, e não impõe a cessação de suas atividades laborativas quando alcançado

---

Amélia.; GIACOMIN, Karla Cristina (org.). Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea) Política Nacional do Idoso: velhas e novas questões. Rio de Janeiro: Ipea, 2016. p. 109.

<sup>174</sup> A senilidade é um complemento da senescência no fenômeno do envelhecimento. Sob o olhar da geriatria, a senilidade é definida como as condições que acometem o indivíduo no decorrer da vida devido a mecanismos fisiopatológicos. São alterações decorrentes de doenças crônicas (hipertensão, diabetes, insuficiência renal e cardíaca, doença pulmonar crônica e outras), de interferências ambientais e de medicamentos e que podem comprometer a funcionalidade e a qualidade de vida das pessoas, mas não são comuns a todas elas em uma mesma faixa etária. Essas alterações não são normais do envelhecimento. - Geriatria Goiânia: <https://geriatriagoiania.com.br/qual-a-diferenca-entre-a-senilidade-e-senescencia-no-ambito-da-geriatria/>. Acesso em: 05 ago. 2021.

<sup>175</sup> FURLAN, Anderson.; SAVARIS, José Antonio. Políticas Públicas de Assistência Social. In: MENDES, Gilmar Ferreira *et al* (org.). Manual dos Direitos da Pessoa Idosa. São Paulo: Saraiva, 2017. p. 195.

<sup>176</sup> Ibid. p. 194.

<sup>177</sup> Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social – Loas.

<sup>178</sup> Art. 34: Parágrafo único. O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas.

<sup>179</sup> Art. 29. Os benefícios de aposentadoria e pensão do Regime Geral da Previdência Social observarão, na sua concessão, critérios de cálculo que preservem o valor real dos salários sobre os quais incidiram contribuição, nos termos da legislação vigente.

<sup>180</sup> Art. 29: Parágrafo único. Os valores dos benefícios em manutenção serão reajustados na mesma data de reajuste do salário-mínimo, pro rata, de acordo com suas respectivas datas de início ou do seu último reajuste, com base em percentual definido em regulamento, observados os critérios estabelecidos pela Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991.

o requisito etário. Tampouco se exige o término do período de contribuição como requisito para a concessão da referida prestação<sup>181</sup>.

#### **2.4. Mecanismos internacionais para a efetivação dos Direitos da Pessoa Idosa**

O parâmetro etário (60 anos), adotado pelo Estatuto do Idoso para definir a pessoa idosa, teve como referência a definição dada pelas Nações Unidas. Todavia, cumpre ressaltar que para definir critérios diversos acerca do tema, os organismos internacionais mantêm constantes discussões e formulações acerca de fatores que influenciam o envelhecimento, tais como, projeções acerca do impacto do crescimento na expectativa de vida para países desenvolvidos e em desenvolvimento<sup>182</sup>.

Com vistas a promoção do envelhecimento ativo e saudável, internacionalmente são mantidas formulações constantes de planos de ação e discussões. Sobre isso resta pertinente os ensinamentos de Soares e Barbosa<sup>183</sup>:

Nesse cenário a OMS utiliza o padrão das Nações Unidas, todavia faz sobrelevar considerações importantes sobre a expectativa e qualidade de vida nos diversos países, de maneira a orientar as ações e a aplicação de recursos, no que consigna expressamente a importância de se reconhecer que a idade cronológica não constitui um marco preciso para as mudanças que acompanham o envelhecimento. Aponta para a existência de variações dramáticas no estado de saúde, participação e níveis de independência entre pessoas idosas de mesma idade. Salienta que as instâncias de decisão devem levar essas circunstâncias em consideração ao conceberem políticas e programas para as suas populações idosas. Adverte que políticas sociais amplas baseadas tão somente em idade cronológica podem se revelar discriminatórias e contraproducentes para o bem-estar na idade avançada.

Muitas foram as violações aos direitos humanos ocorridos ao longo da história, cenário no qual os direitos do idoso, nas normativas, nas políticas nacionais e internacionais, estiveram negligenciados. Mesmo em tempos de mudança demográfica significativa, rumo ao envelhecimento populacional, poucos foram os mecanismos internacionais que se dedicaram à proteção da dignidade da pessoa idosa por meio da garantia de seus direitos<sup>184</sup>.

<sup>181</sup> FURLAN, Anderson.; SAVARIS, José Antonio. Políticas Públicas de Assistência Social. In: MENDES, Gilmar Ferreira *et al* (org.). Manual dos Direitos da Pessoa Idosa. São Paulo: Saraiva, 2017. p. 197.

<sup>182</sup> SOARES, Ricardo Maurício Freire.; BARBOSA, Charles Silva. A Tutela da Dignidade da Pessoa Idosa no Sistema Jurídico Brasileiro. In: MENDES, Gilmar Ferreira *et al* (org.). Manual dos Direitos da Pessoa Idosa. São Paulo: Saraiva, 2017. p. 27.

<sup>183</sup> Ibid. p. 28.

<sup>184</sup> PIOVESAN, Flávia.; KAMIMURA, Akemi. O sistema ONU de Direitos Humanos e a proteção internacional das pessoas idosas. In: MENDES, Gilmar Ferreira *et al* (org.). Manual dos Direitos da Pessoa Idosa. São Paulo: Saraiva, 2017. p. 125.

No entanto, diante do número cada vez maior de idosos no mundo, impossível manter a inércia, momento em que se percebeu que a proteção geral e abstrata dada pelo Direito, não era suficiente para abarcar o idoso em suas especificidades. Ao contrário, deveria ser aplicado de modo equitativo e igualitário, levando em consideração as peculiaridades do desenvolvimento heterogêneo, e, do meio social, daquele que seria protegido em suas diferenças<sup>185</sup>. Nesse cenário, o direito da pessoa idosa ganhou relevância internacional e passou a exigir, do Estado, respostas específicas para violações que envolvesse sujeitos de direitos específicos<sup>186</sup>.

#### **2.4.1. Assembleia Mundial sobre o Envelhecimento**

A ONU, no ano de 1973 já alertava o restante do mundo quanto a importância de proteger os direitos da pessoa idosa. Porém, foi em 1982 que ela endossou o I Plano de Ação Internacional de Viena sobre o Envelhecimento<sup>187</sup>, que “representou um avanço, pois, até então, a questão do envelhecimento não era foco de atenção nem das assembleias gerais, nem da agência especializada das Nações Unidas<sup>188</sup>. ”

O Plano de Ação Internacional de Viena sobre o Envelhecimento se tornou o primeiro instrumento internacional centrado em questões envolvendo direitos e políticas públicas voltadas a população idosa<sup>189</sup>. Colocando em debate a adoção de dezenas de recomendações. O objetivo do Plano se pautava na ampliação e a afirmação dos direitos do idoso, com abordagem em “pesquisa, coleta e análise de dados, treinamento e educação, bem

<sup>185</sup> HERRMANN, Maria Emiliana Carvalho. A Convenção Interamericana sobre a Proteção dos Direitos Humanos das Pessoas Idosas e sua importância para o Direito brasileiro. 2020. 204 f. Dissertação (Mestrado) - Curso de Direito, Direitos Humanos, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2020. p. 22.

<sup>186</sup> PIOVESAN, Flávia.; KAMIMURA, Akemi. O sistema ONU de Direitos Humanos e a proteção internacional das pessoas idosas. In: MENDES, Gilmar Ferreira *et al* (org.). Manual dos Direitos da Pessoa Idosa. São Paulo: Saraiva, 2017. p. 126.

<sup>187</sup> “Realizada pela ONU em 1982, na cidade de Viena, na Áustria, a Primeira Assembleia Mundial sobre o Envelhecimento tinha a intenção de que a reunião servisse de fórum para iniciar um programa internacional de ação visando garantir a segurança econômica e social das pessoas idosas, assim como gerar oportunidades para que essas pessoas contribuam para o desenvolvimento de seus países”. Disponível em: <http://conpedi.danielor.info/publicacoes/27ixgmd9/iv424d9h/cL56kSsgZsmy80JV.pdf>

<sup>188</sup> CAMARANO, Ana Amélia.; PASINATO, Maria Tereza. O envelhecimento populacional na agenda das políticas públicas. In: CAMARANO, Ana Amélia (Org.). Muito além dos 60: os novos idosos brasileiros. Rio de Janeiro: IPEA, 2004. p. 254.

<sup>189</sup> SILVA, Anna Cruz de Araújo P. da. O papel da ONU na elaboração de uma cultura gerontológica. A Terceira Idade: estudos sobre o envelhecimento, São Paulo, v. 39, n. 18, p. 1-96, jul. 2007. p. 31.

como as seguintes áreas setoriais: saúde e nutrição, proteção de consumidores idosos, habitação e meio ambiente, família, bem-estar social, segurança de renda e emprego; Educação.”<sup>190</sup>.

Um dos principais resultados do Plano de Viena foi o de colocar na agenda internacional as questões relacionadas ao envelhecimento individual e da população. O pano de fundo era a situação de bem-estar social dos idosos dos países desenvolvidos. Percebia-se a necessidade da “construção” e, principalmente, do reconhecimento de um novo ator social — o idoso — com todas as suas necessidades e especificidades. Parte das recomendações visava promover a independência do idoso, dotá-lo de meios físicos ou financeiros para a sua autonomia. Nesse sentido, o documento apresentava, também, um forte viés de estruturação fundamentado em políticas associadas ao mundo do trabalho<sup>191</sup>.

Os princípios estabelecidos pelo I Plano de Ação Internacional para o Envelhecimento, ocorrido em Viena, resultaram, na década de 1990, em sua adoção pela Assembleia Geral aos Princípios das Nações Unidas para as Pessoas Idosas, o que encorajou Governos a incorporarem os 5 (cinco) princípios básicos em seus programas nacionais: independência, participação, assistência, realização pessoal e dignidade<sup>192</sup>.

---

<sup>190</sup>ABRACS. Disponível em: <https://abracs.org.br/plano-de-acao-internacional-de-viena-de-envelhecimento/> Acesso em: 11 jun. 2021.

<sup>191</sup> CAMARANO, Ana Amélia.; PASINATO, Maria Tereza. O envelhecimento populacional na agenda das políticas públicas. In: CAMARANO, Ana Amélia (Org.). Muito além dos 60: os novos idosos brasileiros. Rio de Janeiro: IPEA, 2004. p. 255.

<sup>192</sup> **Independência** 1. Os idosos devem ter acesso a alimentação, água, alojamento, vestuário e cuidados de saúde adequados, através da garantia de rendimentos, do apoio familiar e comunitário e da autoajuda. 2. Os idosos devem ter a possibilidade de trabalhar ou de ter acesso a outras fontes de rendimento. 3. Os idosos devem ter a possibilidade de participar na decisão que determina quando e a que ritmo tem lugar a retirada da vida ativa. 4. Os idosos devem ter acesso a programas adequados de educação e formação. 5. Os idosos devem ter a possibilidade de viver em ambientes que sejam seguros e adaptáveis às suas preferências pessoais e capacidades em transformação. 6. Os idosos devem ter a possibilidade de residir no seu domicílio tanto tempo quanto possível.

**Participação** 7. Os idosos devem permanecer integrados na sociedade, participar ativamente na formulação e execução de políticas que afetem diretamente o seu bem-estar e partilhar os seus conhecimentos e aptidões com as gerações mais jovens. 8. Os idosos devem ter a possibilidade de procurar e desenvolver oportunidades para prestar serviços à comunidade e para trabalhar como voluntários em tarefas adequadas aos seus interesses e capacidades. **Assistência** 10. Os idosos devem beneficiar dos cuidados e da proteção da família e da comunidade em conformidade com o sistema de valores culturais de cada sociedade. 11. Os idosos devem ter acesso a cuidados de saúde que os ajudem a manter ou a readquirir um nível ótimo de bem-estar físico, mental e emocional e que previnam ou atrasem o surgimento de doenças. 12. Os idosos devem ter acesso a serviços sociais e jurídicos que reforcem a respetiva autonomia, proteção e assistência. 13. Os idosos devem ter a possibilidade de utilizar meios adequados de assistência em meio institucional que lhes proporcionem proteção, reabilitação e estimulação social e mental numa atmosfera humana e segura. 14. Os idosos devem ter a possibilidade de gozar os direitos humanos e liberdades fundamentais quando residam em qualquer lar ou instituição de assistência ou tratamento, incluindo a garantia do pleno respeito da sua dignidade, convicções, necessidades e privacidade e do direito de tomar decisões acerca do seu cuidado e da qualidade das suas vidas. **Realização pessoal** 15. Os idosos devem ter a possibilidade de procurar oportunidades com vista ao pleno desenvolvimento do seu potencial. 16. Os idosos devem ter acesso aos recursos educativos, culturais, espirituais e recreativos da sociedade. **Dignidade** 17. Os idosos devem ter a possibilidade de viver com dignidade e segurança, sem serem explorados ou maltratados física ou mentalmente. 18. Os idosos devem ser tratados de forma justa, independentemente da sua idade, género, origem racial ou étnica, deficiência ou outra condição, e ser valorizados independentemente da sua contribuição

Em um contexto de intensa participação social, aconteceu, em 2002, a II Conferência Internacional sobre o envelhecimento realizada em Madri, momento em que houve a adoção da Declaração de Política e do Plano de Ação Internacional de Madri sobre Envelhecimento<sup>193</sup>. No Brasil, em 1994, inúmeras discussões e reivindicações, da sociedade, emergiram para a ampliação desse olhar voltado ao idoso em seus direitos. No mesmo ano foi promulgada a Lei 8.842/1994, sancionadora da Política Nacional do Idoso (PNI)<sup>194</sup>.

(...) princípios de independência, participação, assistência e autorrealização, a dignidade e as recomendações definidas nos planos orientaram as legislações e os documentos nacionais, a criação de órgãos, as políticas e as ações relativas ao envelhecimento nos últimos vinte anos. As recomendações neles contidas levavam em conta as diversas etapas do desenvolvimento econômico e social dos países, assim como as transições pelas quais estavam passando. Essa contribuição em termos de objetivos se traduz no estímulo à participação das pessoas idosas, por meio da ocupação ou da abertura de espaços que lhes possibilitem conviver, organizar-se e fazer-se representar nos processos de tomada de decisões, como é o exemplo dos proporcionados pelos conselhos do idoso, reivindicando programas que lhes assegurem proteção social e econômica e dignidade.

Segundo Iady Maio, apesar do alcance e importância que tiveram os tratados internacionais para o envelhecimento, eles, notadamente, articularam apenas normas de alcance geral, ou seja, de aplicação a todos sem distinção. O atendimento à pessoa idosa ficou disposto de modo implícito<sup>195</sup>.

Somente em 1988, através do Protocolo Adicional à Convenção Americana referente aos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (Pacto de San José da Costa Rica), denominado também de Protocolo de San Salvador, foram previstas normas de cunho especial referente ao tema, principalmente no artigo 17<sup>196</sup> que trata da proteção de

económica. Disponível em: <https://gddc.ministeriopublico.pt/sites/default/files/princ-pessoasidosas.pdf>. Acesso em: Acesso em: 11 jun. 2021.

<sup>193</sup> PIOVESAN, Flávia.; KAMIMURA, Akemi. O sistema ONU de Direitos Humanos e a proteção internacional das pessoas idosas. In: MENDES, Gilmar Ferreira *et al* (org.). Manual dos Direitos da Pessoa Idosa. São Paulo: Saraiva, 2017. p. 134.

<sup>194</sup> CAMARANO, Ana Amélia. O envelhecimento na agenda das políticas públicas internacionais. In: ALCÂNTARA, Alexandre de Oliveira.; CAMARANO, Ana Amélia.; GIACOMIN, Karla Cristina (org.). Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea) Política Nacional do Idoso: velhas e novas questões. Rio de Janeiro: Ipea, 2016. p. 54.

<sup>195</sup> MAIO, Iady Gama. Os Tratados Internacionais e o Estatuto do Idoso: Rumo a uma Convenção Internacional? In: STEPANSKY, Daizy Valmorida.; COSTA FILHO, Waldir Macieira da.; MULLER, Neusa Pivatto (org.). Estatuto do Idoso: dignidade humana como foco. Brasília: Secretaria de Direitos Humanos, 2013. p. 34.

<sup>196</sup> Artigo 17. Proteção de pessoas idosas. Toda pessoa tem direito à proteção especial na velhice. Nesse sentido, os Estados Partes comprometem-se a adotar de maneira progressiva as medidas necessárias a fim de pôr em prática este direito e, especialmente, a: a. Proporcionar instalações adequadas, bem como alimentação e assistência médica especializada, às pessoas de idade avançada que careçam delas e não estejam em condições de provê-las por seus próprios meios; b. Executar programas trabalhistas específicos destinados a dar a pessoas idosas a possibilidade de realizar atividade produtiva adequada às suas capacidades, respeitando sua vocação ou desejos; c. Promover a

pessoas idosas. Portanto, o “Protocolo de San Salvador”, é, até o presente momento, o único instrumento internacional vinculativo que incorpora especificamente alguns dos direitos das pessoas idosas, mas de uma forma muito tímida.

Segundo a autora, a bem da verdade, é que as duas assembleias realizadas pela ONU reconhecendo o envelhecimento como uma demanda de abrangência e interesse mundial, originou um importante marco orientador para as “(...) legislações internas dos estados, nas quais os Governos afirmaram o conceito de uma Sociedade para Todas as Idades”, com vistas à garantia dos “(...) direitos econômicos, sociais e culturais dos idosos assim como seus direitos civis e políticos, assistência à saúde, apoio e proteção social, bem como a eliminação de todas as formas de violência e discriminação”<sup>197</sup>.

#### **2.4.2 Convenção Interamericana sobre a Proteção dos Direitos Humanos dos Idosos**

Com a celebração, em 15 de junho de 2015, da Convenção Interamericana sobre a Proteção dos Direitos Humanos dos Idosos (CIPDHI)<sup>198</sup>, a pessoa idosa passa a contar com a regulação de seus direitos, de forma completa. Esse é o primeiro tratado internacional que observa especificamente os direitos dessa parcela da população no mundo<sup>199</sup>. Trata-se de um Instrumento juridicamente vinculante, que afirma a existência de direitos e liberdades fundamentais da pessoa idosa, o Brasil foi primeiro país a assinar o tratado, porém, ainda não o ratificou.

No ordenamento interno influenciou em muitas demandas descritas na Política Nacional Idoso e no Estatuto do Idoso, entrando em vigor, na esfera internacional, em janeiro de 2017<sup>200</sup>. A Convenção, debatida desde 2009, não só veio reforçar as disposições jurídicas voltadas à realização dos direitos humanos da pessoa idosa, mas é, também um significativo progresso para a garantia dos direitos dessa população no continente americano. Sua aprovação

formação de organizações sociais destinadas a melhorar a qualidade de vida das pessoas idosas. Disponível em: [http://www.cidh.org/basicos/portugues/e.protocolo\\_de\\_san\\_salvador.htm](http://www.cidh.org/basicos/portugues/e.protocolo_de_san_salvador.htm). Acesso em: 24 de jul. 2021.

<sup>197</sup> MAIO, Iadya Gama. Os Tratados Internacionais e o Estatuto do Idoso: Rumo a uma Convenção Internacional? In: STEPANSKY, Daizy Valmorbida.; COSTA FILHO, Waldir Macieira da.; MULLER, Neusa Pivatto (org.). Estatuto do Idoso: dignidade humana como foco. Brasília: Secretaria de Direitos Humanos, 2013. p. 35.

<sup>198</sup> DPE. Data, celebrada em 15 de junho, foi instituída pela Organização das Nações Unidas (ONU) e pela Rede Internacional de Prevenção à Violência à Pessoa Idosa, em 2006. Disponível em: <https://www.defensoriublica.pr.def.br/2020/06/1936/15-de-junho-Dia-Mundial-de-Conscientizacao-da-Violencia-contra-a-Pessoa-Idosa.html>. Acesso em: 30 de jul. 2021.

<sup>199</sup> ANG. Disponível em: <http://angbrasil.com.br/convencao-interamericana-o-que-todo-brasileiro-deve-saber/>. Acesso em: 30 de jul. 2021.

<sup>200</sup> HERRMANN, Maria Emiliana Carvalho. A Convenção Interamericana sobre a Proteção dos Direitos Humanos das Pessoas Idosas e sua importância para o Direito brasileiro. 2020. 204 f. Dissertação (Mestrado) - Curso de Direito, Direitos Humanos, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2020. p. 53.

vem sedimentar conquistas, proporcionando ao idoso o gozo de seus direitos em condições de igualdade, fazendo-o obter um “tratamento diferenciado e preferencial em todos os âmbitos”<sup>201</sup>.

Em seu preâmbulo, a Convenção Interamericana sobre a Proteção dos Direitos Humanos dos Idosos (CIPDHI), reafirma o intuito de consolidar um regime de “liberdade individual e de justiça social” no contexto democrático das instituições, fundamentada no respeito aos direitos fundamentais. Ratifica ainda, a “universalidade, indivisibilidade, interdependência e inter-relação de todos os direitos humanos e liberdades fundamentais”<sup>202</sup>.

Reitera a obrigatoriedade em se buscar a eliminação de todos os modos de discriminação, “em particular a discriminação por motivos de idade”. Destaca que a pessoa idosa é possuidora dos mesmos direitos humanos e liberdades fundamentais que os demais sujeitos. Não podendo ser submetido a discriminação por sua idade e nem sofrer qualquer outro tipo de violência<sup>203</sup>.

Entre outros reconhecimentos, descreve a importância de se propiciar ao idoso, a medida de seu envelhecimento, “uma vida plena, independente e autônoma, com saúde, segurança, integração e participação ativa nas esferas econômicas, social, cultural e política de suas sociedades;”. Reforça a relevante necessidade de se abordar assuntos referentes à velhice e ao envelhecimento sob uma perspectiva de direitos humanos<sup>204</sup>.

Acresça-se ainda, que a Convenção Interamericana sobre a Proteção dos Direitos Humanos dos Idosos (CIPDHI), ao longo de seus sete capítulos e quarenta e um artigos, trata da ampliação da proteção à pessoa idosa. No Brasil, o Conselho Nacional dos Direitos Humanos, em 18 de dezembro de 2020, enviou à Câmara dos Deputados recomendação para a aprovação do Projeto de Decreto Legislativo (PDC) 863/2017, pela continuidade do trâmite de internalização da Convenção Interamericana sobre a Proteção dos Direitos Humanos dos Idosos (CIPDHI)<sup>205</sup>.

É nesse contexto, que a Convenção Interamericana sobre a Proteção dos Direitos Humanos dos Idosos (CIPDHI) agregou-se aos direitos constitucionais, expandindo a “rede de proteção jurídica” da pessoa idosa.

<sup>201</sup> Portal do envelhecimento e longevidade. Disponível em: <https://www.portaldoenvelhecimento.com.br/aprovada-convencao-interamericana-sobre-protacao-dos-direitos-humanos-das-pessoas-idosas/>. Acesso em: 30 de jul. 2021.

<sup>202</sup> MAZZUOLI, Valério de Oliveira. Proteção internacional dos direitos dos idosos e reflexos no direito brasileiro. In: MENDES, Gilmar Ferreira *et al* (org.). Manual dos Direitos da Pessoa Idosa. São Paulo: Saraiva, 2017. p. 161.

<sup>203</sup> Ibid. p. 162.

<sup>204</sup> Ibid. p. 163.

<sup>205</sup> RECOMENDAÇÃO Nº 22. Disponível em: <https://www.gov.br/mdh/pt-br/acesso-a-informacao/participacao-social/conselho-nacional-de-direitos-humanos-cndh/Recomendaon22.pdf>. Acesso em: 01 de ago. 2021.

### 3 – DESAFIOS À PLENA GARANTIA DOS DIREITOS DA PESSOA IDOSA

No cenário brasileiro, o legislador constituinte não atribuiu, expressamente, a quem seria dirigida a competência administrativa para a proteção da pessoa idosa, e não mencionou, quem legislaria no tocante aos direitos desse grupo, ao contrário do que ocorreu com os direitos da pessoa com deficiência. Muito embora reconheça-se que apesar dessa lacuna, a proteção em questão pode ser tratada sob o critério de divisão de competência<sup>206</sup>.

Observa-se que tanto no ordenamento jurídico quanto nas políticas públicas, houve avanço considerável no que se refere à salvaguarda dos direitos da pessoa idosa. A sociedade, nesse contexto, também passou a adotar uma postura voltada à proteção dessa parcela da população, confirmando o vínculo dessas mudanças ao desenvolvimento social<sup>207</sup>. De acordo com Bruna Chimenti<sup>208</sup>:

O respeito ao idoso é uma questão cultural, e não será integralmente alcançada sem que isso seja legítimo ao povo e à sociedade. A edição de leis impõe uma conduta que passara de arbitrarria para legítima quando o povo for educado e culturalmente preparado para o respeito aos mais velhos, sua história e legado.

Sob uma perspectiva protetiva, a efetividade do direito da pessoa idosa vem sofrendo diversos entraves em virtude da amplitude das normas que lhe são direcionadas, tornando árdua sua aplicação, pois, “negligência, discriminação, violência, crueldade e, de certo modo, até a opressão não podem ser impostas a quem quer que seja, idoso ou não”<sup>209</sup>. Ainda sob o viés dos obstáculos impostos à efetivação dos direitos da pessoa idosa, a falta de uniformidade em se definir o “idoso” nos diversos dispositivos legais torna penosa a

<sup>206</sup> ARAÚJO, Marcelo Labanca Corrêa. Direitos da Pessoa Idosa e Repartição de Competências entre os Poderes Públicos no Federalismo brasileiro. In: MENDES, Gilmar Ferreira *et al* (org.). Manual dos Direitos da Pessoa Idosa. São Paulo: Saraiva, 2017. p. 98.

<sup>207</sup> SOARES, Ricardo Maurício Freire.; BARBOSA, Charles Silva. A Tutela da Dignidade da Pessoa Idosa no Sistema Jurídico Brasileiro. In: MENDES, Gilmar Ferreira *et al* (org.). Manual dos Direitos da Pessoa Idosa. São Paulo: Saraiva, 2017. p. 30.

<sup>208</sup> CHIMENTI, Bruna Ambrósio. O Idoso, a hiper vulnerabilidade e o direito à saúde. 2015. 190 f. Dissertação (Mestrado) - Curso de Direito, Civil, Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2015. P.49.

<sup>209</sup> CENEVIVA, Walter. Estatuto do Idoso, Constituição e Código Civil: a terceira idade nas alternativas da lei. A Terceira Idade, São Paulo, v. 15, n. 30, maio 2004. p.17.

compatibilização dos inúmeros critérios adotados para solucionar os problemas, frente a aspectos tão diversos entre eles (idosos)<sup>210</sup>.

Apesar de os direitos sociais e fundamentais possuírem eficácia, e produzirem efeitos, na maioria das vezes só se cumprem por meio da interposição de ações judiciais. Que objetivam apenas atenuar as desigualdades correntes na comunidade, especialmente quando há na sociedade parcelas vulneráveis da população, como os idosos<sup>211</sup>. A propósito, leciona Alexandre de Moraes<sup>212</sup>:

Mais do que reconhecimento formal e obrigação do Estado para com os cidadãos da terceira idade, que contribuíram para seu crescimento e desenvolvimento, o absoluto respeito aos direitos humanos fundamentais dos idosos, tanto em seu aspecto individual como comunitário, espiritual e social, relaciona-se diretamente com a previsão constitucional de consagração da dignidade da pessoa humana. O reconhecimento àqueles que construíram com amor, trabalho e esperança a história de nosso país tem efeito multiplicador de cidadania, ensinando às novas gerações a importância de respeito permanente aos direitos fundamentais, desde o nascimento até a terceira idade.

O Estatuto do Idoso, ao entrar em vigor, não foi capaz de trazer um mecanismo que modificasse o tratamento dado, pela sociedade, ao idoso. No entanto originou um sistema completo de proteção, que inclina-se a ganhar efetividade por meio de ações conjuntas entre governo, instituições e a população, principalmente ao vivenciarem tais direitos no dia a dia<sup>213</sup>.

### **3.1. Realidade dos Direitos da Pessoa Idosa**

O Estatuto do idoso, quase duas décadas após sua instituição, pautado pela inquietação com a inclusão social do idoso, trouxe muitos avanços, porém muito há, ainda, por se fazer. Muito se falou até aqui sobre esses direitos, dispostos nos tratados, nas convenções e nas leis. A partir desse ponto, será descrito de forma mais detalhada como esses direitos têm sido efetivados, na prática, em nosso país. Quais meios têm sido mais eficientes para atingir o respeito a esses direitos.

<sup>210</sup> CENEVIVA, Walter. Estatuto do Idoso, Constituição e Código Civil: a terceira idade nas alternativas da lei. A Terceira Idade, São Paulo, v. 15, n. 30, maio 2004. p. 19.

<sup>211</sup> CHIMENTI, Bruna Ambrósio. O Idoso, a hiper vulnerabilidade e o direito à saúde. 2015. 190 f. Dissertação (Mestrado) - Curso de Direito, Civil, Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2015. p. 49.

<sup>212</sup> MORAES, Alexandre de. Direito constitucional. 21<sup>a</sup> ed. São Paulo: Atlas, 2007. p. 805.

<sup>213</sup> CIELO, Patrícia Fortes Lopes Donzele.; VAZ, Elizabete Ribeiro de Carvalho. A Legislação Brasileira e o Idoso. CEPPG, Catalão, jul. 2009. p. 45. Semestral. Disponível em: [http://www.portalcatalao.com/painel\\_clientes/cesuc/painel/arquivos/upload/temp/d69c5e83201f5bfe256b30a1bd46cec4.pdf](http://www.portalcatalao.com/painel_clientes/cesuc/painel/arquivos/upload/temp/d69c5e83201f5bfe256b30a1bd46cec4.pdf). Acesso em: 02 set. 2021.

Naturalmente se entende que o respeito é essencial, e muito importante, dentro de toda e qualquer relação interpessoal, quando transportado para o universo da pessoa idosa, tal respeito representa garantias como: direito de envelhecer; liberdade, respeito e dignidade; alimentos; saúde; educação, cultura, esporte e lazer; exercício da atividade profissional e aposentar-se com dignidade; moradia digna; transporte; política de atendimento por ações governamentais e não governamentais; atendimento preferencial e acesso à justiça<sup>214</sup>.

Cabe salientar que direito à vida, à liberdade e à dignidade, além de individualmente dispostos, encontram-se abarcados nos demais direitos elencados no Estatuto do Idoso. Apesar da concretização desses direitos na maioria das vezes só se concretizar por meio de vagarosas ações judiciais, resultado do desrespeito o do descaso da sociedade e do Estado. Conforme observa Peres<sup>215</sup>:

(...) nos contextos sociais onde o que predomina é o novo, a mudança e a velocidade das transformações sociais e tecnológicas, o passado e a memória perdem valor frente à perspectiva exacerbada de futuro e a ênfase na necessidade de inovação. Nesse âmbito, o velho é tido como ultrapassado, obsoleto e representante de um passado que não tem mais valor social. Esse é o caso do que se teme chamado de modernidade, em que a emergência da sociedade capitalista industrial marcaria o advento de uma nova forma de organização social, caracterizada pela ruptura e não mais pela continuidade vigente nas sociedades tradicionais.

Inúmeros são os exemplos que evidenciam as circunstâncias nas quais os direitos da população idosa são desrespeitados. Citando um deles, Soares e Barbosa mencionam que no âmbito da Ação Civil Pública n. 21780-16.2014.4.01.3500 “a Justiça Federal em Goiás determinou que o Instituto Nacional de Seguro Social (INSS) restabelecesse em caráter definitivo, o serviço presencial de simulação de aposentadoria e sua divulgação em sítio eletrônico da instituição<sup>216</sup>”.

Diante da imposição, do órgão, ao idoso que simulasse a aposentadoria por via de seu sítio eletrônico, ficou determinado que fosse restabelecido o serviço presencial de simulação de aposentadoria de forma definitiva. Decisão pautada na evidente dificuldade que

<sup>214</sup> UNISAL. Disponível em: <https://www.gov.br/mdh/pt-br/assuntos/noticias/2018/marco/CartilhaUNISAL.pdf>. Acesso em: 02 set. 2021.

<sup>215</sup> PERES, Marcos Augusto de Castro. Velhice, trabalho e cidadania: as políticas da terceira idade e a resistência dos trabalhadores idosos à exclusão social. 2007. 372 f. Tese (Doutorado) - Curso de Educação, Filosofia da Educação e Ciências da Educação, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2007. Cap. 1. p. 41-42. Acesso em: 02 set. 2021.

<sup>216</sup> SOARES, Ricardo Maurício Freire.; BARBOSA, Charles Silva. A Tutela da Dignidade da Pessoa Idosa no Sistema Jurídico Brasileiro. In: MENDES, Gilmar Ferreira *et al* (org.). Manual dos Direitos da Pessoa Idosa. São Paulo: Saraiva, 2017. p. 34.

tem a pessoa idosa no uso de meios eletrônicos. Atendendo a disposição expressa que assegura “a pessoas idosas atendimento individualizado junto a órgãos públicos”<sup>217</sup>.

Faz-se pertinente a afirmação de Ademário Tavares e Glauco Salomão Leite, “(...) os idosos são titulares de direitos a várias prestações positivas por parte do Estado”. Sem nos esquecer que “ao longo dos anos, importantes marcos legais foram aprovados, criando uma rede de proteção jurídica para os idosos.”. Nessa esteira “efetivaram-se os instrumentos de proteção de direitos, tanto no âmbito das instituições brasileiras, quanto no Sistema Interamericano de Direitos Humanos, do qual o Brasil faz parte.”<sup>218</sup>.

### 3.1.1. Educação

Na esteira da educação, o Estatuto do Idoso, institui, sob a égide dos artigos 3º, 20 e 21<sup>219</sup>, que a Sociedade e o Estado são os atores responsáveis por garantir o cumprimento dos direitos à educação de pessoas idosas. Com vistas à alfabetização, a continuidade de seus estudos, e, sobretudo, para a manutenção de uma educação permanente ao longo da vida<sup>220</sup>.

Nas palavras de Paulo Freire, “saber ensinar não é transferir conhecimento, mas criar as possibilidades para a sua própria produção ou a sua construção”, ou seja, educar não, somente, para transmitir informações ao interlocutor, mas principalmente promovendo condições para que o outro compreenda e tenha consciência de como utilizar o que lhe foi ensinado<sup>221</sup>. Ainda, segundo Edgar Faure<sup>222</sup>:

A partir de agora, a educação não se define mais em relação a um conteúdo determinado que se trata de assimilar, mas concebe-se, na verdade, como um processo de ser que, através da diversidade de suas experiências, aprende a exprimir-se, a

<sup>217</sup> SOARES, Ricardo Maurício Freire.; BARBOSA, Charles Silva. A Tutela da Dignidade da Pessoa Idosa no Sistema Jurídico Brasileiro. In: MENDES, Gilmar Ferreira *et al* (org.). Manual dos Direitos da Pessoa Idosa. São Paulo: Saraiva, 2017. p. 35.

<sup>218</sup> TAVARES, Ademário Andrade.; LEITE, Glauco Salomão. A Proteção Constitucional da Pessoa Idosa. In: MENDES, Gilmar Ferreira *et al* (org.). Manual dos Direitos da Pessoa Idosa. São Paulo: Saraiva, 2017. p. 48-49.

<sup>219</sup> Art. 3º. É obrigação da família, da comunidade, da sociedade em geral e Poder Público assegurar ao idoso, com absoluta prioridade, a efetivação do direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, à cultura, ao esporte, ao lazer, ao trabalho, à cidadania, à liberdade, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária. Art. 20. O idoso tem direito a educação, cultura, esporte, lazer, diversões, espetáculos, produtos e serviços que respeitem sua peculiar condição de idade. Art. 21. O Poder Público criará oportunidades de acesso do idoso à educação, adequando currículos, metodologias e material didático aos programas educacionais a ele destinados.

<sup>220</sup> PAIVA, Maria Lucia Fabbres de. Os Direitos da Personalidade do Idoso. 2005. 224 f. Dissertação (Mestrado) - Curso de Direito, Direito Civil Comparado, Pontifícia Universidade Católica, São Paulo, 2005. p. 153.

<sup>221</sup> ALCÂNTARA, Adriana de Oliveira.; FEDALTO, Andreza.; SILVA, Leiriane de Araújo. Educação Popular e o Serviço Social Crítico: Diálogos Tensos entre a Teoria e a Prática. In: BARROSO, Áurea Eleotério Soares *et al* (org.). Velhices inéditas, envelhecimento e o estatuto do Idoso: diálogos com Paulo Freire. Itapetininga: Edições Hipótese, 2021. p. 46.

<sup>222</sup> FAURE, Edgar. Aprender a ser. Lisboa: Bertrand, 1977. p. 225.

comunicar, a interrogar o mundo e a tornar-se sempre mais ele próprio. A ideia de que o homem é um ser inacabado e não pode realizar-se senão ao preço de uma aprendizagem constante, tem sólidos fundamentos não só na economia e na sociologia, mas também na evidência trazida pela investigação psicológica. Sendo assim, a educação tem lugar em todas as idades da vida e na multiplicidade das situações e das circunstâncias da existência. Retoma a verdadeira natureza que é ser global e permanente, e ultrapasse os limites das instituições, dos programas e dos métodos que lhe impuseram ao longo dos séculos.

Nesse sentido o Estatuto do Idoso dispõe que é atribuição do Poder Público “adequar os currículos, a metodologia e o material didático aos programas educacionais destinados à pessoa idosa”<sup>223</sup>. Devendo esse processo ser ajustado à realidade social daquele a quem é direcionado. Em seu art. 25<sup>224</sup>, parágrafo único, institui, ainda, ao Estado, o dever de apoiar a criação de universidades direcionadas ao idoso<sup>225</sup>.

Frente ao movimento mundial que se formou para a garantia do direito à educação da pessoa idosa, a Universidade Federal de Santa Catarina (UFSC) em 1982 criou a primeira UNATI<sup>226</sup> brasileira, nos mesmos moldes da Universidade de Ciências Sociais de Toulouse, na França. Contexto no qual, pesquisadores brasileiros, dedicados ao tema do envelhecimento, passaram a observar e divulgar evidências empíricas e de pesquisa que puderam ratificar a importância da educação para a população idosa<sup>227</sup>.

Quando se trata de programas educacionais voltados à pessoa idosa, Meire Cachioni é categórica ao afirmar que eles “destacam-se pela manutenção da educabilidade dos idosos, da oportunidade de fortes interações sociais e da promoção da qualidade de vida. Além da convivência, o pensar, o fazer e o aprender favorecem o bem-estar”<sup>228</sup>. Inicialmente, este modelo educacional era dirigido ao preenchimento do tempo livre da pessoa idosa, com vistas apenas a

<sup>223</sup> FREIRE, Paulo. Pedagogia da autonomia: saberes necessários à prática educativa. 25. ed. São Paulo: Paz e Terra, 2002. p. 21.

<sup>224</sup> Art. 25. As instituições de educação superior ofertarão às pessoas idosas, na perspectiva da educação ao longo da vida, cursos e programas de extensão, presenciais ou a distância, constituídos por atividades formais e não formais.

<sup>225</sup> MPSP. Guia prático de direitos da pessoa idosa / UNESP, Pró-Reitoria de Extensão Universitária – São Paulo: UNESP, PROEX, 2013. 60 p. Disponível em: [http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/CAO\\_Idoso/guiaDireitosPessoalIdosae-book.pdf](http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/CAO_Idoso/guiaDireitosPessoalIdosae-book.pdf). p. 13. Acesso em: 02 set. 2021.

<sup>226</sup> Universidade Aberta da Terceira Idade.

<sup>227</sup> VERAS, Renato Peixoto.; CALDAS, Célia Pereira. UnATI-UERJ – 10 anos um modelo de cuidado integral para a população que envelhece. Rio de Janeiro: UERJ, UnATI, 2004. p. 41.

<sup>228</sup> CACHIONI, Meire. Universidades Abertas à Terceira Idade como contextos de convivência e aprendizagem: implicações para o bem-estar subjetivo e o bem-estar psicológico. Revista Kairós Gerontologia, São Paulo, v. 15, n. 14, p. 23-32, dez. 2012. Mensal. Disponível em: <https://revistas.pucsp.br/index.php/kairos/article/view/15227/11356>. Acesso em: 02 set. 2021.

promoção do convívio social e na incrementação das relações entre os idosos, no entanto, conforme a afirmação de Guedes<sup>229</sup>:

Quando se fala “universidade aberta”, não está se falando de cursos de graduação superior dirigidos aos maiores de sessenta anos, mas de um espaço no qual se procura, mediante cursos dos mais diversos tipos, atender à integralidade das demandas do idoso, não apenas no plano educacional, em que o processo pedagógico em si mesmo serve a sua reinserção social, mas também para tratar de outros problemas como saúde. O ambiente universitário é utilizado como espaço em que o aprendizado é realizado, inclusive com a interação dos jovens que ali estudam, que, dessa forma, também podem aprender em virtude do contato com os processos de envelhecimento.

Progressivamente, os fins visados foram se modificando, passando a abranger a “melhoria da saúde mental do idoso, bem como o fomento constante de sua emancipação e de sua participação cidadã, sempre considerando suas peculiaridades”<sup>230</sup>. Para o sucesso do processo educacional da pessoa idosa, é imprescindível que se construa uma nova cultura, com o amparo dos documentos legais disponíveis, com o apoio da sociedade, a atuação permanente do Poder Público na formação de profissionais empenhados na disseminação do cumprimento da dignidade da pessoa humana idosa<sup>231</sup>.

A despeito da aplicação das regulamentações existentes sobre o tema, não foram encontradas menções específicas nos tribunais. Assim, quando se trata da educação de nível fundamental e médio, o grupo de idosos permanece incluído genericamente no âmbito da metodologia denominada “EJA<sup>232</sup>”. Suas demandas educacionais permanecem como uma modalidade de reinserção no sistema educacional, ou seja, uma espécie de “segunda chamada”<sup>233</sup>.

Reflexo disso pode ser visto na segunda edição da pesquisa “Idosos do Brasil Vivências, Desafios e Expectativas na 3ª idade” elaborada em 2020 pelo Instituto Perseu

<sup>229</sup> GUEDES, Alexandre de Matos. A educação e a Pessoa Idosa. In: MAIO, Iadya Gama.; GUGEL, Maria Aparecida (org.). Pessoas Idosas no Brasil: abordagens sobre seus direitos. Brasília: Instituto Atenas; AMPID, 2009. p. 116.

<sup>230</sup> BARBOSA-FOHRMANN, Ana Paula.; ARAÚJO, Luana Adriano. O Direito à Educação ao Longo da Vida no Art. 25 do Estatuto do Idoso. Rei - Revista Estudos Institucionais, [S.I.], v. 5, n. 1, maio 2019. ISSN 2447-5467. Disponível em: <<https://www.estudosinstitucionais.com/REI/article/view/289>>. Acesso em: 01 out. 2021. p. 154.

<sup>231</sup> ALCÂNTARA, Adriana de Oliveira.; FEDALTO, Andreza.; SILVA, Leiriane de Araújo. Educação Popular e o Serviço Social Crítico: Diálogos Tensos entre a Teoria e a Prática. In: BARROSO, Áurea Eleotério Soares *et al* (org.). Velhices inéditas, envelhecimento e o estatuto do Idoso: diálogos com Paulo Freire. Itapetininga: Edições Hipótese, 2021. p. 47.

<sup>232</sup>\*Educação de jovens e adultos.

<sup>233</sup> BARBOSA-FOHRMANN, Ana Paula.; ARAÚJO, Luana Adriano. O Direito à Educação ao Longo da Vida no Art. 25 do Estatuto do Idoso. Rei - Revista Estudos Institucionais, [S.I.], v. 5, n. 1, maio 2019. ISSN 2447-5467. Disponível em: <<https://www.estudosinstitucionais.com/REI/article/view/289>>. Acesso em: 01 out. 2021. p. 164.

Abramo em parceria com o Sesc. Os dados trazidos na pesquisa revelam que são analfabetos, 14% dos brasileiros acima de 60 (sessenta) anos, e que 64% não foram além do ensino fundamental, nesse segundo grupo, constata-se, ainda, que a grande maioria são analfabetos funcionais, ou seja, sabem ler e escrever, porém, não possuem capacidade de interpretar aquilo que leem<sup>234</sup>. Diante do exposto, cabe ressaltar a afirmação de José Carlos Ferrigo<sup>235</sup>:

É imprescindível que a EJA represente uma função reparadora de uma realidade tão desigual em nosso país que não fornece o absolutamente necessário direito à escolarização dos brasileiros de todas as classes sociais, de todas as raças, de todos os gêneros e de todas as idades. A Escola de Jovens e Adultos tem ainda a missão de possibilitar a entrada de seus alunos no universo do trabalho, no convívio social, no mundo da arte e da cultura. A EJA acima de tudo pode e deve ser um canal para a formação humana de seus discentes, neles incutindo os supremos valores da igualdade, da solidariedade e da diversidade. Nesse sentido, espera-se que, por sua própria finalidade, a Escola de Jovens e Adultos, um dia seja desnecessária.

Com essas considerações, quando se fala no direito à educação da pessoa idosa, nota-se, claramente, uma ausência de incentivo político à participação dessa parcela da população nos programas de alfabetização. Não é incomum a existência de idosos constrangidos por sua condição de analfabeto/semianalfabeto acrescida da inferiorização “natural” relacionada a sua velhice, consequentemente, sentindo-se discriminados<sup>236</sup>.

Desse ponto fica demonstrada a necessidade de se que construam programas educacionais cuja metodologia seja adequada às peculiaridades da pessoa idosa. Ignora-se que o sentido da educação para o idoso é diferente do que busca o jovem, pois não se baseia mais na obtenção de um diploma, e sim no estabelecimento de uma rede social<sup>237</sup>.

### **3.1.2. Cultura, Esporte e Lazer**

É notório que a educação possibilita o desenvolvimento intelectual do ser humano, assim como, exerce influência na sua participação em atividades de cultura e de lazer. Nesse sentido, direitos sociais (cultura, esporte e lazer) vêm elencados no capítulo V, artigos 20 a 25,

<sup>234</sup> SESC. Disponível em: [https://www.sescsp.org.br/online/artigo/14626\\_PESQUISA+IDOSOS+NO+BRASIL+2](https://www.sescsp.org.br/online/artigo/14626_PESQUISA+IDOSOS+NO+BRASIL+2). Acesso em: 02 out. 2021.

<sup>235</sup> FERRIGNO, José Carlos. O velho como mestre e aluno e a coeducação entre as gerações. In: BARROSO, Áurea Eleotério Soares *et al* (org.). Velhices inéditas, envelhecimento e o estatuto do Idoso: diálogos com Paulo Freire. Itapetininga: Edições Hipótese, 2021. p. 642.

<sup>236</sup> Ibid. p. 643.

<sup>237</sup> GUEDES, Alexandre de Matos. A educação e a Pessoa Idosa. In: MAIO, Iadya Gama.; GUGEL, Maria Aparecida (org.). Pessoas Idosas no Brasil: abordagens sobre seus direitos. Brasília: Instituto Atenas; AMPID, 2009. p. 106.

e no art. 3º do Estatuto do Idoso. Direitos esses que visam proporcionar um envelhecimento saudável e maior bem-estar psicossocial à pessoa idosa. No entanto, de acordo com Araújo e Sousa<sup>238</sup>:

(...) as escolhas de qual atividade realizar dependem da estória de cada um, de sua condição de vida e de saúde. Afinal, é difícil imaginar um idoso sem ter concluído o ensino fundamental - dentre aqueles 62% apontados pelo IBGE (SIS/ 2012), que ganham até dois salários-mínimos e são esteio de família, com disponibilidade financeira - a apreciar um espetáculo de ópera. Mas razoável supor interesse dele em assistir uma partida de futebol ou participar de um baile, visto que talvez estivesse em melhor sintonia com suas experiências de vida.

Na velhice a qualidade de vida não pode ser definida como algo homogêneo, ela deve ser avaliada em sua multiplicidade, aliando critérios socio normativos e intrapessoais da pessoa idosa e seu ambiente. Diante do que, se faz necessário que o idoso esteja integrado culturalmente.

A cultura propicia essa integração, carregando os valores que a sustentam e os princípios que a mantêm. Os valores culturais de uma sociedade promovem a legitimidade de ações que integram e aproximam os indivíduos na busca de um bem-estar comum. Do nascimento à morte, esses valores entram em luta contínua pela condição de estar integrado, como se fosse um jogo dialético, que todos jogam porque estão vivos.<sup>239</sup>.

Em um país em desenvolvimento como o Brasil, os idosos enfrentam inúmeras barreiras para o alcance dessa integração (cultura, esporte e lazer). Basicamente três são as fontes desse impedimento: o Estado e a sociedade que não propiciam, à pessoa idosa, espaços de lazer; as limitações de performance ligadas a idade/doenças; e por fim o medo do preconceito, que gera a resistência no envolvimento do idoso em determinadas práticas associadas ao jovem (ex.: musculação)<sup>240</sup>.

<sup>238</sup> SOUSA, Irene Cardoso.; ARAÚJO, Yélena de Fátima Monteiro. Educação, Cultura, Lazer e Esporte na Velhice. In: STEPANSKY, Daizy Valmorbida.; COSTA FILHO, Waldir Macieira da.; MULLER, Neusa Pivatto (org.). Estatuto do Idoso: dignidade humana como foco. Brasília: Secretaria de Direitos Humanos, 2013. p. 124.

<sup>239</sup> SÁ, Jeanete Liasch Martins.; DOLL, Johannes.; OLIVEIRA, José Francisco P.; HERÉDIA, Vania Beatriz Merlotti. Multidimensionalidade do envelhecimento e interdisciplinaridade. In: FREITAS, Elizabete Viana de; PY, Ligia (ed.). Tratado de geriatria e gerontologia. 4. ed. Rio de Janeiro: Guanabara Koogan, 2017. E-book. p. 323.

<sup>240</sup> ALMEIDA, Luiz Claudio Carvalho de. O Estatuto do Idoso e o Direito à saúde. In: STEPANSKY, Daizy Valmorbida.; COSTA FILHO, Waldir Macieira da.; MULLER, Neusa Pivatto (org.). Estatuto do Idoso: dignidade humana como foco. Brasília: Secretaria de Direitos Humanos, 2013. p. 115.

Quando o art. 20 do Estatuto do Idoso dispõe que “O idoso tem direito a educação, cultura, esporte, lazer, diversões, espetáculos, produtos e serviços que respeitem sua peculiar condição de idade.”, faz referência a um conjunto de direitos para além da cultura, educação, esporte, lazer. Estabelece que a pessoa idosa tenha condições de acesso às atividades relacionadas a esses direitos, cujo objetivo é o de proporcionar a melhora e a manutenção do intelecto e do bem-estar do idoso<sup>241</sup>.

O que nos leva à leitura do art. 23 do mesmo diploma legal, que estabelece a preferência ao idoso no acesso a eventos artísticos, culturais, esportivos e de lazer, não somente em seu aspecto de acessibilidade, mas também em termos financeiros, uma vez que garante o desconto de pelo menos 50% (cinquenta por cento) nos ingressos para tais eventos. O art. 23 do E.I. é bastante controverso por abordar institutos jurídicos que não são claros em sua concretude, uma vez que em sua última parte, ao estabelecer a preferência de atendimento e acesso ao idoso, o dispositivo não expressa se esse direito se estenderia aos acompanhantes<sup>242</sup>.

Quando se fala em atendimento preferencial, deve-se ter em mente a garantia de acesso facilitado ao local da realização do evento, ou seja, ser fisicamente acessível a esse público. “Tal acesso preferencial não deve ser entendido como mais uma hipótese de atendimento prioritário, ao lado daquelas previstas no art. 114 do Estatuto do Idoso, art. 1º da Lei nº 10.048/2000 e, art. 6º do Decreto nº 5.296/2004”<sup>243</sup>.

Cabe salientar, retomando a polêmica do artigo 23, em sua primeira parte, relaciona-se à falta de subsídio estatal na concessão da isenção criada em benefício do idoso. Em um contexto cuja previsão expressa em norma, inexiste. Ou seja, não há previsão de aporte público que financie o benefício do desconto de 50%, faz surgir o debate<sup>244</sup>, sobre a responsabilidade e o prejuízo provenientes do cumprimento desse dispositivo legal.

<sup>241</sup> GUEDES, Alexandre de Matos. A educação e a Pessoa Idosa. In: MAIO, Iadya Gama.; GUGEL, Maria Aparecida (org.). Pessoas Idosas no Brasil: abordagens sobre seus direitos. Brasília: Instituto Atenas; AMPID, 2009. p. 108.

<sup>242</sup> Ibid. p. 111.

<sup>243</sup> PINHEIRO, Neide Maria. Cultura, Esporte e Lazer: Direitos da Pessoa Idosa. In: MAIO, Iadya Gama.; GUGEL, Maria Aparecida (org.). Pessoas Idosas no Brasil: abordagens sobre seus direitos. Brasília: Instituto Atenas; AMPID, 2009. p. 123.

<sup>244</sup> GUEDES, Alexandre de Matos. A educação e a Pessoa Idosa. In: MAIO, Iadya Gama.; GUGEL, Maria Aparecida (org.). Pessoas Idosas no Brasil: abordagens sobre seus direitos. Brasília: Instituto Atenas; AMPID, 2009. p. 112.

Alguns dizem que o estabelecimento assume esse encargo. Outros (maioria) acreditam que eventuais custos são diluídos no preço geral, ou seja, é pago pelos demais usuários<sup>245</sup>. Certo é que o tema foi objeto de controle concentrado de constitucionalidade<sup>246</sup>:

(...) o Supremo Tribunal Federal teve a oportunidade de conhecer ações diretas de inconstitucionalidade que tratavam da situação referente à “meia entrada” (como é popularmente conhecido o desconto de 50% no preço do ingresso). Em pelo menos duas recentes oportunidades, entendeu aquela corte que é plenamente constitucional a intervenção legislativa do Estado na atividade econômica privada para fomento de objetivos estabelecidos na Carta Magna<sup>247</sup>.

Outrossim, à temática da pessoa idosa, cabem os fundamentos trazidos no julgado em tela, uma vez que a Constituição Federal de 1988 abrange, em seu art. 230, a proteção especial desse grupo no incentivo, por meio de normas, à frequência e ao acesso a eventos culturais, como objetivos do Estado, na integração da pessoa idosa, enquanto minoria discriminada por grupos sociais<sup>248</sup>.

Apesar das discussões, quando se fala em estímulo concreto para a fruição do direito em pauta, ele se apresenta como norma completa. No entanto, na prática, “o que se tem constatado é que o direito das pessoas idosas à cultura, ao lazer e ao esporte tem sido, em regra, negligenciado...<sup>249</sup>”.

Diante do exposto, no que tange as garantias de acesso à cultura, lazer e esporte, importa explicitar, que além de todos os benefícios que a inclusão traz à vida da pessoa idosa, ela ainda tende a se sentir valorizada por possuir uma ocupação prazerosa e não permanece em constante espera pela morte, ao contrário, nutre o sentimento de esperança pelo tempo que lhe resta de vida<sup>250</sup>.

<sup>245</sup> PINHEIRO, Neide Maria. Cultura, Esporte e Lazer: Direitos da Pessoa Idosa. In: MAIO, Iadya Gama.; GUGEL, Maria Aparecida (org.). Pessoas Idosas no Brasil: abordagens sobre seus direitos. Brasília: Instituto Atenas; AMPID, 2009. p. 123.

<sup>246</sup> BRASILIA, Supremo Tribunal Federal. Tribunal Pleno. Ação Direta De Inconstitucionalidade n. 1.950-3 – SP. Rel. Min. Eros Grau, julgado de 03/11/2005. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=266808>. Acesso em: 02 set. 2021.

<sup>247</sup> GUEDES, Alexandre de Matos. A educação e a Pessoa Idosa. In: MAIO, Iadya Gama.; GUGEL, Maria Aparecida (org.). Pessoas Idosas no Brasil: abordagens sobre seus direitos. Brasília: Instituto Atenas; AMPID, 2009. p. 112.

<sup>248</sup> Ibid. p. 113.

<sup>249</sup> PINHEIRO. op. cit., p. 124.

<sup>250</sup> Ibid. p. 125.

### 3.1.3. Trabalho

Se a longevidade humana é uma das maiores conquistas do século XXI, onde a população idosa ativa, independente e autônoma alcançou um crescimento jamais vislumbrado na história. É no âmbito do trabalho que se encontra o maior índice de etarismo, tipo de iniquidade que mais assola essa parcela da população, condenando os idosos a envelhecer nas piores condições possíveis<sup>251</sup>.

É possível que seja o âmbito das relações profissionais o local onde mais se sente a presença do etarismo. Desde o processo seletivo, que não raro prioriza candidatos pela pouca idade, até as condições diferenciadas de contratação (política salarial, benefícios, direitos e responsabilidades), o que se vê na realidade é uma gama de atitudes preconceituosas em relação à pessoa idosa trabalhadora<sup>252</sup>.

Nas sociedades desenvolvidas é comum que o idoso tenha reconhecido seu direito ao trabalho até a idade que desejarem. No entanto, nos países em desenvolvimento, como o Brasil, “(...) assume-se que, aos 50 (cinquenta) anos, uma parcela expressiva da população já está fazendo a transição da situação de atividade para a de inatividade, o que nem sempre ocorre via aposentadoria”<sup>253</sup>. Momento em que as pessoas começam a sentir os efeitos da discriminação etária, ou seja, antes que seja viável qualquer preparação com vistas a uma aposentadoria digna. Conforme aponta Peres<sup>254</sup>:

(...) diferentemente do que ocorre nos países desenvolvidos, no Brasil a aposentadoria não significa a saída definitiva do mercado de trabalho, mas apenas uma fase de transição vivenciada pelos trabalhadores, que passam a se tornar, não só trabalhadores aposentados, mas também aposentados que trabalha. Assim, esses trabalhadores continuarão disputando com os mais jovens as vagas existentes, contribuindo para aumentar as taxas de desemprego. Sem dúvidas, é a condição de miserabilidade vivida por grande parte da população brasileira a principal causa do fenômeno do trabalho após a aposentadoria. A miséria vivida pelos aposentados que ainda precisam trabalhar é, na verdade, reprodução da situação de precariedade vivida pelos

<sup>251</sup> MARTINS, Alessandra N. E.; SANCHES, Marília F. T. Vieira.; SILVA, Regiane. Considerações sobre Envelhecimento, Aprendizagem ao Longo da Vida e Diálogo Colaborativo a partir dos Estudos de Obras de Paulo Freire. In: BARROSO, Áurea Eleotério Soares *et al* (org.). Velhices inéditas, envelhecimento e o estatuto do Idoso: diálogos com Paulo Freire. Itapetininga: Edições Hipótese, 2021. p. 324.

<sup>252</sup> HERRMANN, Maria Emiliana Carvalho. A Convenção Interamericana sobre a Proteção dos Direitos Humanos das Pessoas Idosas e sua importância para o Direito brasileiro. 2020. 204 f. Dissertação (Mestrado) - Curso de Direito, Direitos Humanos, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2020. p. 153.

<sup>253</sup> CAMARANO, Ana Amélia.; KANSO, Solange.; FERNANDES, Daniele. Menos Jovens e mais Idosos no Mercado de Trabalho? In: CAMARANO, Ana Amélia (org.). Novo regime demográfico: uma nova relação entre população e desenvolvimento. Rio de Janeiro: Ipea, 2014. p. 379.

<sup>254</sup> PERES, Marcos Augusto de Castro. Velhice, trabalho e cidadania: as políticas da terceira idade e a resistência dos trabalhadores idosos à exclusão social. 2007. 372 f. Tese (Doutorado) - Curso de Educação, Filosofia da Educação e Ciências da Educação, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2007. Cap. 5. p. 329 – 330.

trabalhadores ao longo de toda a vida, com diferença de que ela se exacerba ainda mais na velhice.

Nesse contexto, apesar de expressamente previsto em lei<sup>255</sup>, esse quadro de discriminação aumenta no ambiente de trabalho remunerado, “pois o critério da idade do trabalhador prevalece e, quase sempre, é o motivador de prática discriminatória nas empresas<sup>256</sup>”, gerando a exclusão profissional do indivíduo, a partir - e até antes - dos 50 (cinquenta) anos, levando-o à degradação em suas condições psíquicas, financeiras e sociais, e, ao consequente ingresso na velhice em condições de miserabilidade<sup>257</sup>.

(...) o critério etário não provoca nenhuma redução no trânsito jurídico, se o avançar da vida não se acompanhe de qualquer enfermidade que provoque uma erosão no discernimento do idoso. O *status personae* exprime a posição jurídica utilitária do homem na comunidade e se traduz em uma situação originária e permanente, infensa a depreciação pelo simples fato do passar do tempo. (...) a velhice – e a consequente perda de *performance* produtiva – não é causa de incapacidade natural, legal ou de interdição de direitos, exceto se associada a qualquer patologia que suprime a intelecção do ser humano, como a demência senil derivada da moléstia degenerativa do mal de Alzheimer<sup>258</sup>.

Tem se observado, atualmente, no mercado de trabalho regido pelo paradigma da acumulação flexível, a adoção da “pseudovelhice, definida como período em que indivíduos de 40 (quarenta) anos ou menos não conseguem recolocação profissional por estarem “diretamente relacionados a valores, imagens e estereótipos negativos sobre a velhice existente na sociedade moderna, e que a associam à improdutividade e lentidão, à falta de dinamismo, à resistência às mudanças e à desatualização de conhecimentos<sup>259</sup>”

<sup>255</sup> O Estatuto do idoso, estabelece por meio do artigo 27 que: ‘Na admissão do idoso em qualquer trabalho ou emprego, é vedada a discriminação e a fixação de limite máximo de idade, inclusive para concursos, ressalvados os casos em que a natureza do cargo o exigir’. Contudo, tal proibição já era estabelecida pela Constituição Federal de 1988, conforme art. 7º: “São direitos dos trabalhadores (...) a proibição de diferença de salários, de exercício de funções e de critério de admissão por motivo de sexo, idade, cor ou estado civil”.

<sup>256</sup> GUGEL, Maria Aparecida. Profissionalização e Trabalho para a Pessoa Idosa. In: STEPANSKY, Daizy Valmorbiada.; COSTA FILHO, Waldir Macieira da.; MULLER, Neusa Pivatto (org.). Estatuto do Idoso: dignidade humana como foco. Brasília: Secretaria de Direitos Humanos, 2013. p. 129.

<sup>257</sup> PAIVA, Maria Lucia Fabbres de. Os Direitos da Personalidade do Idoso. 2005. 224 f. Dissertação (Mestrado) - Curso de Direito, Direito Civil Comparado, Pontifícia Universidade Católica, São Paulo, 2005. Cap. 2. p. 43.

<sup>258</sup> FARIAS, Cristiano Chaves de.; ROSENVALD, Nelson. Alimentos em favor de Pessoa Idosa. In: MENDES, Gilmar Ferreira *et al* (org.). Manual dos Direitos da Pessoa Idosa. São Paulo: Saraiva, 2017. p. 340 – 341.

<sup>259</sup> PERES, Marcos Augusto de Castro. Velhice, trabalho e cidadania: as políticas da terceira idade e a resistência dos trabalhadores idosos à exclusão social. 2007. 372 f. Tese (Doutorado) - Curso de Educação, Filosofia da Educação e Ciências da Educação, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2007. Cap. 1. p. 80.

A velhice se encontra absolutamente desconectada do tempo cronológico, ou seja, essa presumida incapacidade em nada converge com o processo de envelhecimento. Tampouco impacta, de forma significativa, no desenvolvimento de habilidades e competências que impeçam o trabalhador de adquirir um perfil ajustado às novas necessidades e regras do mercado<sup>260</sup>.

A proteção especial contida na Política Nacional do Idoso (Lei nº 8.842/94), e repetida no Estatuto do Idoso como linha de ação articulada e em conjunto entre órgãos governamentais e não governamentais, tem por objetivo assegurar os direitos sociais à pessoa idosa, criando condições para promover sua autonomia, integração e participação efetiva na sociedade. Desde o advento dessa política, a partir de 1994, busca-se edificar a ideia, na sociedade e em seus diferentes grupos de interlocução, de que a pessoa idosa não deve sofrer discriminação de qualquer natureza; que as áreas do trabalho e previdência social devem garantir mecanismos que impeçam a discriminação do idoso quanto a sua participação no mercado de trabalho, no setor público e privado, além de priorizar o atendimento dos idosos nos benefícios previdenciários<sup>261</sup>.

No Brasil, falar em trabalho para o idoso é demasiado frustrante, uma vez que conforme se avança na idade, menores são as chances de se manter ou encontrar emprego. Restando ao idoso uma “condenação” por ter envelhecido, cuja sanção, além das penalidades físicas e mentais impostas, naturalmente, pela senescência, é à frustração da dependência financeira e o sentimento de fracasso diante da ociosidade<sup>262</sup>.

(...) se de um lado já é fato o acelerado crescimento da população de idosos, por outro lado observamos que a sociedade se omite ou adota atitudes preconceituosas sobre a velhice, protelando a implementação de medidas que visem atenuar os problemas daqueles que ingressam na terceira idade. As consequências da inatividade são: a indiferença, a depressão e o pessimismo. Na velhice, o indivíduo deve continuar desenvolvendo suas atividades normais, sem nenhuma mudança ou encontrar outras que as substituam, procurando superar as restrições pessoais e as apresentadas pelo contexto social<sup>263</sup>.

Em um contexto de redução do contingente populacional ativo e consequente envelhecimento, o resultado lógico é que haja o envelhecimento da própria força de trabalho,

<sup>260</sup> ESTEVES, Juliana Teixeira. O Direito ao Trabalho e à Profissionalização. In: MENDES, Gilmar Ferreira *et al* (org.). Manual dos Direitos da Pessoa Idosa. São Paulo: Saraiva, 2017. p. 361.

<sup>261</sup> GUGEL, Maria Aparecida. Trabalho e Profissionalização para a Pessoa Idosa. In: MAIO, Iady Gama.; GUGEL, Maria Aparecida (org.). Pessoas Idosas no Brasil: abordagens sobre seus direitos. Brasília: Instituto Atenas; AMPID, 2009. p. 129.

<sup>262</sup> PAIVA, Maria Lucia Fabbres de. Os Direitos da Personalidade do Idoso. 2005. 224 f. Dissertação (Mestrado) - Curso de Direito, Direito Civil Comparado, Pontifícia Universidade Católica, São Paulo, 2005. Cap. 2. p. 46.

<sup>263</sup> Ibid., p. 45.

fazendo-se imperativo que no futuro se opte pela manutenção dos trabalhadores de mais idade, bem como dos idosos no mercado de trabalho<sup>264</sup>. Se hoje a percepção é que tal manutenção objetiva a estabilidade das contas da previdência social, em pouco tempo haverá carência de trabalhadores qualificados e especializados à manutenção do desenvolvimento econômico, gerando um enorme desafio, conforme apontam, Camarano, Kanso e Fernandes<sup>265</sup>:

Um dos grandes desafios trazidos pelo novo regime demográfico é a redução da oferta de força de trabalho e o seu envelhecimento. O desafio vem do fato de a força de trabalho ser o segmento responsável pela maior parte da produção econômica do país. A sua dinâmica, portanto, tem consequências importantes para a economia.

As autoras trazem à baila que, atualmente, a força de trabalho está decrescendo em grande parte dos países desenvolvidos, e, em alguma medida, naqueles em desenvolvimento, como o Brasil. Nesse sentido a renda do trabalhador impacta em sua permanência no mercado de trabalho mesmo após a aposentadoria. Assim como a decisão em continuar trabalhando dependerá de muitas condições<sup>266</sup>:

(...) de saúde, do valor da aposentadoria, do nível de poupança do indivíduo, da escolaridade, do tipo de ocupação (se demanda mais ou menos força física), do preconceito com relação ao trabalho do idoso pelas suas maiores taxas de absentismo, maiores dificuldades em se adaptar às mudanças tecnológicas e menor produtividade etc.

Apesar da participação no mercado de trabalho ser maior entre os indivíduos que estão em pior posição na escala socioeconômica, ao passo que envelhecem, diminuem as chances de permanecer ativos. As melhores oportunidades pertencem àqueles que possuem mais qualificação, ou seja, àqueles com melhor nível educacional, e, especialmente, se desenvolvem atividades intelectuais<sup>267</sup>.

<sup>264</sup> PALMA, Eliane Arruda. A transição demográfica, a inserção do idoso no mercado de trabalho e a ampliação do exército industrial de reserva no Brasil. 2019. 211 f. Dissertação (Mestrado) - Curso de Direito, Centro de Ciências Sociais e Humanas, Universidade Federal de Santa Maria, Santa Maria, 2019. Cap. 3. P. 141.

<sup>265</sup> CAMARANO, Ana Amélia.; KANSO, Solange.; FERNANDES, Daniele. Menos Jovens e mais Idosos no Mercado de Trabalho? In: CAMARANO, Ana Amélia (org.). Novo regime demográfico: uma nova relação entre população e desenvolvimento. Rio de Janeiro: Ipea, 2014. p. 377.

<sup>266</sup> CAMARANO, Ana Amélia.; KANSO, Solange.; FERNANDES, Daniele. Menos Jovens e mais Idosos no Mercado de Trabalho? In: CAMARANO, Ana Amélia (org.). Novo regime demográfico: uma nova relação entre população e desenvolvimento. Rio de Janeiro: Ipea, 2014. p. 383.

<sup>267</sup> WAJNMAN, Simone.; OLIVEIRA, Ana Maria H. C de.; OLIVEIRA, Elzira Lúcia de. Os Idosos no Mercado de Trabalho: Tendências e Consequências. In: CAMARANO, Ana Amélia (Org.). Muito além dos 60: os novos idosos brasileiros. Rio de Janeiro: IPEA, 2004. p. 459.

Com essas considerações, verifica-se que contemporaneamente, o grupo de idosos ocupam postos de trabalho em níveis, quantitativos baixos, se comparado a camada populacional ativa, esse percentual, nos próximos anos tende a aumentar. No entanto, em condições de precariedade e desvantagem, “tanto em termos de legislação trabalhista, quanto de renda”. Circunstância que gera o rompimento do “pacto intergeracional”, proveniente de uma relação conflituosa entre trabalhador e Estado.<sup>268</sup>

### 3.1.4. Saúde

De acordo com o art. 196 da Constituição Federal, a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação, sendo, de acordo com o art. 197 do mesmo documento legal, de relevância pública as ações e serviços de saúde, cabendo ao Poder Público dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle, devendo sua execução ser feita diretamente ou por meio de terceiros e, também, por pessoa física ou jurídica de direito privado<sup>269</sup>.

O direito à saúde é um bom exemplo de atribuição que a Administração Pública toma para si em relação aos idosos, vemos isso quando o Estado se coloca como potencial obrigado, e quando atribui direitos em relação ao idoso. Constitucionalmente existem diversos dispositivos que registram o direito à saúde como um direito social de todos. Do mesmo modo tais dispositivos colocam o Estado na posição de garantidor desse direito. Transportando mais especificamente para a pessoa idosa, essa proteção deve ser especialmente ampliada, dependendo do Estado a defesa e garantia da vida, dignidade, e por conseguinte, da saúde dessa parcela da população<sup>270</sup>.

(...) o Estado assume uma função normalizadora e a forma mais óbvia e sensível do poder estatal é esta capacidade de estabelecer normas e sanções, mas certamente não é apenas isso o que ele faz. O Estado também atribui direitos e, não raro, se coloca no

<sup>268</sup> PALMA, Eliane Arruda. A transição demográfica, a inserção do idoso no mercado de trabalho e a ampliação do exército industrial de reserva no Brasil. 2019. 211 f. Dissertação (Mestrado) - Curso de Direito, Centro de Ciências Sociais e Humanas, Universidade Federal de Santa Maria, Santa Maria, 2019. Cap. 3. P. 157.

<sup>269</sup> BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao compilado.htm). Acesso em: 04 out. 2021.

<sup>270</sup> GONÇALVES, Francysco Pablo Feitosa.; TEIXEIRA, João Paulo Allain. A administração pública, o direito à saúde e a pessoa idosa. In: MENDES, Gilmar Ferreira *et al* (org.). Manual dos Direitos da Pessoa Idosa. São Paulo: Saraiva, 2017. p. 272-273.

polo passivo das relações jurídicas. Isso não significa que a Administração sempre cumpra suas obrigações, mas quando pensamos como reivindicamos do Estado por meio do próprio Estado (administrativa ou judicialmente), acabamos tendo outra percepção do poder estatal. A representação do Estado como lugar da universalidade e do serviço para o interesse geral invariavelmente é acompanhada, em alguma medida, da construção do Estado interessado nesse interesse geral.

No entanto, apesar das inúmeras disposições constitucionais e infralegais acerca dos direitos da pessoa idosa, constata-se que, no Brasil, há um imenso distanciamento entre o discurso e a efetivação desses direitos sociais. Contexto que torna bastante preocupante a situação do idoso, que tem seus direitos fundamentais negados continuamente ao longo da história<sup>271</sup>.

O Estatuto do Idoso deixa claro, que a Administração Pública assume deveres em relação a pessoa idosa, especialmente no que se refere à saúde. Deveres, de prevenção, no desenvolvimento de políticas públicas, e de tratamento adequado, observado no estabelecimento da atenção integral pelo SUS<sup>272</sup>. Por meio do cadastramento da população idosa em base territorial, serão efetivados esses direitos, desde o atendimento ambulatorial geriátrico e gerontológico, do atendimento domiciliar, do fornecimento de medicamentos, prótese, órtese e outros recursos relativos ao tratamento, até a habilitação ou reabilitação<sup>273</sup>.

<sup>271</sup> PERES, Marcos Augusto de Castro. Velhice, trabalho e cidadania: as políticas da terceira idade e a resistência dos trabalhadores idosos à exclusão social. 2007. 372 f. Tese (Doutorado) - Curso de Educação, Filosofia da Educação e Ciências da Educação, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2007. Cap. 1. p. 76.

<sup>272</sup> Art. 15. É assegurada a atenção integral à saúde do idoso, por intermédio do Sistema Único de Saúde – SUS, garantindo-lhe o acesso universal e igualitário, em conjunto articulado e contínuo das ações e serviços, para a prevenção, promoção, proteção e recuperação da saúde, incluindo a atenção especial às doenças que afetam preferencialmente os idosos.

<sup>273</sup> Estatuto do Idoso. Art. 15 - § 1º A prevenção e a manutenção da saúde do idoso serão efetivadas por meio de: I – cadastramento da população idosa em base territorial; II – atendimento geriátrico e gerontológico em ambulatórios; III – unidades geriátricas de referência, com pessoal especializado nas áreas de geriatria e gerontologia social; IV – atendimento domiciliar, incluindo a internação, para a população que dele necessitar e esteja impossibilitada de se locomover, inclusive para idosos abrigados e acolhidos por instituições públicas, filantrópicas ou sem fins lucrativos e eventualmente conveniadas com o Poder Público, nos meios urbano e rural; V – reabilitação orientada pela geriatria e gerontologia, para redução das sequelas decorrentes do agravo da saúde. § 2º Incumbe ao Poder Público fornecer aos idosos, gratuitamente, medicamentos, especialmente os de uso continuado, assim como próteses, órteses e outros recursos relativos ao tratamento, habilitação ou reabilitação. § 3º É vedada a discriminação do idoso nos planos de saúde pela cobrança de valores diferenciados em razão da idade. § 4º Os idosos portadores de deficiência ou com limitação incapacitante terão atendimento especializado, nos termos da lei. § 5º É vedado exigir o comparecimento do idoso enfermo perante os órgãos públicos, hipótese na qual será admitido o seguinte procedimento. I - Quando de interesse do poder público, o agente promoverá o contato necessário com o idoso em sua residência; ou II - quando de interesse do próprio idoso, este se fará representar por procurador legalmente constituído. § 6º É assegurado ao idoso enfermo o atendimento domiciliar pela perícia médica do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pelo serviço público de saúde ou pelo serviço privado de saúde, contratado ou conveniado, que integre o Sistema Único de Saúde - SUS, para expedição do laudo de saúde necessário ao exercício de seus direitos sociais e de isenção tributária. § 7º Em todo atendimento de saúde, os maiores de oitenta anos terão preferência especial sobre os demais idosos, exceto em caso de emergência.

Cabe salientar que os deveres do Estado, com relação à saúde da pessoa idosa, não decorreram da boa vontade do legislador, tampouco trata-se de uma construção pacífica e demonstração de generosidade do Estado. Trata-se de uma conquista conflituosa que demanda muita judicialização para sua concretização. Exemplo que pode ser encontrado na ADI n. 2.345 de relatoria da Ministra Carmem Lúcia<sup>274</sup>.

A compreensão, no âmbito do Supremo Tribunal Federal (STF), por sete votos a três, consolidou-se pela impossibilidade de dois entes federados editarem, simultaneamente, normas que objetivem o controle dos preços praticados em um segmento econômico específico. No caso em tela foi julgada inconstitucional a Lei n. 3.452/2001/RJ, que concedia descontos com percentuais entre 15% e 30% para a compra, por idosos, de medicamentos nas farmácias e drogarias. Decisão ratificada por meio do voto, divergente, do Ministro Gilmar Mendes, seguido pela maioria do colegiado, e, portanto, voto vencedor<sup>275</sup>.

Ementa: Ação direta de inconstitucionalidade. 2. Lei 3.452/2001 do Estado do Rio de Janeiro, que concede descontos a consumidor idoso para aquisição de medicamentos em farmácias localizadas no Estado. 3. A delimitação do campo de atuação legislativa dos entes federativos, em matéria de competência concorrente (art. 24, CF), requer postura interpretativa que considere: (i) a intensidade da situação fática normatizada com a estrutura básica descrita no tipo da regra de competência; (ii) valorização do fim primário a que se destina a norma, relacionado, no federalismo cooperativo, com o princípio da predominância de interesses. 4. Na seara da competência legislativa concorrente, a norma geral assenta-se no pressuposto que a colaboração federativa depende de uma uniformização do ambiente normativo. 5. Extrapolou a competência estadual para legislar sobre direito do consumidor – e invade o âmbito de competência da União para legislar sobre normas gerais de proteção e defesa da saúde, direito econômico e proteção do consumidor – a lei estadual que, estabelecendo política pública voltada à saúde, conflita com plexo normativo federal que regula a definição do preço de medicamentos em todo o território nacional e o equilíbrio econômico-financeiro no mercado farmacêutico.

O que se depreende disso é que o Estado, ao declarar inconstitucional a lei que obrigava as farmácias do Rio de Janeiro a conceder descontos aos idosos, assumiu o dever de tutelar a velhice nos direitos que confere ao idoso, nesse caso, à saúde, uma vez que chamou para si a responsabilidade de proporcionar à pessoa idosa, medicamentos sem custo, ou, no

<sup>274</sup> CONJUR. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/dl/carmen-lei-rj-desconto-compra-remedios.pdf>. Acesso em: 04 out. 2021.

<sup>275</sup> BRASÍLIA, Supremo Tribunal Federal. Tribunal Pleno. Ação Direta De Inconstitucionalidade n. 2.435 – RJ. Rel. Min. Cármem Lúcia, julgado de 11 a 18 dez. 2020. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15346019156&ext=.pdf>. Acesso em: 04 out. 2021.

mínimo, com valores mais acessíveis<sup>276</sup>. O contexto da saúde pública no Brasil, normalmente, está associado a ideia de falência e ineficácia estatal. Assim, questões envolvendo a saúde de um grupo tão fragilizado (idosos), devem ser tratadas com cautela, principalmente diante da vulnerabilidade envolvida<sup>277</sup>.

No tocante ao especificado no Estatuto do Idoso quanto ao direito à saúde, o art. 9º ao dispor que “é obrigação do Estado, garantir à pessoa idosa a proteção à vida e à saúde, mediante efetivação de políticas sociais públicas que permitam um envelhecimento saudável e em condições de dignidade”, ratifica como essencial o “gozo pleno da cidadania”, uma demonstração de respeito aos direitos da pessoa idosa em sua integridade<sup>278</sup>.

Nesse cenário, a Administração Pública encontra um difícil dilema para implantar as exigências de prevenção, promoção, proteção e recuperação da saúde, conforme exige o âmbito de alcance do direito à saúde para a pessoa idosa<sup>279</sup>. Pois é necessária a alocação de recursos adicionais para o pleno atendimento desse direito, ampliando a cobertura da assistência à saúde e melhorando sua qualidade. Que de acordo com Ana Amélia Camarano<sup>280</sup>:

(...) podem criar conflitos nas relações com o próprio poder público, especialmente no SUS, pois exigirão recursos que precisam ser retirados de outras áreas. Isso significa que a ampliação da cobertura às pessoas idosas pode diminuir a cobertura a outros grupos. Isto remete à questão não resolvida no estatuto, que é o estabelecimento de ações sem a alocação das fontes de financiamento. Como em outras situações, um dos resultados não previstos pode ser a geração de conflitos intergeracionais.

Como assinala Almeida, diante da não concretização, voluntária, dos direitos à saúde da pessoa idosa, pelo Poder Público, o sistema jurídico deverá atuar, de forma “eficaz e célere”, com vistas a garantir “o respeito a um direito tão urgente, que encontra umbilicalmente ligado ao direito à vida”<sup>281</sup>.

<sup>276</sup> GONÇALVES, Francysco Pablo Feitosa.; TEIXEIRA, João Paulo Allain. A administração pública, o direito à saúde e a pessoa idosa. In: MENDES, Gilmar Ferreira et al (org.). Manual dos Direitos da Pessoa Idosa. São Paulo: Saraiva, 2017. p. 276.

<sup>277</sup> SCHMITT, Cristiano Heineck. O Idoso e os Contratos de Planos e de Seguros de Saúde. In: MENDES, Gilmar Ferreira et al (org.). Manual dos Direitos da Pessoa Idosa. São Paulo: Saraiva, 2017. p. 281.

<sup>278</sup> PAIVA, Maria Lucia Fabbres de. Os Direitos da Personalidade do Idoso. 2005. 224 f. Dissertação (Mestrado) - Curso de Direito, Direito Civil Comparado, Pontifícia Universidade Católica, São Paulo, 2005. Cap. 4. p. 112.

<sup>279</sup> ALMEIDA, Luiz Claudio Carvalho de. O Estatuto do Idoso e o Direito à saúde. In: STEPANSKY, Daizy Valmorbiada.; COSTA FILHO, Waldir Macieira da.; MULLER, Neusa Pivatto (org.). Estatuto do Idoso: dignidade humana como foco. Brasília: Secretaria de Direitos Humanos, 2013. p. 114.

<sup>280</sup> CAMARANO, Ana Amélia. Estatuto do Idoso: Avanços com Contradições. TD 1840 – IPEA. Rio de Janeiro: jun. 2013. p. 20.

<sup>281</sup> ALMEIDA, Luiz Claudio Carvalho de. O Estatuto do Idoso e o Direito à saúde. In: STEPANSKY, Daizy Valmorbiada.; COSTA FILHO, Waldir Macieira da.; MULLER, Neusa Pivatto (org.). Estatuto do Idoso: dignidade humana como foco. Brasília: Secretaria de Direitos Humanos, 2013. p. 118.

(...) tais direitos possuem uma especificidade em relação a outros que é a forma como são concretizados. No mais das vezes a concretização do direito à saúde exige uma atividade do devedor (Estado ou ente privado) o que traz dificuldades e perplexidades na sua aplicação. Têm-se presente os chamados direitos prestacionais<sup>282</sup>. (...) O que se espera é que o direito do idoso à saúde seja não só fruto do reconhecimento de sua vulnerabilidade como também do reconhecimento de sua contribuição para a sociedade e acima de tudo a consagração do princípio da dignidade da pessoa humana.

É usual que se considere a idade próxima aos 60 (sessenta) anos como “fronteira” para um corte adequado quando se trabalha o perfil de morbidade das pessoas, uma vez tratar-se da delimitação etária trazida na maioria dos documentos legais que versam sobre o tema envelhecimento<sup>283</sup>. Não seria diferente quando se fala em atendimento privado à saúde, aos quais a população idosa é obrigada e recorrer diante da “precariedade dos serviços públicos de saúde”<sup>284</sup>. Essa precariedade se justifica, de acordo com André Nunes<sup>285</sup>:

(...) evidência da ampliação do número de idosos aponta para transformações na direção das transferências monetárias entre gerações. Faz, também, com que o Estado assuma maior responsabilidade no financiamento dos serviços de saúde destinados a essa população. Projeções mostram que em 50 anos a estrutura etária da população brasileira será parecida com a dos países desenvolvidos, o que implica despesas crescentes no atendimento às necessidades de serviços de saúde. (...) a saúde, entendida aqui como a prestação de cuidados médico-hospitalares, direcionada para atividades curativas, exigindo cada vez mais especialistas e incorporando tecnologias mais dispendiosas, tem-se tornado mais cara para todas as idades.

No Brasil, os contratos de serviços de assistência à saúde, ou seguro saúde, têm se multiplicado continuamente, sendo em sua maioria contratos de adesão, que se devem às crônicas, e quase insuperáveis, deficiências históricas que há nos serviços públicos de saúde prestados pelo Estado. Quando se transporta essa falha de atendimento ao grupo de idosos, o desafio se multiplica diante do custo esmagador e seus efeitos, tornando-se um problema agudo e permanente. Conforme aponta Rigolin<sup>286</sup>:

<sup>282</sup> Nos direitos prestacionais o que se busca é uma atividade do devedor para cujo cumprimento se exige formas diferenciadas de coerção como imposição de multas ou mesmo bloqueio de valores de contas bancárias de entes públicos.

<sup>283</sup> NUNES, André. *O Envelhecimento Populacional e as despesas do Sistema Único de Saúde*. In: CAMARANO, Ana Amélia (Org.). Muito além dos 60: os novos idosos brasileiros. Rio de Janeiro: IPEA, 2004. p. 428.

<sup>284</sup> PERES, Marcos Augusto de Castro. Velhice, trabalho e cidadania: as políticas da terceira idade e a resistência dos trabalhadores idosos à exclusão social. 2007. 372 f. Tese (Doutorado) - Curso de Educação, Filosofia da Educação e Ciências da Educação, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2007. Cap. 5. p.

<sup>285</sup> NUNES. Op. cit.

<sup>286</sup> RIGOLIN, Ivan Barbosa. Reajuste abusivo de convênio médico afronta a dignidade humana. A nova jurisprudência do STJ. In. Fórum de Contratação e Gestão Pública – FCGP, Belo Horizonte, ano 19, n. 218, fev. 2020. p. 22.

(...) nosso país é institucionalmente péssimo, e o problema da saúde assume dimensão imensurável, perfilhando-se ao lado da *educação* como os maiores problemas nacionais. Por, principalmente, falta de educação da população – que jamais foi tão mal-educada na história – os problemas de saúde não param de se avolumar, revivendo-se inclusive, periodicamente, epidemias de males que já haviam sido sepultados em toda parte, num ressurgimento constrangedor. Natural que assim seja onde a educação declina, pois que as doenças crescem inversamente ao ganho da educação: mais educação, menos doença, e menos educação, mais doença. Entenda-se por educação não a cultura em si e apenas – que ajuda em muito, mas não é indispensável à pessoa educada – o conjunto de bons hábitos sociais, pessoais, higiênicos, alimentares, físicos, profissionais ou de qualquer outra natureza tão importante quanto aquelas, e os quais se adquirem em casa com a família, na escola com os professores e na vida social com a coletividade.

Em um panorama onde o Poder Público atua com deficiência, começam a surgir relações jurídicas entre particulares idosos e empresas fornecedoras de serviços privados à saúde, também conhecidos como “convênios”, cujos contratos são regidos no Brasil, pela Lei nº 9.656/1998 (texto que já foi alterado diversas vezes), responsável por limitar a autonomia de vontade dessas empresas, evitando assim o abuso<sup>287</sup>.

Poucas são as passagens da lei, acima referida, em que o idoso é diretamente referenciado, alusão que pode ser vista por meio do art. 18, inciso II, que determina ao prestador de serviços de saúde a prioridade na marcação de “consultas, exames e quaisquer outros procedimentos”, e, em caso de emergência ou urgência priorizar (entre outras elencadas no inciso) as pessoas com mais de sessenta e cinco anos de idade<sup>288</sup>.

No âmbito dos contratos de planos de saúde, crescem as situações e práticas abusivas contra o idoso, e, por consequência, que geram maior desequilíbrio. Tornando-se, portanto, a saúde, um dos temas mais judicializados quando se trata da proteção dos direitos da pessoa idosa<sup>289</sup>. Conforme cita Schmitt<sup>290</sup>:

Além das tentativas registradas de descarte e segregação da pessoa idosa do sistema de planos e de seguros de saúde, outro tema que reflete abusos é a questão do reajuste do valor da mensalidade por motivo de mudança de faixa etária. No sistema dos contratos de planos e de seguros de saúde, a majoração de valores de mensalidades pode ocorrer por três motivos: variação dos custos essenciais, cujo reajuste é aplicado anualmente, e serve para compor os aumentos de insumos e dos prestadores de serviços; mudanças de faixa etária do consumidor, e a revisão técnica - reavaliação do

<sup>287</sup> GREGORI, Maria Estela. Planos de Saúde: a ótica de proteção do consumidor. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007. p 167.

<sup>288</sup> Onde o dispositivo cita “pessoas com mais de sessenta e cinco anos”, leia-se “pessoas com mais de sessenta anos”, uma vez que a Lei de Planos de Saúde (Lei 9.656/1998) foi sucedida pelo Estatuto do Idoso (Lei 10.741/2003), e que define como idoso a pessoa com 60 anos ou mais.

<sup>289</sup> SCHMITT, Cristiano Heineck. O Idoso e os Contratos de Planos e de Seguros de Saúde. In: MENDES, Gilmar Ferreira *et al* (org.). Manual dos Direitos da Pessoa Idosa. São Paulo: Saraiva, 2017. p. 289.

<sup>290</sup> Ibid. p. 292.

plano, aplicável somente à planos anteriores a Lei 9.656/98. Frente ao idoso, consumidor hipervulnerável, a majoração da mensalidade por alteração da faixa etária tem freios, encontrados tanto no CDC quanto no Estatuto do Idoso.

Na Lei nº 9.656/1998, o artigo 15, é o mais controverso quando se fala em judicialização da saúde no que concerne ao idoso. O *caput* do art. 15 ao estipular que a majoração dos valores deve ser prevista em contrato e conforme normas expedidas pela Agência Nacional de Saúde (ANS), falha pela ausência de estipulação quanto aos limites dos aumentos por faixa etária<sup>291</sup>.

Em virtude da lacuna contida no parágrafo único do mesmo artigo, que versa sobre a proibição da majoração dos valores aos segurados maiores de 60 (sessenta) anos que contrataram o plano há mais de 10 (dez) anos, faz com que as operadoras de planos de saúde, aproveitem-se para aumentar, em valores astronômicos, as mensalidades de quem está na última faixa permitida (59 anos)<sup>292</sup>.

Em decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ), no RE n. 646.677/SP, ficou estabelecido que os ajustes seriam admitidos em razão de mudança de faixa etária, desde que atendidas condições como: “a) previsão no instrumento negocial; b) respeito aos limites e demais requisitos estabelecidos na Lei Federal n. 9.656/98; e c) observância do princípio da boa-fé objetiva, que veda índices de reajuste desarrazoados ou aleatórios, que onerem em demasia o segurado”<sup>293</sup>.

No que se refere ao reajuste por mudança de faixa etária, mesmo com a proteção dada, especificamente, pelo Estatuto do Idoso<sup>294</sup>, persiste a problemática em relação àqueles que contrataram planos de saúde antes da entrada em vigor da Lei 9.656/1998, aos quais resta seguir, e cumprir, as regras trazidas no contrato.

<sup>291</sup> RIGOLIN, Ivan Barbosa. Reajuste abusivo de convênio médico afronta a dignidade humana. A nova jurisprudência do STJ. In. Fórum de Contratação e Gestão Pública – FCGP, Belo Horizonte, ano 19, n. 218, fev. 2020. p. 23.

<sup>292</sup> RIGOLIN, Ivan Barbosa. Reajuste abusivo de convênio médico afronta a dignidade humana. A nova jurisprudência do STJ. In. Fórum de Contratação e Gestão Pública – FCGP, Belo Horizonte, ano 19, n. 218, fev. 2020. p. 24.

<sup>293</sup> BRASILIA, Superior Tribunal de Justiça. Quarta Turma. Recurso Especial n. 646.677 – SP (2004/0032186-7). Rel. Min. Raul Araújo, julgado em 9-9-2014. Disponível em: [https://bdjur.stj.jus.br/jspui/bitstream/2011/100800/Julgado\\_2.pdf](https://bdjur.stj.jus.br/jspui/bitstream/2011/100800/Julgado_2.pdf). Acesso em: 04 out. 2021.

<sup>294</sup> Art. § 3º É vedada a discriminação do idoso nos planos de saúde pela cobrança de valores diferenciados em razão da idade

Segundo Muller, questionou-se a lei por meio da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 1931<sup>295</sup>, porém, “(...) por unanimidade, o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF) decidiu que as regras dispostas na Lei dos Planos de Saúde não devem ser aplicadas aos contratos de plano de saúde “antigos”, ou seja, aqueles contratos firmados antes da vigência da referida norma, em janeiro de 1999”<sup>296</sup>.

Outro documento legal que muito tem sido usado para questionar a lícitude dos aumentos nas mensalidades dos planos de saúde, é o Código de Defesa do Consumidor (CDC), que por meio de seu art. 39, inciso IV<sup>297</sup>, proíbe a majoração das mensalidades dos planos de saúde dos idosos, em virtude de sua faixa etária. O CDC atuando em paralelo à Lei 9.656/1998 possibilita maior equilíbrio na relação contratual, e proteção a esse importante direito da pessoa idosa, sua saúde.

Ainda na seara do reajuste abusivo, a aplicação imediata do Estatuto do Idoso, sendo norma de caráter de ordem pública, aplicável a todas as relações jurídicas de ajuste sucessivo, merece ser assinalada, uma vez que a pessoa idosa, tão logo ingresse nos 60 (sessenta) anos, merece estar imune a reajustes pautados em faixa etária, assim como receber proteção quanto a negativa de atendimento (outro ponto bastante judicializado no país)<sup>298</sup>.

Texto que deixa o tema “reajuste” bastante claro, pode ser visto no Acordão do Superior Tribunal de Justiça (RE n. 1.280.211/SP), de imediata e retroativa aplicação, cuja ementa, extremamente didática, elucida qualquer dúvida quereste no sentido da existência de abuso de cláusula contratual reajustando as mensalidades dos planos de saúde em razão de mudanças de faixa etária para as pessoas idosas<sup>299</sup>.

Além das situações de abusividade envolvendo idosos e planos de saúde, resta ainda observar que o STJ editou em 2004, diante de reiteradas condutas abusivas, a súmula 302,

<sup>295</sup> BRASILIA, Supremo Tribunal Federal. Tribunal Pleno. Ação Direta De Inconstitucionalidade n. 1.931 – DF. Rel. Min. Marco Aurélio, julgado em 07-02-2018. Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=314542313&ext=.pdf>. Acesso em: 04 out. 2021.

<sup>296</sup> MÜLLER, Maiara Luisa Neuberger. Decisão sobre as leis dos planos de saúde (9.656/98). In. BNS. Disponível em: <http://bnsadvogados.com.br/br/artigos/decisao-sobre-a-lei-dos-planos-de-saude-965698>. Acesso em: 04 out. 2021.

<sup>297</sup> Art. 39. É vedado ao fornecedor de produtos ou serviços, dentre outras práticas abusivas: IV - prevalecer-se da fraqueza ou ignorância do consumidor, tendo em vista sua idade, saúde, conhecimento ou condição social, para impingir-lhe seus produtos ou serviços;

<sup>298</sup> RIGOLIN, Ivan Barbosa. Reajuste abusivo de convênio médico afronta a dignidade humana. A nova jurisprudência do STJ. In. Fórum de Contratação e Gestão Pública – FCGP, Belo Horizonte, ano 19, n. 218, fev. 2020. p. 2.

<sup>299</sup> BRASILIA, Superior Tribunal de Justiça. SEGUNDA SEÇÃO. Recurso Especial n. 1.280.211 – SP (2011/0220768-0). Rel. Min. Marco Buzzi, julgado em 23-04-2014. Disponível em: [https://www.editoraroncarati.com.br/v2/phocadownload/resp\\_1280211.pdf](https://www.editoraroncarati.com.br/v2/phocadownload/resp_1280211.pdf). Acesso em: 04 out. 2021.

ressaltando ser ilegítima a cláusula contratual de plano de saúde que limite o tempo de internação hospitalar<sup>300</sup>. Novamente observados estão, o princípio da boa-fé objetiva, a proteção à dignidade humana, a função social do contrato e a solidariedade social<sup>301</sup>.

Para respaldar a fundamentação até aqui apresentada, foram verificadas, na jurisprudência, 148 (cento e quarenta e oito) decisões judiciais do Supremo Tribunal Federal (STF) com data de julgamento entre fevereiro de 2019 e outubro de 2021, e 1.472 (mil, quatrocentas e setenta e duas) decisões judiciais do Tribunal de Justiça de São Paulo, com data de julgamento entre janeiro de 2021 e outubro de 2021, por meio de consulta (completa) empregando os seguintes filtros: "plano de saúde" E "reajuste" E "faixa etária" E "idoso". Cabe ressaltar que as aspas são utilizadas como mecanismo de pesquisa que permitem a busca da oração integral e o conectivo "E" possibilita o rastreio de todas as palavras desejadas<sup>302</sup>.

No âmbito desta pesquisa, dentre os 148 (cento e quarenta e oito) acórdãos do STF, 75 (setenta e cinco) apresentaram conflitos pertinentes ao tema. Após a análise (listada no Anexo I) dessa totalidade, a conclusão é a de que, somente, 50.7% das decisões foram favoráveis aos clientes idosos das operadoras de planos de saúde. Quando analisados os julgados do TJSP, apenas 821 (oitocentas e vinte e um) processos indicaram compatibilidade com a pesquisa, concluindo-se, após análise (listada no Anexo II), que 46% das decisões foram favoráveis aos clientes idosos, das operadoras de planos de saúde, no estado de São Paulo.

Por tudo o que ficou exposto, é oportuno citar Schmitt, ao discorrer que a longevidade tem se tornado um cenário de abusos dos maus fornecedores, principalmente dos que ofertam “saúde”, afirma que o ser humano não pode ser vitimado pelo fato de ter se tornado idoso. Cabendo a todos lançar um olhar de solidariedade e respeito àqueles que já contribuíram com sua cota para a sociedade e merecem, portanto, ter acesso digno a seus direitos fundamentais<sup>303</sup>.

<sup>300</sup> É abusiva a cláusula contratual de plano de saúde que limita no tempo a internação hospitalar do segurado. (SÚMULA 302, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 18/10/2004, DJ 22/11/2004, p. 425). Disponível em: [https://scon.stj.jus.br/SCON/sumanot/toc.jsp?livre=\(sumula%20adj1%20%27302%27\).sub](https://scon.stj.jus.br/SCON/sumanot/toc.jsp?livre=(sumula%20adj1%20%27302%27).sub). Acesso em: 04 out. 2021.

<sup>301</sup> ANDRIGHI, Fátima Nancy. Os planos privados e o código de defesa do consumidor – principais questões geradoras de conflitos entre planos de saúde e consumidores. In: NOBRE, Milton Augusto de Brito.; SILVA, Ricardo Augusto Dias da (coord.). O CNJ e os desafios da efetivação do direito à saúde. 2 ed. Belo Horizonte: Fórum, 2013. p. 70.

<sup>302</sup> VICENTINI, Maria Eugênnia Ketelhuth. O Código de Defesa do Consumidor na proteção dos investidores de fundos de investimento não restritos. 2021. 376 f. TCC (Graduação) - Curso de Direito, Direito Civil, Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, São Paulo, 2021. Cap. 6.

<sup>303</sup> SCHMITT, Cristiano Heineck. O Idoso e os Contratos de Planos e de Seguros de Saúde. In: MENDES, Gilmar Ferreira *et al* (org.). Manual dos Direitos da Pessoa Idosa. São Paulo: Saraiva, 2017. p. 302.

### 3.1.5. Assistência Social

Na Constituição Federal de 1988, a assistência social está revestida, pelo art. 6º<sup>304</sup>, da natureza de direito fundamental social, ao lado da saúde e previdência social. Ainda dispõe o constituinte, no art. 193, que “A ordem social tem como base o primado do trabalho, e como objetivo o bem-estar e a justiça sociais.”.

Foi justamente em contexto social cuja dinâmica potencializou o desemprego crônico, e, consequentemente as desigualdades, cenário onde os trabalhadores passaram a figurar no polo da vulnerabilidade social extrema devido a hipossuficiência alimentada, especialmente, pela forte atuação capitalista, que surge a assistência social como um direito humano fundamental. Pautada na fundamentação, que segundo Peres, repousa<sup>305</sup>:

(...) no princípio ético da obrigação universal de garantia a todo ser humano de proteção contra as consequências danosas que derivam dos eventos da vida individual, familiar e coletiva. A defesa do direito à assistência social contribuiu para o desenvolvimento da ideia de solidariedade social, uma vez que a concepção de seguridade social deixou de estar associada unicamente à função de proteção de quem exerce alguma atividade assalariada, para adquirir um sentido mais abrangente, relacionado à solidariedade pura entre os membros de uma coletividade. Assim, tal evolução romperia com a ideia de que o direito à seguridade estaria pré-determinado pela condição de emprego. Com isso, a condição humana seria colocada em primeiro plano...

Foi em um panorama que reclamava proteção social que a CF/1988, consagrou a Seguridade Social como instrumento na realização dos valores contidos no artigo acima e como proteção social, carregando como um de seus princípios fundamentais a universalidade de cobertura e de atendimento, conforme prevê o art. 194, inciso I da CF/88<sup>306</sup>.

O critério da universalidade parte do princípio de que “toda pessoa que se encontre na situação de necessidade tem direito a ser protegida pelo sistema de Seguridade Social”, exprimindo a ideia de destinatários carentes em busca do mínimo social. Universalização de importância ímpar no nosso ordenamento, uma vez que anteriormente a promulgação da

<sup>304</sup> Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.

<sup>305</sup> PERES, Marcos Augusto de Castro. Velhice, trabalho e cidadania: as políticas da terceira idade e a resistência dos trabalhadores idosos à exclusão social. 2007. 372 f. Tese (Doutorado) - Curso de Educação, Filosofia da Educação e Ciências da Educação, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2007. Cap. 1. p.86.

<sup>306</sup> Art. 194. A seguridade social compreende um conjunto integrado de ações de iniciativa dos Poderes Públicos e da sociedade, destinadas a assegurar os direitos relativos à saúde, à previdência e à assistência social. I - universalidade da cobertura e do atendimento.

CF/1988, a proteção social era prevista somente para assegurar trabalhadores e seus dependentes<sup>307</sup>.

De modo mais específico, a assistência social está inscrita nos artigos 203<sup>308</sup> e 204<sup>309</sup> da Constituição Federal de 1988, compondo um conjunto de direitos do sistema de seguridade social, ao lado da saúde e da previdência social. No entanto, de maneira distinta do que ocorre com a saúde, o acesso aos benefícios da assistência social exige que sejam cumpridos determinados requisitos, não bastando, portanto, apenas a condição de ser humano<sup>310</sup>.

Em matéria de assistência social à pessoa idosa na Constituição, o dispositivo 203, e seus incisos I e V são os mais relevantes, o primeiro, por estabelecer que uma das finalidades da assistência social é, entre outras, a proteção e amparo à velhice, proibindo-se, portanto, políticas e/ou normas infraconstitucionais que estipulem “qualquer forma de discriminação ao agravo da situação jurídica dessa categoria de cidadãos”. Guedes ressalta que o inciso V<sup>311</sup>:

(...) contém o fundamento constitucional do pagamento de benefício de um salário-mínimo mensal ao idoso que não tiver condições de se sustentar e cuja família não puder fazê-lo, sendo o art. 34, do Estatuto do Idoso, uma repetição do referido dispositivo da Carta Magna.

<sup>307</sup> FURLAN, Anderson.; SAVARIS, José Antonio. Políticas Públicas de Assistência Social. In: MENDES, Gilmar Ferreira *et al* (org.). Manual dos Direitos da Pessoa Idosa. São Paulo: Saraiva, 2017. p. 192.

<sup>308</sup> Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: I - a proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice; II - o amparo às crianças e adolescentes carentes; III - a promoção da integração ao mercado de trabalho; IV - a habilitação e reabilitação das pessoas portadoras de deficiência e a promoção de sua integração à vida comunitária; V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispufer a lei.

<sup>309</sup> Art. 204. As ações governamentais na área da assistência social serão realizadas com recursos do orçamento da seguridade social, previstos no art. 195, além de outras fontes, e organizadas com base nas seguintes diretrizes: I - descentralização político-administrativa, cabendo a coordenação e as normas gerais à esfera federal e a coordenação e a execução dos respectivos programas às esferas estadual e municipal, bem como a entidades benficiantes e de assistência social; II - participação da população, por meio de organizações representativas, na formulação das políticas e no controle das ações em todos os níveis. Parágrafo único. É facultado aos Estados e ao Distrito Federal vincular a programa de apoio à inclusão e promoção social até cinco décimos por cento de sua receita tributária líquida, vedada a aplicação desses recursos no pagamento de: I - despesas com pessoal e encargos sociais; II - serviço da dívida; III - qualquer outra despesa corrente não vinculada diretamente aos investimentos ou ações apoiados.

<sup>310</sup> GUEDES, Alexandre de Matos. Assistência Social e Pessoas Idosas. In: GUGEL, Maria Aparecida.; MAIO, Iadya Gama (org.). Pessoas idosas no Brasil: abordagens sobre seus direitos. São Paulo: Instituto Atenas, 2009. p. 148.

<sup>311</sup> GUEDES, Alexandre de Matos. Assistência Social e Pessoas Idosas. In: GUGEL, Maria Aparecida.; MAIO, Iadya Gama. (org.). Pessoas idosas no Brasil: abordagens sobre seus direitos. São Paulo: Instituto Atenas, 2009. p. 148.

Quanto ao art. 204 da Constituição Federal de 1988, apesar de não mencionar expressamente a velhice, reconhece ser incumbência das três esferas governamentais instituir políticas de assistência social, inclusive à essa parcela da população. Que segundo o mesmo autor<sup>312</sup>:

(...) devem existir ações especificamente voltadas à população idosa, sendo ilícito ao município e/ou estado federativo não tratar da matéria em termos normativos e orçamentários. Daí o fundamento constitucional para se combater, judicialmente se necessário, a ausência ou manifesta insuficiência de políticas públicas voltadas à assistência das pessoas maiores de 60 (sessenta) anos. (...) não basta a mera previsão de projetos e verbas. É necessário, para o cumprimento do conteúdo da garantia constitucional, que as medidas sejam, além de meramente formais, dotadas de eficácia, ou seja, devem conter recursos suficientes à minoração ou resolução dos problemas do público a ser atendido, sob pena de inconstitucionalidade.

Ainda no campo da Assistência Social, o Estatuto do Idoso apresenta inúmeras diretrizes de proteção a pessoa idosa, de modo a assegurar-lhes “todas as oportunidades e facilidades, para preservação de sua saúde física e mental e seu aperfeiçoamento moral, intelectual, espiritual e social, em condições de liberdade e dignidade”<sup>313</sup>. Dentre as inovações que o Estatuto do Idoso trouxe para o terreno da Assistência Social, no art. 34<sup>314</sup> pode-se encontrar a primeira delas, que é a redução etária (de 67 para 65 anos) para a obtenção do Benefício de Prestação Continuada da Lei Orgânica da Assistência Social (BPC-LOAS)<sup>315</sup>.

A segunda inovação, é a “expressão lógica da não integração, no cálculo da renda familiar *per capita* de que trata o art. 20, § 3º, da ei nº 8.742/93<sup>316</sup>, dos valores recebidos pelo

<sup>312</sup> GUEDES, Alexandre de Matos. Assistência Social e Pessoas Idosas. In: GUGEL, Maria Aparecida.; MAIO, Iadya Gama. (org.). Pessoas idosas no Brasil: abordagens sobre seus direitos. São Paulo: Instituto Atenas, 2009. p. 148.

<sup>313</sup> Art. 2º O idoso goza de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-se lhe, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, para preservação de sua saúde física e mental e seu aperfeiçoamento moral, intelectual, espiritual e social, em condições de liberdade e dignidade.

<sup>314</sup> Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social – Loas.

<sup>315</sup> O Benefício de Prestação Continuada (BPC) da Lei Orgânica da Assistência Social (LOAS) é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência ou pessoa idosa a partir dos 65 anos que comprove não possuir meios de prover a própria manutenção, nem de tê-la provida por sua família.

<sup>316</sup> Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. § 3º Observados os demais critérios de elegibilidade definidos nesta Lei, terão direito ao benefício financeiro de que trata o caput deste artigo a pessoa com deficiência ou a pessoa idosa com renda familiar mensal *per capita* igual ou inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo.

idoso a título de benefício assistencial<sup>317</sup>”, conforme disposto no art. 34, parágrafo único, do Estatuto do Idoso<sup>318</sup>. Sob o aspecto da renda familiar *per capita* inferior a  $\frac{1}{4}$  (um quarto) do salário-mínimo para a concessão do benefício, a Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) n. 1232/DF, proposta pelo Procurador-Geral da República contra o § 3º do art. 20 da Lei 8.742/1993, foi referendada pela maioria dos integrantes do Supremo Tribunal Federal (STF), reconhecendo não haver óbice para a fixação de critérios objetivos na concessão do benefício<sup>319</sup>.

No entanto, a decisão, acima mencionada, não foi o suficiente para dirimir a controvérsia existente entre doutrina e jurisprudência. Em 2013, por meio da Reclamação n. 4.374, de relatoria do Ministro Gilmar Mendes, foi declarada sua inconstitucionalidade, sem pronúncia de nulidade, pela mesma Corte Suprema. O relator ressaltou, ainda, que o critério de  $\frac{1}{4}$  (um quarto) de salário-mínimo, adotado pelo LOAS, está completamente defasado, e inadequado, para a aferição da miserabilidade das famílias em seu direito constitucional ao benefício assistencial<sup>320</sup>. Importante destacar, conforme Guedes<sup>321</sup>:

“família”, na acepção da LOAS, é, de acordo com o § 1º, do art. 20, um conjunto de pessoas que vive sob o mesmo teto (coabitam em caráter permanente) e que se enquadram nos preceitos do art. 16 da Lei nº 8.213/91, que trata das regras da previdência social. Nesse dispositivo, são considerados da “família”, o cônjuge, a companheira ou companheiro, bem como o filho menor de 21 anos que não esteja emancipado, os pais, o irmão menor de 21 anos não emancipado, ou maior de 21 anos que seja inválido, o enteado e o menor tutelado também são equiparados à condição de familiares. Observe-se que a referida lei é anterior ao atual Código Civil que prescreve a maioridade aos dezoito anos. No regime do antigo Código, a maioridade plena se estabelecia apenas aos 21 anos, o que influenciava as demais normas contemporâneas a sua vigência. Entretanto, a inovação operada pelo Código Civil, entende-se, não derroga ou substitui tacitamente as idades estabelecidas na lei previdenciária que continua em vigor, eis que a lei nova não pode ser usada para intervir em leis especiais mais benéficas. O critério seguro de interpretação, nesse caso, é o preceito do art. 5º da Lei de Introdução ao Código Civil que permite ao intérprete o atendimento aos fins sociais que a norma atender. Sem modificação específica, vigem em sua inteireza as idades mencionadas na Lei nº 8.213/91.

<sup>317</sup> FURLAN, Anderson.; SAVARIS, José Antonio. Políticas Públicas de Assistência Social. In: MENDES, Gilmar Ferreira *et al* (org.). Manual dos Direitos da Pessoa Idosa. São Paulo: Saraiva, 2017. p. 197.

<sup>318</sup> Parágrafo único. O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do *caput* não será computado para os fins do cálculo da renda familiar *per capita* a que se refere a Loas.

<sup>319</sup> BRASILIA, Supremo Tribunal Federal. Tribunal Pleno. Ação Direta De Inconstitucionalidade n. 1.232-1 – DF. Rel. Min. Ilmar Galvão, julgado em 27-8-1998. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=385451>. Acesso em: 04 out. 2021.

<sup>320</sup> BRASILIA, Supremo Tribunal Federal. Tribunal Pleno. Reclamação n. 4.374. Rel. Min. Gilmar Mendes, julgado em 18/04/2013, Acórdão Eletrônico DJe-173 Divulgado: 03-09-2013 PUBLIC 04-09-2013. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=4439489>. Acesso em: 04 out. 2021..

<sup>321</sup> GUEDES, Alexandre de Matos. Assistência Social e Pessoas Idosas. In: GUGEL, Maria Aparecida.; MAIO, Iadya Gama. (org.). Pessoas idosas no Brasil: abordagens sobre seus direitos. São Paulo: Instituto Atenas, 2009. p. 151.

Posto isto, destaca-se que o BPC-LOAS é um benefício provisório e personalíssimo, ou seja, deve ser revisto de tempos em tempos, para a avaliação das condições que lhe deram causa, e extingue-se com a morte do titular sem conversão em pensão<sup>322</sup>. Quando se trata de demandas judiciais relacionadas aos direitos da população idosa, a assistência social, em especial ao benefício de prestação continuada, são as que mais aparecem nas buscas quando se relaciona “amparo a velhice”<sup>323</sup>.

Embora o ônus financeiro relacionado às prestações assistenciais seja do Tesouro Nacional, o INSS detém as atribuições operacionais para a concessão, a manutenção, o pagamento e a fiscalização do pagamento das prestações assistenciais em tela, logo, as demandas, acerca do tema, são propostas contra os Instituto Nacional de Seguro Social (INSS)<sup>324</sup>.

Ante o exposto, percebe-se que a principal causa de tantos processos envolvendo o direito à Assistência Social é a subjetividade em se determinar quem são as pessoas com deficiência e o que se entende por família carente, para que assim se conceda o benefício de prestação continuada da Assistência Social<sup>325</sup>.

<sup>322</sup> CHIMENTI, Bruna Ambrósio. O Idoso, a hiper vulnerabilidade e o direito à saúde. 2015. 190 f. Dissertação (Mestrado) - Curso de Direito, Civil, Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2015. Cap. 1. p. 75.

<sup>323</sup> FURLAN, Anderson.; SAVARIS, José Antonio. Políticas Públicas de Assistência Social. In: MENDES, Gilmar Ferreira *et al* (org.). Manual dos Direitos da Pessoa Idosa. São Paulo: Saraiva, 2017. p. 199.

<sup>324</sup> Ibid. p. 200.

<sup>325</sup> Ibid. p. 201.

## CONCLUSÃO

Como visto, este trabalho demonstrou os inúmeros fatores que levaram o aumento na expectativa de vida populacional e seu consequente envelhecimento, a tornarem-se objetos da crescente preocupação mundial nas últimas décadas. No tocante ao mundo jurídico, as consequências do crescimento da população idosa aliadas às mudanças na estrutura etária, foram condutoras para o surgimento de novos liames envolvendo personagens e matérias, que no passado não faziam parte do cotidiano forense, ou pelo menos não em números tão expressivos como os de hoje.

Com o envelhecimento da população, direitos básicos passaram a demandar do Estado e da sociedade para além do que eles estavam preparados, e a consequência lógica foi um importante aumento da judicialização desses direitos, principalmente porque o idoso assume o papel de principal detentor dos direitos violados. Diante desse cenário, a Lei n. 10.741, em outubro de 2003, institui o Estatuto do Idoso, documento que traria protagonismo e dignidade para a pessoa idosa.

Nesse ponto, contudo, apesar do peso trazido pelo Estatuto do Idoso na defesa dos direitos desse grupo, sua aplicação prática, ainda, é tímida. Tanto o jurista quanto o próprio julgador lançam mão de outros diplomas legais na defesa dos direitos da pessoa idosa de modo subsidiário, utilizando o Estatuto do Idoso como instrumento de apoio. A título de exemplo, opostamente ocorre com os titulares de direitos tutelados pelo Estatuto da Criança e do Adolescente, e pelo Estatuto da Pessoa com Deficiência, ambos recebem o tratamento legal compatível à força que esses documentos carregam consigo.

Assentadas tais premissas, é possível identificar que essa apatia na (in)utilização do Estatuto do Idoso está intimamente relacionada à educação e a falta de políticas públicas voltadas ao envelhecimento. A inércia do Poder Público exclui dos jovens e crianças o contato com a velhice que um dia lhes pertencerá. O desrespeito persiste, quando à pessoa idosa não são garantidos seus direitos mais básicos e fundamentais.

Assim, considerando o que foi exposto, a sociedade passa a ser o reflexo do Estado no tratamento que dispensa ao seu idoso, perpetuando o preconceito etário estrutural. Em um cenário de mudanças demográficas tão drásticas, esse comportamento torna-se cada vez mais perigoso, levando-se em consideração que ninguém (a não ser que morra jovem) está imune à velhice. Não se trata de um compromisso adiável, envelhecer é um fato, e todos devem estar preparados para esse acontecimento inevitável.

Especialistas, revistas, sites e outros profissionais, apontam inúmeros caminhos para que o estudante de Direito tenha um futuro promissor, Direito concorrencial, Mercado de Capitais, Direito Digital etc. Mas quem falará que esse futuro pode não existir, e tampouco será tão promissor assim se não houver quem defenda os direitos da população, quando esta for, em sua maioria, composta por pessoas idosas. Idosos, possivelmente, portadores de doenças severas que os levarão à dependência em decorrência do fatídico período pandêmico atual?

Cabe enfatizar, que os jovens sobreviventes da pandemia de hoje, são os idosos do amanhã, portanto, é deles a incumbência de mudar esse panorama e construir um novo modo de pensar os Direitos da Pessoa Idosa. Afinal, se o idoso nada mais é do que o jovem que deu certo, logo, advogar em causa própria, talvez, seja o início de um futuro altamente promissor.

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

AGUSTINI, Fernando Coruja. **Introdução ao Direito do Idoso**. Florianópolis. Fundação Boiteux. 2003. 200 p.

ALCÂNTARA, Alexandre de Oliveira. CAMARANO, Ana Amélia, GIACOMIN, Karla Cristina. O Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea) (org.). **Política Nacional do Idoso: velhas e novas questões**. Rio de Janeiro: Ipea, 2016.

ALMEIDA, Vera Lúcia V.; GONÇALVES, M.P. & LIMA, T.G. **Direitos Humanos e Pessoa Idosa**: publicação de apoio ao Curso de Capacitação para a Cidadania: Atenção e Garantia dos Direitos da Pessoa Idosa. Brasília: Secretaria Especial dos Direitos Humanos, 2005. p.: 30 cm.

BARBOSA-FOHRMANN, Ana Paula.; ARAÚJO, Luana Adriano. O Direito à Educação ao Longo da Vida no art. 25 do Estatuto do Idoso. **Rei - Revista Estudos Institucionais**, [S.l.], v. 5, n. 1, p. 147-170, maio 2019. ISSN 2447-5467. Disponível em: <<https://www.estudosinstitucionais.com/REI/article/view/289>>. Acesso em: 01 out. 2021. doi:<https://doi.org/10.21783/rei.v5i1.289>.

BARLETTA, Fabiana Rodrigues; ALMEIDA, Vitor (org.). **A Tutela Jurídica da Pessoa Idosa: 15 anos do estatuto do idoso**. Indaiatuba/SP: Editora Foco, 2020. 400 p.

BARROSO, Áurea Eleotério Soares.; SILVA, Henrique Salmazo da.; ALCÂNTARA, Adriana de Oliveira.; FORTUNATO, Ivan. (org.). **Velhices inéditas, envelhecimento e o estatuto do Idoso: diálogos com Paulo Freire** – Itapetininga: Edições Hipótese, 2021. 930p.

BEAUVOIR, Simone de. **A Velhice**. 3. ed. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 2018. Tradução Maria Helena Franco Martins.

BITTAR, Eduardo Carlos Bianca. Democracia e políticas públicas de direitos humanos: a situação atual do Brasil. **Revista USP**, (119).

BOBBIO, Norberto. **A Era dos Direitos**. 7. ed. Rio de Janeiro: Editora Campus/Elsevier, 2004. 96 p. Tradução: Carlos Nelson Coutinho.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988.

BRASI. Presidência da República. Subsecretaria de Direitos Humanos. **Plano de Ação para o Enfrentamento da Violência Contra a Pessoa Idosa** / Presidência da República. Subsecretaria de Direitos Humanos. – Brasília: Subsecretaria de Direitos Humanos. 2005.

BRASIL. Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos. **Balanço Anual da Ouvidoria Nacional de Direitos Humanos (ONDH)**. Brasília. 2019.

BRASIL. Lei n. 10.406, 10 de janeiro de 2002. Institui o **Código Civil**. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 11 jan. 2002. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/110406compilada.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm). Acesso em: 08 set. 2020.

BUCCI, Maria Paula Dallari et al. **Direitos humanos e políticas públicas**. São Paulo: Pólis, 2001. 60p.

CACHIONI, Meire; AGUILAR, Luis Enrique. Crenças em relação à velhice entre alunos da graduação, funcionários e coordenadores-professores envolvidos com as demandas da velhice em universidades brasileiras. **Revista Kairós**: Gerontologia, São Paulo, v. 11, n. 2, p. 95-119, 2008. Disponível em: <http://revistas.pucsp.br/index.php/kairos/article/viewFile/2395/1488>.

CACHIONI, Meire. Universidades Abertas à Terceira Idade como contextos de convivência e aprendizagem: implicações para o bem-estar subjetivo e o bem-estar psicológico. **Revista Kairós**, São Paulo, v. 15, n. 14, p. 23-32, dez. 2012. Mensal. Disponível em: <https://revistas.pucsp.br/index.php/kairos/article/view/15227/11356>

CAMARANO, Ana Amélia. O novo paradigma demográfico. **Ciência & Saúde Coletiva**, Rio de Janeiro, v. 18, n. 12, p. 3446-3446, dez. 2013.

CAMARANO, Ana Amélia (Org.). **Muito além dos 60: os novos idosos brasileiros**. Rio de Janeiro: IPEA, 2004. 604 p.

CAMARANO, Ana Amélia. Estatuto do Idoso: Avanços com Contradições. **TD 1840 – IPEA**. Rio de Janeiro, p. 1-32, 01 jun. 2013.

CAMARANO, Ana Amélia (org.). **Novo regime demográfico**: uma nova relação entre população e desenvolvimento. Rio de Janeiro: Ipea, 2014. 658 p.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Direito Constitucional**. 6. ed. Coimbra: Livraria Almedina, 1993. 1228 p.

CENEVIVA, Walter. Estatuto do Idoso, Constituição e Código Civil: a terceira idade nas alternativas da lei. **A Terceira Idade**, São Paulo, v. 15, n. 30, p. 7-23, maio 2004.

CHIMENTI, Bruna Ambrósio. **O Idoso, a hiper vulnerabilidade e o direito à saúde**. 2015. 190 f. Dissertação (Mestrado) - Curso de Direito, Civil, Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2015.

CIELO, Patrícia Fortes Lopes Donzele; VAZ, Elizabete Ribeiro de Carvalho. A Legislação Brasileira e o Idoso. **CEPPG**, Catalão, p. 33-46, jul. 2009. Semestral. Disponível em: [http://www.portalcatalao.com/painel\\_clientes/cesuc/painel/arquivos/upload/temp/d69c5c83201f5bfe256b30a1bd46cec4.pdf](http://www.portalcatalao.com/painel_clientes/cesuc/painel/arquivos/upload/temp/d69c5c83201f5bfe256b30a1bd46cec4.pdf).

**COMUNICAÇÃO**, Diretoria de (ed.). FEBRABAN lança campanha de orientação sobre golpes financeiros contra idosos. **Febraban News**. São Paulo, p. 1-1. 02 set. 2020. Disponível em: <https://portal.febraban.org.br/noticia/3513/pt-br/>. Acesso em: 08 set. 2021.

**DALLARI, D. Viver em Sociedade: Direito à Vida.** In: Rede Brasileira de Educação em Direitos Humanos. Disponível em: <http://www.dhnet.org.br/educar/redeedh/bib/dallari.htm>. Acesso em 20 fev. 2021.

**FAGNONI**, Elizabete Costa (Brasil). Sesc - Serviço Social do Comércio (ed.). **A Aplicabilidade do Estatuto do Idoso nos Dias Atuais. Mais 60: Estudos sobre Envelhecimento**, São Paulo, v. 30, n. 75, p. 38-55, dez. 2019.

**FREIRE**, Paulo. **Pedagogia da autonomia: saberes necessários à prática educativa**. 25. ed. São Paulo: Paz e Terra, 2002. 144 p.

**FREITAS**, Elizabeth Viana de; PY, Ligia (ed.). **Tratado de geriatria e gerontologia**. 4. ed. Rio de Janeiro: Guanabara Koogan, 2017.

**GREGORI**, Maria Estela. **Planos de saúde: a ótica de proteção do consumidor**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007. 210 p.

**HERRMANN**, Maria Emiliana Carvalho. **A Convenção Interamericana sobre a Proteção dos Direitos Humanos das Pessoas Idosas e sua importância para o Direito brasileiro**. 2020. 204 f. Dissertação (Mestrado) - Curso de Direito, Direitos Humanos, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2020. 204 p.

Comissão de Cultura e Extensão Universitária. **Introdução ao direito para a terceira idade /** Comissão de Cultura e Extensão Universitária; Comissão de Pós-Graduação; Faculdade de Direito de Ribeirão Preto; Universidade de São Paulo. Ribeirão Preto: **FDRP/USP**, 2020. 159 p.

**JORNAL DA USP: Em 2030, Brasil terá a quinta população mais idosa do mundo**. São Paulo, 07 jun. 2018.

**LEITE**, George Salomão. **Eficácia e aplicabilidade das normas constitucionais**. Brasília. Senado Federal. Conselho Editorial, 2020. (Edições do Senado Federal. v. 275). 160 p.

**MAIO**, Iadya Gama. O Envelhecimento e a capacidade de tomada de decisão: aspectos jurídicos de proteção ao idoso. **Longeviver**, São Paulo, p. 13-25, 01 out. 2018.

**MAIO**, Iadya Gama.; **GUGEL**, Maria Aparecida (orgs.). **Pessoas Idosas no Brasil: abordagens sobre seus direitos**. Brasília: Instituto Atenas; AMPID, 2009. 367p.

**MAIS 60**. São Paulo: Sesc – Serviço Social do Comércio, v. 30, n. 75, dez. 2019. Quadrimestral.

MALFATTI, Alexandre David. **A proteção do consumidor-idoso em juízo e a prerrogativa de foro.** 2007. 266 f. Tese (Doutorado) - Curso de Direito, Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2007. Disponível em: <https://tede2.pucsp.br/bitstream/handle/7757/1/Alexandre%20David%20Malfatti.pdf>

MENDES, Gilmar Ferreira *et al* (org.). **Manual dos Direitos da Pessoa Idosa.** São Paulo: Saraiva, 2017. 592 p.

MORAES, Alexandre de. **Direito constitucional.** 21<sup>a</sup> ed. São Paulo: Atlas, 2007. 996 p.

MORENO, Denise Gasparini. **O Estatuto do Idoso: o idoso e sua proteção jurídica.** Rio de Janeiro: Forense, 2007. 198 p.

MPSP. Guia prático de direitos da pessoa idosa / **UNESP**, Pró-Reitoria de Extensão Universitária – São Paulo: UNESP, PROEX, 2013. 60 p.

MÜLLER, Maiara Luisa Neuberger. **Decisão sobre as leis dos planos de saúde (9.656/98).** In: BNS. Disponível em: <http://bnsadvogados.com.br/br/artigos/decisao-sobre-a-lei-dos-planos-de-saude-965698>. Acesso em: 20 set. 2021.

NAÇÕES UNIDAS. Assembleia Geral. **Plano de Ação Internacional de Viena Sobre o Envelhecimento** (1982).

NASCIMENTO, Sibhelle Katherine. A Proteção do idoso no ordenamento jurídico brasileiro. **Revista Brasileira de Direito Civil**, Belo Horizonte, v. 22, n. 1, p. 17-32, 01 out. 2019. Trimestral. Instituto Brasileiro de Direito Civil - IBDCivil.

NOBRE, Milton Augusto de Brito; SILVA, Ricardo Augusto Dias da (coord.). **O CNJ e os desafios da efetivação do direito à saúde.** 2 ed. Belo Horizonte: Fórum, 2013. 452 p.

**O ESTADO DE S. PAULO:** População idosa vai triplicar entre 2010 e 2050, aponta publicação do IBGE. São Paulo, 29 ago. 2016.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Plano de ação internacional contra o envelhecimento**, 2002/ Organização das Nações Unidas; tradução de Arlene Santos. Brasília: Secretaria Especial dos Direitos Humanos, 2003.

ONU - Organização das Nações Unidas. **Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS).**

PAIVA, Maria Lucia Fabbres de. **Os Direitos da Personalidade do Idoso.** 2005. 224 f. Dissertação (Mestrado) - Curso de Direito, Direito Civil Comparado, Pontifícia Universidade Católica, São Paulo, 2005.

PALMA, Eliane Arruda. **A transição demográfica, a inserção do idoso no mercado de trabalho e a ampliação do exército industrial de reserva no Brasil.** 2019. 211 f. Dissertação (Mestrado) - Curso de Direito, Centro de Ciências Sociais e Humanas, Universidade Federal de Santa Maria, Santa Maria, 2019.

PERES, Marcos Augusto de Castro. **Velhice, trabalho e cidadania:** as políticas da terceira idade e a resistência dos trabalhadores idosos à exclusão social. 2007. 372 f. Tese (Doutorado) - Curso de Educação, Filosofia da Educação e Ciências da Educação, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2007.

RAMOS, Paulo Roberto Barbosa. **Fundamentos constitucionais do direito à velhice.** Florianópolis: Letras Contemporâneas, 2002. 157 p.

REALE, Miguel. **Lições Preliminares de Direito.** 27. ed. São Paulo: Saraiva, 2006. 391 p.

RIGOLIN Ivan Barbosa. **Reajuste abusivo de convênio médico afronta a dignidade humana.** A nova jurisprudência do STJ. Fórum de Contratação e Gestão Pública – FCGP, Belo Horizonte, ano 19, n. 218, p. 22-28, fev. 2020.

SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais:** uma teoria geral dos direitos fundamentais na perspectiva constitucional. 10. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2011. 493p.

SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição de 1988.** 5 ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007. 163 p.

SILVA, Ademir Alves da. Viver com mais de 60 Anos: a propósito da política social para as pessoas idosas. **Revista Serviço Social & Saúde:** UNICAMP, Campinas, v. 11, n., p. 1-30, jul. 2011. Semestral. Disponível em: <https://periodicos.sbu.unicamp.br/ojs/index.php/sss/article/view/1376>. Acesso em: 26 nov. 2020.

SILVA, Anna Cruz de Araújo Pereira da. O papel da ONU na elaboração de uma cultura gerontológica. **A Terceira Idade:** estudos sobre o envelhecimento, São Paulo, v. 39, n. 18, p. 1-96, jul. 2007.

SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo.** Ed. 39. São Paulo: Malheiros, 2016. 936 p.

STEPANSKY, Daizy Valmorbida; COSTA FILHO, Waldir Macieira da; MULLER, Neusa Pivatto (org.). **Estatuto do Idoso: dignidade humana como foco.** Brasília: Secretaria de Direitos Humanos, 2013.

VERAS, R.; CALDAS, C. P. UnATI-UERJ – **10 anos um modelo de cuidado integral para a população que envelhece.** Rio de Janeiro: UERJ, UnATI, 2004. 80p.

VICENTINI, Maria Eugênnia Ketelhuth. **O Código de Defesa do Consumidor na proteção dos investidores de fundos de investimento não restritos.** 2021. 376 f. TCC (Graduação) - Curso de Direito, Direito Civil, Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, São Paulo, 2021.

**Anexo I – Processos Consultados a partir dos termos de busca "plano de saúde" E "reajuste" E "faixa etária" E "idoso" no período de 26/02/2019 a 25/10/2021**

PROCESSO / ACORDÃO	PROCESSO / ACORDÃO	AGRAVANTE / EMBARGANTE	AGRAVANTE / EMBARGANTE	ORGÃO JULGADOR	DATA DO JULGAMENTO	DECISÃO
EDcl no AgInt nos EDcl no AREsp 1208708 / RS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL 2017/0297020-1	Marco Aurélio Bellize	UNIMED NORDESTE RS SOCIEDADE COOP DE SERV MÉDICOS LTDA	JOSÉ ITACIR PERRONI	Terceira Turma	25/10/2021	Provimento acolhido, sem efeitos modificativos, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Nos em que for reconhecida a abusividade da cláusula contratual de reajuste por faixa etária, a apuração do percentual adequado deverá ser feita na fase de cumprimento de sentença, a fim de restabelecer o equilíbrio contratual, por meio de cálculos atuariais.
AgInt no REsp 1937979 / SP AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL 2021/0144249-8	Marco Aurélio Bellize	SUL AMERICA COMPANHIA DE SEGURO SAUDE	ROSELI TAMIAZI	Terceira Turma	11/10/2021	Reconhecida e mantida a ilegalidade do reajuste aplicado ao contrato de plano de saúde, entendendo que a majoração dos valores, além de não respeitar o direito à informação da beneficiária. Por unanimidade, decidiu-se negar provimento ao recurso
AgInt no REsp 1898558 / SP AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL 2020/0256076-1	Moura Ribeiro	VERA LUCIA RODRIGUES	CLUBE SUL AMÉRICA SAÚDE VIDA E PREVIDÊNCIA	Terceira Turma	16/08/2021	Provimento negado, pois os argumentos da agravante esbarram na Súmula nº 7 do STJ e ainda são incapazes de ultrapassar a orientação jurisprudencial desta Corte que admite à remessa para liquidação de sentença dos cálculos atuariais necessários à justificação dos reajustes legítimos.
AgInt no REsp 1936022 / SP AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL 2021/0131417-0	Antonio Carlos Ferreira	SUL AMÉRICA COMPANHIA DE SEGURO SAÚDE	NATHAN VICTOR BALBINO / SANDRA MARIA DE MELO / SOFIA DE MELO BALBINO	Quarta Turma	16/08/2021	Negado o provimento, o Tribunal entendeu que o reajuste foi indevido porque os índices e a forma dos aumentos não foram adequadamente comunicados aos beneficiários
AgInt no AREsp 1739776 / DF AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL 2020/0199221-6	Marco Buzzi	BRADESCO SAUDE S/A	CLYSSSES ADELINA HOMAR / JOAO PEDRO HOMAR DE NORONHA	Quarta Turma	14/06/2021	Provimento negado por evidenciada ilegalidade do reajuste do plano de saúde, promovido quando a autora passou a integrar a faixa etária de "60 anos em diante".

PROCESSO / ACORDÃO	PROCESSO / ACORDÃO	AGRAVANTE / EMBARGANTE	AGRAVANTE / EMBARGANTE	ÓRGÃO JULGADOR	DATA DO JULGAMENTO	DECISÃO
AgInt no REsp 1916567 / SP AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL 2021/0012071-0	Luis Felipe Salomão	MILTON BORTOLAZI	SUL AMÉRICA COMPANHIA DE SEGURO SAÚDE	Quarta Turma	07/06/2021	Provimento negado com pedido de apuração em concreto da eventual abusividade dos percentuais de reajuste, uma vez que notadamente faz-se necessária a produção de prova pericial
AgInt no REsp 1858611 / SP AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL 2020/0012473-3	Marco Aurélio Bellize	YANG PEI SAN IE	SUL AMÉRICA COMPANHIA DE SEGURO SAÚDE	Terceira Turma	01/06/2021	Provimento negado por não se tratar de vicissitude normativa, mas apenas em mudança na interpretação conferida à legislação vigente.
AgInt no REsp 1706310 / SP AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL 2017/0278470-3	Paulo de Tarso Sanseverino	MARIANGELA LORENZETTI DA CUNHA	CAIXA BENEFICENTE DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO - CABESP	Terceira Turma	18/05/2021	Provimento negado, com determinação de retorno dos autos à origem, uma vez que a Corte de origem entendeu, genericamente, que houve ofensa ao Estatuto do Idoso, reconhecendo a nulidade da cláusula que estabeleceu o reajuste das mensalidades do plano de saúde, sem, contudo, analisar as particularidades do caso concreto
AgInt no REsp 1910968 / SP AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL 2020/0327969-3	Raul Araújo	LILIAN DOS REIS ARAUJO	SUL AMÉRICA COMPANHIA DE SEGURO SAÚDE	Quarta Turma	03/05/2021	Provimento negado por tratar-se de matéria que envolve interpretação de cláusulas contratuais e o revolvimento de suporte fático-probatório dos autos, o que é inviável em sede de recurso especial.
AgInt no REsp 1773681 / SP AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL 2018/0271305-0	Marco Aurélio Bellize	SUL AMÉRICA COMPANHIA DE SEGURO SAÚDE	MARIA CRISTINA CAVINI	Terceira Turma	29/03/2021	Provimento negado, permanecendo inalterada a decisão do tribunal de origem que reduziu o percentual de aumento na mensalidade do plano de saúde, da agaravada, com vistas a adequá-lo aos critérios estabelecidos pelo STJ, bem como deixá-lo de acordo com o Código de Defesa do Consumidor
AgInt no REsp 1902920 / SP AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL 2020/0283509-9	Marco Aurélio Bellize	AMIL ASSISTÊNCIA MÉDICA INTERNACIONAL S.A	MARIA APARECIDA VERONA	Terceira Turma	22/03/2021	Provimento negado, as alegações feitas no presente agravo interno não foram capazes de alterar o convencimento anteriormente manifestado, permanecendo íntegra a decisão recorrida
AgInt no REsp 1899296 / SP AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL 2020/0261588-7	Marco Aurélio Bellize	SUL AMÉRICA COMPANHIA DE SEGURO SAÚDE	IOLANDA DA SILVA DE FRIAS	Terceira Turma	15/03/2021	Provimento negado, as alegações feitas no presente agravo interno não foram capazes de alterar o convencimento anteriormente manifestado, permanecendo íntegra a decisão recorrida

<b>PROCESSO / ACORDÃO</b>	<b>PROCESSO / ACORDÃO</b>	<b>AGRAVANTE / EMBARGANTE</b>	<b>AGRAVANTE / EMBARGANTE</b>	<b>ÓRGÃO JULGADOR</b>	<b>DATA DO JULGAMENTO</b>	<b>DECISÃO</b>
AgInt no AREsp 1716097 / SP AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL 2020/0146403-0	Antonio Carlos Ferreira	BRADESCO SAUDE S/A	DIVA TROMBINI CARBONE	Quarta Turma	15/03/2021	Provimento negado, as alegações constantes no recurso foram incapazes de alterar os fundamentos da decisão impugnada.
AgInt nos EDcl no REsp 1778028 / SP AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL 2018/0295100-7	Ricardo Villas Bôas Cueva	RODOLFO ACATAUASSU NUNES	AMIL ASSISTÊNCIA MÉDICA INTERNACIONAL S.A	Terceira Turma	15/03/2021	Provimento negado, rever o entendimento firmado nas instâncias ordinárias, implicaria o reexame de cláusulas contratuais e de fatos e provas, procedimentos inadmissíveis no recurso especial em virtude da incidência das Súmulas nºs 5 e 7/STJ.
AgInt no REsp 1902493 / SP AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL 2020/0279027-3	Antonio Carlos Ferreira	ANA MARIA MARINGOLO LEMES	BRADESCO SAUDE S/A	Quarta Turma	08/03/2021	Provimento negado, a apuração do percentual adequado deverá ser feita na fase de cumprimento de sentença, a fim de restabelecer o equilíbrio contratual, por meio de cálculos atuariais.
AgInt no AREsp 1734509 / SP AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL 2020/0188214-7	Marco Aurélio Bellize	AMIL ASSISTÊNCIA MÉDICA INTERNACIONAL S.A	MARCO ANTONIO LARA	Terceira Turma	01/03/2021	Provimento negado, a apuração do percentual adequado deverá ser feita na fase de cumprimento de sentença, a fim de restabelecer o equilíbrio contratual, por meio de cálculos atuariais.
AgInt no REsp 1809234 / SP AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL 2019/0117250-1	Ricardo Villas Bôas Cueva	SOLANGE LULUSKI	SUL AMÉRICA COMPANHIA DE SEGURO SAÚDE	Terceira Turma	01/03/2021	Provimento negado, rever o entendimento firmado nas instâncias ordinárias, implicaria o reexame de cláusulas contratuais e de fatos e provas, procedimentos inadmissíveis no recurso especial em virtude da incidência das Súmulas nº 7/STJ.
AgInt no REsp 1824278 / SPAGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL2019/0192796-1	Nancy Andrichi	GISLAINE MILENA MARTON	SUL AMÉRICA COMPANHIA DE SEGURO SAÚDE	Terceira Turma	30/11/2020	Provimento negado, as alegações feitas no presente agravo não foram capazes de alterar o convicimento anteriormente manifestado, permanecendo íntegra a decisão recorrida
AgInt no AREsp 1337800 / RJ AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL 2018/0199025-3	Luis Felipe Salomão	AMIL ASSISTÊNCIA MÉDICA INTERNACIONAL S.A	LUCILA MARIA SILVA OLIVEIRA	Quarta Turma	26/02/2019	Provimento negado, rever o entendimento firmado nas instâncias ordinárias, implicaria o reexame de cláusulas contratuais e de fatos e provas, procedimentos inadmissíveis no recurso especial em virtude da incidência das Súmulas nºs 5 e 7/STJ.

PROCESSO / ACORDÃO	PROCESSO / ACORDÃO	AGRAVANTE / EMBARGANTE	AGRAVANTE / EMBARGANTE	ÓRGÃO JULGADOR	DATA DO JULGAMENTO	DECISÃO
AgInt no AREsp 1690939 / SP AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL 2020/0087888-7	Raul Araújo	ROSANA PIRES AZANHA	SUL AMÉRICA COMPANHIA DE SEGURO SAÚDE	Quarta Turma	30/11/2020	Provimento negado, a apuração do percentual adequado deverá ser feita na fase de cumprimento de sentença, a fim de restabelecer o equilíbrio contratual.
AgInt no REsp 1883472 / SP AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL 2020/0169222-9	Nancy Andrichi	ROSA ENGEL	BRADESCO SAUDE S/A	Terceira Turma	23/11/2020	Provimento negado, rever o entendimento firmado nas instâncias ordinárias, implicaria o reexame de cláusulas contratuais e de fatos e provas, procedimentos inadmissíveis no recurso especial em virtude da incidência das Súmulas nº 7/STJ.
AgInt nos EDcl no REsp 1858615 / SP AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL 2020/0012649-8	Ricardo Villas Bôas Cueva	NUNZIA APARECIDA BARBIERI FERRARO	SUL AMÉRICA COMPANHIA DE SEGURO SAÚDE	Terceira Turma	23/11/2020	Provimento negado, rever o entendimento firmado nas instâncias ordinárias, implicaria o reexame de cláusulas contratuais e de fatos e provas, procedimentos inadmissíveis no recurso especial em virtude da incidência das Súmulas nº 7/STJ.
AgInt no AgInt no AREsp 1439618 / RS AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL 2019/0021431-5	Maria Isabel Gallotti	SINDICATO DOS SERVIDORES FEDERAIS DO RIO GRANDE DO SUL	GEAP AUTOGESTAO EM SAUDE	Quarta Turma	28/09/2020	Provimento negado, rever o entendimento firmado nas instâncias ordinárias, implicaria o reexame de cláusulas contratuais e de fatos e provas, procedimentos inadmissíveis no recurso especial em virtude da incidência das Súmulas nºs 5 e 7/STJ.
AgInt no REsp 1863899 / SP AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL 2020/0048060-7	Maria Isabel Gallotti	SUL AMÉRICA SERVIÇOS DE SAÚDE S/A	JOSE GILBERTO ALVES DE MELLO	Quarta Turma	14/09/2020	Provimento negado, rever o entendimento firmado nas instâncias ordinárias, implicaria o reexame de cláusulas contratuais e de fatos e provas, procedimentos inadmissíveis no recurso especial em virtude da incidência das Súmulas nºs 5 e 7/STJ.
AgInt no REsp 1821618 / SP AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL 2019/0180865-4	Nancy Andrichi	PAULETTE ENEIDA GEORGES REUTER CAMARGO	CLUBE SUL AMÉRICA SAÚDE VIDA E PREVIDÊNCIA	Terceira Turma	24/08/2020	Provimento negado por não se tratar de vicissitude normativa, mas apenas em mudança na interpretação conferida à legislação vigente.

PROCESSO / ACORDÃO	PROCESSO / ACORDÃO	AGRAVANTE / EMBARGANTE	AGRAVANTE / EMBARGANTE	ÓRGÃO JULGADOR	DATA DO JULGAMENTO	DECISÃO
AgInt no AREsp 1559005 / SP AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL 2019/0239821-2	Maria Isabel Gallotti	NORMA CELY FREITAS DE FIGUEIREDO	SUL AMÉRICA COMPANHIA DE SEGURO SAÚDE	Quarta Turma	24/08/2020	Provimento negado, prestadora do plano aplicou corretamente a correção, em conformidade com a legislação de regência.
AgInt no REsp 1831806 / SP AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL 2019/0237719-3	Moura Ribeiro	AMIL ASSISTÊNCIA MÉDICA INTERNACIONAL S.A	MARIA DE FATIMA MARCATO BRANDAO	Terceira Turma	29/06/2020	Provimento negado, as alegações constantes no recurso foram incapazes de alterar os fundamentos da decisão impugnada.
AgInt no REsp 1863907 / SP AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL 2020/0048051-8	Marco Aurélio Bellize	AMIL ASSISTÊNCIA MÉDICA INTERNACIONAL S.A	CARLOS AMADEU BOTELHO BYINGTON	Terceira Turma	29/06/2020	Provimento negado, as alegações constantes no recurso foram incapazes de alterar os fundamentos da decisão impugnada.
AgInt no AREsp 1506201 / RS AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL 2019/0145545-9	Maria Isabel Gallotti	WERNO BERGESCH / LORI HUNEMEIER BERGESCH	UNIMED - COOPERATIVA DE SERVICOS DE SAUDE DOS VALES DO TAQUARI E RIO PARDO LTDA.	Quarta Turma	01/06/2020	Provimento negado, rever o entendimento firmado nas instâncias ordinárias, implicaria o reexame de cláusulas contratuais e de fatos e provas, procedimentos inadmissíveis no recurso especial em virtude da incidência das Súmulas nºs 5 e 7/STJ.
AgInt no REsp 1784390 / SP AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL 2018/0322902-5	Moura Ribeiro	MIRNA CIANCI	SUL AMÉRICA COMPANHIA DE SEGURO SAÚDE	Terceira Turma	25/05/2020	Provimento negado, rever o entendimento firmado nas instâncias ordinárias, implicaria o reexame de cláusulas contratuais e de fatos e provas, procedimentos inadmissíveis no recurso especial em virtude da incidência das Súmulas nºs 5 e 7/STJ.
AgInt na Rcl 39479 / SP AGRAVO INTERNO NA RECLAMAÇÃO 2019/0371746-8	Luis Felipe Salomão	BRADESCO SAUDE S/A	FABIO DE PAIVA	Segunda Seção	05/05/2020	Provimento negado, as alegações constantes no recurso foram incapazes de alterar os fundamentos da decisão impugnada.
AgInt nos EDcl no AREsp 1278068 / RS AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL 2018/0085908-0	Luis Felipe Salomão	UNIMED NORDESTE RS SOCIEDADE COOP DE SERV MÉDICOS LTDA	FRANCISCO GIACHELIN / LOURDES ZANIN CORONETTI	Quarta Turma	12/03/2019	Provimento negado, rever o entendimento firmado nas instâncias ordinárias, implicaria o reexame de cláusulas contratuais e de fatos e provas, procedimentos inadmissíveis no recurso especial em virtude da incidência das Súmulas nºs 5 e 7/STJ.

PROCESSO / ACORDÃO	PROCESSO / ACORDÃO	AGRAVANTE / EMBARGANTE	AGRAVANTE / EMBARGANTE	ÓRGÃO JULGADOR	DATA DO JULGAMENTO	DECISÃO
AgInt no REsp 1829095 / SP AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL 2019/0223141-7	Ricardo Villas Bôas Cueva	AMIL ASSISTÊNCIA MÉDICA INTERNACIONAL S.A	NATANAEL GOMES DA SILVA	Terceira Turma	04/05/2020	Provimento negado, rever o entendimento firmado nas instâncias ordinárias, implicaria o reexame de cláusulas contratuais e de fatos e provas, procedimentos inadmissíveis no recurso especial em virtude da incidência das Súmulas nºs 5 e 7/STJ.
AgInt no REsp 1830963 / SP AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL 2019/0234695-3	Maria Isabel Gallotti	CENTRO TRASMONTANO DE SÃO PAULO	JOSETE PEREIRA SALES	Quarta Turma	30/03/2020	Provimento negado, rever o entendimento firmado nas instâncias ordinárias, implicaria o reexame de cláusulas contratuais e de fatos e provas, procedimentos inadmissíveis no recurso especial em virtude da incidência da Súmula nº 7/STJ.
AgInt no AREsp 1569692 / SP AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL 2019/0256315-9	Maria Isabel Gallotti	WALDEMAR MERINO	UNIMED DE RIBEIRÃO PRETO COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO	Quarta Turma	30/03/2020	Provimento negado, as alegações constantes no recurso foram incapazes de alterar os fundamentos da decisão impugnada.
AgInt no REsp 1835772 / RJ AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL 2019/0261890-8	Marco Aurélio Bellize	AMIL ASSISTÊNCIA MÉDICA INTERNACIONAL S.A	H P DE C	Terceira Turma	16/03/2020	Provimento negado, rever o entendimento firmado nas instâncias ordinárias, implicaria o reexame de cláusulas contratuais e de fatos e provas, procedimentos inadmissíveis no recurso especial em virtude da incidência da Súmula nº 7/STJ.
AgInt no AgInt no REsp 1794116 / SP AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL 2019/0030938-8	Raul Araújo	DINA STEPHAN	SUL AMÉRICA COMPANHIA DE SEGURO SAÚDE	Quarta Turma	10/03/2020	Provimento negado, as alegações constantes no recurso foram incapazes de alterar os fundamentos da decisão impugnada.
AgInt no REsp 1834580 / SP AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL 2019/0256316-0	Moura Ribeiro	MARCOS LORBERBAUM SUSSKIND	SUL AMÉRICA SEGURO SAÚDE S/A	Terceira Turma	17/02/2020	Provimento negado, as alegações constantes no recurso foram incapazes de alterar os fundamentos da decisão impugnada.
AgInt na PET no REsp 1792219 / SPAGRAVO INTERNO NA PETIÇÃO NO RECURSO ESPECIAL2019/0011292-0	Moura Ribeiro	GERALDO ROBERTO DREZZA	SUL AMÉRICA COMPANHIA DE SEGURO SAÚDE	Terceira Turma	10/02/2020	Provimento negado, as alegações constantes no recurso foram incapazes de alterar os fundamentos da decisão impugnada.

PROCESSO / ACORDÃO	PROCESSO / ACORDÃO	AGRAVANTE / EMBARGANTE	AGRAVANTE / EMBARGANTE	ÓRGÃO JULGADOR	DATA DO JULGAMENTO	DECISÃO
AgInt na PET no REsp 1839743 / SP AGRADO INTERNO NA PETIÇÃO NO RECURSO ESPECIAL 2019/0285620-7	Moura Ribeiro	SUL AMÉRICA COMPANHIA DE SEGURO SAÚDE	SILVIO RUEDA JUNIOR	Terceira Turma	16/12/2020	Provimento negado, as alegações constantes no recurso foram incapazes de alterar os fundamentos da decisão impugnada.
AgInt no REsp 1783470 / SP AGRADO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL 2018/0318223-9	Raul Araújo	AMIL ASSISTÊNCIA MÉDICA INTERNACIONAL S.A	SERGIO MARQUES / JOSEFINA PIVA MARQUES	Quarta Turma	03/12/2019	Parcial provimento ao agrado interno para, reconsiderando a decisão agravada, dar parcial provimento ao recurso especial para determinar seja apurado, em liquidação de sentença, e por meio de cálculos atuariais, percentual adequado e razoável de majoração da mensalidade em virtude da inserção do consumidor na nova faixa de risco.
EDcl no AgInt no AREsp 651969 / SP EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL 2014/0285723-2	Marco Buzzi	FUNDACAO SABESP DE SEGURIDADE SOCIAL- SABESPREV	JOSÉ TADEU DOS SANTOS / LÚCIA PIRES FERNANDES DOS SANTOS / FERNANDO PIRES DOS SANTOS / LUCIANO FERNANDES DOS SANTOS	Quarta Turma	26/11/2019	Embargos de declaração acolhidos para tornar sem efeito os julgados anteriores e determinar a remessa dos autos à origem, para observância da sistemática dos recursos repetitivos
EDcl no AgInt no AREsp 1075313 / RS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL 2017/0073266-0	Marco Buzzi	UNIMED NOROESTE/RN - SOCIEDADE COOPERATIVA DE ASSISTENCIA A SAUDE LTDA	MARIASINHA GAIO MARCHET	Quarta Turma	19/11/2019	Embargos de declaração acolhidos para tornar sem efeito os julgados anteriores e determinar a remessa dos autos à origem, para observância da sistemática dos recursos repetitivos
AgInt no AREsp 958909 / SP AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL 2016/0198438-8	Maria Isabel Gallotti	JORGE SHIGUEIMITSU FUJITA / ELISABETH NÃO / TOSHIMITSU FUJITA	SUL AMÉRICA COMPANHIA DE SEGURO SAÚDE	Quarta Turma	21/03/2019	Parcial provimento ao agrado interno para, reconsiderando a decisão agravada, dar parcial provimento ao recurso especial para determinar seja apurado, em liquidação de sentença, e por meio de cálculos atuariais, percentual adequado e razoável de majoração da mensalidade em virtude da inserção do consumidor na nova faixa de risco.

PROCESSO / ACORDÃO	PROCESSO / ACORDÃO	AGRAVANTE / EMBARGANTE	AGRAVANTE / EMBARGANTE	ÓRGÃO JULGADOR	DATA DO JULGAMENTO	DECISÃO
EDcl no AgInt no AREsp 1168318 / RS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL 2017/0240080-4	Marco Buzzi	UNIMED NORDESTE RS SOCIEDADE COOP DE SERV MÉDICOS LTDA	SANTINA CANALI	Quarta Turma	19/11/2019	Embargos de declaração acolhidos para tornar sem efeito os julgados anteriores e determinar a remessa dos autos à origem, para observância da sistemática dos recursos repetitivos
AgInt na Rcl 37618 / SP AGRAVO INTERNO NA RECLAMAÇÃO 2019/0073207-3	Raul Araújo	AMIL ASSISTÊNCIA MÉDICA INTERNACIONAL S.A	ANGELA DE ALBUQUERQUE LINS SERINO	Segunda Seção	29/10/2019	Provimento negado, rever o entendimento firmado nas instâncias ordinárias, implicaria o reexame de cláusulas contratuais e de fatos e provas, procedimentos inadmissíveis no recurso especial em virtude da incidência das Súmulas nºs 5 e 7/STJ.
AgInt no REsp 1809550 / SP AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL 2019/0106624-5	Raul Araújo	SUL AMÉRICA COMPANHIA DE SEGURO SAÚDE	ELOISA ELENA BOLOTTA	Quarta Turma	10/10/2019	Provimento negado, rever o entendimento firmado nas instâncias ordinárias, implicaria o reexame de cláusulas contratuais e de fatos e provas, procedimentos inadmissíveis no recurso especial em virtude da incidência da Súmula nº 7/STJ.
AgInt no AREsp 1225241 / SP AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL 2017/0330576-4	Moura Ribeiro	COMPANHIA DE SEGUROS ALIANÇA DO BRASIL	FERNANDO MENEZES BRAGA	Terceira Turma	30/09/2019	Provimento negado com aplicação de multa à agravante, devido a anterior advertência quanto a incidência das normas do NCPC, no que tange ao cabimento de multa, e verificada a manifesta improcedência do presente agravo interno.
AgInt no REsp 1790838 / SP AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL 2019/0007190-5	Moura Ribeiro	NIVALDO RODRIGUES BELLO	SUL AMÉRICA COMPANHIA DE SEGURO SAÚDE	Terceira Turma	30/09/2019	Provimento negado com aplicação de multa à agravante, devido a anterior advertência quanto a incidência das normas do NCPC, no que tange ao cabimento de multa, e verificada a manifesta improcedência do presente agravo interno.
AgInt nos EDcl no REsp 1684111 / SP AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL 2017/0174662-8	Luis Felipe Salomão	V C B P	U DO E DE S P - F E DAS C M	Quarta Turma	19/09/2019	Provimento negado, rever o entendimento firmado nas instâncias ordinárias, implicaria o reexame de cláusulas contratuais e de fatos e provas, procedimentos inadmissíveis no recurso especial em virtude da incidência da Súmula nº 7/STJ.

PROCESSO / ACORDÃO	PROCESSO / ACORDÃO	AGRAVANTE / EMBARGANTE	AGRAVANTE / EMBARGANTE	ÓRGÃO JULGADOR	DATA DO JULGAMENTO	DECISÃO
AgInt no REsp 1614386 / SP AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL 2016/0184867-6	Maria Isabel Gallotti	TANIA REGINA STORTO MOLEIRO	SUL AMÉRICA SEGURO SAÚDE S/A	Quarta Turma	10/09/2019	Provimento negado, rever o entendimento firmado nas instâncias ordinárias, implicaria o reexame de cláusulas contratuais e de fatos e provas, procedimentos inadmissíveis no recurso especial em virtude da incidência das Súmulas nºs 5 e 7/STJ.
AgInt no REsp 1542821 / DF AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL 2015/0167868-3	Marco Aurélio Bellize	GOLDEN CROSS ASSISTÊNCIA INTERNACIONAL DE SAÚDE LTDA	STELLA ALEXANDRA RODOPOULOS	Terceira Turma	09/09/2019	Provimento negado, rever o entendimento firmado nas instâncias ordinárias, implicaria o reexame de cláusulas contratuais e de fatos e provas, procedimentos inadmissíveis no recurso especial em virtude da incidência da Súmula nº 7/STJ.
AgInt no REsp 1791598 / SP AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL 2019/0010470-3	Nancy Andrichi	MARIA FÁTIMA BACHEGA FEIJÓ ROSA	UNIMED DO ESTADO DE SÃO PAULO - FEDERAÇÃO ESTADUAL DAS COOPERATIVAS MÉDICAS	Terceira Turma	09/09/2019	Provimento negado, as alegações constantes no recurso foram incapazes de alterar os fundamentos da decisão impugnada.
AgInt no AREsp 1477672 / SP AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL 2019/0089222-6	Raul Araújo	CLAUDIO ROBERTO MARTINS XAVIER	SUL AMÉRICA COMPANHIA DE SEGURO SAÚDE	Quarta Turma	05/09/2019	Provimento negado, rever o entendimento firmado nas instâncias ordinárias, implicaria o reexame de cláusulas contratuais e de fatos e provas, procedimentos inadmissíveis no recurso especial em virtude da incidência da Súmula nº 7/STJ.
AgInt no AREsp 1468410 / RS AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL 2019/0083599-6	Luis Felipe Salomão	MARIO MARCON	UNIMED NORDESTE RS SOCIEDADE COOP DE SERV MÉDICOS LTDA	Quarta Turma	03/09/2019	Provimento negado, rever o entendimento firmado nas instâncias ordinárias, implicaria o reexame de cláusulas contratuais e de fatos e provas, procedimentos inadmissíveis no recurso especial em virtude da incidência das Súmulas nºs 5 e 7/STJ.
AgInt no REsp 1790930 / SPAGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL 2019/0006269-0	Paulo de Tarso Sanseverino	SUL AMÉRICA SAÚDE S/A	ANDREA MONCAO DE OLIVEIRA STACCO / MARIA JOSE MONCAO DE OLIVEIRA / ALINE MONCAO DE OLIVEIRA	Terceira Turma	26/08/2019	Provimento negado, as alegações constantes no recurso foram incapazes de alterar os fundamentos da decisão impugnada.

PROCESSO / ACORDÃO	PROCESSO / ACORDÃO	AGRAVANTE / EMBARGANTE	AGRAVANTE / EMBARGANTE	ÓRGÃO JULGADOR	DATA DO JULGAMENTO	DECISÃO
AgInt no AREsp 1464027 / RJ AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL 2019/0074844-8	Moura Ribeiro	GEAP AUTOGESTAO EM SAUDE	NORMA VALENTINO DA SILVA	Terceira Turma	19/08/2019	Provimento negado com aplicação de multa à agravante, devido a anterior advertência quanto a incidência das normas do NCPC, no que tange ao cabimento de multa, e verificada a manifesta improcedência do presente agravo interno.
EDcl no AgInt no AREsp 1337800 / RJ EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL 2018/0199025-3	Luis Felipe Salomão	AMIL ASSISTÊNCIA MÉDICA INTERNACIONAL S.A	LUCILA MARIA SILVA OLIVEIRA	Quarta Turma	15/08/2019	Parcial provimento ao agravo interno para, reconsiderando a decisão agravada, dar parcial provimento ao recurso especial para determinar seja apurado, em liquidação de sentença, e por meio de cálculos atuariais, percentual adequado e razoável de majoração da mensalidade em virtude da inserção do consumidor na nova faixa de risco.
AgInt nos EDcl no AREsp 1431066 / SP AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL 2019/0015483-6	Raul Araújo	CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL	MARIA ALBINA HILARIO	Quarta Turma	15/08/2019	Provimento negado, rever o entendimento firmado nas instâncias ordinárias, implicaria o reexame de cláusulas contratuais e de fatos e provas, procedimentos inadmissíveis no recurso especial em virtude da incidência das Súmulas nºs 5 e 7/STJ.
AgInt nos EDcl no REsp 1756524 / SP AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL 2018/0188190-5	Maria Isabel Gallotti	MARIA ANGELA FERNANDES COLLUCCI / SERGIO CANESIN COLLUCCI	UNIMED CAMPINAS COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO	Quarta Turma	25/06/2019	Provimento negado, rever o entendimento firmado nas instâncias ordinárias, implicaria o reexame de cláusulas contratuais e de fatos e provas, procedimentos inadmissíveis no recurso especial em virtude da incidência das Súmulas nºs 5 e 7/STJ.
AgInt no REsp 1802862 / SP AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL 2019/0076350-5	Marco Aurélio Bellize	SUL AMÉRICA COMPANHIA DE SEGURO SAÚDE	JOSE PERICLES ROMALDINI / IVANI ASSUNTA BARIAN ROMALDINI	Terceira Turma	17/06/2019	Provimento negado, rever o entendimento firmado nas instâncias ordinárias, implicaria o reexame de cláusulas contratuais e de fatos e provas, procedimentos inadmissíveis no recurso especial em virtude da incidência das Súmulas nºs 5 e 7/STJ.

PROCESSO / ACORDÃO	PROCESSO / ACORDÃO	AGRAVANTE / EMBARGANTE	AGRAVANTE / EMBARGANTE	ÓRGÃO JULGADOR	DATA DO JULGAMENTO	DECISÃO
AgInt no AREsp 1437207 / RS AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL 2019/0028189-0	Marco Aurélio Bellize	UNIMED NORDESTE RS SOCIEDADE COOP DE SERV MÉDICOS LTDA	YRO THEREZA POZZER	Terceira Turma	10/06/2019	Provimento negado, rever o entendimento firmado nas instâncias ordinárias, implicaria o reexame de cláusulas contratuais e de fatos e provas, procedimentos inadmissíveis no recurso especial em virtude da incidência das Súmulas nºs 5 e 7/STJ.
AgInt no REsp 1780346 / SP AGRADO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL 2018/0306052-2	Raul Araújo	JULIO STANKEVICIUS / VANDA STANKEVICIUS	SUL AMÉRICA COMPANHIA DE SEGURO SAÚDE	Quarta Turma	30/05/2019	Provimento negado, as alegações constantes no recurso foram incapazes de alterar os fundamentos da decisão impugnada.
AgInt no REsp 1801086 / SP AGRADO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL 2019/0068213-7	Raul Araújo	SUL AMÉRICA COMPANHIA DE SEGURO SAÚDE	ROBERTO AUGUSTO RIBEIRO / DIRCE RODRIGUES DO PRADO RIBEIRO	Quarta Turma	30/05/2019	Provimento negado, rever o entendimento firmado nas instâncias ordinárias, implicaria o reexame de cláusulas contratuais e de fatos e provas, procedimentos inadmissíveis no recurso especial em virtude da incidência da Súmula nº 7/STJ.
AgInt no REsp 1763833 / SP AGRADO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL 2018/0225653-3	Marco Buzzi	SUL AMÉRICA SEGURO SAÚDE S/A	FLAVIO VAN DEURSEN	Quarta Turma	30/05/2019	Provimento negado, rever o entendimento firmado nas instâncias ordinárias, implicaria o reexame de cláusulas contratuais e de fatos e provas, procedimentos inadmissíveis no recurso especial em virtude da incidência das Súmulas nºs 5 e 7/STJ.
AgInt no REsp 1784942 / SP AGRADO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL 2018/0324967-4	Raul Araújo	SUL AMÉRICA COMPANHIA DE SEGURO SAÚDE	WAGNER BUENO DE ANDRADE / MARIA ADELA RAMIREZ DE ANDRADE	Quarta Turma	28/05/2019	Provimento negado, rever o entendimento firmado nas instâncias ordinárias, implicaria o reexame de cláusulas contratuais e de fatos e provas, procedimentos inadmissíveis no recurso especial em virtude da incidência da Súmula nº 7/STJ.
AgInt no REsp 1780640 / SP AGRADO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL 2018/0302728-9	Marco Aurélio Bellize	SUL AMÉRICA COMPANHIA DE SEGURO SAÚDE	MIRIAN YOLANDA REJANI	Terceira Turma	20/05/2019	Provimento negado, rever o entendimento firmado nas instâncias ordinárias, implicaria o reexame de cláusulas contratuais e de fatos e provas, procedimentos inadmissíveis no recurso especial em virtude da incidência das Súmulas nºs 5 e 7/STJ.
AgInt no REsp 1766248 / RS AGRADO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL 2018/0235429-1	Antonio Carlos Ferreira	GEAP AUTOGESTAO EM SAUDE	CARLOS NEWTON DA SILVA	Quarta Turma	08/04/2019	Provimento negado, as alegações constantes no recurso foram incapazes de alterar os fundamentos da decisão impugnada.

PROCESSO / ACORDÃO	PROCESSO / ACORDÃO	AGRAVANTE / EMBARGANTE	AGRAVANTE / EMBARGANTE	ÓRGÃO JULGADOR	DATA DO JULGAMENTO	DECISÃO
AgInt no REsp 1794110 / SP AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL 2019/0030661-3	Marco Aurélio Bellize	SUL AMÉRICA COMPANHIA DE SEGURO SAÚDE	MARIELLA ADALGISA CALORE	Terceira Turma	20/05/2019	Provimento negado, rever o entendimento firmado nas instâncias ordinárias, implicaria o reexame de cláusulas contratuais e de fatos e provas, procedimentos inadmissíveis no recurso especial em virtude da incidência da Súmula nº 7/STJ.
AgInt no AREsp 1443946 / SP AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL 2019/0031113-9	Luis Felipe Salomão	AMIL ASSISTÊNCIA MÉDICA INTERNACIONAL S.A	SERGIO DOS REIS BAPTISTA	Quarta Turma	16/05/2019	Provimento negado, rever o entendimento firmado nas instâncias ordinárias, implicaria o reexame de cláusulas contratuais e de fatos e provas, procedimentos inadmissíveis no recurso especial em virtude da incidência das Súmulas nºs 5 e 7/STJ.
AgInt no AREsp 1427846 / SP AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL 2019/0011697-1	Luis Felipe Salomão	ANTONIO ROTTÀ	CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL	Quarta Turma	07/05/2019	Provimento negado, rever o entendimento firmado nas instâncias ordinárias, implicaria o reexame de cláusulas contratuais e de fatos e provas, procedimentos inadmissíveis no recurso especial em virtude da incidência das Súmulas nºs 5 e 7/STJ.
AgInt no AREsp 1347907 / RS AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL 2018/0210964-8	Ricardo Villas Bôas Cueva	UNIMED NORDESTE RS SOCIEDADE COOP DE SERV MÉDICOS LTDA	DELMINO CERESA	Terceira Turma	29/04/2019	Provimento negado, rever o entendimento firmado nas instâncias ordinárias, implicaria o reexame de cláusulas contratuais e de fatos e provas, procedimentos inadmissíveis no recurso especial em virtude da incidência das Súmulas nºs 5 e 7/STJ.
AgInt no AREsp 1089702 / SPAGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL2017/0090978-2	Paulo de Tarso Sanseverino	GOLDEN CROSS ASSISTÊNCIA INTERNACIONAL DESAÚDE LTDA	GLEISE MACHADO DE CASTRO	Terceira Turma	29/04/2019	Provimento negado, rever o entendimento firmado nas instâncias ordinárias, implicaria o reexame de cláusulas contratuais e de fatos e provas, procedimentos inadmissíveis no recurso especial em virtude da incidência das Súmulas nºs 5 e 7/STJ.
AgInt nos EDcl no AREsp 520175 / SP AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL 2014/0109188-0	Maria Isabel Gallotti	ARNALDO LUIZ BRANCOLI GUIDUGLI / CAROLINA LUIZA NUNES GUIDUGLI	UNIMED DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO	Quarta Turma	23/04/2019	Provimento negado, rever o entendimento firmado nas instâncias ordinárias, implicaria o reexame de cláusulas contratuais e de fatos e provas, procedimentos inadmissíveis no recurso especial em virtude da incidência da Súmula nº 7/STJ.
AgInt no AREsp 1343632 / RS AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL 2018/0206682-9	Maria Isabel Gallotti	ROQUE MAGIONI	UNIMED NORDESTE RS SOCIEDADE COOP DE SERV MÉDICOS LTDA	Quarta Turma	09/04/2019	Provimento negado, as alegações constantes no recurso foram incapazes de alterar os fundamentos da decisão impugnada.

**Anexo II – Processos Consultados a partir dos termos de busca "plano de saúde" E "reajuste" E "faixa etária" E “idoso” no período de 01/01/2021 a 29/10/2021**

PROCESSO / ACORDÃO	RELATOR	APELANTE / AGRAVANTE / EMBARGANTE	APELADO / AGRAVADO / EMBARGADO	ORGÃO JULGADOR	DATA DO JULGAMENTO	DECISÃO
Apelação Cível nº 1126167-41.2020.8.26.0100	J.B. PAULA LIMA	BRADESCO SAÚDE S/A	WOO YOUNG YANG	10ª Câmara de Direito Privado do TJSP. Comarca: São Paulo	29/10/2021	Provimento negado
Apelação Cível nº 1022051-82.2017.8.26.0554	NATAN ZELINSCHI DE ARRUDA	SUL AMÉRICA COMPANHIA DE SEGURO SAÚDE	MARIA APARECIDA LOPES RHORMENS	4ª Câmara de Direito Privado do TJSP. Comarca: Santo André	29/10/2021	Provimento negado
Apelação Cível nº 1004059-49.2021.8.26.0011	DONEGÁ MORANDINI	SUL AMÉRICA COMPANHIA DE SEGURO SAÚDE	FABIO MARIN.	3ª Câmara de Direito Privado do TJSP. Comarca: São Paulo	28/10/2021	Provimento negado
Agravo de Instrumento nº 2191260-06.2021.8.26.0000	PIVA RODRIGUES	AMIL ASSISTÊNCIA MÉDICA INTERNACIONAL S/A	MARIA IVETE PIEROZZI TOSTA	9ª Câmara de Direito Privado do TJSP. Comarca: Santo André	28/10/2021	Provimento negado
Apelação Cível nº 1006304-69.2019.8.26.0248	HERTHA HELENA DE OLIVEIRA	SUL AMÉRICA SERVIÇOS DE SAÚDE S/A	ROSELI FERREIRA PERES.	2ª Câmara de Direito Privado do TJSP. Comarca: Indaiatuba	28/10/2021	Provimento negado
Agravo de Instrumento nº 2196077-16.2021.8.26.0000	COSTA NETTO	SUL AMÉRICA COMPANHIA DE SEGURO SAÚDE	CARMEN BAUER ESPINDOLA	6ª Câmara de Direito Privado do TJSP. Comarca: São José dos Campos	28/10/2021	Provimento negado

PROCESSO / ACORDÃO	RELATOR	APELANTE / AGRAVANTE / EMBARGANTE	APELADO / AGRAVADO / EMBARGADO	ORGÃO JULGADOR	DATA DO JULGAMENTO	DECISÃO
Agravo de Instrumento nº 2196077-16.2021.8.26.0000	COSTA NETTO	SUL AMÉRICA COMPANHIA DE SEGURO SAÚDE	CARMEN BAUER ESPINDOLA	6ª Câmara de Direito Privado do TJSP. Comarca: São José dos Campos	28/10/2021	Provimento negado
Apelação Cível nº 1018897-51.2020.8.26.0554	MARIA SALETE CORRÊA DIAS	SUL AMÉRICA CIA. NACIONAL DE SEGUROS	IRINEU ULIANA.	2ª Câmara de Direito Privado do TJSP. Comarca: Santo André	28/10/2021	Provimento negado
Apelação Cível nº 1117504-06.2020.8.26.0100	ELCIO TRUJILLO	ADILSON ZUIM / MARIO JORGE MACIEL / MARIO VELLENICH FILHO / MICHEL DAUD FILHO / MILTON MINORU TODA / SHIGUERO AMANO / SONIA REGINA ERNICA	AMIL ASSISTÊNCIA MÉDICA INTERNACIONAL S/A e TELEFONICA BRASIL S/A.	10ª Câmara de Direito Privado do TJSP. Comarca: São Paulo	28/10/2021	Provimento acolhido
Apelação Cível nº 1005351-12.2020.8.26.0009	MARCIA DALLA DÉA BARONE	SUL AMÉRICA SERVIÇOS DE SAÚDE S/A	MARIA LUCIA JACUMINI RODRIGUES.	4ª Câmara de Direito Privado do TJSP. Comarca: São Paulo	28/10/2021	Provimento negado
Agravo de Instrumento nº 2188037-45.2021.8.26.0000	DONEGÁ MORANDINI	SONIA REGINA GEROTO	PLANO DE SAÚDE VIVEST e ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SP S/A.	3ª Câmara de Direito Privado do TJSP. Comarca: São Paulo	28/10/2021	Provimento acolhido
Apelação Cível nº 1065923-49.2020.8.26.0100	EDSON LUIZ DE QUEIROZ	AMIL ASSISTÊNCIA MÉDICA INTERNACIONAL S/A	FRANCISCA ALZIRA DOS SANTOS PETERNELLA	9ª Câmara de Direito Privado do TJSP. Comarca: São Paulo	28/10/2021	Provimento negado

PROCESSO / ACORDÃO	RELATOR	APELANTE / AGRAVANTE / EMBARGANTE	APELADO / AGRAVADO / EMBARGADO	ORGÃO JULGADOR	DATA DO JULGAMENTO	DECISÃO
Apelação Cível nº 1.073.479-05.2020.8.26.0100	NATAN ZELINSCHI DE ARRUDA	BRADESCO SAÚDE S/A	REGINA HAMER	4ª Câmara de Direito Privado do TJSP. Comarca: São Paulo	28/10/2021	Provimento negado
Apelação Cível nº 1097307-98.2018.8.26.0100	THEODURETO CAMARGO	ISAQUE BLUVOL (ESPÓLIO)	BRADESCO SAÚDE S/A	8ª Câmara de Direito Privado do TJSP. Comarca: São Paulo	27/10/2021	Provimento acolhido
Apelação Cível nº 1059085-90.2020.8.26.0100	MARY GRÜN	SUL AMÉRCIA COMPANHIA DE SEGURO SAÚDE	GILBERTO ZEMEL e LAURA SILVIA DE MORAES	7ª Câmara de Direito Privado do TJSP. Comarca: São Paulo	27/10/2021	Provimento negado
Apelação Cível nº 1003931-53.2020.8.26.0564	JOÃO CARLOS SALETTI	DOMINGOS ROSSI NETO	SUL AMÉRICA COMPANHIA DE SEGURO SAÚDE S/A.	10ª Câmara de Direito Privado do TJSP. Comarca: São Bernardo	26/10/2021	Provimento acolhido
Apelação Cível nº 1016964-47.2020.8.26.0100	CARLOS ALBERTO DE SALLES	BRADESCO SAÚDE S/A,	SELMA DORA PRIPAS	3ª Câmara de Direito Privado do TJSP. Comarca: São Paulo	26/10/2021	Provimento negado
Apelação Cível nº 1026615-69.2021.8.26.0100	VIVIANI NICOLAU	BRADESCO SAÚDE S/A	JOSEPH MOURA / NADIA HOMSI MOURA / MONICA HOMSI MOURA	3ª Câmara de Direito Privado do TJSP. Comarca: São Paulo	26/10/2021	Provimento negado
Reclamação: 2144288-75.2021.8.26.0000	JOÃO FRANCISCO MOREIRA VIEGAS	UNIMED DE SANTA BARBARA D'OESTE E AMERICANA COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO	EXMO SR DESEMBARGADOR DA 8ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO	Turma Especial - Privado 1 - Comarca: Americana	26/10/2021	Reclamação, contra acórdão que reconheceu o excesso no reajuste por faixa etária, não reconhecida, liminar revogada.

PROCESSO / ACORDÃO	RELATOR	APELANTE / AGRAVANTE / EMBARGANTE	APELADO / AGRAVADO / EMBARGADO	ORGÃO JULGADOR	DATA DO JULGAMENTO	DECISÃO
Reclamação: 2144288-75.2021.8.26.0000	JOÃO FRANCISCO MOREIRA VIEGAS	UNIMED DE SANTA BARBARA D'OESTE E AMERICANA COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO	EXMO SR DESEMBARGADOR DA 8ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO	Turma Especial - Privado 1 - Comarca: Americana	26/10/2021	Reclamação, contra acórdão que reconheceu o excesso no reajuste por faixa etária, não reconhecida, liminar revogada.
Apelação Cível nº 1055981-90.2020.8.26.0100	COELHO MENDES	VICENTINA FARIA IMPROTA	SUL AMÉRICA COMPANHIA DE SEGURO SAÚDE	10ª Câmara de Direito Privado do TJSP. Comarca: São Paulo	25/10/2021	Provimento acolhido
Agravo Interno Cível nº 0008880-22.2010.8.26.0554/50003	DIMAS RUBENS FONSECA	SUL AMÉRICA SEGURO SAÚDE S/A	FAUSTO BENVENUTO	Câmara Especial de Presidentes do do TJSP. Comarca: Santo André	25/10/2021	Provimento negado, na parte conhecida
Apelação Cível nº 1000182-04.2021.8.26.0011	LUIZ ANTONIO DE GODOY	SUL AMERICA SEGURO SAUDE S/A	MARIA CRISTINA CURCIO	1ª Câmara de Direito Privado do TJSP. Comarca: São Paulo	25/10/2021	Provimento negado
Apelação Cível nº 1001326-97.2021.8.26.0565	JOÃO FRANCISCO MOREIRA VIEGAS	SUL AMÉRICA SEGURO SAÚDE S. A	SILVIA MARIA MARTINS SALGADO	5ª Câmara de Direito Privado do TJSP. Comarca: São Caetano	22/10/2021	Provimento negado
Agravo Interno Cível nº 1031235-61.2020.8.26.0100/50002	DIMAS RUBENS FONSECA	SUL AMÉRICA COMPANHIA DE SEGURO SAÚDE	ROBERTO BARTH	Câmara Especial de Presidentes do do TJSP. Comarca: São Paulo	20/10/2021	Provimento negado

PROCESSO / ACORDÃO	RELATOR	APELANTE / AGRAVANTE / EMBARGANTE	APELADO / AGRAVADO / EMBARGADO	ORGÃO JULGADOR	DATA DO JULGAMENTO	DECISÃO
Apelação Cível nº 1126447-80.2018.8.26.0100	LUIZ ANTONIO DE GODOY	ARINOS DE FREITAS CRUZ	AMIL ASSISTÊNCIA MÉDICA INTERNACIONAL S/A	1ª Câmara de Direito Privado do TJSP. Comarca: São Paulo	20/10/2021	Provimento acolhido
Apelação Cível nº 1001658-64.2021.8.26.0565	JOSÉ JOAQUIM DOS SANTOS	SUL AMÉRICA SEGURO SAÚDE S.A	MARCO AURELIO GUIMARAES PEREIRA	2ª Câmara de Direito Privado do TJSP. Comarca: São Caetano	21/10/2021	Provimento negado
Apelação Cível nº 1090163-05.2020.8.26.0100	BERETTA DA SILVEIRA	SUL AMÉRICA SEGURO SAÚDE S.A	DEISE GONÇALVES PAOLANI	3ª Câmara de Direito Privado do TJSP. Comarca: São Paulo	19/10/2021	Provimento negado
Agravo de Instrumento nº 2198876-32.2021.8.26.0000	CARLOS ALBERTO DE SALLES	DANTE SINISCALCHI NETO	SUL AMÉRICA COMPANHIA DE SEGURO SAÚDE	3ª Câmara de Direito Privado do TJSP. Comarca: São Paulo	19/10/2021	Provimento acolhido
Apelação Cível nº 1004313-42.2021.8.26.0554	ENIO ZULIANI	SUL AMERICA SEGURO SAUDE S.A	AMELIA MIYOKO KUBO GYOTOKU	4ª Câmara de Direito Privado do TJSP. Comarca: Santo André	18/10/2021	Provimento negado
Apelação Cível nº 1029181-59.2019.8.26.0100	JOSÉ APARÍCIO COELHO PRADO NETO	AMIL ASSISTÊNCIA MÉDICA INTERNACIONAL S/A	EDSON PALMIERI DE MENDONÇA	9ª Câmara de Direito Privado do TJSP. Comarca: São Paulo	14/10/2021	Provimento negado
Apelação Cível nº 1008691-55.2020.8.26.0011	JOSÉ APARÍCIO COELHO PRADO NETO	WAGNER DARÉ / MARIA CRISTINA POLICHE DARÉ	SUL AMÉRICA SEGURO SAÚDE S.A	9ª Câmara de Direito Privado do TJSP. Comarca: São Paulo	14/10/2021	Provimento acolhido

PROCESSO / ACORDÃO	RELATOR	APELANTE / AGRAVANTE / EMBARGANTE	APELADO / AGRAVADO / EMBARGADO	ORGÃO JULGADOR	DATA DO JULGAMENTO	DECISÃO
Apelação Cível nº 1001903-78.2021.8.26.0564	ALCIDES LEOPOLDO	SUL AMÉRICA SEGURO SAÚDE S.A	PAULO VICENTE RAMALHO	9ª Câmara de Direito Privado do TJSP. Comarca: São Bernardo	13/10/2021	Provimento negado
Apelação Cível nº 1107837-64.2018.8.26.0100	FRANCISCO LOUREIRO	SUL AMÉRICA SEGURO SAÚDE S.A	VILMAR CORDEIRO DE OLIVEIRA / MARIA GERALDA DE ANDRADE OLIVEIRA	1ª Câmara de Direito Privado do TJSP. Comarca: São Paulo	13/10/2021	Provimento negado
Apelação Cível nº 1081669-59.2017.8.26.0100	VITO GUGLIELMI	SUL AMÉRICA SEGURO SAÚDE S.A / QUALICORP CONSULTORIA E CORRETORA DE SEGUROS S.A	HIROSHI KUMAZAWA	6ª Câmara de Direito Privado do TJSP. Comarca: São Paulo	08/10/2021	Provimento negado
Apelação Cível nº 1024288-54.2021.8.26.0100	A.C.MATHIAS COLTRO	OMINT SERVIÇOS DE SAUDE LTDA	MARTHA MARIA FERREIRA GAVIÃO	5ª Câmara de Direito Privado do TJSP. Comarca: São Paulo	08/10/2021	Provimento negado
Apelação Cível nº 1001417-09.2021.8.26.0010	ALEXANDRE MARCONDES	SUL AMÉRICA SEGURO SAÚDE S.A	CARLOS ALBERTO SANTOS SOUSA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA	1ª Câmara de Direito Privado do TJSP. Comarca: São Paulo	08/10/2021	Provimento negado
Apelação Cível nº 1083886-70.2020.8.26.0100	LUIS MARIO GALBETTI	ALBERT DAYAN	BRADESCO SAÚDE S/A	7ª Câmara de Direito Privado do TJSP. Comarca: São Paulo	06/10/2021	Provimento acolhido

PROCESSO / ACORDÃO	RELATOR	APELANTE / AGRAVANTE / EMBARGANTE	APELADO / AGRAVADO / EMBARGADO	ORGÃO JULGADOR	DATA DO JULGAMENTO	DECISÃO
Apelação Cível nº 1073416-77.2020.8.26.0100	LUIS MARIO GALBETTI	MALKA BECK LANDAU	BRADESCO SAÚDE S/A	7ª Câmara de Direito Privado do TJSP. Comarca: São Paulo	06/10/2021	Provimento acolhido
Apelação Cível nº 1001296-75.2021.8.26.0011	MÁRCIO BOSCARO	SUL AMÉRICA COMPANHIA DE SEGURO SAÚDE	MONICA MASSONE MOLINA.	10ª Câmara de Direito Privado do TJSP. Comarca: São Paulo	05/10/2021	Provimento negado
Apelação Cível nº 1002787-13.2020.8.26.0348	SILVÉRIO DA SILVA	SUL AMÉRICA SEGURO SAÚDE S.A.	SONIA REGINA SANCHES DOMINGUES	8ª Câmara de Direito Privado do TJSP. Comarca: Mauá	04/10/2021	Provimento negado
Agravo de Instrumento nº 2197378-95.2021.8.26.0000	ROGÉRIO MURILLO PEREIRA CIMINO	SUL AMÉRICA COMPANHIA DE SEGURO SAÚDE	PEDRO REGIO GARCIA FIGUEIRA	9ª Câmara de Direito Privado do TJSP. Comarca: São Paulo	30/09/2021	Provimento negado
Apelação Cível nº 1080326-23.2020.8.26.0100	GALDINO TOLEDO JÚNIOR	BRADESCO SAÚDE S/A,	CLAUDIO STRITIZEL	9ª Câmara de Direito Privado do TJSP. Comarca: São Paulo	30/09/2021	Provimento acolhido
Embargos de Declaração Cível nº 2223303-30.2020.8.26.0000/50001	RÔMOLO RUSSO	FRANCISCO GOMES CABRERA	AMIL ASSISTÊNCIA MÉDICA INTERNACIONAL S/A.	7ª Câmara de Direito Privado do TJSP. Comarca: São Paulo	29/09/2021	Provimento acolhido
Embargos de Declaração Cível nº 1029790-87.2015.8.26.0001/50000	GALDINO TOLEDO JÚNIOR	SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS,	IZABEL MANJINHOS GATTO.	9ª Câmara de Direito Privado do TJSP. Comarca: São Paulo	29/09/2021	Provimento negado

PROCESSO / ACORDÃO	RELATOR	APELANTE / AGRAVANTE / EMBARGANTE	APELADO / AGRAVADO / EMBARGADO	ORGÃO JULGADOR	DATA DO JULGAMENTO	DECISÃO
Apelação Cível nº 1021115-25.2021.8.26.0002	BERETTA DA SILVEIRA	SUL AMÉRICA COMPANHIA DE SEGURO SAÚDE	LUIZ ANTONIO CUSTODIO DA SILVA	3ª Câmara de Direito Privado do TJSP. Comarca: São Paulo	29/09/2021	Provimento negado
Agravo de Instrumento nº 2146003-55.2021.8.26.0000	ROGÉRIO MURILLO PEREIRA CIMINO	AMIL ASSISTÊNCIA MÉDICA INTERNACIONAL S/A	ESTER LEITE LISBOA	9ª Câmara de Direito Privado do TJSP. Comarca: São Paulo	28/09/2021	Provimento negado
Agravo de Instrumento nº 2035387-13.2021.8.26.0000	COELHO MENDES	PAULO RICARDO FILATRO MARTINEZ	SUL AMÉRICA COMPANHIA DE SEGURO SAÚDE S/A.	10ª Câmara de Direito Privado do TJSP. Comarca: São Paulo	28/09/2021	Provimento acolhido
Embargos de Declaração Cível nº 1025527-69.2016.8.26.0100/50000	COELHO MENDES	SUL AMÉRICA SERVIÇOS DE SAÚDE S/A	ELENITE DE MELO COSSANI	10ª Câmara de Direito Privado do TJSP. Comarca: São Paulo	28/09/2021	Provimento negado
Apelação Cível nº 1008132-75.2015.8.26.0625	ELCIO TRUJILLO	UNIMED DE TAUBATÉ - COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO	BENEDITO IRINEU DE MENDONÇA	10ª Câmara de Direito Privado do TJSP. Comarca: Taubaté	28/09/2021	Provimento negado
Apelação Cível nº 1046177-04.2020.8.26.0002	MÁRCIO BOSCARO	AMIL ASSISTÊNCIA MÉDICA INTERNACIONAL S/A	CARLOS EDUARDO MESTIERI e SARAH BIANCO DE ASSUMPÇÃO	10ª Câmara de Direito Privado do TJSP. Comarca: São Paulo	28/09/2021	Provimento negado
Apelação Cível nº 1015444-48.2020.8.26.0554	ELCIO TRUJILLO	SUL AMÉRICA SERVIÇOS DE SAÚDE S/A	D. H. de C. Z.	4ª Câmara de Direito Privado do TJSP. Comarca: Santo André	24/09/2021	Provimento negado

PROCESSO / ACORDÃO	RELATOR	APELANTE / AGRAVANTE / EMBARGANTE	APELADO / AGRAVADO / EMBARGADO	ORGÃO JULGADOR	DATA DO JULGAMENTO	DECISÃO
Apelação Cível nº 1122841-44.2018.8.26.0100	JOSÉ APARÍCIO COELHO PRADO NETO	AMIL ASSISTÊNCIA MÉDICA INTERNACIONAL S/A,	EDSON PALMIERI DE MENDONÇA	9ª Câmara de Direito Privado do TJSP. Comarca: São Paulo	24/09/2021	Provimento negado
Apelação Cível nº 1004740-11.2020.8.26.0704	GALDINO TOLEDO JÚNIOR	SUL AMERICA SEGURO SAUDE S.A.	SILVIO ROMERO CURSINO DE FREITAS	9ª Câmara de Direito Privado do TJSP. Comarca: São Paulo	23/09/2021	Provimento negado
Apelação Cível nº 1003908-75.2018.8.26.0565	ALVARO PASSOS	AMIL ASSISTÊNCIA MÉDICA INTERNACIONAL S/A	/ MARIA RAYMUNDA DA SILVA	2ª Câmara de Direito Privado do TJSP. Comarca: São Caetano do Sul	23/09/2021	Provimento negado
Agravo de Instrumento nº 2156824-21.2021.8.26.0000	MARIA SALETE CORRÊA DIAS	SUL AMÉRICA COMPANHIA DE SEGURO SAÚDE	DJORDJE MILINOV JUNIOR	2ª Câmara de Direito Privado do TJSP. Comarca: Vinhedo	21/09/2021	Provimento negado
Apelação Cível nº 1004493-72.2020.8.26.0011	VITO GUGLIELMI	SUL AMERICA SEGURO SAUDE S.A.	SERGIO RICARDO RUIZ BASSITT	6ª Câmara de Direito Privado do TJSP. Comarca: São Paulo	15/09/2021	Provimento negado
Agravo de Instrumento nº 2145430-17.2021.8.26.0000	SILVÉRIO DA SILVA	SUL AMÉRICA COMPANHIA DE SEGURO SAÚDE	LYDIA BARBOSA SILLO	8ª Câmara de Direito Privado do TJSP. Comarca: São Paulo	15/09/2021	Provimento negado
Apelação Cível nº 1019917-19.2016.8.26.0554	COELHO MENDES	SUL AMÉRICA COMPANHIA DE SEGURO SAÚDE	ISRAEL JOÃO CANCINO.	10ª Câmara de Direito Privado do TJSP. Comarca: Santo André	15/09/2021	Provimento negado

PROCESSO / ACORDÃO	RELATOR	APELANTE / AGRAVANTE / EMBARGANTE	APELADO / AGRAVADO / EMBARGADO	ORGÃO JULGADOR	DATA DO JULGAMENTO	DECISÃO
Agravo de Instrumento nº 2177745-98.2021.8.26.0000	J.B. PAULA LIMA	FUNDAÇÃO CESP	DOUGLAS TORRALBO	10ª Câmara de Direito Privado do TJSP. Comarca: São Paulo	14/09/2021	Provimento negado
Embargos de Declaração Civil nº 1010694-17.2019.8.26.0011/50003	DIMAS RUBENS FONSECA	OMINT SERVIÇOS DE SAÚDE LTDA.	ALEX BOULOS MARIA / SIMONE MARIA VANAZZI MARIA	Câmara Especial do Presidente do TJSP - Comarca: São Paulo	14/09/2021	Provimento negado
Apelação Cível nº 1000019-97.2018.8.26.0150	A.C.MATHIAS COLTRO	IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE LIMEIRA / ASSOCIAÇÃO COMERCIAL E INDUSTRIAL DE COSMOPOLIS	ROSA TERREZINHA DE SOUZA PERES.	5ª Câmara de Direito Privado do TJSP. Comarca: Cosmópolis	09/09/2021	Provimento negado
Apelação Cível nº 1001239-57.2021.8.26.0011	JOSÉ JOAQUIM DOS SANTOS	SUL AMÉRICA SEGURO SAÚDE S.A.	JÚLIO NEVES JUNIOR	2ª Câmara de Direito Privado do TJSP. Comarca: São Paulo	09/09/2021	Provimento negado
Apelação Cível nº 1005003-66.2017.8.26.0019	NATAN ZELINSCHI DE ARRUDA	UNIMED DE SANTA BARBARA D'OESTE E AMERICANA COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO	ANTONIO CARLOS LOCON	4ª Câmara de Direito Privado do TJSP. Comarca: Americana	09/09/2021	Provimento negado
Apelação Cível nº 1007399-31.2020.8.26.0562	ROGÉRIO MURILLO PEREIRA CIMINO	VIVIANE MARIA CAETANO	SUL AMÉRICA SEGURO SAÚDE S.A.	9ª Câmara de Direito Privado do TJSP. Comarca: Santos	09/09/2021	Provimento acolhido
Agravo de Instrumento nº 2181507-25.2021.8.26.0000	ROGÉRIO MURILLO PEREIRA CIMINO	ROSA MARIA VIOTTO	SUL AMERICA COMPANHIA DE SEGURO SAUDE.	9ª Câmara de Direito Privado do TJSP. Comarca: São Paulo	08/09/2021	Provimento negado

PROCESSO / ACORDÃO	RELATOR	APELANTE / AGRAVANTE / EMBARGANTE	APELADO / AGRAVADO / EMBARGADO	ORGÃO JULGADOR	DATA DO JULGAMENTO	DECISÃO
Agravo de Instrumento nº 2126813-09.2021.8.26.0000	RODOLFO PELLIZARI	PERSEU BOCCATO TESTA	SUL AMÉRICA COMPANHIA DE SEGURO SAÚDE	5ª Câmara de Direito Privado do TJSP. Comarca: São Paulo	08/09/2021	Provimento acolhido
Agravo de Instrumento nº 2099618-49.2021.8.26.0000,	ALEXANDRE MARCONDES	FUNDAÇÃO SAUDE ITAU	VERA LUCIA LUQUES SOUTO	1ª Câmara de Direito Privado do TJSP. Comarca: São Paulo	08/09/2021	Provimento negado
Agravo de Instrumento nº 2057697-13.2021.8.26.0000	MARIA SALETE CORRÊA DIAS	SUL AMÉRICA COMPANHIA DE SEGURO SAÚDE	RENATO FURRIEL DE FREITAS.	2ª Câmara de Direito Privado do TJSP. Comarca: São Paulo	03/09/2021	Provimento negado
Apelação Cível nº 1006473-44.2021.8.26.0100	PEDRO DE ALCÂNTARA DA SILVA LEME FILHO	SUL AMÉRICA SEGURO SAÚDE S.A	ODAIR ARIÇA / VALQUIRIA DE AMBROSIO ARIÇA	8ª Câmara de Direito Privado do TJSP. Comarca: São Paulo	03/09/2021	Provimento negado
Agravo de Instrumento nº 2189818-05.2021.8.26.0000	PEDRO DE ALCÂNTARA DA SILVA LEME FILHO	SUL AMÉRICA COMPANHIA DE SEGURO SAÚDE	ANA CECILIA DE MORAES.	8ª Câmara de Direito Privado do TJSP. Comarca: São Paulo	03/09/2021	Provimento negado
Agravo de Instrumento nº 2120099-33.2021.8.26.0000	PEDRO DE ALCÂNTARA DA SILVA LEME FILHO	MARIA LUÍSA RODRIGUEZ FERNANDEZ	SUL AMÉRICA COMPANHIA DE SEGURO SAÚDE / QUALICORP ADMINISTRADORA DE BENEFÍCIOS S/A	8ª Câmara de Direito Privado do TJSP. Comarca: São Paulo	02/09/2021	Provimento acolhido
Agravo Interno Cível nº 1044576-28.2018.8.26.0100/50001	DIMAS RUBENS FONSECA	BRADESCO SAÚDE S/A	ELIANA FIRMINO DE MELO RAPOSO	Câmara Especial - de Presidente do TJSP - Comarca: São Paulo	01/09/2021	Provimento negado

PROCESSO / ACORDÃO	RELATOR	APELANTE / AGRAVANTE / EMBARGANTE	APELADO / AGRAVADO / EMBARGADO	ORGÃO JULGADOR	DATA DO JULGAMENTO	DECISÃO
Agravo Interno Cível nº 1038931-85.2019.8.26.0100/50000	DIMAS RUBENS FONSECA	NOTRE DAME INTERMÉDICA SAÚDE S.A	ELOI DA SILVA	Câmara Especial - de Presidente do TJSP - Comarca: São Paulo	01/09/2021	Provimento negado
Apelação Cível nº 1007405-62.2020.8.26.0554	RÔMOLO RUSSO	SUL AMÉRICA COMPANHIA DE SEGURO SAÚDE	PEDRO ANTÔNIO SOMENSARI / MARIA DOLORES LEPORE SOMENSARI	7ª Câmara de Direito Privado do TJSP. Comarca: Santo André	01/09/2021	Provimento negado
Agravo Interno Cível nº 1002032-93.2020.8.26.0281/50000	J.L. MÔNACO DA SILVA	SUL AMÉRICA SEGURO SAÚDE S/A	FABIANA BARBOSA RODRIGUES	5ª Câmara de Direito Privado do TJSP. Comarca: Itatiba	01/09/2021	Provimento negado
Agravo de Instrumento nº 2148860-74.2021.8.26.0000	LUIS MARIO GALBETTI	SIN DUK PARK	SUL AMÉRICA COMPANHIA DE SEGURO SAÚDE	2ª Câmara de Direito Privado do TJSP. Comarca: São Paulo	01/09/2021	Provimento acolhido
Apelação Cível nº 1002926-20.2020.8.26.0071	JAIR DE SOUZA	UNIMED DO ESTADO DE SÃO PAULO - FEDERAÇÃO ESTADUAL DAS COOPERATIVAS MÉDICAS	MARIA CRISTINA ARTIOLI	10ª Câmara de Direito Privado do TJSP. Comarca: Bauru	31/08/2021	Provimento negado
Apelação Cível nº 1011496-15.2019.8.26.0011	JOSÉ CARLOS FERREIRA ALVES	AQUILES AUGUSTO MARQUES PAIVA	SOMPO SAÚDE SEGUROS S/A	2ª Câmara de Direito Privado do TJSP. Comarca: São Paulo	31/08/2021	Provimento acolhido
Agravo de Instrumento nº 2121165-48.2021.8.26.0000	SILVÉRIO DA SILVA	NOTRE DAME INTERMÉDICA SAÚDE S.A	FRANCINETE DE SOUSA SANTOS	8ª Câmara de Direito Privado do TJSP. Comarca: Diadema	31/08/2021	Provimento negado

PROCESSO / ACORDÃO	RELATOR	APELANTE / AGRAVANTE / EMBARGANTE	APELADO / AGRAVADO / EMBARGADO	ORGÃO JULGADOR	DATA DO JULGAMENTO	DECISÃO
Agravo de Instrumento nº 2152952-95.2021.8.26.0000	J.B. PAULA LIMA	E. M. E. DE S. P. S/A	D. DE A. C.	10ª Câmara de Direito Privado do TJSP. Comarca: São Paulo	31/08/2021	Provimento negado
Agravo de Instrumento nº 2081607-69.2021.8.26.0000	EDSON LUIZ DE QUEIROZ	SUL AMERICA CIA DE SEGURO SAUDE	REGINA PIRES NICODEMO e ROSANA PIRES NICODEMO RASCIO	9ª Câmara de Direito Privado do TJSP. Comarca: São Paulo	31/08/2021	Provimento negado
Apelação Cível nº 1005046-76.2019.8.26.0554,	BERETTA DA SILVEIRA	SUL AMERICA SEGURO SAUDE S/A	EDUARDO ARASANZ LOECHES	9ª Câmara de Direito Privado do TJSP. Comarca: Santo André	31/08/2021	Provimento negado
Agravo de Instrumento nº 2164629-25.2021.8.26.0000	ALEXANDRE COELHO	SUL AMÉRICA COMPANHIA DE SEGURO SAÚDE	LUCAS CARDOSO	8ª Câmara de Direito Privado do TJSP. Comarca: São Paulo	30/08/2021	Provimento negado
Apelação Cível nº 1022304-35.2021.8.26.0100	DONEGÁ MORANDINI	AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS / QUALICORP CONSULTORIA E CORRETORA DE SEGUROS S.A	SU JEONG KIM	3ª Câmara de Direito Privado do TJSP. Comarca: São Paulo	30/08/2021	Provimento negado
Agravo Interno Cível nº 1052265-89.2019.8.26.0100/50000	DIMAS RUBENS FONSECA	BRADESCO SAÚDE S/A	IZILDA GLÓRIA CARRAMÃO	Câmara Especial de Presidentes do TJSP. Comarca: São Paulo	26/08/2021	Provimento negado
Apelação Cível nº 1003438-86.2020.8.26.0011	ALVARO PASSOS	SUL AMÉRICA SEGURO SAÚDE S. A	LAERCIO ARANZANA CRUS	2ª Câmara de Direito Privado do TJSP. Comarca: São Paulo	26/08/2021	Provimento negado

PROCESSO / ACORDÃO	RELATOR	APELANTE / AGRAVANTE / EMBARGANTE	APELADO / AGRAVADO / EMBARGADO	ORGÃO JULGADOR	DATA DO JULGAMENTO	DECISÃO
Agravo Interno Cível nº 1121580-44.2018.8.26.0100/50000	DIMAS RUBENS FONSECA	BRADESCO SAÚDE S/A	CELSO MELO DOS SANTOS.	Câmara Especial de Presidentes do TJSP. Comarca: São Paulo	26/08/2021	Provimento negado
Apelação Cível nº 1003576-53.2020.8.26.0011	SILVÉRIO DA SILVA	ITAÚSEG SAÚDE S/A,	ALFREDO MANOEL DA SILVA FERNANDES	8ª Câmara de Direito Privado do TJSP. Comarca: São Paulo	25/08/2021	Provimento negado
Agravo Interno Cível nº 1006676-50.2019.8.26.0011/50001	DIMAS RUBENS FONSECA	SUL AMÉRICA COMPANHIA DE SEGURO SAÚDE	MARISA DE FÁTIMA GONÇALVES	Câmara de Direito Privado do TJSP. Comarca: São Paulo	25/08/2021	Provimento negado
Apelação Cível nº 1128177-29.2018.8.26.0100	PIVA RODRIGUES	SUL AMÉRICA SEGURO SAÚDE S/A	LUZ SANCHES ACEDO	9ª Câmara de Direito Privado do TJSP. Comarca: São Paulo	24/08/2021	Provimento negado
Agravo Interno Cível nº 1015244-11.2021.8.26.0100/50000	JOSÉ RUBENS QUEIROZ GOMES	INTERMÉDICA SISTEMA DE SAÚDE S.A.	REGINA ELENA MENDONÇA DI CIANNI	7ª Câmara de Direito Privado do TJSP. Comarca: São Paulo	24/08/2021	Provimento negado
Apelação Cível nº 1082757-35.2017.8.26.0100	FERNANDA GOMES CAMACHO	ELISABETE PERES	UNIMED DO ESTADO DE SÃO PAULO - FEDERAÇÃO ESTADUAL DAS COOPERATIVAS MÉDICAS e QUALICORP ADMINISTRADORA E SERVIÇOS LTDA	5ª Câmara de Direito Privado do TJSP. Comarca: São Paulo	24/08/2021	Provimento acolhido
Agravo Interno Cível nº 1117262-23.2015.8.26.0100/50000	DIMAS RUBENS FONSECA	BRADESCO SEGUROS S/A	CLOVIS ANTONIO BERGAMASCHI	Câmara Especial de Presidentes do TJSP. Comarca: São Paulo	18/08/2021	Provimento negado

PROCESSO / ACORDÃO	RELATOR	APELANTE / AGRAVANTE / EMBARGANTE	APELADO / AGRAVADO / EMBARGADO	ORGÃO JULGADOR	DATA DO JULGAMENTO	DECISÃO
Agravo de Instrumento nº 2159814-82.2021.8.26.0000	MARCUS VINICIUS RIOS GONÇALVES	MARIA ROSA LUZ	SUL AMÉRICA COMPANHIA DE SEGURO SAÚDE / QUALICORP ADMINISTRADORA DE BENEFÍCIOS S/A	6ª Câmara de Direito Privado do TJSP. Comarca: São Paulo	18/08/2021	Provimento acolhido
Agravo de Instrumento nº 2154555-09.2021.8.26.0000	J.B. PAULA LIMA	SAMUEL KAZUYUKI / JUNCO ARAKI KONISHI	BRADESCO SAÚDE S/A	10ª Câmara de Direito Privado do TJSP. Comarca: São Paulo	18/08/2021	Provimento acolhido
Apelação Cível nº 1000017-25.2020.8.26.0129	PIVA RODRIGUES	VERA APARECIDA RIBEIRO	UNIMED SÃO JOSÉ DO RIO PARDO - COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO	9ª Câmara de Direito Privado do TJSP. Comarca: Casa Branca	17/08/2021	Provimento acolhido
Apelação Cível nº 1022184-31.2017.8.26.0003	AUGUSTO REZENDE	ITAÚSEG SAÚDE S/A	ROBERTO TOSHIO GUIYOTOKU e ROSA HARUYO GYOTOKU GUIYOTOKU	1ª Câmara de Direito Privado do TJSP. Comarca: Casa Branca	17/08/2021	Provimento negado
Agravo de Instrumento nº 2300780-32.2020.8.26.0000	ALVARO PASSOS	SYLVIA HELENA DE MATTOS RIBEIRO	SUL AMÉRICA COMPANHIA DE SEGURO SAÚDE	2ª Câmara de Direito Privado do TJSP. Comarca: São Paulo	16/08/2021	Provimento acolhido
Agravo de Instrumento nº 2175897-76.2021.8.26.0000	JOÃO PAZINE NETO	SUL AMÉRICA COMPANHIA DE SEGURO SAÚDE S/A	GERSON CORREA / NÊS ORRIGO MAINO CORREA	3ª Câmara de Direito Privado do TJSP. Comarca: Santo André	13/08/2021	Provimento negado
Agravo de Instrumento nº 2035078-89.2021.8.26.0000	ALCIDES LEOPOLDO	LYGIA MARIA AUGUSTA BARTH PEREIRA	SUL AMÉRICA COMPANHIA DE SEGURO SAÚDE	4ª Câmara de Direito Privado do TJSP. Comarca: São Paulo	12/08/2021	Provimento acolhido

PROCESSO / ACORDÃO	RELATOR	APELANTE / AGRAVANTE / EMBARGANTE	APELADO / AGRAVADO / EMBARGADO	ORGÃO JULGADOR	DATA DO JULGAMENTO	DECISÃO
Apelação Cível nº 1003562-55.2021.8.26.0554	JOSÉ RUBENS QUEIROZ GOMES	SUL AMÉRICA COMPANHIA DE SEGURO SAÚDE	SILVIA REGINA DE CAMPOS RADZIAVICIUS	7ª Câmara de Direito Privado do TJSP. Comarca: Santo André	12/08/2021	Provimento negado
Apelação Cível nº 1011061-07.2020.8.26.0011	GALDINO TOLEDO JÚNIOR	SUL AMÉRICA SEGURO SAÚDE S.A	CHRISTIANE AGUIAR DE VICQ DE CUMPTICH.	9ª Câmara de Direito Privado do TJSP. Comarca: São Paulo	11/08/2021	Provimento negado
Apelação Cível nº 1019504-35.2018.8.26.0554	MARCUS VINICIUS RIOS GONÇALVES	SUL AMÉRICA COMPANHIA DE SEGURO SAÚDE	AMPARO SERRANO VALLS / MARIA LUISA SERRANO VALLS PORTILLO	6ª Câmara de Direito Privado do TJSP. Comarca: Santo André	11/08/2021	Provimento negado
Agravo de Instrumento nº 2172943-57.2021.8.26.0000	JOÃO FRANCISCO MOREIRA VIEGAS	SUL AMÉRICA COMPANHIA DE SEGURO SAÚDE	JOSE CARLOS SIGNORELLI.	5ª Câmara de Direito Privado do TJSP. Comarca: São Bernardo do Campo	10/08/2021	Provimento negado
Apelação Cível nº 1009877-50.2019.8.26.0011	JOSÉ RUBENS QUEIROZ GOMES	SUL AMÉRICA SEGURO SAÚDE S.A	AUREO PIRES DE OLIVEIRA JUNIOR	7ª Câmara de Direito Privado do TJSP. Comarca: São Paulo	06/08/2021	Provimento negado
Apelação Cível nº 1016433-05.2019.8.26.0032	JOSÉ APARÍCIO COELHO PRADO NETO	BRADESCO SAÚDE S/A	JOÃO MOREIRA DA SILVA NETO	9ª Câmara de Direito Privado do TJSP. Comarca: Araçatuba	05/08/2021	Provimento negado
Apelação Cível nº 1002392-02.2019.8.26.0010	HERTHA HELENA DE OLIVEIRA	BRADESCO SAÚDE S/A	MARIA HELENA QUEIROZ FENYVES / ALESSANDRO FENYVES FILHO	2ª Câmara de Direito Privado do TJSP. Comarca: São Paulo	04/08/2021	Provimento negado

PROCESSO / ACORDÃO	RELATOR	APELANTE / AGRAVANTE / EMBARGANTE	APELADO / AGRAVADO / EMBARGADO	ORGÃO JULGADOR	DATA DO JULGAMENTO	DECISÃO
Embargos de Declaração Cível nº 1003385-64.2020.8.26.0348/50000	EDSON LUIZ DE QUEIROZ	SUL AMÉRICA SEGURO SAÚDE S.A	APARECIDA GOMES DE OLIVEIRA	9ª Câmara de Direito Privado do TJSP. Comarca: Mauá	04/08/2021	Provimento negado
Apelação Cível nº 1132021-84.2018.8.26.0100	FERNANDO MARCONDES	BRADESCO SAÚDE S/A	KIKUE TERUE YOGUI	2ª Câmara de Direito Privado do TJSP. Comarca: São Paulo	03/08/2021	Provimento negado
Apelação Cível nº 1098483-78.2019.8.26.0100,	HERTHA HELENA DE OLIVEIRA	SUL AMÉRICA COMPANHIA DE SEGURO SAÚDE S/A	SILVIA GARCIA ABEID	2ª Câmara de Direito Privado do TJSP. Comarca: São Paulo	03/08/2021	Provimento negado
Apelação Cível nº 1124178-34.2019.8.26.0100	CÉSAR PEIXOTO	SUL AMÉRICA COMPANHIA DE SEGURO SAÚDE	ELENICE ALMEIDA CEPEDA	9ª Câmara de Direito Privado do TJSP. Comarca: São Paulo	03/08/2021	Provimento negado
Apelação Cível nº 1000923-93.2020.8.26.0394	ENIO ZULIANI	SÃO LUCAS SAUDE	VICENTE NEVES ROSA	4ª Câmara de Direito Privado do TJSP. Comarca: Nova Odessa	03/08/2021	Provimento negado
Agravo de Instrumento nº 2153905-59.2021.8.26.0000	ALEXANDRE COELHO	BRADESCO SAÚDE S/A	LYLIAN SALLETE PERAZZIO	8ª Câmara de Direito Privado do TJSP. Comarca: São Paulo	03/08/2021	Provimento negado
Agravo de Instrumento nº 2005815-12.2021.8.26.0000	LUIZ ANTONIO COSTA	CAROLINA SALLES GIAFFONE	SOMPO SAÚDE SEGUROS S/A	7ª Câmara de Direito Privado do TJSP. Comarca: São Paulo	02/08/2021	Provimento acolhido

PROCESSO / ACORDÃO	RELATOR	APELANTE / AGRAVANTE / EMBARGANTE	APELADO / AGRAVADO / EMBARGADO	ORGÃO JULGADOR	DATA DO JULGAMENTO	DECISÃO
Apelação Cível nº 1009723-48.2018.8.26.0114	LUIZ ANTONIO DE GODOY	AMIL ASSISTÊNCIA MÉDICA INTERNACIONAL S. A	CARLOS ROBETO FORNER.	1ª Câmara de Direito Privado do TJSP. Comarca: Campinas	02/08/2021	Provimento negado
Agravo de Instrumento nº 2019747-67.2021.8.26.0000	PEDRO DE ALCÂNTARA DA SILVA LEME FILHO	SUL AMÉRICA COMPANHIA DE SEGURO SAÚDE S/A	SILVESTRE FRANCO DE SOUZA	8ª Câmara de Direito Privado do TJSP. Comarca: Jacareí	31/07/2021	Provimento negado
Apelação Cível nº 1001263-29.2019.8.26.0311	DAISE FAJARDO NOGUEIRA JACOT	ZURICH SANTANDER BRASIL SEGUROS E PREVIDÊNCIA S. A	ANTONIO RODRIGUES	27ª Câmara de Direito Privado do TJSP. Comarca: Junqueirópolis	30/07/2021	Provimento negado
Apelação Cível nº 1109203-07.2019.8.26.0100	JOÃO FRANCISCO MOREIRA VIEGAS	SUL AMÉRICA COMPANHIA DE SEGURO SAÚDE	AMERICO PEREIRA DA COSTA / GRACINDA RODRIGUES CARVALHO DA COSTA	5ª Câmara de Direito Privado do TJSP. Comarca: São Paulo	30/07/2021	Provimento negado
Apelação Cível nº 1024105-97.2019.8.26.0506	RUI CASCALDI	BRADESCO SAÚDE S/A	AGOSTINHO FLORESTANO NETO / NEIDE APARECIDA VANUCHI FLORESTANO	1ª Câmara de Direito Privado do TJSP. Comarca: Ribeirão Preto	29/07/2021	Provimento negado
Apelação Cível nº 1087112-20.2019.8.26.0100	JAIR DE SOUZA	BRADESCO SAÚDE S/A	SANDRA REGINA GIANNOCCARO / COSMO GIANNOCCARO	10ª Câmara de Direito Privado do TJSP. Comarca: São Paulo	29/07/2021	Provimento negado
Agravo de Instrumento nº 2139857-95.2021.8.26.0000	THEODURETO CAMARGO	SUL AMÉRICA COMPANHIA DE SEGURO SAÚDE	CECILIA AMADEU SEGURA CAMPOS	8ª Câmara de Direito Privado do TJSP. Comarca: São Paulo	29/07/2021	Provimento negado

PROCESSO / ACORDÃO	RELATOR	APELANTE / AGRAVANTE / EMBARGANTE	APELADO / AGRAVADO / EMBARGADO	ORGÃO JULGADOR	DATA DO JULGAMENTO	DECISÃO
Agravo de Instrumento nº 2053392-83.2021.8.26.0000	MARCIA DALLA DÉA BARONE	RITA DE CÁSSIA PEREIRA	SUL AMÉRICA COMPANHIA DE SEGURO SAÚDE	4ª Câmara de Direito Privado do TJSP. Comarca: São Paulo	28/07/2021	Provimento acolhido
Apelação Cível nº 1063320-37.2019.8.26.0100	RÔMOLO RUSSO	ITAÚSEG SAÚDE S/A	NERINGA SACCHI	7ª Câmara de Direito Privado do TJSP. Comarca: São Paulo	28/07/2021	Provimento negado
Apelação Cível nº 1088203-14.2020.8.26.0100	J.B. PAULA LIMA	SUL AMÉRICA COMPANHIA DE SEGURO SAÚDE	RENATO FRANCHI	10ª Câmara de Direito Privado do TJSP. Comarca: São Paulo	27/07/2021	Provimento negado
Apelação Cível nº 1005174-68.2018.8.26.0704	MARCUS VINICIUS RIOS GONÇALVES	AMIL ASSISTÊNCIA MÉDICA INTERNACIONAL LTDA	ERNESTO RISCALI NETO	6ª Câmara de Direito Privado do TJSP. Comarca: São Paulo	27/07/2021	Provimento negado
Apelação Cível nº 1003455-45.2020.8.26.0554	HERTHA HELENA DE OLIVEIRA	SUL AMÉRICA COMPANHIA DE SEGURO SAÚDE	ARISTEU LIMA MARINHO	2ª Câmara de Direito Privado do TJSP. Comarca: Santo André	27/07/2021	Provimento negado
pelação Cível nº 1011541-19.2019.8.26.0011	THEODURETO CAMARGO	SUL AMÉRICA SEGURO SAÚDES.A	JOÃO SICOLI	8ª Câmara de Direito Privado do TJSP. Comarca: São Paulo	26/07/2021	Provimento negado
Embargos de Declaração Cível nº 1014411-61.2019.8.26.0003/50000	LUIS MARIO GALBETT	SUL AMERICA COMPANHIA DE SEGURO E SAUDE S/A	MARIA REGINA DANTAS RODRIGUES	7ª Câmara de Direito Privado do TJSP. Comarca: São Paulo	23/07/2021	Provimento negado

PROCESSO / ACORDÃO	RELATOR	APELANTE / AGRAVANTE / EMBARGANTE	APELADO / AGRAVADO / EMBARGADO	ORGÃO JULGADOR	DATA DO JULGAMENTO	DECISÃO
Agravo de Instrumento nº 2128223-05.2021.8.26.0000	RODOLFO PELLIZAR	DEISE ARANDA BUTKERAITIS / HUGO BUTKERAITIS	SULAMÉRICA COMPANHIA DE SEGURO SAÚDE S/A	5ª Câmara de Direito Privado do TJSP. Comarca: São Paulo	23/07/2021	Provimento acolhido
Apelação Cível nº 1086606-10.2020.8.26.0100	PAULO ALCIDES	AMIL ASSISTÊNCIA MÉDICA INTERNACIONAL S/A.	ROSANGELA APARECIDA MARTIRE MANZELI.	6ª Câmara de Direito Privado do TJSP. Comarca: São Paulo	22/07/2021	Provimento negado
Agravo de Instrumento nº 2117711-60.2021.8.26.0000	PIVA RODRIGUES	QUALICORP ADMINISTRADORA DE BENEFÍCIOS S/A	JOSÉ FÉLIX ZARDO	9ª Câmara de Direito Privado do TJSP. Comarca: São Paulo	22/07/2021	Provimento negado
Apelação Cível nº 1028562-04.2019.8.26.0562	THEODURETO CAMARGO	SUL AMÉRICA SEGURO SAÚDE S.A	ROBERTO DE SOUZAQUEIRÓZ PASSARELLI / MARIA RITA BUENO PASSARELLI	8ª Câmara de Direito Privado do TJSP. Comarca: Santos	22/07/2021	Provimento negado
Apelação Cível nº 1015320-36.2018.8.26.0554	ROGÉRIO MURILLO PEREIRA CIMINO	SUL AMÉRICA SEGURO SAÚDE S.A	VILMA MARIANO DA SILVA	9ª Câmara de Direito Privado do TJSP. Comarca: Santo André	22/07/2021	Provimento negado
Apelação Cível nº 1029165-74.2020.8.26.0002	JOÃO PAZINE NETO	SUL AMÉRICA SEGURO SAÚDE S.A	MARIA DE FÁTIMA RAPOSO AMARAL BRANCO	3ª Câmara de Direito Privado do TJSP. Comarca: São Paulo	22/07/2021	Provimento negado
Apelação Cível nº 1008496-94.2020.8.26.0100	RUI CASCALDI	BRADESCO SAÚDE S/A	JUAN RUBEN MIGUEL DANIEL	1ª Câmara de Direito Privado do TJSP. Comarca: São Paulo	22/07/2021	Provimento negado

PROCESSO / ACORDÃO	RELATOR	APELANTE / AGRAVANTE / EMBARGANTE	APELADO / AGRAVADO / EMBARGADO	ORGÃO JULGADOR	DATA DO JULGAMENTO	DECISÃO
Apelação Cível nº 1054176-39.2019.8.26.0100	RÔMOLO RUSSO	AMIL ASSISTÊNCIA MÉDICA INTERNACIONAL S.A	SUELI PINHA	7ª Câmara de Direito Privado do TJSP. Comarca: São Paulo	21/07/2021	Provimento negado
Apelação Cível nº 1047958-92.2019.8.26.0100	HERTHA HELENA DE OLIVEIRA	BRADESCO SAÚDE S/A	REINALDO GOMES MEDEIROS / ANA ELISA GONÇALVES DE OLIVEIRA MEDEIROS	2ª Câmara de Direito Privado do TJSP. Comarca: São Paulo	20/07/2021	Provimento negado
Apelação Cível nº 1033661-86.2019.8.26.0001	AUGUSTO REZENDE	SUL AMÉRICA SEGURO SAÚDE S.A	PAULO CESAR VIDAL GARCIAPAVAN	1ª Câmara de Direito Privado do TJSP. Comarca: São Paulo	20/07/2021	Provimento negado
Agravo de Instrumento nº 2112375-75.2021.8.26.0000	J.B. PAULA LIMA	RUBENS DE OLIVEIRA BORGES JUNIOR / BURITI BORGES COMERCIO DE JOIAS	SUL AMERICA CIA DE SEGURO SAUDE	10ª Câmara de Direito Privado do TJSP. Comarca: São Paulo	19/07/2021	Provimento acolhido
Agravo de Instrumento nº 2137803-59.2021.8.26.0000	LUIZ ANTONIO DE GODOY	CELESTINO FERREIRA QUINA e MARIALICE MARINHO DA SILVA QUINA	SUL AMÉRICA COMPANHIA DE SEGURO SAÚDE	1ª Câmara de Direito Privado do TJSP. Comarca: São Paulo	19/07/2021	Provimento acolhido
Agravo de Instrumento nº 2005113-66.2021.8.26.0000	LUIZ ANTONIO DE GODOY	ORLANDO PRIETO FERNANDES JUNIOR	SUL AMÉRICA COMPANHIA DE SEGURO SAÚDE	1ª Câmara de Direito Privado do TJSP. Comarca: São Paulo	19/07/2021	Provimento acolhido
Agravo de Instrumento nº 2084996-62.2021.8.26.0000	CHRISTINE SANTINI	AMIL ASSISTÊNCIA MÉDICA INTERNACIONAL S/A	LUIZ CARLOS CARUSO	1ª Câmara de Direito Privado do TJSP. Comarca: São Paulo	19/07/2021	Provimento negado

PROCESSO / ACORDÃO	RELATOR	APELANTE / AGRAVANTE / EMBARGANTE	APELADO / AGRAVADO / EMBARGADO	ORGÃO JULGADOR	DATA DO JULGAMENTO	DECISÃO
Apelação Cível nº 1003389-45.2020.8.26.0011	MARCIA DALLA DÉA BARONE	SUL AMERICA COMPANHIA DE SEGURO SAUDE	PATRICIA KASSANDRA ROMERO DE ARGOL e ESEQUIEL JOSEMARTINS VERAS	4ª Câmara de Direito Privado do TJSP. Comarca: São Paulo	15/07/2021	Provimento negado
Apelação Cível nº 1008375-76.2019.8.26.0011	FÁBIO QUADROS	WALTRAUT LORENZ WOLFF	ITAÚSEG SAÚDE S/A	4ª Câmara de Direito Privado do TJSP. Comarca: São Paulo	15/07/2021	Provimento negado
Agravo de Instrumento nº 2131606-88.2021.8.26.0000	ENIO ZULIANI	ROBERTO FERNANDES DE PACE	BRADESCO SEGUROS S/A	4ª Câmara de Direito Privado do TJSP. Comarca: São Paulo	14/07/2021	Provimento acolhido
Apelação Cível nº 0008904-46.2013.8.26.0004	JOSÉ APARÍCIO COELHO PRADO NETO	CENTRO TRASMONTANO DE SAO PAULO	IRACEMA DE ALMEIDA ALCANTARA TORRES	9ª Câmara de Direito Privado do TJSP. Comarca: São Paulo	13/07/2021	Provimento negado
Apelação Cível nº 1003637-08.2016.8.26.0704	JOSÉ APARÍCIO COELHO PRADO NETO	] NEUZA MIYUKI OSHIMA / GENI SATIE OSHIMA )	SUL AMÉRICA COMPANHIA DE SEGURO SAÚDE	9ª Câmara de Direito Privado do TJSP. Comarca: São Paulo	12/07/2021	Provimento acolhido
Apelação Cível nº 1007045-10.2020.8.26.0011	EDSON LUIZ DE QUEIROZ	SUL AMÉRICA SEGURO SAÚDE S.A	CARLOS ALBERTO CARILLE / GIOVANNA BUENO CARILLE / SOLANGE BUENO CARILLE	9ª Câmara de Direito Privado do TJSP. Comarca: São Paulo	12/07/2021	Provimento negado
Apelação Cível nº 1001278-88.2015.8.26.0100	PEDRO DE ALCÂNTARA DA SILVA LEME FILHO	ZIZA PRODUÇÕES CINEMATOGRÁFICAS LTDA	ZIZA PRODUÇÕES CINEMATOGRÁFICAS LTDA	8ª Câmara de Direito Privado do TJSP. Comarca: São Paulo	10/07/2021	Provimento acolhido

PROCESSO / ACORDÃO	RELATOR	APELANTE / AGRAVANTE / EMBARGANTE	APELADO / AGRAVADO / EMBARGADO	ORGÃO JULGADOR	DATA DO JULGAMENTO	DECISÃO
Agravo Interno Cível nº 2095559-18.2021.8.26.0000/50000	RÔMOLO RUSSO	SAÚDE SÃO FRANCISCO	MARILZA GONÇALVES DA SILVA OLIVEIRA	7ª Câmara de Direito Privado do TJSP. Comarca: Lins	08/07/2021	Provimento negado
Apelação Cível nº 1004954-64.2020.8.26.0554	PIVA RODRIGUES	SUL AMÉRICA COMPANHIA DE SEGURO SAÚDE	NICOLAS BARREIRA GONZALEZ e MARIA OLINDA ALVES BARREIRA	9ª Câmara de Direito Privado do TJSP. Comarca: Santo André	06/07/2021	Provimento negado
Agravo de Instrumento nº 2024143-87.2021.8.26.0000	HERTHA HELENA DE OLIVEIRA	LUIZ FERNANDO COLUCCI e ROSELI GAETA COLUCCI	SUL AMÉRICA COMPANHIA DE SEGURO SAÚDE S/A	2ª Câmara de Direito Privado do TJSP. Comarca: Santo André	05/07/2021	Provimento acolhido
Apelação Cível nº 1114311-80.2020.8.26.0100	ALCIDES LEOPOLDO	SUL AMÉRICA COMPANHIA DE SEGURO SAÚDE	RONALDO FOGO	4ª Câmara de Direito Privado do TJSP. Comarca: São Paulo	02/07/2021	Provimento negado
Agravo de Instrumento nº 2125338-18.2021.8.26.0000	RODOLFO PELLIZARI	TANIA FRANCISCO DE PAULA	AMIL ASSISTÊNCIA MÉDICA INTERNACIONAL S/A	5ª Câmara de Direito Privado do TJSP. Comarca: São Paulo	02/07/2021	Provimento acolhido
Apelação Cível nº 1015697-07.2018.8.26.0554	LUIS MARIO GALBETTI	SUL AMÉRICA CIA. NACIONAL DE SEGUROS	MIRNA SANDRA RANDI	7ª Câmara de Direito Privado do TJSP. Comarca: Santo André	01/07/2021	Provimento negado
Embargos de Declaração Cível nº 1001354-07.2019.8.26.0510/50000	LUIS MARIO GALBETTI	ADIVALDINA PEREIRA DANTAS AMANCIO	IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE RIO CLARO.	7ª Câmara de Direito Privado do TJSP. Comarca: Rio Claro	01/07/2021	Provimento acolhido
Agravo de Instrumento nº 2160341-68.2020.8.26.0000	JAIR DE SOUZA	UNIMED DO ESTADO DE SÃO PAULO FEDERAÇÃO ESTADUAL DAS COOPERATIVAS MEDICAS	EMA MARIA FELIPE PANVECHIO	10ª Câmara de Direito Privado do TJSP. Comarca: Adamantina	30/06/2021	Provimento negado

PROCESSO / ACORDÃO	RELATOR	APELANTE / AGRAVANTE / EMBARGANTE	APELADO / AGRAVADO / EMBARGADO	ORGÃO JULGADOR	DATA DO JULGAMENTO	DECISÃO
Apelação Cível nº 1123241-58.2018.8.26.0100	JAIR DE SOUZA	SANDRA STAGNI CARNEIRO GERALDES	OMINT SERVICOS DE SAÚDE LTDA	10ª Câmara de Direito Privado do TJSP. Comarca: São Paulo	30/06/2021	Provimento acolhido
Apelação Cível nº 1002539-75.2020.8.26.0565	JAIR DE SOUZA	SUL AMÉRICA SEGURO SAÚDE S.A	ROSANA MARADINI	10ª Câmara de Direito Privado do TJSP. Comarca: São Caetano do Sul	30/06/2021	Provimento negado
Agravo de Instrumento nº 2026766-27.2021.8.26.0000	MARIA DE LOURDES LOPEZ GIL	SUL AMÉRICA COMPANHIA DE SEGURO SAÚDE	SUELI RODRIGUES DOS SANTOS	7ª Câmara de Direito Privado do TJSP. Comarca: Santo André	29/06/2021	Provimento negado
Apelação Cível nº 1004173-86.2020.8.26.0604	NATAN ZELINSCHI DE ARRUDA	EUGENIA APARECIDA LEITE ZUTIN	UNIMED CAMPINAS COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO	4ª Câmara de Direito Privado do TJSP. Comarca: Sumaré	29/06/2021	Provimento negado
Agravo de Instrumento nº 2073158-25.2021.8.26.0000	JAIR DE SOUZA	AMIL ASSISTÊNCIA MÉDICA INTERNACIONAL S/A	DEUSIMAR MENESSES DOS SANTOS	10ª Câmara de Direito Privado do TJSP. Comarca: São Paulo	29/06/2021	Provimento negado
Apelação Cível nº 1009141-32.2019.8.26.0011	VIVIANI NICOLAU	SUL AMÉRICA SEGURO SAÚDE S.A	ALICE GERALDA COTRIM	3ª Câmara de Direito Privado do TJSP. Comarca: São Paulo	28/06/2021	Provimento negado
Agravo de Instrumento nº 2115209-51.2021.8.26.0000	J.L. MÔNACO DA SILVA	MARIO IMARES CUSTODIO DA SILVA	SUL AMÉRICA COMPANHIA DE SEGURO SAÚDE	5ª Câmara de Direito Privado do TJSP. Comarca: São Paulo	24/06/2021	Provimento acolhido

PROCESSO / ACORDÃO	RELATOR	APELANTE / AGRAVANTE / EMBARGANTE	APELADO / AGRAVADO / EMBARGADO	ORGÃO JULGADOR	DATA DO JULGAMENTO	DECISÃO
Apelação Cível nº 1045933-14.2016.8.26.0100	FÁBIO QUADROS	OMINT SERVIÇOS DE SAUDE LTDA	CARMINO ROMEU NETO	4ª Câmara de Direito Privado do TJSP. Comarca: São Paulo	24/06/2021	Provimento negado
Apelação Cível nº 1003425-87.2020.8.26.0011	JOSÉ JOAQUIM DOS SANTOS	SUL AMÉRICA SEGURO SAÚDE S.A	MARIANGELA MALMEGRIM VANZELLA	2ª Câmara de Direito Privado do TJSP. Comarca: São Paulo	24/06/2021	Provimento negado
Apelação Cível nº 1112388-19.2020.8.26.0100	FRANCISCO LOUREIRO	AMIL ASSISTÊNCIA MÉDICA INTERNACIONAL S/A	FRANCESCO TOTARO	1ª Câmara de Direito Privado do TJSP. Comarca: São Paulo	22/06/2021	Provimento negado
Apelação Cível nº 1052144-61.2019.8.26.0100	AUGUSTO REZENDE	SUL AMÉRICA SERVIÇOS DE SAÚDE S/A	LUIS MAURO DE LEITE GONÇALVES	1ª Câmara de Direito Privado do TJSP. Comarca: São Paulo	22/06/2021	Provimento negado
Agravo Interno Cível nº 1000693-15.2019.8.26.0482/50001	DIMAS RUBENS FONSECA	OESTE SAÚDE ASSISTÊNCIA À SAÚDE SUPLEMENTAR S/S LTDA	DIRCE BERNUNCIO CARBONERA	Câmara Especial de Presidentes do TJSP. Comarca: Presidente Prudente	22/06/2021	Provimento negado
Apelação Cível nº 1000808-94.2016.8.26.0238	MARCIA DALLA DÉA BARONE	UNIMED SÃO ROQUE - COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO	OTAVIO AUGUSTO SOARES RESENDE	4ª Câmara de Direito Privado do TJSP. Comarca: Ibiúna	22/06/2021	Provimento negado
Agravo de Instrumento nº 2041690-43.2021.8.26.0000	GALDINO TOLEDO JÚNIOR	SUL AMÉRICA COMPANHIA DE SEGURO SAÚDE	GERALDO DOS REIS PIMENTEL	9ª Câmara de Direito Privado do TJSP. Comarca: São Paulo	22/06/2021	Provimento negado

PROCESSO / ACORDÃO	RELATOR	APELANTE / AGRAVANTE / EMBARGANTE	APELADO / AGRAVADO / EMBARGADO	ORGÃO JULGADOR	DATA DO JULGAMENTO	DECISÃO
Apelação Cível nº 1005569-21.2020.8.26.0565	EDSON LUIZ DE QUEIROZ	SUL AMÉRICA COMPANHIA DE SEGURO SAÚDE	MATHEUS LESTINGE e DOLORES GARCIA LESTINGE	9ª Câmara de Direito Privado do TJSP. Comarca: São Caetano do Sul	22/06/2021	Provimento negado
Agravo de Instrumento nº 2069718-21.2021.8.26.0000	RÔMOLO RUSSO	JOSÉ ROBERTO MESSINA / TANIA DE CASTRO MESSINA	BRADESCO SAÚDE S/A	7ª Câmara de Direito Privado do TJSP. Comarca: São Paulo	21/06/2021	Provimento acolhido
Apelação Cível nº 1032041-96.2020.8.26.0100	JOSÉ CARLOS FERREIRA ALVES	BRADESCO SAÚDE S/A	MARCO ANTONIO CAPELL / MARIA ZELIA FERRAZ MARQUES CAPELL	2ª Câmara de Direito Privado do TJSP. Comarca: São Paulo	21/06/2021	Provimento negado
Agravo de Instrumento nº 2020444-88.2021.8.26.0000	PEDRO DE ALCÂNTARA DA SILVA LEME FILHO	SUL AMÉRICA COMPANHIA DE SEGURO SAÚDE	SANDRA PRIOLLO GAMBAROTTO	8ª Câmara de Direito Privado do TJSP. Comarca: São Paulo	20/06/2021	Provimento negado
Embargos de Declaração Cível nº 1020994-62.2019.8.26.0003/50001	PEDRO DE ALCÂNTARA DA SILVA LEME FILHO	ALVARO MARQUES FIGUEIREDO FILHO	ITAÚSEG SAÚDE S/A	8ª Câmara de Direito Privado do TJSP. Comarca: São Paulo	19/06/2021	Provimento acolhido
Agravo Interno Cível nº 1058573-78.2018.8.26.0100/50001	DIMAS RUBENS FONSECA	OMINT SERVIÇOS DE SAUDE LTDA	CARLOS EDUARDO DI PIETRO SOUSA	Câmara Especial de Presidentes do TJSP. Comarca: São Paulo	18/06/2021	Provimento negado
Apelação Cível nº 1026146-37.2019.8.26.0506	GALDINO TOLEDO JÚNIOR	SÃO FRANCISCO SISTEMAS DE SAÚDE SOCIEDADE EMPRESARIAL LTDA	ILSON ROBERTO NACAMITE	9ª Câmara de Direito Privado do TJSP. Comarca: Ribeirão Preto	17/06/2021	Provimento negado

PROCESSO / ACORDÃO	RELATOR	APELANTE / AGRAVANTE / EMBARGANTE	APELADO / AGRAVADO / EMBARGADO	ORGÃO JULGADOR	DATA DO JULGAMENTO	DECISÃO
Apelação Cível nº 1052748-85.2020.8.26.0100	LUIS MARIO GALBETTI	ELENA GIANNASI MAZZEO	SOMPO SAUDE SEGUROS S.A. / YASUDA MARITIMA SAUDE SEGUROS S.A. / MARITIMA SAUDE SEGUROS S.A.	7ª Câmara de Direito Privado do TJSP. Comarca: São Paulo	16/06/2021	Provimento acolhido
Agravo de Instrumento nº 2119429-92.2021.8.26.0000	SILVÉRIO DA SILVA	CRISTIANA TAVARES PRADEL	SUL AMÉRICA COMPANHIA DE SEGURO SAÚDE S/A	8ª Câmara de Direito Privado do TJSP. Comarca: São Paulo	16/06/2021	Provimento acolhido
Apelação Cível nº 1005073-89.2020.8.26.0565	JOÃO PAZINE NETO	ANTONIO CARLOS MARIA DE OLIVEIRA	SUL AMÉRICA SERVIÇOS DE SAÚDE S/A	3ª Câmara de Direito Privado do TJSP. Comarca: São Caetano do Sul	11/06/2021	Provimento acolhido
Apelação Cível nº 1007387-41.2020.8.26.0554	JOSÉ RUBENS QUEIROZ GOMES	SUL AMÉRICA CIA NACIONAL DE SAÚDE	SÉRGIO APARECIDO BATISTA	7ª Câmara de Direito Privado do TJSP. Comarca: Santo André	11/06/2021	Provimento negado
Apelação Cível nº 1003091-87.2019.8.26.0011	ERICKSON GAVAZZA MARQUES	SUL AMÉRICA SERVIÇOS DE SAÚDE S/A	MÁRCIA DE CARVALHO SANTOS.	5ª Câmara de Direito Privado do TJSP. Comarca: São Paulo	11/06/2021	Provimento negado
Apelação Cível nº 1092354-91.2018.8.26.0100	ANA MARIA BALDY	CARE PLUS MEDICINA ASSISTENCIAL LTDA	RAUL MARTINS BASTOS	6ª Câmara de Direito Privado do TJSP. Comarca: São Paulo	10/06/2021	Provimento negado
Apelação Cível nº 1078165-40.2020.8.26.0100	ALEXANDRE MARCONDES	OMINT SERVIÇOS DE SAUDE LTDA	DENISE MARIA VANAZZI.	6ª Câmara de Direito Privado do TJSP. Comarca: São Paulo	10/06/2021	Provimento negado

PROCESSO / ACORDÃO	RELATOR	APELANTE / AGRAVANTE / EMBARGANTE	APELADO / AGRAVADO / EMBARGADO	ORGÃO JULGADOR	DATA DO JULGAMENTO	DECISÃO
Apelação Cível nº 1001491-31.2019.8.26.0011	THEODURETO CAMARGO	SUL AMÉRICA SERVIÇOS DE SAÚDE S/A	EDSON DAMICO / VILMA APARECIDA DAMICO	8ª Câmara de Direito Privado do TJSP. Comarca: São Paulo	10/06/2021	Provimento negado
Apelação Cível nº 1042233-91.2020.8.26.0002,	THEODURETO CAMARGO	WALDEMAR GIMENEZ GOMES	ITAÚSEG SAÚDE S/A.	8ª Câmara de Direito Privado do TJSP. Comarca: São Paulo	10/06/2021	Provimento acolhido
Apelação Cível nº 1004081-03.2016.8.26.0070	LUIZ ANTONIO COSTA	COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO - UNIMED BATATAIS	RAPHAEL JAFET AGRO INDUSTRIAL LTDA	7ª Câmara de Direito Privado do TJSP. Comarca: Batatais	09/06/2021	Provimento negado
Apelação Cível nº 1003343-28.2016.8.26.0292	SALLES ROSSI	SUL AMÉRICA SERVIÇOS DE SAÚDE S/A	MARIANGELA AZEVEDO DE OLIVEIRA CASTRO	8ª Câmara de Direito Privado do TJSP. Comarca: Jacareí	09/06/2021	Provimento negado
Apelação Cível nº 1006493-45.2020.8.26.0011	AUGUSTO REZENDE	SUL AMÉRICA SERVIÇOS DE SAÚDE S/A	VALÉRIA APARECIDA THOMÉ DE OLIVEIRA	1ª Câmara de Direito Privado do TJSP. Comarca: São Paulo	08/06/2021	Provimento negado
Agravo de Instrumento nº 2082677-24.2021.8.26.0000	MIGUEL BRANDI	AMIL ASSISTÊNCIA MÉDICA INTERNACIONAL S/A / QUALICORP ADM. E SERVIÇOS LTDA	WANIA DENISE GONCALVES GOUVEIA BIANCHI	7ª Câmara de Direito Privado do TJSP. Comarca: São Paulo	07/06/2021	Provimento negado

PROCESSO / ACORDÃO	RELATOR	APELANTE / AGRAVANTE / EMBARGANTE	APELADO / AGRAVADO / EMBARGADO	ORGÃO JULGADOR	DATA DO JULGAMENTO	DECISÃO
Apelação Cível nº 1006781-90.2020.8.26.0011	MIGUEL BRANDI	SUL AMÉRICA SERVIÇOS DE SAÚDE S/A	WALDOMIRO GOMES DA ROCHA	7ª Câmara de Direito Privado do TJSP. Comarca: São Paulo	07/06/2021	Provimento negado
Agravo Interno Cível nº 1058194-74.2017.8.26.0100/50001	DIMAS RUBENS FONSECA	OMINT SERVIÇOS DE SAUDE LTDA	JOSE BURLAMAQUI DE ANDRADE NETO	Câmara Especial de Presidentes do TJSP. Comarca: São Paulo	04/06/2021	Provimento negado
Agravo Interno Cível nº 1061712-09.2016.8.26.0100/50001,	DIMAS RUBENS FONSECA	SUL AMÉRICA COMPANHIA DE SEGURO SAÚDE S/A	ANTONIO SERGIO VIDILLE	Câmara Especial de Presidentes do TJSP. Comarca: São Paulo	04/06/2021	Provimento negado
Apelação Cível nº 1093286-45.2019.8.26.0100	ENÉAS COSTA GARCIA	CRISTINA DALUZ	BRADESCO SAÚDE S/A.	6ª Câmara de Direito Privado do TJSP. Comarca: São Paulo	02/06/2021	Provimento acolhido
Agravo Interno Cível nº 1053022-86.2019.8.26.0002/50001	DIMAS RUBENS FONSECA	AMIL ASSISTÊNCIA MÉDICA INTERNACIONAL S.A.	ARNALDO CARLOS DO ROSARIO / MARIA LUISA DA CUNHA SEABRA	Câmara Especial de Presidentes do TJSP. Comarca: São Paulo	01/06/2021	Provimento negado
Agravo de Instrumento nº 2024194-98.2021.8.26.0000	RUI CASCALDI	AMIL ASSISTÊNCIA MÉDICA INTERNACIONAL S/A	MILTON FLAVIO F. TEIXEIRA	1ª Câmara de Direito Privado do TJSP. Comarca: São Paulo	31/05/2021	Provimento negado
Apelação Cível nº 1002149-69.2020.8.26.0577	J.B. PAULA LIMA	SUL AMERICA COMPANHIA DE SEGURO SAUDE	DERLI GOMES DE OLIVEIRA	10ª Câmara de Direito Privado do TJSP. Comarca: São José dos Campos	29/05/2021	Provimento negado

PROCESSO / ACORDÃO	RELATOR	APELANTE / AGRAVANTE / EMBARGANTE	APELADO / AGRAVADO / EMBARGADO	ORGÃO JULGADOR	DATA DO JULGAMENTO	DECISÃO
Apelação Cível nº 1010280-33.2020.8.26.0577	ALCIDES LEOPOLDO	SUL AMÉRICA SEGURO SAÚDE S.A	ANA MARIA DA CRUZ BOARINI	4ª Câmara de Direito Privado do TJSP. Comarca: São José dos Campos	28/05/2021	Provimento negado
Agravo de Instrumento nº 2042819-83.2021.8.26.0000	GALDINO TOLEDO JÚNIOR	SUL AMÉRICA COMPANHIA DE SEGURO SAÚDE	RAUL TODAO FILHO	9ª Câmara de Direito Privado do TJSP. Comarca: São Paulo	27/05/2021	Provimento negado
Embargos de Declaração Cível nº 1000250-88.2019.8.26.0474/50000	LUIS MARIO GALBETTI	AUSTACLÍNICAS ASSISTENCIA MÉDICA HOSPITALAR LTDA	MARIA DE LOURDES TROMBETA NICOLETTI	7ª Câmara de Direito Privado do TJSP. Comarca: Potirendaba	26/05/2021	Provimento negado
Apelação Cível nº 1016279-93.2018.8.26.0008	LUIS MARIO GALBETTI	AMIL ASSISTÊNCIA MÉDICA INTERNACIONAL S.A.	SIDNEI CHRISPIM DE ALMEIDA / ELAINE PAZIAN ALMEIDA	7ª Câmara de Direito Privado do TJSP. Comarca: São Paulo	26/05/2021	Provimento negado
Apelação Cível nº 1101421-17.2017.8.26.0100	SILVÉRIO DA SILVA	SUL AMÉRICA SEGURO SAÚDE S.A.	ISABEL PENTEADO.	8ª Câmara de Direito Privado do TJSP. Comarca: São Paulo	26/05/2021	Provimento negado
Apelação Cível nº 1062546-07.2019.8.26.0100	JOSÉ APARÍCIO COELHO PRADO NETO	ITAÚSEG SAÚDE S/A	NAGIB DAUD	9ª Câmara de Direito Privado do TJSP. Comarca: São Paulo	25/05/2021	Provimento negado
Apelação Cível nº 1113003-19.2014.8.26.0100	COSTA NETTO	SUL AMERICA COMPANHIA DE SEGURO SAÚDE	ALBERTO CHAME DWEK	6ª Câmara de Direito Privado do TJSP. Comarca: São Paulo	25/05/2021	Provimento negado

PROCESSO / ACORDÃO	RELATOR	APELANTE / AGRAVANTE / EMBARGANTE	APELADO / AGRAVADO / EMBARGADO	ORGÃO JULGADOR	DATA DO JULGAMENTO	DECISÃO
Apelação Cível nº 1003663-29.2020.8.26.0554	JOSÉ APARÍCIO COELHO PRADO NETO	MARIA ELIETE ZAMATARO	SUL AMÉRICA SEGURO SAÚDE S.A	9ª Câmara de Direito Privado do TJSP. Comarca: Santo André	24/05/2021	Provimento acolhido
Apelação Cível nº 1096653-77.2019.8.26.0100	LUIS MARIO GALBETTI	SUL AMERICA CIA DE SEGURO SAUDE	MANOEL DE JESUS RODRIGUES	7ª Câmara de Direito Privado do TJSP. Comarca: São Paulo	24/05/2021	Provimento negado
Apelação Cível nº 1001948-14.2019.8.26.0286	ANA MARIA BALDY	CEMIL CENTRO MÉDICO DE ITU LTDA	MARIA JOSÉ NUNES.	6ª Câmara de Direito Privado do TJSP. Comarca: Itu	20/05/2021	Provimento negado
Apelação Cível nº 1001829-89.2020.8.26.0004	MÔNICA DE CARVALHO	SUL AMÉRICA COMPANHIA DE SEGURO SAÚDE	ANTONIO JOSÉ SELLARE	8ª Câmara de Direito Privado do TJSP. Comarca: São Paulo	20/05/2021	Provimento negado
Agravo de Instrumento nº 2097495-78.2021.8.26.0000	JOÃO PAZINE NETO	NOTRE DAME INTERMÉDICA SAÚDE S/A	GUINAMI INSTALACOES HIDRAULICAS LTDA ME.	3ª Câmara de Direito Privado do TJSP. Comarca: Itatiba	19/05/2021	Provimento negado
Apelação Cível nº 1048188-71.2018.8.26.0100	MIGUEL BRANDI	SUL AMÉRICA SEGURO SAÚDE S/A / QUALICORP ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA	MARIA VIRGINIA LIMA MACHADO.	7ª Câmara de Direito Privado do TJSP. Comarca: São Paulo	18/05/2021	Provimento negado

PROCESSO / ACORDÃO	RELATOR	APELANTE / AGRAVANTE / EMBARGANTE	APELADO / AGRAVADO / EMBARGADO	ORGÃO JULGADOR	DATA DO JULGAMENTO	DECISÃO
Apelação Cível nº 1025579-92.2016.8.26.0576	EDSON LUIZ DE QUEIROZ	EDNA OLIVEIRA DA SILVA ESTEVES	HB SAÚDE S/A	9ª Câmara de Direito Privado do TJSP. Comarca: São José do Rio Preto	17/05/2021	Provimento negado
Apelação Cível nº 1003385-64.2020.8.26.0348	EDSON LUIZ DE QUEIROZ	SUL AMÉRICA SEGURO SAÚDE S.A.	APARECIDA GOMES DE OLIVEIRA.	9ª Câmara de Direito Privado do TJSP. Comarca: Mauá	17/05/2021	Provimento negado
Agravo Interno Cível nº 1023345-38.2018.8.26.0554/50000	J.L. MÔNACO DA SILVA	SUL AMÉRICA SEGURO SAÚDE S.A.	MARIA APARECIDA ENDO	5ª Câmara de Direito Privado do TJSP. Comarca: Santo André	17/05/2021	Provimento negado
Agravo de Instrumento nº 2095611-14.2021.8.26.0000	J.B. PAULA LIMA	SUL AMÉRICA CIA DE SEGURO SAÚDE S.A.	LUCIA CANDREVA	10ª Câmara de Direito Privado do TJSP. Comarca: São Paulo	15/05/2021	Provimento negado
Embargos de Declaração Cível nº 1129128-86.2019.8.26.0100/50000	JAMES SIANO	EWGENIE ERWIN BERCOVICI	ITAÚSEG SAÚDE S/A.	5ª Câmara de Direito Privado do TJSP. Comarca: São Paulo	14/05/2021	Provimento acolhido
Apelação Cível nº 1035609-57.2019.8.26.0100	ROGÉRIO MURILLO PEREIRA CIMINO	AMIL ASSISTÊNCIA MÉDICA INTERNACIONAL S/A,	TANIA FACCINI DA ENCARNAÇÃO / EDUARDO JOAQUIM DA ENCARNAÇÃO.	9ª Câmara de Direito Privado do TJSP. Comarca: São Paulo	14/05/2021	Provimento negado

PROCESSO / ACORDÃO	RELATOR	APELANTE / AGRAVANTE / EMBARGANTE	APELADO / AGRAVADO / EMBARGADO	ORGÃO JULGADOR	DATA DO JULGAMENTO	DECISÃO
Apelação Cível nº 1103060-02.2019.8.26.0100	MARY GRÜN	SUL AMÉRICA COMPANHIA DE SEGURO SAÚDE	CARLA MARIA SZABO LUZ MOREIRA	7ª Câmara de Direito Privado do TJSP. Comarca: São Paulo	12/05/2021	Provimento negado
Apelação Cível nº 1026230-97.2016.8.26.0100	SILVIA MARIA FACCHINA ESPÓSITO MARTINEZ	AMIL ASSISTÊNCIA MÉDICA INTERNACIONAL S.A	ANA LUCIA DE LIMA NOGUEIRA / JOSE CARLOS BECHMANN RIBEIRO	10ª Câmara de Direito Privado do TJSP. Comarca: São Paulo	11/05/2021	Provimento negado
Apelação Cível nº 0002393-79.2015.8.26.0483	SILVIA MARIA FACCHINA ESPÓSITO MARTINEZ	OESTE SAÚDE - ASSISTÊNCIA À SAÚDE SUPLEMENTAR S/S LTDA	NELSON FLORINDO	10ª Câmara de Direito Privado do TJSP. Comarca: Presidente Venceslau	11/05/2021	Provimento negado
Agravo de Instrumento nº 2038733-69.2021.8.26.0000	COELHO MENDES	SUL AMÉRICA COMPANHIA DE SEGURO SAÚDE	GEOVANE DO NASCIMENTO FLORIANO	10ª Câmara de Direito Privado do TJSP. Comarca: São Paulo	11/05/2021	Provimento negado
Apelação Cível nº 1122111-96.2019.8.26.0100	RUI CASCALDI	SOMPO SAÚDE SEGUROS S/A	MONICA SAPIRO	1ª Câmara de Direito Privado do TJSP. Comarca: São Paulo	11/05/2021	Provimento negado
Apelação Cível nº 1012783-88.2016.8.26.0602	JOSÉ RUBENS QUEIROZ GOMES	SUL AMÉRICA SEGURO SAÚDE S.A.	MAURICIO FERREIRA DA SILVA	7ª Câmara de Direito Privado do TJSP. Comarca: Sorocaba	10/05/2021	Provimento negado
Embargos de Declaração Cível nº 1058369-05.2016.8.26.0100/50000	CÉSAR PEIXOTO	MILTON BASTASIN FURINI / MIRIAM CHICARELLI FURINI	QUALICORP ADMINISTRADORA DE BENEFÍCIOS S/A / SUL AMERICA COMPANHIA DE SEGURO SAUDE S.A.	9ª Câmara de Direito Privado do TJSP. Comarca: São Paulo	10/05/2021	Provimento acolhido

PROCESSO / ACORDÃO	RELATOR	APELANTE / AGRAVANTE / EMBARGANTE	APELADO / AGRAVADO / EMBARGADO	ORGÃO JULGADOR	DATA DO JULGAMENTO	DECISÃO
Embargos de Declaração Cível nº 1001101-85.2019.8.26.0003/50000	EDSON LUIZ DE QUEIROZ	AMIL ASSISTÊNCIA MÉDICA INTERNACIONAL S/A	RAQUEL ARISTIDES / MARCIO NICOLETE SCHMIDT	9ª Câmara de Direito Privado do TJSP. Comarca: São Paulo	10/05/2021	Provimento negado
Apelação Cível nº 1012783-88.2016.8.26.0602	JOSÉ RUBENS QUEIROZ GOMES	SUL AMÉRICA SEGURO SAÚDE S.A.	MAURICIO FERREIRA DA SILVA	7ª Câmara de Direito Privado do TJSP. Comarca: Sorocaba	10/05/2021	Provimento negado
Embargos de Declaração Cível nº 1058369-05.2016.8.26.0100/50000	CÉSAR PEIXOTO	MILTON BASTASIN FURINI / MIRIAM CHICARELLI FURINI	QUALICORP ADMINISTRADORA DE BENEFÍCIOS S/A / SUL AMERICA COMPANHIA DE SEGURO SAUDE S. A	9ª Câmara de Direito Privado do TJSP. Comarca: São Paulo	10/05/2021	Provimento acolhido
Embargos de Declaração Cível nº 1001101-85.2019.8.26.0003/50000	EDSON LUIZ DE QUEIROZ	AMIL ASSISTÊNCIA MÉDICA INTERNACIONAL S/A	RAQUEL ARISTIDES / MARCIO NICOLETE SCHMIDT	9ª Câmara de Direito Privado do TJSP. Comarca: São Paulo	10/05/2021	Provimento negado
Apelação Cível nº 1052238-72.2020.8.26.0100	J.L. MÔNACO DA SILVA	JOSEFA BEZERRA DA SILVA	SUL AMÉRICA COMPANHIA DE SEGURO SAÚDE S/A	5ª Câmara de Direito Privado do TJSP. Comarca: São Paulo	07/05/2021	Provimento acolhido
Apelação Cível nº 1007182-26.2019.8.26.0011	ALEXANDRE MARCONDES	SUL AMÉRICA COMPANHIA DE SEGURO SAÚDE	MÔNICA ARCON BATISTIC	6ª Câmara de Direito Privado do TJSP. Comarca: São Paulo	07/05/2021	Provimento negado
Agravo Interno Cível nº 1004527-05.2020.8.26.0704/50000	J.L. MÔNACO DA SILVA	SUL AMÉRICA SEGURO SAÚDE S.A	MARIA DE LOURDES MARTINEZ.	5ª Câmara de Direito Privado do TJSP. Comarca: São Paulo	06/05/2021	Provimento negado

PROCESSO / ACORDÃO	RELATOR	APELANTE / AGRAVANTE / EMBARGANTE	APELADO / AGRAVADO / EMBARGADO	ORGÃO JULGADOR	DATA DO JULGAMENTO	DECISÃO
Apelação Cível nº 1010582-14.2020.8.26.0011	JOÃO PAZINE NETO	SUL AMERICA SEGURO SAUDE S/A	CATIA LUCIA APARECIDA ANELLO.	3ª Câmara de Direito Privado do TJSP. Comarca: São Paulo	05/05/2021	Provimento negado
Agravo de Instrumento nº 2269626-93.2020.8.26.0000	JOSÉ APARÍCIO COELHO PRADO NETO	SILVIA MARIA FORNASARO BARRETO PRADO,	SUL AMÉRICA COMPANHIA DE SEGURO SAÚDE S/A.	6ª Câmara de Direito Privado do TJSP. Comarca: São Paulo	04/05/2021	Provimento acolhido
Apelação Cível nº 1015925-15.2020.8.26.0100	J. B. PAULA LIMA	SUL AMÉRICA COMPANHIA DE SEGURO SAÚDE	MARGARIDA KNASTER.	10ª Câmara de Direito Privado do TJSP. Comarca: São Paulo	04/05/2021	Provimento negado
Agravo de Instrumento nº 2046032-97.2021.8.26.0000	LUIZ ANTONIO DE GODOY	SUELI JAVARONI NUNES SANCHEZ	SUL AMÉRICA COMPANHIA DE SEGURO SAÚDE.	1ª Câmara de Direito Privado do TJSP. Comarca: São Paulo	03/05/2021	Provimento acolhido
Agravo Interno Cível nº 1051174-27.2020.8.26.0100/50001	JOSÉ RUBENS QUEIROZ GOMES	FUNDAÇÃO SAÚDE ITAÚ S/A	GERALDO MAGELA ALMEIDA PINTO.	7ª Câmara de Direito Privado do TJSP. Comarca: São Paulo	03/05/2021	Provimento negado
Apelação Cível nº 1058653-71.2020.8.26.0100	JOSÉ CARLOS FERREIRA ALVES	SUL AMÉRICA SERVIÇO DE SAUDE S/A	NORGART BIEKARCK	2ª Câmara de Direito Privado do TJSP. Comarca: São Paulo	30/04/2021	Provimento negado
Agravo de Instrumento nº 2053817-13.2021.8.26.0000	ALEXANDRE COELHO	BRADESCO SAÚDE S/A	ODALEIA SPINOLA PINHEIRO	8ª Câmara de Direito Privado do TJSP. Comarca: São Paulo	29/04/2021	Provimento negado
Embargos de Declaração Cível nº 1114863-79.2019.8.26.0100/50000	ALEXANDRE COELHO	OMINT SERVIÇOS DE SAÚDE LTDA	AURELIO NUNEZ PARDO	8ª Câmara de Direito Privado do TJSP. Comarca: São Paulo	29/04/2021	Provimento negado

PROCESSO / ACORDÃO	RELATOR	APELANTE / AGRAVANTE / EMBARGANTE	APELADO / AGRAVADO / EMBARGADO	ORGÃO JULGADOR	DATA DO JULGAMENTO	DECISÃO
Apelação Cível nº 1001015-58.2019.8.26.0248	ALEXANDRE COELHO	BRADESCO SAÚDE S/A	MOISÉS BONACHELA	8ª Câmara de Direito Privado do TJSP. Comarca: Indaiatuba	29/04/2021	Provimento negado
Apelação Cível nº 1053674-03.2019.8.26.0100	LUIS MARIO GALBETTI	ALLIANZ BRASIL SEGURADORA S.A. (SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS)	JOSÉ ANTONIO FERRARI.	7ª Câmara de Direito Privado do TJSP. Comarca: São Paulo	28/04/2021	Provimento negado
Apelação Cível nº 1004157-92.2020.8.26.0100	PENNA MACHADO	ANTONIO GONÇALVES DOS SANTOS	ITAÚSEG SAÚDE S/A.	2ª Câmara de Direito Privado do TJSP. Comarca: São Paulo	28/04/2021	Provimento acolhido
Apelação Cível nº 1011413-82.2020.8.26.0554	JOSÉ JOAQUIM DOS SANTOS	SUL AMÉRICA COMPANHIA DE SEGURO SAÚDE	ENRIQUE MIRABET OCANA	2ª Câmara de Direito Privado do TJSP. Comarca: Santo André	28/04/2021	Provimento negado
Apelação Cível nº 1097913-92.2019.8.26.0100	RUI CASCALDI	SUL AMERICA COMPANHIA DE SEGURO E SAUDE S/A	MONICA VILHENA PAULA SOUZA	1ª Câmara de Direito Privado do TJSP. Comarca: São Paulo	27/04/2021	Provimento negado
Apelação Cível nº 1016582-86.2016.8.26.0361	JOÃO PAZINE NETO	SEPACO AUTOGESTÃO	ELIAS ALVES DE CARVALHO.	3ª Câmara de Direito Privado do TJSP. Comarca: Mogi das Cruzes	27/04/2021	Provimento negado
Agravo de Instrumento nº 2045097-57.2021.8.26.0000	HERTHA HELENA DE OLIVEIRA	BRADESCO SAÚDE S/A	SONIA MARIA FAHRAT	2ª Câmara de Direito Privado do TJSP. Comarca: São Paulo	23/04/2021	Provimento negado

PROCESSO / ACORDÃO	RELATOR	APELANTE / AGRAVANTE / EMBARGANTE	APELADO / AGRAVADO / EMBARGADO	ORGÃO JULGADOR	DATA DO JULGAMENTO	DECISÃO
Agravo de Instrumento nº 2040648-56.2021.8.26.0000	JAIR DE SOUZA	UNIMED DO ESTADO DE SÃO PAULO - FEDERAÇÃO ESTADUAL DAS COOPERATIVAS MÉDICAS	ELZA SIQUEIRA MARQUES DE CARVALHO	10ª Câmara de Direito Privado do TJSP. Comarca: Presidente Prudente	23/04/2021	Provimento negado
Agravo de Instrumento nº 2041668-82.2021.8.26.0000	PAULO ALCIDES	SUL AMÉRICA COMPANHIA DE SEGURO SAÚDE	MARIA APARECIDA FUSCHINI ALAGGIO.	6ª Câmara de Direito Privado do TJSP. Comarca: São Paulo	23/04/2021	Provimento negado
Apelação Cível nº 1052475-48.2016.8.26.0100	JOÃO FRANCISCO MOREIRA VIEGAS	SUL AMÉRICA COMPANHIA DE SEGURO SAÚDE	MARIA ANTONIA RAPOSO VERDADEIRO	5ª Câmara de Direito Privado do TJSP. Comarca: São Paulo	23/04/2021	Provimento negado
Apelação Cível nº 1004871-81.2019.8.26.0037	JOSÉ APARÍCIO COELHO PRADO NETO	JOÃO DUARTE ESTEVES	UNIMED DE ARARAQUARA COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO.	9ª Câmara de Direito Privado do TJSP. Comarca: Araraquara	22/04/2021	Provimento acolhido
Agravo de Instrumento nº 2145852-26.2020.8.26.0000	COELHO MENDES	SUL AMÉRICA COMPANHIA DE SEGURO SAÚDE	IVETE TARCHA DOS SANTOS	10ª Câmara de Direito Privado do TJSP. Comarca: São Paulo	20/04/2021	Provimento negado
Agravo de Instrumento nº 2171092-17.2020.8.26.0000	ERICKSON GAVAZZA MARQUES	MARIA DE LOURDES LOPES	UNIMED DO ESTADO DE SÃO PAULO – FEDERAÇÃO ESTADUAL DAS COOPERATIVAS MÉDICAS	5ª Câmara de Direito Privado do TJSP. Comarca: Assis	20/04/2021	Provimento acolhido

PROCESSO / ACORDÃO	RELATOR	APELANTE / AGRAVANTE / EMBARGANTE	APELADO / AGRAVADO / EMBARGADO	ORGÃO JULGADOR	DATA DO JULGAMENTO	DECISÃO
Embargos de Declaração Cível nº 1004464-02.2019.8.26.0223/50000	MARCUS VINICIUS RIOS GONÇALVES	ROSELY ANTUNES	SUL AMÉRICA SEGURO SAÚDE S.A	6ª Câmara de Direito Privado do TJSP. Comarca: Guarujá	19/04/2021	Provimento acolhido
Apelação Cível nº 1014411-61.2019.8.26.0003,	LUIS MARIO GALBETTI	MARIA REGINA DANTAS RODRIGUES	SUL AMERICA COMPANHIA DE SEGURO E SAUDE S/A.	7ª Câmara de Direito Privado do TJSP. Comarca: São Paulo	19/04/2021	Provimento acolhido
Apelação Cível nº 1006661-86.2016.8.26.0011	MÔNICA DE CARVALHO	SUL AMERICA COMPANHIA DE SEGURO SAUDE	ADELAIDE CASTELLANO POLO	8ª Câmara de Direito Privado do TJSP. Comarca: São Paulo	19/04/2021	Provimento negado
Apelação Cível nº 1006230-47.2019.8.26.0011	CLAUDIO GODOY	SUL AMÉRICA SEGURO SAÚDE S.A	ANGELA MARIA MANILLI	1ª Câmara de Direito Privado do TJSP. Comarca: São Paulo	16/04/2021	Provimento negado
Apelação Cível nº 1006257-50.2019.8.26.0554	LUIS MARIO GALBETTI	SUL AMÉRICA SEGURO SAÚDE S.A.	TEREZINHA APARECIDA VICENTE FERNANDES	7ª Câmara de Direito Privado do TJSP. Comarca: Santo André	14/04/2021	Provimento acolhido
Apelação Cível nº 1018012-12.2018.8.26.0100	SILVIA MARIA FACCHINA ESPÓSITO MARTINEZ	AMIL ASSISTÊNCIA MÉDICA INTERNACIONAL S.A.	ROBERTO MARTUCHELLI DE MELLO CARVALHO	10ª Câmara de Direito Privado do TJSP. Comarca: São Paulo	13/04/2021	Provimento negado
Apelação Cível nº 1004188-57.2016.8.26.0099	JOSÉ JOAQUIM DOS SANTOS	SUL AMÉRICA SEGURO SAÚDE S.A	LORETA REYES BRUNO / VALDEMAR BRUNO	2ª Câmara de Direito Privado do TJSP. Comarca: Bragança Paulista	13/04/2021	Provimento negado
Apelação Cível nº 1114967-76.2016.8.26.0100	ERICKSON GAVAZZA MARQUES	SUL AMÉRICA SEGURO SAÚDE S.A	FRANCISCA DE FATIMA RIBEIRO CHAGAS	5ª Câmara de Direito Privado do TJSP. Comarca: São Paulo	12/04/2021	Provimento negado

PROCESSO / ACORDÃO	RELATOR	APELANTE / AGRAVANTE / EMBARGANTE	APELADO / AGRAVADO / EMBARGADO	ORGÃO JULGADOR	DATA DO JULGAMENTO	DECISÃO
Apelação Cível nº 1079062-39.2018.8.26.0100,	ERICKSON GAVAZZA MARQUES	BRADESCO SAÚDE S/A	MARISA MENDONÇA GODOY APOLINÁRIO	5ª Câmara de Direito Privado do TJSP. Comarca: São Paulo	12/04/2021	Provimento negado
Apelação Cível nº 1014653-02.2017.8.26.0161	ERICKSON GAVAZZA MARQUES	SUL AMÉRICA SEGURO SAÚDE S.A	ADRIANA DIAS CERQUEIRA	5ª Câmara de Direito Privado do TJSP. Comarca: Diadema	12/04/2021	Provimento negado
Apelação Cível nº 1001040-96.2020.8.26.0099	JOÃO PAZINE NETO	AMIL ASSISTÊNCIA MÉDICA INTERNACIONAL S.A	PAULO ROBERTO CHAVES DOS SANTOS	3ª Câmara de Direito Privado do TJSP. Comarca: Bragança Paulista	12/04/2021	Provimento negado
Apelação Cível nº 1012054-21.2018.8.26.0011	FÁBIO QUADROS	SUL AMÉRICA COMPANHIA DE SEGURO SAÚDE	PAULO YOSHIKO WATARI	4ª Câmara de Direito Privado do TJSP. Comarca: São Paulo	09/04/2021	Provimento negado
Agravo de Instrumento nº 2035605-41.2021.8.26.0000	PAULO ALCIDES	SUL AMÉRICA COMPANHIA DE SEGURO SAÚDE	BEATRIZ RODRIGUES DA ROCHA	6ª Câmara de Direito Privado do TJSP. Comarca: São Bernardo do Campo	09/04/2021	Provimento negado
Apelação Cível nº 1037011-22.2019.8.26.0506	BERETTA DA SILVEIRA	MAISA APARECIDA DE ALMEIDA	AMIL ASSISTÊNCIA MÉDICA INTERNACIONAL S/A	3ª Câmara de Direito Privado do TJSP. Comarca: Ribeirão Preto	09/04/2021	Provimento acolhido
Apelação Cível nº 1025262-62.2019.8.26.0100	ALCIDES LEOPOLDO	SUL AMÉRICA COMPANHIA DE SEGURO SAÚDE	PAULO CESAR PANARIELLO / JARLETE MUNHOZ PANARIELLO	4ª Câmara de Direito Privado do TJSP. Comarca: São Paulo	08/04/2021	Provimento negado

PROCESSO / ACORDÃO	RELATOR	APELANTE / AGRAVANTE / EMBARGANTE	APELADO / AGRAVADO / EMBARGADO	ORGÃO JULGADOR	DATA DO JULGAMENTO	DECISÃO
Apelação Cível nº 1006640-11.2019.8.26.0010	MIGUEL BRANDI	SUL AMÉRICA SEGURO SAÚDE S.A	PEDRO ALBERTO RUFCA	7ª Câmara de Direito Privado do TJSP. Comarca: São Paulo	08/04/2021	Provimento negado
Apelação Cível nº 1077614-94.2019.8.26.0100	RÔMOLO RUSSO	CELIA RIGÃO SCRICH	BRADESCO SAÚDE S/A.	7ª Câmara de Direito Privado do TJSP. Comarca: São Paulo	08/04/2021	Provimento acolhido
Agravo de Instrumento nº 2050171-92.2021.8.26.0000	CLAUDIO GODOY	RENATA MOANACK ZEGLIO / LOURDES MOANACK ZEGLIO	AMIL ASSISTÊNCIA MÉDICA INTERNACIONAL S/A	1ª Câmara de Direito Privado do TJSP. Comarca: São Paulo	07/04/2021	Provimento acolhido
Apelação Cível nº 1016696-90.2020.8.26.0003	FRANCISCO LOUREIRO	SUL AMERICA SEGURO SAUDE S/A	JAIA MARIA CARDOSO	1ª Câmara de Direito Privado do TJSP. Comarca: São Paulo	07/04/2021	Provimento negado
Apelação Cível nº 1011868-61.2019.8.26.0011	MARCUS VINICIUS RIOS GONÇALVES	SUL AMÉRICA SEGURO SAÚDE S.A	CATSUNORI NISHIYAMA.	6ª Câmara de Direito Privado do TJSP. Comarca: São Paulo	06/04/2021	Provimento negado
Agravo de Instrumento nº 2056667-40.2021.8.26.0000	JOSÉ JOAQUIM DOS SANTOS	SIDNEY TREVIZAN	SUL AMÉRICA COMPANHIA DE SEGURO SAÚDE	2ª Câmara de Direito Privado do TJSP. Comarca: Osasco	05/04/2021	Provimento acolhido
Apelação Cível nº 1008197-17.2019.8.26.0565	THEODURETO CAMARGO	CLAUDIA ROSALINO	SUL AMÉRICA SEGURO SAÚDE S.A	8ª Câmara de Direito Privado do TJSP. Comarca: São Caetano do Sul	31/03/2021	Provimento acolhido

PROCESSO / ACORDÃO	RELATOR	APELANTE / AGRAVANTE / EMBARGANTE	APELADO / AGRAVADO / EMBARGADO	ORGÃO JULGADOR	DATA DO JULGAMENTO	DECISÃO
Apelação Cível nº 1005040-49.2019.8.26.0011	THEODURETO CAMARGO	SUL AMÉRICA SEGURO SAÚDE S.A	TERESA SETSUKI ITOKAZU	8ª Câmara de Direito Privado do TJSP. Comarca: São Paulo	31/03/2021	Provimento negado
Embargos de Declaração Cível nº 1003065-17.2016.8.26.0554/50000	SILVIA MARIA FACCHINA ESPÓSITO MARTINEZ	SUL AMÉRICA SEGURO SAÚDE S.A.	ELIANA CARACCIO BARTOLI.	10ª Câmara de Direito Privado do TJSP. Comarca: Santo André	31/03/2021	Provimento negado
Apelação Cível nº 1110039-77.2019.8.26.0100	ERICKSON GAVAZZA MARQUES	CRISTIANE SAMMARONE	SUL AMERICA COMPANHIA DE SEGURO SAUDE	5ª Câmara de Direito Privado do TJSP. Comarca: São Paulo	31/03/2021	Provimento acolhido
Apelação Cível nº 1001488-37.2018.8.26.0100	ERICKSON GAVAZZA MARQUES	BRADESCO SAÚDE S/A.	LEA TOBA ZAJAC ISAAK	5ª Câmara de Direito Privado do TJSP. Comarca: São Paulo	30/03/2021	Provimento negado
Apelação Cível nº 1046648-51.2019.8.26.0100	HERTHA HELENA DE OLIVEIRA	MARILIA ROMANO	SUL AMERICA COMPANHIA DE SEGURO SAUDE	2ª Câmara de Direito Privado do TJSP. Comarca: São Paulo	30/03/2021	Provimento acolhido
Apelação Cível nº 1079395-54.2019.8.26.0100	CHRISTINE SANTINI	AMIL ASSISTÊNCIA MÉDICA INTERNACIONAL S.A	ALDACIR PAULELLA D'OLIVEIRA	1ª Câmara de Direito Privado do TJSP. Comarca: São Paulo	29/03/2021	Provimento negado
Apelação Cível nº 1047250-76.2018.8.26.0100	DONEGÁ MORANDINI	BRADESCO SAÚDE S/A	FLORINDA MANUCHAGUIAN GULUDJIAN	3ª Câmara de Direito Privado do TJSP. Comarca: São Paulo	29/03/2021	Provimento negado
Apelação Cível nº 1014371-64.2019.8.26.0008	JOSÉ CARLOS FERREIRA ALVES	SUL AMÉRICA SEGURO SAÚDE S.A	MARISA POSTERARO DIAS.	2ª Câmara de Direito Privado do TJSP. Comarca: São Paulo	29/03/2021	Provimento negado

PROCESSO / ACORDÃO	RELATOR	APELANTE / AGRAVANTE / EMBARGANTE	APELADO / AGRAVADO / EMBARGADO	ORGÃO JULGADOR	DATA DO JULGAMENTO	DECISÃO
Apelação Cível nº 1111612-58.2016.8.26.0100	JOSÉ APARÍCIO COELHO PRADO NETO	GERIVALDO NASCIMENTO FRAGA	BRADESCO SAÚDE S/A	9ª Câmara de Direito Privado do TJSP. Comarca: São Paulo	28/03/2021	Provimento acolhido
Apelação Cível nº 1018468-07.2020.8.26.0224	JAIR DE SOUZA	ADEILDES MARIA DE JESUS ABREU	UNIMED DE GUARULHOS - COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO	10ª Câmara de Direito Privado do TJSP. Comarca: Guarulhos	26/03/2021	Provimento acolhido
Apelação Cível nº 1074151-50.2019.8.26.0002	RÔMOLO RUSSO	JORGE ISMAEL FILHO	BRADESCO SAÚDE S/A.	7ª Câmara de Direito Privado do TJSP. Comarca: São Paulo	26/03/2021	Provimento acolhido
Agravo de Instrumento nº 2001389-54.2021.8.26.0000	NATAN ZELINSCHI DE ARRUDA	MARCIA LÉA WAJCHENBERG	SUL AMÉRICA COMPANHIA DE SEGURO SAÚDE	4ª Câmara de Direito Privado do TJSP. Comarca: São Paulo	25/03/2021	Provimento acolhido
Apelação Cível nº 1065402-41.2019.8.26.0100	REZENDE SILVEIRA	SUL AMERICA COMPANHIA DE SEGURO SAUDE	MARINÊS MARQUES PIRES / ANTONIO DA CONCEIÇÃO PIRES	2ª Câmara de Direito Privado do TJSP. Comarca: São Paulo	24/03/2021	Provimento negado
Apelação Cível nº 1003191-97.2018.8.26.0004	JOÃO CARLOS SALETTI	SUL AMÉRICA SEGURO SAÚDE S.A	NEUSA MARIA LIMA BOTANA.	10ª Câmara de Direito Privado do TJSP. Comarca: São Paulo	23/03/2021	Provimento negado
Apelação Cível nº 1014648-33.2015.8.26.0554	JOÃO CARLOS SALETTI	SUL AMÉRICA SEGURO SAÚDE S.A	IVANIR MARCHIORO	10ª Câmara de Direito Privado do TJSP. Comarca: Santo André	23/03/2021	Provimento negado

PROCESSO / ACORDÃO	RELATOR	APELANTE / AGRAVANTE / EMBARGANTE	APELADO / AGRAVADO / EMBARGADO	ORGÃO JULGADOR	DATA DO JULGAMENTO	DECISÃO
Apelação Cível nº 1004198-06.2018.8.26.0011	THEODURETO CAMARGO	BRADESCO SEGUROS S/A	SILVIO CAPPANARI / SUSANA ARANTES LEITE CAPPANARI	8ª Câmara de Direito Privado do TJSP. Comarca: São Paulo	22/03/2021	Provimento negado
Agravo de Instrumento nº 2006785-12.2021.8.26.0000	MARIA SALETE CORRÊA DIAS	BRADESCO SAÚDE S/A	DIÓGENES MARINS FAVERY JÚNIOR.	2ª Câmara de Direito Privado do TJSP. Comarca: São Paulo	19/03/2021	Provimento negado
Apelação Cível nº 1012565-68.2020.8.26.0554	ELCIO TRUJILLO	SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS	PAULO PEIXOTO CORRÊA.	10ª Câmara de Direito Privado do TJSP. Comarca: Santo André	19/03/2021	Provimento negado
Apelação Cível nº 1001101-85.2019.8.26.0003	EDSON LUIZ DE QUEIROZ	RAQUEL ARISTIDES / MARCIO NICOLETE SCHMIDT	AMIL ASSISTÊNCIA MÉDICA INTERNACIONAL S/A.	9ª Câmara de Direito Privado do TJSP. Comarca: São Paulo	19/03/2021	Provimento acolhido
Apelação Cível nº 1010986-30.2016.8.26.0068	FÁBIO QUADROS	MARIA PATRICIA MOTTA ALVIM,	AMIL ASSISTÊNCIA MÉDICA INTERNACIONAL S/A.	4ª Câmara de Direito Privado do TJSP. Comarca: Barueri	18/03/2021	Provimento acolhido
Apelação Cível nº 1000250-88.2019.8.26.0474	LUIS MARIO GALBETTI	AUSTACLÍNICAS ASSISTENCIA MÉDICA HOSPITALAR LTDA	MARIA DE LOURDES TROMBETA NICOLETTI	7ª Câmara de Direito Privado do TJSP. Comarca: Potirendaba	17/03/2021	Provimento negado
Apelação Cível nº 1005063-19.2019.8.26.0100	MIGUEL BRANDI	BRADESCO SAÚDE S/A / QUALICORP ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA	RONIE ALBERT FOGACA BAUMGARTEN	7ª Câmara de Direito Privado do TJSP. Comarca: São Paulo	17/03/2021	Provimento negado

PROCESSO / ACORDÃO	RELATOR	APELANTE / AGRAVANTE / EMBARGANTE	APELADO / AGRAVADO / EMBARGADO	ORGÃO JULGADOR	DATA DO JULGAMENTO	DECISÃO
Apelação Cível nº 1013336-94.2018.8.26.0011	MARY GRÜN	AMIL ASSISTÊNCIA MÉDICA INTERNACIONAL S.A	MARIETA FERBER DA FONSECA	7ª Câmara de Direito Privado do TJSP. Comarca: São Paulo	17/03/2021	Provimento negado
Agravo de Instrumento nº 2214104-81.2020.8.26.0000	THEODURETO CAMARGO	SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS	MARIA TAFIDA ZAHER, e MARIANA ZAHER	8ª Câmara de Direito Privado do TJSP. Comarca: São Paulo	17/03/2021	Provimento negado
Apelação Cível nº 1001588-04.2018.8.26.0581	GOMES VARJÃO	MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A	JOÃO BATISTA DE OLIVEIRA / LEONILDA GARAVELLI DE OLIVEIRA.	34ª Câmara de Direito Privado do TJSP. Comarca: São Manuel	17/03/2021	Provimento negado
Apelação Cível nº 1041879-14.2017.8.26.0506	ERICKSON GAVAZZA MARQUES	SÃO FRANCISCO SAÚDE	JOSÉ CARLOS BRESCIANI.	5ª Câmara de Direito Privado do TJSP. Comarca: Ribeirão Preto	17/03/2021	Provimento negado
Apelação Cível nº 1004464-02.2019.8.26.0223	MARCUS VINICIUS RIOS GONÇALVES	SUL AMÉRICA SEGURO SAÚDE S.A	ROSELY ANTUNES	6ª Câmara de Direito Privado do TJSP. Comarca: Guarujá	16/03/2021	Provimento parcial
Apelação Cível nº 1003666-81.2020.8.26.0554	LUIZ ANTONIO DE GODOY	SUL AMÉRICA COMPANHIA DE SEGURO SAÚDE	NIVIA PEZZOLO ZAMATARO	1ª Câmara de Direito Privado do TJSP. Comarca: Santo André	16/03/2021	Provimento negado
Apelação Cível nº 1000417-39.2019.8.26.0011	HERTHA HELENA DE OLIVEIRA	SUL AMERICA CIA DE SEGURO SAUDE	VERA LÚCIA LYRA MEIRELLES DE SOUZA	2ª Câmara de Direito Privado do TJSP. Comarca: São Paulo	15/03/2021	Provimento negado

PROCESSO / ACORDÃO	RELATOR	APELANTE / AGRAVANTE / EMBARGANTE	APELADO / AGRAVADO / EMBARGADO	ORGÃO JULGADOR	DATA DO JULGAMENTO	DECISÃO
Agravo Interno Cível nº 1011477-29.2019.8.26.0554/50000	JOSÉ RUBENS QUEIROZ GOMES	SUL AMÉRICA COMPANHIA DE SEGURO SAÚDE	JOSÉ LUIZ MAZZUCATTO	7ª Câmara de Direito Privado do TJSP. Comarca: Santo André	12/03/2021	Provimento negado
Apelação Cível nº 1000927-52.2019.8.26.0011	A.C.MATHIAS COLTRO	AMIL ASSISTÊNCIA MÉDICA INTERNACIONAL S.A.	ROBERTA AMARAL FERRAZ ALVIM DI PACE	5ª Câmara de Direito Privado do TJSP. Comarca: São Paulo	11/03/2021	Provimento negado
Apelação Cível nº 1020722-26.2019.8.26.0114	CLARA MARIA ARAÚJO XAVIER	UNIMED CAMPINAS - COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO	JOAQUIM PINHEIRO DE SOUZA NETO	8ª Câmara de Direito Privado do TJSP. Comarca: Campinas	11/03/2021	Provimento negado
Agravo de Instrumento nº 2292285-96.2020.8.26.0000	CLARA MARIA ARAÚJO XAVIER	FUNDAÇÃO SAUDE ITAU	LILIANEZ ROCHA DA SILVA	8ª Câmara de Direito Privado do TJSP. Comarca: São Paulo	11/03/2021	Provimento negado
Apelação Cível nº 1006101-28.2020.8.26.0554	J.B. PAULA LIMA	ELIZABETH QUEIROZ APPARECIDO	SUL AMÉRICA SEGURO SAÚDE S.A.	10ª Câmara de Direito Privado do TJSP. Comarca: Santo André	10/03/2021	Provimento acolhido
Apelação Cível nº 1064277-38.2019.8.26.0100	CLAUDIO GODOY	SUL AMÉRICA COMPANHIA DE SEGURO SAÚDE S/A	MARIA AUNICE RODRIGUES MELO / FRANCISCO RUFINO MELO	1ª Câmara de Direito Privado do TJSP. Comarca: São Paulo	09/03/2021	Provimento negado
Apelação Cível nº 1037277-63.2019.8.26.0100	DAISE FAJARDO NOGUEIRA JACOT	GERALDO DO VALLE ARAUJO	COMPANHIA DE SEGUROS ALIANÇA	27ª Câmara de Direito Privado do TJSP. Comarca: São Paulo	09/03/2021	Provimento acolhido

PROCESSO / ACORDÃO	RELATOR	APELANTE / AGRAVANTE / EMBARGANTE	APELADO / AGRAVADO / EMBARGADO	ORGÃO JULGADOR	DATA DO JULGAMENTO	DECISÃO
Apelação Cível nº 1049348-05.2016.8.26.0100	VIVIANI NICOLAU	SUL AMERICA SEGURO SAUDE S/A	ALICIA DAUNT DE CAMPOS SALLES / RICARDO DAUNT DE CAMPOS SALLES	3ª Câmara de Direito Privado do TJSP. Comarca: São Paulo	09/03/2021	Provimento negado
Apelação Cível nº 1124983-84.2019.8.26.0100	LUIZ ANTONIO DE GODOY	JONAS ANGLISTER	ITAÚSEG SAÚDE S/A	1ª Câmara de Direito Privado do TJSP. Comarca: São Paulo	09/03/2021	Provimento acolhido
Apelação Cível nº 1123486-69.2018.8.26.0100	JOÃO CARLOS SALETTI	SUL AMÉRICA SEGURO SAÚDE S.A.	GISELE VOLPI MONTE.	10ª Câmara de Direito Privado do TJSP. Comarca: São Paulo	09/03/2021	Provimento negado
Apelação Cível nº 1128516-56.2016.8.26.0100	EDSON LUIZ DE QUEIROZ	SUL AMÉRICA COMPANHIA DE SEGURO SAÚDE	ENI TEIXEIRA CORREIA	9ª Câmara de Direito Privado do TJSP. Comarca: São Paulo	09/03/2021	Provimento negado
Apelação Cível nº 1008828-58.2019.8.26.0565	GALDINO TOLEDO JÚNIOR	ALMIR MENEGELLO	SUL AMÉRICA COMPANHIA DE SEGURO SAÚDE	9ª Câmara de Direito Privado do TJSP. Comarca: São Caetano do Sul	08/03/2021	Provimento acolhido
Apelação Cível nº 1073339-68.2020.8.26.0100	DONEGÁ MORANDINI	WALTER CHECON FILHO	BRADESCO SEGUROS S/A	3ª Câmara de Direito Privado do TJSP. Comarca: São Paulo	05/03/2021	Provimento acolhido
Agravo de Instrumento nº 2015328-04.2021.8.26.0000,	VITO GUGLIELMI	AMIL ASSISTÊNCIA MÉDICA INTERNACIONAL S/A	SONIA MARIA JOAQUIM SCHOENER	6ª Câmara de Direito Privado do TJSP. Comarca: São Paulo	04/03/2021	Provimento negado

PROCESSO / ACORDÃO	RELATOR	APELANTE / AGRAVANTE / EMBARGANTE	APELADO / AGRAVADO / EMBARGADO	ORGÃO JULGADOR	DATA DO JULGAMENTO	DECISÃO
Apelação Cível nº 1034353-16.2018.8.26.0100	LUIZ ANTONIO COSTA	SUL AMÉRICA SEGURO SAÚDE S.A	CARMEN HELENA DE AQUINO LEITE.	7ª Câmara de Direito Privado do TJSP. Comarca: São Paulo	04/03/2021	Provimento negado
Apelação Cível nº 1031672-85.2019.8.26.0602	FABIO TABOSA	NORMAN HENRIQUE MARTINS	CAPEMISA - SEGURADORA DE VIDA E PREVIDÊNCIA S/A	29ª Câmara de Direito Privado do TJSP. Comarca: Sorocaba	03/03/2021	Provimento acolhido
Apelação Cível nº 1003573-25.2015.8.26.0286	SILVIA MARIA FACCHINA ESPÓSITO MARTINEZ	SUL AMÉRICA SEGURO SAÚDE S.A	GERSON TUMIATI / VILMA MARQUES TUMIATI.	10ª Câmara de Direito Privado do TJSP. Comarca: Itu	03/03/2021	Provimento negado
Apelação Cível nº 0013499-63.2013.8.26.0562	PIVA RODRIGUES	FUNDAÇÃO SÃO FRANCISCO XAVIER	GERSON FLORENCIO DE SOUZA	9ª Câmara de Direito Privado do TJSP. Comarca: Santos	02/03/2021	Provimento negado
Apelação Cível nº 1005763-54.2020.8.26.0554	COELHO MENDES	SUL AMÉRICA SAÚDE S/A	MARIA APARECIDA MARTINS.	10ª Câmara de Direito Privado do TJSP. Comarca: Santo André	01/03/2021	Provimento negado
Embargos de Declaração Cível nº 3001830-36.2013.8.26.0505/50000	EDSON LUIZ DE QUEIROZ	SUL AMÉRICA COMPANHIA DE SEGURO SAÚDE	NILVA LICO MATTIAZZO	9ª Câmara de Direito Privado do TJSP. Comarca: Ribeirão Pires	01/03/2021	Provimento negado
Apelação Cível nº 1099038-95.2019.8.26.0100	MARCIA DALLA DÉA BARONE	SUL AMÉRICA COMPANHIA DE SEGURO SAÚDE	MARIA DE LOURDES FERNANDES CORREA	4ª Câmara de Direito Privado do TJSP. Comarca: São Paulo	25/02/2021	Provimento negado

PROCESSO / ACORDÃO	RELATOR	APELANTE / AGRAVANTE / EMBARGANTE	APELADO / AGRAVADO / EMBARGADO	ORGÃO JULGADOR	DATA DO JULGAMENTO	DECISÃO
Apelação Cível nº 1062143-77.2015.8.26.0100	FÁBIO QUADROS	SUL AMÉRICA SERVIÇOS DE SAÚDE S/A	TOMIYO HAYASHI	4ª Câmara de Direito Privado do TJSP. Comarca: São Paulo	25/02/2021	Provimento negado
Apelação Cível nº 1066483-93.2017.8.26.0100	CLARA MARIA ARAÚJO XAVIER	SUL AMÉRICA SEGURO SAÚDE S/A / QUALICORP ADMINISTRADORA DE BENEFÍCIOS S/A	EDUAR HABAIIKA / CLELIA GLOEDEN HABAIIKA	8ª Câmara de Direito Privado do TJSP. Comarca: São Paulo	24/02/2021	Provimento negado
Agravo de Instrumento nº 2196850-95.2020.8.26.0000	PEDRO DE ALCÂNTARA DA SILVA LEME FILHO	SUL AMÉRICA COMPANHIA DE SEGURO SAÚDE	JAIR DE SOUZA CARRASCO	8ª Câmara de Direito Privado do TJSP. Comarca: São Paulo	24/02/2021	Provimento negado
Apelação Cível nº 1119658-31.2019.8.26.0100	CARLOS ALBERTO DE SALLES	DULCE HELENA PARCIASEPE RENGEL	SUL AMÉRICA COMPANHIA DE SEGURO SAÚDE S/A.	3ª Câmara de Direito Privado do TJSP. Comarca: São Paulo	23/02/2021	Provimento acolhido
Apelação Cível nº 1071517-44.2020.8.26.0100	PIVA RODRIGUES	LUCIANO HARNAK DA COSTA	SUL AMERICA COMPANHIA DE SEGURO SAUDE S/A / QUALICORP ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA	9ª Câmara de Direito Privado do TJSP. Comarca: São Paulo	23/02/2021	Provimento acolhido
Apelação Cível nº 1019050-25.2019.8.26.0003	ROGÉRIO MURILLO PEREIRA CIMINO	ANGELA LULAI FERREIRA / EDUARDO LULAI FERREIRA	AMIL ASSISTÊNCIA MÉDICA INTERNACIONAL S/A.	9ª Câmara de Direito Privado do TJSP. Comarca: São Paulo	22/02/2021	Provimento acolhido
Apelação Cível nº 1004540-80.2019.8.26.0011	JOSÉ EDUARDO MARCONDES MACHADO	SUL AMÉRICA COMPANHIA DE SEGURO SAÚDE.	MARÍLIA HAFERMANN GUIMARÃES PEREIRA	1ª Câmara de Direito Privado do TJSP. Comarca: São Paulo	22/02/2021	Provimento negado

PROCESSO / ACORDÃO	RELATOR	APELANTE / AGRAVANTE / EMBARGANTE	APELADO / AGRAVADO / EMBARGADO	ORGÃO JULGADOR	DATA DO JULGAMENTO	DECISÃO
Apelação Cível nº 1044175-92.2019.8.26.0100	PIVA RODRIGUES	SUL AMÉRICA COMPANHIA DE SEGURO SAÚDE.	WALTER ZANETTI e SILVANA ZANETTI	9ª Câmara de Direito Privado do TJSP. Comarca: São Paulo	22/02/2021	Provimento negado
Apelação Cível nº 1020261-65.2020.8.26.0002	FERNANDA GOMES CAMACHO	AMIL ASSISTÊNCIA MÉDICA INTERNACIONAL S/A	SOLANGE CABRAL DOS SANTOS	5ª Câmara de Direito Privado do TJSP. Comarca: São Paulo	19/02/2021	Provimento negado
Apelação Cível nº 1011874-36.2019.8.26.0248	LUIZ ANTONIO COSTA	UNIMED CAMPINAS COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO	RADIO JORNAL DE INDAIATUBA	7ª Câmara de Direito Privado do TJSP. Comarca: Indaiatuba	19/02/2021	Provimento negado
Apelação Cível nº 1005770-21.2018.8.26.0100	MÔNICA DE CARVALHO	CAIXA BENEFICENTE DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO CABESP	MASAKO MEKARU TERUYA	8ª Câmara de Direito Privado do TJSP. Comarca: São Paulo	19/02/2021	Provimento negado
Apelação Cível nº 1009161-23.2019.8.26.0011	CLARA MARIA ARAÚJO XAVIER	SUL AMÉRICA SERVIÇOS DE SAÚDE S/A	PALOMA DE FATIMA DA PAIXÃO GRECCO / TIAGO GRECCO	8ª Câmara de Direito Privado do TJSP. Comarca: São Paulo	18/02/2021	Provimento negado
Apelação Cível nº 1081400-49.2019.8.26.0100,	CLARA MARIA ARAÚJO XAVIER	QUALICORP ADMINISTRADORA DE BENEFICIOS S/A / SUL AMERICA COMPANHIA DE SEGURO E SAUDE S/A	HELENA GONÇALVES MACHOSHVILI	8ª Câmara de Direito Privado do TJSP. Comarca: São Paulo	18/02/2021	Provimento negado

PROCESSO / ACORDÃO	RELATOR	APELANTE / AGRAVANTE / EMBARGANTE	APELADO / AGRAVADO / EMBARGADO	ORGÃO JULGADOR	DATA DO JULGAMENTO	DECISÃO
Agravo Interno Cível nº 1006676-50.2019.8.26.0011/50000	J.L. MÔNACO DA SILVA	SUL AMÉRICA COMPANHIA DE SEGURO SAÚDE	MARISA DE FÁTIMA GONÇALVES.	5ª Câmara de Direito Privado do TJSP. Comarca: São Paulo	18/02/2021	Provimento negado
Apelação Cível nº 1004028-63.2020.8.26.0011	MARIA DE LOURDES LOPEZ GIL	SUL AMÉRICA COMPANHIA DE SEGURO SAÚDE	NEIDE BARREIRA ALONSO.	7ª Câmara de Direito Privado do TJSP. Comarca: São Paulo	16/02/2021	Provimento negado
Apelação Cível nº 1000266-60.2019.8.26.0565,	CARLOS ALBERTO DE SALLES	SUL AMÉRICA COMPANHIA DE SEGURO SAÚDE	JOSE LUIS GOMES.	3ª Câmara de Direito Privado do TJSP. Comarca: São Caetano do Sul	15/02/2021	Provimento negado
Apelação Cível nº 1117187-47.2016.8.26.0100	CARLOS ALBERTO DE SALLES	SUL AMÉRICA SEGURO SAÚDE S.A.	PEDRO STEPHAN GOMES / CHRISTIAN STEPHAN GOMES.	3ª Câmara de Direito Privado do TJSP. Comarca: São Paulo	15/02/2021	Provimento negado
Apelação Cível nº 1015478-27.2020.8.26.0100	PIVA RODRIGUES	BRADESCO SAÚDE S/A	JACKY TINGUELY	9ª Câmara de Direito Privado do TJSP. Comarca: São Paulo	15/02/2021	Provimento negado
Agravo de Instrumento nº 2020366-94.2021.8.26.0000	ALCIDES LEOPOLDO	SUL AMÉRICA COMPANHIA DE SEGURO SAÚDE	MARIA EROTIDES ANTUNES	4ª Câmara de Direito Privado do TJSP. Comarca: São Paulo	12/02/2021	Provimento negado
Apelação Cível nº 1009681-51.2019.8.26.0344	CLARA MARIA ARAÚJO XAVIER	CARLOS ALBERTO ARRUDA	AMIL ASSISTÊNCIA MÉDICA INTERNACIONAL S.A..	8ª Câmara de Direito Privado do TJSP. Comarca: Marília	10/02/2021	Provimento acolhido

PROCESSO / ACORDÃO	RELATOR	APELANTE / AGRAVANTE / EMBARGANTE	APELADO / AGRAVADO / EMBARGADO	ORGÃO JULGADOR	DATA DO JULGAMENTO	DECISÃO
Apelação Cível nº 1026397-42.2018.8.26.0554	THEODURETO CAMARGO	SUL AMÉRICA COMPANHIA DE SEGURO SAÚDE	CLODOALDO BODELON	8ª Câmara de Direito Privado do TJSP. Comarca: Santo André	10/02/2021	Provimento negado
Apelação Cível nº 1034353-16.2018.8.26.0100	LUIZ ANTONIO COSTA	SUL AMÉRICA SEGURO SAÚDE S.A	CARMEN HELENA DE AQUINO LEITE	7ª Câmara de Direito Privado do TJSP. Comarca: São Paulo	10/02/2021	Provimento negado
Apelação Cível nº 1008716-72.2019.8.26.0506	CLARA MARIA ARAÚJO XAVIER	DEL DIEGO DIAS ROCHA,	AMIL ASSISTÊNCIA MÉDICA INTERNACIONAL S.A..	8ª Câmara de Direito Privado do TJSP. Comarca: Ribeirão Preto	10/02/2021	Provimento acolhido
Apelação Cível nº 1025187-86.2020.8.26.0100	LUIZ ANTONIO DE GODOY	SUL AMÉRICA COMPANHIA DE SEGURO SAÚDE	ELIZABETH APARECIDA CARNEIRO DE CAMPOS SILVA ABI CHEDID	1ª Câmara de Direito Privado do TJSP. Comarca: São Paulo	09/02/2021	Provimento negado
Apelação Cível nº 1001354-07.2019.8.26.0510	LUÍS MÁRIO GALBETTI	ADIVALDINA PEREIRA DANTAS AMANCIO / MARCELO AMANCIO	IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE RIO CLARO	7ª Câmara de Direito Privado do TJSP. Comarca: Rio Claro	09/02/2021	Provimento acolhido
Apelação Cível nº 1128822-54.2018.8.26.0100	CARLOS ALBERTO DE SALLES	SUL AMÉRICA COMPANHIA DE SEGURO SAÚDE S/A	SUZANA AZEVEDO TONIN	3ª Câmara de Direito Privado do TJSP. Comarca: São Paulo	09/02/2021	Provimento negado
Apelação Cível nº 1003005-44.2016.8.26.0554	CARLOS ALBERTO DE SALLES	SUL AMÉRICA COMPANHIA DE SEGURO SAÚDE S/A	RENE FRANCISCO RUSSO	3ª Câmara de Direito Privado do TJSP. Comarca: Santo André	09/02/2021	Provimento negado

PROCESSO / ACORDÃO	RELATOR	APELANTE / AGRAVANTE / EMBARGANTE	APELADO / AGRAVADO / EMBARGADO	ORGÃO JULGADOR	DATA DO JULGAMENTO	DECISÃO
Apelação Cível nº 1003065-17.2016.8.26.0554	SILVIA MARIA FACCHINA ESPÓSITO MARTINEZ	ELIANA CARACCIO BARTOLI	SUL AMÉRICA SEGURO SAÚDE S.A..	10ª Câmara de Direito Privado do TJSP. Comarca: Santo André	08/02/2021	Provimento acolhido
Apelação Cível nº 1123375-22.2017.8.26.0100	EDSON LUIZ DE QUEIROZ	FUNDAÇÃO SAÚDE ITAÚ S/A	CRISTINA APARECIDA FERREIRA LIMA	9ª Câmara de Direito Privado do TJSP. Comarca: São Paulo	08/02/2021	Provimento negado
Agravo de Instrumento nº 2195279-89.2020.8.26.0000	CHRISTINE SANTINI	ELIETE SANCHEZ DE ALMEIDA	SUL AMERICA CIA DE SEGURO SAUDE	1ª Câmara de Direito Privado do TJSP. Comarca: São Caetano do Sul	08/02/2021	Provimento acolhido
Apelação Cível nº 1034540-14.2019.8.26.0577	FERNANDA GOMES CAMACHO	CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL	JOÃO ALVES DE SOUSA	5ª Câmara de Direito Privado do TJSP. Comarca: São José dos Campos	05/02/2021	Provimento negado
Apelação Cível nº 1126423-18.2019.8.26.0100	ALEXANDRE COELHO	YVONNE NEVES BAPTISTA CARDOSO	SUL AMÉRICA SEGURO SAÚDE S.A	8ª Câmara de Direito Privado do TJSP. Comarca: São Paulo	03/02/2021	Provimento acolhido
Apelação Cível nº 1020096-34.2017.8.26.0451	LUIZ ANTONIO COSTA	DIVINO DE BRITO / MARIA DA CONCEIÇÃO GONÇALVES DE BRITO	UNIMED PIRACICABA SOCIEDADE COOPERATIVA DE SERVIÇOS MÉDICOS	7ª Câmara de Direito Privado do TJSP. Comarca: Piracicaba	03/02/2021	Provimento acolhido

PROCESSO / ACORDÃO	RELATOR	APELANTE / AGRAVANTE / EMBARGANTE	APELADO / AGRAVADO / EMBARGADO	ORGÃO JULGADOR	DATA DO JULGAMENTO	DECISÃO
Apelação Cível nº 1106869-68.2017.8.26.0100	PEDRO DE ALCÂNTARA DA SILVA LEME FILHO	INTERMÉDICA SISTEMA DE SAÚDE S.A	DIRCE NUNES CESTARI	8ª Câmara de Direito Privado do TJSP. Comarca: São Paulo	03/02/2021	Provimento negado
Apelação Cível nº 1001507-19.2018.8.26.0011	THEODURETO CAMARGO	SUL AMÉRICA COMPANHIA DE SEGURO SAÚDE	ANDRÉ LUÍS BRAVO COSTA LIMA VALENTE	8ª Câmara de Direito Privado do TJSP. Comarca: São Paulo	03/02/2021	Provimento negado
Embargos de Declaração Cível nº 1005033-51.2017.8.26.0068/50000	ROGÉRIO MURILLO PEREIRA CIMINO	AMIL ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL AS	MOACIR FERREIRA MARQUES.	9ª Câmara de Direito Privado do TJSP. Comarca: São Paulo	02/02/2021	Provimento negado
Apelação Cível nº 1032091-25.2020.8.26.0100	PENNA MACHADO	SUL AMÉRICA SERVIÇOS DE SAÚDE S/A	ALICE EZAWA KUWAJIMA	2ª Câmara de Direito Privado do TJSP. Comarca: São Paulo	01/02/2021	Provimento negado
Apelação Cível nº 1009116-19.2019.8.26.0011	J.B. PAULA LIMA	SUL AMÉRICA COMPANHIA DE SEGURO SAÚDE	SILVIA CHAVES BOCCATO	10ª Câmara de Direito Privado do TJSP. Comarca: São Paulo	01/02/2021	Provimento negado
Apelação Cível nº 1001578-08.2019.8.26.0004	J.B. PAULA LIMA	BRADESCO SAÚDE S/A	ROBERTO TUNICELLI	10ª Câmara de Direito Privado do TJSP. Comarca: São Paulo	29/01/2021	Provimento negado
Apelação Cível nº 1011468-74.2019.8.26.0002	JOSÉ JOAQUIM DOS SANTOS	AMIL ASSISTÊNCIA MÉDICA INTERNACIONAL S/A	PAULO ALEXANDRE GIRARDELLI.	2ª Câmara de Direito Privado do TJSP. Comarca: São Paulo	29/01/2021	Provimento negado
Apelação Cível nº 1004714-55.2020.8.26.0011	MARCIA DALLA DÉA BARONE	SUL AMÉRICA COMPANHIA DE SEGURO SAÚDE	VICTOR REGA JUNIOR	4ª Câmara de Direito Privado do TJSP. Comarca: São Paulo	29/01/2021	Provimento negado

PROCESSO / ACORDÃO	RELATOR	APELANTE / AGRAVANTE / EMBARGANTE	APELADO / AGRAVADO / EMBARGADO	ORGÃO JULGADOR	DATA DO JULGAMENTO	DECISÃO
Apelação Cível nº 1009468-64.2020.8.26.0100	MARCIA DALLA DÉA BARONE	SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS	ACLAIR ELIZABET BRAGGIO	4ª Câmara de Direito Privado do TJSP. Comarca: São Paulo	28/01/2021	Provimento negado
Apelação Cível nº 1100733-55.2017.8.26.0100	SILVÉRIO DA SILVA	SUL AMÉRICA COMPANHIA DE SEGURO SAÚDE	ELIAS MALLET DA ROCHA BARROS / ELIZABETH LIMA DA ROCHA BARROS	8ª Câmara de Direito Privado do TJSP. Comarca: São Paulo	28/01/2021	Provimento negado
Apelação Cível nº 1106470-05.2018.8.26.0100,	PEDRO DE ALCÂNTARA DA SILVA LEME FILHO	LUIS CARLOS OHARA / MARTA MARIA MERCADANTE DO AMARAL OHARA	SUL AMÉRICA SEGURO SAÚDE S.A	8ª Câmara de Direito Privado do TJSP. Comarca: São Paulo	27/01/2021	Provimento acolhido
Apelação Cível nº 1007342-37.2017.8.26.0297	MÔNICA DE CARVALHO	UNIMED DO ESTADO DE SÃO PAULO - FEDERAÇÃO ESTADUAL DAS COOPERATIVAS MÉDICAS	INEIDA ETTO ZAVANELA / VALDIR ZAVANELA	8ª Câmara de Direito Privado do TJSP. Comarca: Jales	26/01/2021	Provimento negado
Apelação Cível nº 1115448-39.2016.8.26.0100	PENNA MACHADO	SUL AMÉRICA COMPANHIA DE SEGURO SAÚDE	MIRNA CIANCI.	10ª Câmara de Direito Privado do TJSP. Comarca: São Paulo	22/01/2021	Provimento negado
Apelação Cível nº 1001455-86.2019.8.26.0011	SILVÉRIO DA SILVA	SUL AMÉRICA COMPANHIA DE SEGURO SAÚDE	CLEISE CHRISTOFE	8ª Câmara de Direito Privado do TJSP. Comarca: São Paulo	20/01/2021	Provimento negado

PROCESSO / ACORDÃO	RELATOR	APELANTE / AGRAVANTE / EMBARGANTE	APELADO / AGRAVADO / EMBARGADO	ORGÃO JULGADOR	DATA DO JULGAMENTO	DECISÃO
Agravo de Instrumento nº 2167429-60.2020.8.26.0000	ALCIDES LEOPOLDO	ANDRE DE MORAES / MARIA CRISTINA BISPO DE SOUZA	SUL AMÉRICA COMPANHIA DE SEGURO SAÚDE S/A	4ª Câmara de Direito Privado do TJSP. Comarca: São Paulo	19/01/2021	Provimento acolhido
Agravo de Instrumento nº 2239325-66.2020.8.26.0000	RUI CASCALDI	SUL AMÉRICA SEGURO SAÚDE S.A.	WALDEMAR TAKAO YOSHIZUMI e OLINDA YOSHIZUMI	1ª Câmara de Direito Privado do TJSP. Comarca: São Paulo	19/01/2021	Provimento negado
Agravo de Instrumento nº 2184709-44.2020.8.26.0000	CHRISTINE SANTINI	SUL AMÉRICA COMPANHIA DE SEGURO SAÚDE	ELIETE SANCHEZ DE ALMEIDA.	1ª Câmara de Direito Privado do TJSP. Comarca: São Caetano do Sul	15/01/2021	Provimento negado
Apelação Cível nº 1013222-37.2018.8.26.0309	MARCUS VINICIUS RIOS GONÇALVES	SOBAM CENTRO MÉDICO HOSPITALAR LTDA	ILARIO PAULINO SOUTO	6ª Câmara de Direito Privado do TJSP. Comarca: Jundiaí	13/01/2021	Provimento negado
Apelação Cível nº 1000476-35.2020.8.26.0288	JOSÉ CARLOS FERREIRA ALVES	BRADESCO SAÚDE S/A	HELENA DE PAULA LEITE	2ª Câmara de Direito Privado do TJSP. Comarca: Ituverava	11/01/2021	Provimento negado
Apelação Cível nº 1004385-83.2019.8.26.0009	DONEGÁ MORANDINI	SUL AMÉRICA SERVIÇOS DE SAÚDE S/A	ELCIO PEREIRA DA SILVA / IVETE LERIO DA SILVA	3ª Câmara de Direito Privado do TJSP. Comarca: São Paulo	07/01/2021	Provimento negado
Embargos de Declaração Cível nº 1123215-26.2019.8.26.0100/50000	ERICKSON GAVAZZA MARQUES	SUL AMÉRICA COMPANHIA DE SEGURO SAÚDE	JOSÉ CANDIDO DE ALMEIDA SENNA	5ª Câmara de Direito Privado do TJSP. Comarca: São Paulo	07/01/2021	Provimento negado